



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO LXXV - Nº 45

SEXTA-FEIRA, 3 DE MARÇO DE 2000

NAO PÓDE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	205

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 115, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Determinar que o expediente do Tribunal Superior do Trabalho no próximo dia 8 de março de 2000, quarta-feira de cinzas, será das 12h às 19h.

Publique-se no D.J. e no B.I.

MINISTRO WAGNER PIMENTA

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-521.325/1998.7

21.ª REGIÃO

Requerente : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN
Advogados : Dr. Raimundo Bevenuto da Silva e Outra
Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21.ª REGIÃO

DESPACHO

Por meio da Petição de fls. 110-5, o Banco do Estado do Rio Grande do Norte S/A - BANDERN - em Líquidação, o Banco de Desenvolvimento do Rio Grande do Norte S/A - em Líquidação, e BANDERN - Crédito Imobiliário S/A - em Líquidação, aditam Reclamação Correicional anteriormente apresentada contra o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 21.ª Região, alegando em síntese: 1) que, como instituições financeiras sob o controle acionário do Banco do Estado do Rio Grande do Norte, tiveram decretada a sua liquidação extrajudicialmente, pelo Banco Central do Brasil, em 20/9/90, como é do conhecimento desta Corte (Proc. TST-RC-521.325); 2) que a intervenção do BACEN paralisou por completo as atividades dos Requerentes, gerando transtornos, inclusive numerosas Ações Trabalhistas, motivo pelo qual as respectivas Assembleias Gerais de seus acionistas, reunidas a 1/11/1999, antevendo o término da liquidação extrajudicial, então decretada, deliberaram por sua liquidação ordinária, de acordo com a Lei n.º 6.404/76, ante a inviolabilidade econômica da retomada de seus respectivos negócios; 3) que, visando liquidar as Reclamações Trabalhistas e a quitação de outras obrigações, o Estado do Rio Grande do Norte foi obrigado a contrair empréstimo junto à União Federal, mediante autorização do Senado Federal, o que veio a se concretizar pela Resolução n.º 94/1998; 4) que a expectativa de obtenção e liberação desses recursos desencadeou a impetração de mandados de seqüestro e bloqueio dos recursos, razão pela qual o Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A., em liquidação, apresentou, nestes mesmos autos, Reclamação Correicional com pedido de liminar, que logrou o deferimento de medida liminar e julgamento final favorável, dando ensejo a que fossem formalizados acordos com 1556 pessoas, representando um contingente de 94,47% (noventa e quatro vírgula quarenta e sete centavos) dos Requerentes, ficando por concluir outro tanto, em face da insatisfação de alguns recalitrantes; 5) que em face da mudança da liquidação extrajudicial para ordinária reascendeu o receio de arrestos, seqüestros e penhoras de recursos públicos, como vem de acontecer com o mandado de bloqueio de recursos n.º 020/2000, recebido a 31/1/2000, expedido à ordem da Juíza-Presidenta da 1.ª Vara do Trabalho de Natal/RN, em desacato à determinação desta Corregedoria; 6) que o CPC, em seus artigos 798 e 799, consagrou poder geral de cautela, facultando ao Judiciário determinar, para cada situação, as medidas provisórias que julgar adotadas.

Pedem, por fim, que seja estendido "o provimento deferido nos autos da Reclamação Correicional de cuida (sic) o Processo TST-RC-521.325/98-7 (vedação de bloqueios, arrestos, seqüestro, penhora, etc) dos recursos públicos tomados emprestados à União, quando em curso ainda a liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil, à liquidação ordinária por que passam atualmente, todas as Requerentes, Empresas componentes do sistema financeiro do Estado do Rio Grande do Norte, haja vista a identidade das partes litigantes nos mesmos e autoridades judiciárias da jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2.ª Região, com sede em São Paulo-SP - 3.ª, 18.ª, 19.ª, 20.ª, 21.ª, 23.ª, 38.ª, 44.ª e 55.ª JCJ, 6.ª Região, com sede em Recife-PE, 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª, 10.ª e 14.ª JCJ e da 21.ª Região, com sede em Natal/RN, representados pelos respectivos Juizes-Presidentes, no sentido de sustar e vedar a prática de quaisquer atos consistentes em constrições judiciais como arrestos, seqüestros, bloqueios, penhoras, dos bens e recursos públicos destinados à administração das massas liquidandas dos das instituições financeiras requerentes, por ser providência altamente salutar à Administração pública estadual, inclusive, que vem de suportar todo o ônus financeiro dessa liquidação dos postulantes" (fl. 113).

No Despacho de fls. 83-5, foram dadas como válidas as considerações do eminente Ministro Almir Pazzianotto Pinto, expendidas neste mesmo processo, quando as empresas reclamantes se encontravam em fase de liquidação extrajudicial, verbis:

"A Lei, como se vê, suspende o processamento de todas as ações propostas contra entidade em regime de liquidação extrajudicial, impedindo o ajuizamento de outras que recaiam sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidando, até decisão do Banco Central do Brasil, relativa às impugnações feitas aos créditos apresentados ao Liquidante.

Como acontece na Lei de Falências, onde os créditos serão habilitados em juízo universal, para serem examinados na Liquidação Extrajudicial, a submissão se faz perante o liquidante designado, permitindo a contabilização de todo ativo e passivo, para posterior encontro de contas.

À Corregedoria-Geral, dada a clareza da norma legal, compete lembrar aos Srs. Magistrados integrantes da Justiça do Trabalho da 19.ª Região, Alagoas, a inafastável obrigatoriedade da obediência à norma legal, impedindo-se, conseqüentemente, pagamentos privilegiados e prejuízos indevidos a todos quantos mantiveram negócios com a pessoa jurídica em liquidação e que será extinta".

Ocorre que, como confessam as Requerentes, a liquidação extrajudicial foi convertida em ordinária. Em vista disso, face às dúvidas surgidas quanto ao alcance dessa conversão, foi feita diligência junto ao Banco Central do Brasil, tendo sido constatado que, por atos da Presidência daquela Autarquia, datados de 20/1/2000, publicados no Diário Oficial da União de 21/1/2000, de n.º 883 a 886, o Presidente do Banco Central, com base no art. 19, alínea "b", da Lei n.º 6024/74, "tendo em vista o contrato de abertura de crédito e de compra e venda de ativos que entre si celebraram a União e o Estado do Rio Grande do Norte, com base na Medida Provisória n.º 1.654-23, de 15/4/1998, e a deliberação dos acionistas das Empresas em assembléia Geral extraordinária, de 1/11/1999, pelo ingresso das instituições em liquidação ordinária", resolveu "declarar cessada a liquidação extrajudicial a que foram submetidas as Requerentes e dispensar o liquidante que nomeara.

A liquidação ordinária, em se tratando de sociedades anônimas é a disciplinada pela n.º 6.404/76, com as alterações da Lei n.º 9.457/97, em seus artigos 206 e seguintes.

Ocorre que a Lei das Sociedades Anônimas não contém regras que deem cobertura à pretensão das Reclamantes, nem faz alusão às disposições constantes dos artigos 18 e seguintes da Lei n.º 6.024, cujas normas dirigem-se, exclusivamente, aos casos de liquidação extrajudicial.

Demais disso, no Banco Central foi obtida informação de que o empréstimo tomado pelo Estado do Rio Grande do Norte à União Federal e referido nas alegações dos Reclamantes teve o seu valor fixado em montante suficiente para cobrir não só os acordos trabalhistas celebrados, como, também, o pagamento das parcelas devidas a todos os demais credores das instituições em liquidação, daí explicar-se a conversão da liquidação extrajudicial em judicial e a subseqüente cessação da intervenção do BACEN no processo de liquidação.

Ante o exposto, indefiro o pedido e determino a juntada aos autos das cópias dos atos de n.º 883 a 886, da Presidência do Banco Central, por via dos quais foi ordenada a cessação da liquidação extrajudicial.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-632.253/2000.4

1.ª REGIÃO

Requerente : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
Advogado : Dr. João Baptista Lousada Câmara
Requerido : JOSÉ LEOPOLDO FÉLIX DE SOUZA - JUIZ DO TRT DA 1.ª REGIÃO

DESPACHO

A presente Reclamação Correicional tem por fundamento subversão da ordem processual, dizendo a Requerente que estaria caracterizada por ato do Sr. Juiz José Leopoldo Félix de Souza, do TRT da 1.ª Região, ao conceder liminar em Mandado de Segurança, para sustar os efeitos do ato do MM Juízo de primeiro grau que deferiu a nomeação de bens à penhora, e para determinar àquele MM Juízo da execução que proceda à penhora em dinheiro nas contas bancárias da Empresa.

Sustenta que:

"Realmente, não há dívida de que a liminar concedida subverte a ordem processual, que se encontrava em seu curso normal perante a 1.ª JC/CAMPOS, inclusive com a ação de embargos à execução já proposta.

É inequívoco que ao Juízo da execução cabe a direção do respectivo processo, nos termos dos artigos 765 e 877 da CLT.

E o Juízo da execução, ao aceitar a nomeação de bens à penhora para garantia da execução, nada mais fez do que exercer o poder de direção da execução, que lhe cabe, sem colidir com qualquer preceito de lei que, aliás, lhe confere, no particular, certa margem de arbítrio na condução do processo de execução.

O ato impugnado, assim, subverte a ordem processual porque constitui INTROMISSÃO indevida e desprovida de amparo legal na condução do processo de execução que, iniludivelmente, cabe ao MM Juízo da 1.ª JC de Campos dos Goytacazes.

Tanto assim é que contra aquele ato que deferiu a nomeação de bens à penhora poderia o sindicato insurgir-se mediante agravo de petição, conforme permissivo do art. 897, g, da CLT.

No entanto, à época, quedou-se inerte o sindicato profissional.

Tal liminar, assim, produz ESCANCARADA SUBVERSÃO NA ORDEM PROCESSUAL já que, tal como a tecla de "retorno" ocionada nas fitas de vídeo-cassete, faz o "filme" do processo retornar no tempo até o ponto que convém ao sindicato profissional, passando por cima do bom citado do feito, descumprindo a lei e buscando até "curar" a falta de interposição do recurso pelo exequente no momento oportuno....

A liminar assim concedida é ato que afronta os arts. 765 e 877 da CLT e que desrespeita o art. 5.º II, da Lei n.º 1533/51, que veda a concessão de segurança quando se trata de despacho contra o qual caiba recurso.

Desde logo, não se diga que a presente correicional não seria cabível em face da existência de recurso próprio contra a decisão liminar. Sem querer discutir, nessa fase, e, ante a premência, a natureza do agravo regimental (recurso ou não), vale muito mais, a necessária intervenção da Corregedoria Geral, em casos tais, como já em feito em outras vezes. Transcreva-se, no particular trecho do despacho concessivo de liminar proferido por V.Exa. no Proc. n.º TST-RC-628.806/2000.6. DJ de 21.02.2000, Seção I, pág. 4, sic.

"A Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho não compete intervir nas atividades ditas como propriamente jurisdicionais de qualquer Juiz ou Tribunal, uma vez que a sua ação acha-se balizada pelos arts. 1.º, 5.º e 13 de seu Regimento Interno.

Entretanto, no caso em espécie vislumbro configurada a prática de ato contrário à boa ordem processual e que atacável por recurso previsto em lei, atende, pela forma como se apresenta, às circunstâncias que caracterizam os pressupostos do fumus boni iuri e do periculum in mora.

É que o poder geral de cautela do Juiz, apresentado como primeira premissa para o indeferimento da medida liminar requerida, escora-se em outro pressuposto - o da observância da gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC - que não reveste juridicidade, ante a regra contida no art. 889, da CLT que, por ser norma específica do processo trabalhista, se sobrepõe às do Código de Processo Civil, ex-vi do art. 769 consolidado".

No despacho supra transcrito a negativa de liminar em MS no Regional, também desafiava agravo regimental. Mas, em face do perigo iminente e da fumaça do bom direito, V.Exa., com enorme sensatez, interveio na fase da execução para impedir prejuízo à parte." (fl. 14-7)

Diante da argumentação trazida pela Executada, inclusive, com apoio em precedente desta Corregedoria-Geral, concedo a medida liminar para suspender os efeitos do Despacho corrigendo, até o julgamento final do Mandado de Segurança n.º 147/00.

Oficie-se às Partes, solicitando-se da Autoridade requerida as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-628.446/2000.2**8.ª REGIÃO**

Requerente : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
Advogada : Dra. Dirce Cristina Furtado Nascimento
Requerido : GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO - JUIZ CONVOCADO DO TRT DA 8.ª REGIÃO

DESPACHO

1 - Busca-se, via liminar, em sede de correição parcial, obter o deferimento de liminar negada pelo Juiz relator de medida cautelar inominada, a qual tinha em mira alcançar efeito suspensivo para o recurso ordinário interposto, com o fim de sustar o cumprimento de antecipação de tutela deferitória de reintegração no emprego.

2 - Ocorre que o deferimento ou indeferimento de pedido liminar em ações cautelares, em princípio, não revela a existência do "fumus boni iuris". E, no caso em tela, sequer se alega haja sido iniciada a execução da sentença antecipatória da tutela. Também não se faz presente o "periculum in mora", porque o ato impugnado não é capaz de produzir resultado que a torne ineficaz da medida correicional pretendida, caso venha ser deferida.

3 - Indefiro a liminar.

4 - Publique-se e oficie-se ao Requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido, prestando as informações que entender necessárias, participando o andamento da medida cautelar em questão.

Brasília, 24 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-629.542/2000.0**1.ª REGIÃO**

Requerente : HUMBERTO JOSÉ PIMENTEL DUARTE DA FONSECA
Advogado : Dr. Otto Eduardo Vizeu Gil
Requerido : ROGÉRIO LUCAS MARTINS, JUIZ DO TRT DA 1.ª REGIÃO

DESPACHO

Oficie-se à d. Autoridade requerida, solicitando-lhe que, no prazo de 10 dias, preste as informações que entender convenientes, participando as razões que impedem o julgamento do Mandado de Segurança n.º 566/96.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

PROCESSO N.º TST-AG-RC-384.402/97.1 - 17ª REGIÃO

Agravantes: Anderson Stefenoni, Devair Pereira, Lúcia Helena Ribeiro Sesana e Cirlene Lopes e Outros
Advogados: Drs. Edivaldo Lilvore, Antônio Augusto Genelhu Júnior e Ubirajara Douglas Vianna
Agravado : Município de Colatina
Procurador: Dr. Pergentino de Vasconcellos

DESPACHO

O Município de Colatina comunica a celebração de acordo com a maioria dos trabalhadores. Requer a suspensão do processo diante da possibilidade de composição com os remanescentes.

Manifestem-se os agravantes, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Vice-Presidente do TST

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: 0800 619900

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

PROC. Nº TST-RMA-607338/99.1

TP

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 Procurador : Dr. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca
 Recorridos : AMATRA XV - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO e TRT DA 15ª REGIÃO

TST

DESPACHO

Declaro-me suspeito para atuar no presente feito por motivo de foro íntimo (art. 135, parágrafo único, do CPC) e em decorrência de fato superveniente, nos exatos termos do despacho exarado nos autos da Ação Cautelar - 597696/99.5, incidente neste processo.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

VALDIR RIGHETTO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RMA-619268/99.0

TST

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 Procurador : Dr. Rafael Gazzanéo Júnior
 Recorridos : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO - AMATRA XIX E TRT DA 19ª REGIÃO

DESPACHO

Constato, agora, a existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 2098-6) em que deferida Medida Cautelar, suspendendo a execução da Resolução Administrativa nº 6, de 21/10/99, do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, que trata da verba de representação concedida aos Magistrados daquele Corte.

Concedo, assim, o prazo de 10 (dez) dias para que o Recorrente se manifeste no sentido de consignar se há interesse no presente Recurso de natureza administrativa.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST AG-PP-550.905/99.3**14.ª REGIÃO**

Agravante : NATHÉRCIO FERREIRA FRANÇA

DESPACHO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por Nathércio Ferreira França contra o Despacho de fls. 86-7, pelo qual, louvando-me nas informações prestadas, indeferi as providências requeridas contra o juiz Vulmar Araújo Coelho Júnior, do Tribunal Regional do Trabalho da 14.ª Região, por entender justificada a retenção do pedido de aposentadoria do postulante, decorrente de pedido de vista regimental e de realização de diligências requeridas pelo Magistrado em questão.

Em suas razões, o Agravante insiste na ocorrência de irregularidade no processamento do seu pedido de aposentadoria, lançando dúvidas sobre as intenções do Requerido ao proceder de tal forma, acusando-o de exercer administração paralela no TRT, procurando, ainda, demonstrar a impropriedade do questionamento. Outrossim, informa que a Autoridade inquinada já devolveu os autos em que se processa o pedido de aposentadoria do Agravante, que agora aguarda os pedidos de vista formulados por duas outras Juízas integrantes da Corte.

Os argumentos lançados neste agravo não abalam minha convicção. Continuo reputando próprias e legítimas as providências adotadas pelo Magistrado. Mas, ante a informação, constante do Agravo, de que o processo de aposentadoria já foi devolvido pelo Juiz inquinado, reconsidero o despacho de fls. 86-7 e declaro prejudicado o Pedido de Providências.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral Da Justiça Do Trabalho

PROC. Nº TST-AC - 630.755/2000.6

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Procurador : Dr. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca

Réu: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 15ª Região propõe, com amparo nos arts. 796 e seguintes do CPC e 769 da CLT, **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**, com pedido de liminar *inaudita altera pars* para o fim de sustar, de forma imediata, os efeitos da decisão proferida no Processo Administrativo nº 125/99 através da concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto. Na hipótese de se entender pela impossibilidade da interposição do recurso antes da publicação da decisão atacada, requer que esta **AÇÃO CAUTELAR** seja recebida como preparatória do recurso a ser interposto, após a publicação. Por fim, entendendo inviáveis as alternativas anteriores, requer que seja esta peça recebida como **REPRESENTAÇÃO**, na forma da decisão deste E. TST no TST-MA-349.031/97.2.

Apreciando matéria administrativa relativa à elaboração de lista tríplice o Tribunal Pleno do TRT da 15ª Região declarou completo o quadro do Quinto Constitucional e ainda que a vaga existente naquele Tribunal seja destinada aos juízes togados de carreira e, na mesma assentada, que fosse instaurado o procedimento de votação, tendo em vista a urgência da circunstância, o que justificou a não inclusão em pauta. Decidiu também a Corte de origem que, no momento, o número de vagas relativas ao Quinto Constitucional equivale a cinco, esclarecendo que o atual excesso relativo a dois cargos de juízes, quando vagos, serão preenchidos por juiz de carreira, observado o disposto no art. 93, II, "b", da Constituição Federal. O Ministério Público interpôs recurso ordinário em matéria administrativa apontando preliminares de nulidade da decisão proferida pela Corte de origem por ausência de contraditório e ampla defesa e ainda por ausência de publicidade do processo de promoção.

Meritoriamente se insurge contra a decisão do TRT de origem sustentando, em suma, que a Emenda Constitucional nº 24/99 não possui o condão de modificar a composição do Quinto Constitucional nos Tribunais Regionais do Trabalho já que editada unicamente para extinguir a representação classista na Justiça do Trabalho.

Na presente **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA** o autor aponta para a presença do *fumus boni iuris* tendo em vista a ofensa direta aos diversos dispositivos legais e constitucionais citados (5º, LIV e LV, 48, IX, X, 68, § 1º e item 1, 94, 111 e parágrafos e 115, *caput*, todos da Constituição Federal, art. 83 da LOMAN e 180 e 185 do Regimento Interno do TRT da 15ª Região). Por outro lado vislumbra o Ministério Público a presença do *periculum in mora* frente aos efeitos imediatos da decisão em questão, mormente quando se trata de efeitos que envolvem posterior nomeação para o exercício da função jurisdicional. Diante desses fatos conclui pela imperiosidade de que seja conferido efeito suspensivo ao seu recurso ordinário.

Assim é que postula, liminarmente e em ordem sucessiva:

"a) concessão de efeito suspensivo ao Recurso em Matéria Administrativa interposto pelo Ministério Público do Trabalho nos autos do Processo Administrativo nº TRT-GDG 125/99, e conseqüentemente, seja determinado o sobrestamento do andamento do Processo Administrativo nº TRT-GDG 035/200 (cópias anexas);

b) na hipótese de entendimento no sentido da impossibilidade da interposição de Recurso em Matéria Administrativa antes da publicação do acórdão alusivo à decisão atacada, que esta Ação Cautelar seja recebida como preparatória do Recurso em Matéria Administrativa a ser manifestado após a publicação do referido acórdão; ou

c) entendendo inviável as duas alternativas anteriores, que seja esta peça recebida como **REPRESENTAÇÃO**, conforme entendimento esposado pelo Órgão Especial desse C. Tribunal superior do Trabalho, no Processo TST-RMA 349.031/97-2, do qual foi Relator o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, cuja ementa, já transcrita, foi publicada no Diário da Justiça, Seção 1, de 07.08.98" (fl. 13).

Na hipótese, a decisão do TRT da 15ª Região que declarou completo o quadro do Quinto Constitucional e que a vaga existente naquele Tribunal seja destinada aos juízes togados de carreira está assentada em preceito constitucional que prevê, de forma expressa, a composição dos Tribunais, determinando que um quinto da composição total deve ser formada por juízes oriundos da advocacia e do Ministério Público. A questão é muito mais de matemática do que de direito porque é inafastável a regra imposta pela Constituição Federal, não havendo como contestar a existência dessa nova realidade imposta pela Emenda Constitucional nº 24 que, ao extinguir a representação classista na Justiça do Trabalho, alterou de forma objetiva a composição dos Tribunais, motivo porque discute-se, no presente caso, a alteração conseqüente que envolve o cálculo matemático do quinto constitucional. Se houve redução numérica dos cargos dos juízes que integram o TRT da 15ª Região haverá, por conseguinte, também a redução numérica da sua quinta parte ou seja, se haviam trinta e seis juízes, o quinto constitucional era formado por oito juízes. Agora, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 24 de 1999 o Tribunal passou a ser composto por vinte e quatro juízes e o quinto constitucional deverá corresponder à sua quinta parte, que é igual, ou quase, a cinco.

A se admitir a tese do Ministério Público, no sentido de que a multicitada Emenda Constitucional não interfere diretamente no cálculo do quinto constitucional, na hipótese de acréscimo na composição geral de um Tribunal, através de legislação específica, igualmente não se poderia alterar o quinto já constituído naquela Corte.

Assim é que a decisão regional que declarou completo o quinto constitucional e instaurou o procedimento de votação para elaboração de lista tríplice, nada mais fez do que cumprir o mandamento constitucional, não se justificando o pedido liminar do autor ante a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Em relação à instauração do procedimento de votação, tendo em vista a urgência da circunstância o que justificou a não inclusão do tema em pauta, a questão é eminentemente regimental e encontra respaldo no próprio Regimento Interno do TRT da 15ª Região, arts. 45 e parágrafo único e 46, § 2º, "a".

No mais, não conseguem as razões do presente **AÇÃO CAUTELAR** justificar seja conferido o efeito suspensivo pretendido, nem mesmo a hipótese se adequa à pretensão de recebimento da inicial como **REPRESENTAÇÃO**, já que a decisão trazida como modelo em nada se assemelha à hipótese específica dos autos onde o que se ataca, via **CAUTELAR**, é uma decisão que está respaldada em texto expresso da Constituição Federal.

Citem-se os réus para, querendo, contestar os termos da presente ação cautelar, no prazo de cinco dias, tudo na forma do art. 802 do CPC.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROCESSO Nº TST-AC-628856/2000.9

TST

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Procuradora : Dra. Cândida Alves Leão

Réu : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Indique, o Autor, em 10 (dez) dias, quem é o Requerido, com capacidade processual para responder esta Ação, emendando a Petição Inicial, se for o caso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST AG-PP-597.683/99.0**14.ª REGIÃO**

Agravante : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14.ª REGIÃO

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador : Dr. Otávio Brito Lopes

DESPACHO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto pelo Tribunal Regional da 14.ª Região contra Despacho proferido em Pedido de Providência, requerido pelo Ministério Público do

Trabalho, no qual determinei que — na hipótese de requisição relativa a saldo remanescente de precatório pago a menor, em razão da desatualização do débito inicial — fosse procedida a expedição de precatório suplementar, processado na forma prevista no art. 100 e parágrafos, da Constituição Federal.

Pretende o Tribunal Regional, ora Agravante, manter sua decisão de processar a requisição complementar nos mesmos autos do precatório original.

Ora, o Órgão julgante é "sujeito processual desinteressado" (Coqueijo Costa).

Nunca assume a posição de parte, pois sua função é resolver as questões que lhe são submetidas, mediante a aplicação das leis, que se exaure quando realiza o direito. Por isso, mesmo em matéria de cunho administrativo, não tem legitimidade nem interesse jurídico para recorrer quando suas decisões são modificadas na instância superior, assim como também não os tem para buscar a prevalência do procedimento que resolveu adotar, frente à Decisão corregedora superior.

Indefiro, *in limine*, a petição de Agravo Regimental.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral Da Justiça Do Trabalho

PROC. Nº TST AG-PP-597.684/99.3

14.ª REGIÃO

Agravante : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14.ª REGIÃO

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador : Dr. Otávio Brito Lopes

DESPACHO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto pelo Tribunal Regional da 14.ª Região contra Despacho proferido em Pedido de Providência, requerido pelo Ministério Público do Trabalho, no qual determinei que — na hipótese de requisição relativa a saldo remanescente de precatório pago a menor, em razão da desatualização do débito inicial — fosse procedida a expedição de precatório suplementar, processado na forma prevista no art. 100 e parágrafos, da Constituição Federal.

Pretende o Tribunal Regional, ora Agravante, manter sua decisão de processar a requisição complementar nos mesmos autos do precatório original.

Ora, o Órgão julgante é "sujeito processual desinteressado" (Coqueijo Costa).

Nunca assume a posição de parte, pois sua função é resolver as questões que lhe são submetidas, mediante a aplicação das leis, que se exaure quando realiza o direito. Por isso, mesmo em matéria de cunho administrativo, não tem legitimidade nem interesse jurídico para recorrer quando suas decisões são modificadas na instância superior, assim como também não os tem para buscar a prevalência do procedimento que resolveu adotar, frente à Decisão corregedora superior.

Indefiro, *in limine*, a petição de Agravo Regimental.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral Da Justiça Do Trabalho

PROC. Nº TST AG-PP-597.685/99.7

14.ª REGIÃO

Agravante : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14.ª REGIÃO

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador : Dr. Otávio Brito Lopes

DESPACHO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto pelo Tribunal Regional da 14.ª Região contra Despacho proferido em Pedido de Providência, requerido pelo Ministério Público do Trabalho, no qual determinei que — na hipótese de requisição relativa a saldo remanescente de precatório pago a menor, em razão da desatualização do débito inicial — fosse procedida a expedição de precatório suplementar, processado na forma prevista no art. 100 e parágrafos, da Constituição Federal.

Pretende o Tribunal Regional, ora Agravante, manter sua decisão de processar a requisição complementar nos mesmos autos do precatório original.

Ora, o Órgão julgante é "sujeito processual desinteressado" (Coqueijo Costa).

Nunca assume a posição de parte, pois sua função é resolver as questões que lhe são submetidas, mediante a aplicação das leis, que se exaure quando realiza o direito. Por isso, mesmo em matéria de cunho administrativo, não tem legitimidade nem interesse jurídico para recorrer quando suas decisões são modificadas na instância superior, assim como também não os tem para buscar a prevalência do procedimento que resolveu adotar, frente à Decisão corregedora superior.

Indefiro, *in limine*, a petição de Agravo Regimental.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral Da Justiça Do Trabalho

PROC. Nº TST AG-PP-597.686/99.0

14.ª REGIÃO

Agravante : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14.ª REGIÃO

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador : Dr. Otávio Brito Lopes

DESPACHO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto pelo Tribunal Regional da 14.ª Região contra Despacho proferido em Pedido de Providência, requerido pelo Ministério Público do Trabalho, no qual determinei que — na hipótese de requisição relativa a saldo remanescente de precatório pago a menor, em razão da desatualização do débito inicial — fosse procedida a expedição de precatório suplementar, processado na forma prevista no art. 100 e parágrafos, da Constituição Federal.

Pretende o Tribunal Regional, ora Agravante, manter sua decisão de processar a requisição complementar nos mesmos autos do precatório original.

Ora, o Órgão julgante é "sujeito processual desinteressado" (Coqueijo Costa). Nunca assume a posição de parte, pois sua função é resolver as questões que lhe são submetidas, mediante a aplicação das leis, que se exaure quando realiza o direito. Por isso, mesmo em matéria de cunho administrativo, não tem legitimidade nem interesse jurídico para recorrer quando suas decisões são modificadas na instância superior, assim como também não os tem para buscar a prevalência do procedimento que resolveu adotar, frente à Decisão corregedora superior.

Indefiro, *in limine*, a petição de Agravo Regimental.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral Da Justiça Do Trabalho

PROC. Nº TST AG-PP-597.687/99.4

14.ª REGIÃO

Agravante : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14.ª REGIÃO

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador : Dr. Otávio Brito Lopes

DESPACHO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto pelo Tribunal Regional da 14.ª Região contra Despacho proferido em Pedido de Providência, requerido pelo Ministério Público do Trabalho, no qual determinei que — na hipótese de requisição relativa a saldo remanescente de precatório pago a menor, em razão da desatualização do débito inicial — fosse procedida a expedição de precatório suplementar, processado na forma prevista no art. 100 e parágrafos, da Constituição Federal.

Pretende o Tribunal Regional, ora Agravante, manter sua decisão de processar a requisição complementar nos mesmos autos do precatório original.

Ora, o Órgão julgante é "sujeito processual desinteressado" (Coqueijo Costa).

Nunca assume a posição de parte, pois sua função é resolver as questões que lhe são submetidas, mediante a aplicação das leis, que se exaure quando realiza o direito. Por isso, mesmo em matéria de cunho administrativo, não tem legitimidade nem interesse jurídico para recorrer quando suas decisões são modificadas na instância superior, assim como também não os tem para buscar a prevalência do procedimento que resolveu adotar, frente à Decisão corregedora superior.

Indefiro, *in limine*, a petição de Agravo Regimental.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral Da Justiça Do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-610.198/99.0

23ª REGIÃO

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador : Dr. João Batista Brito Pereira

Réus : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA XXIII e UNIÃO FEDERAL (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO)

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113 do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2000.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-R - 630732/2000.6

15ª REGIÃO

Reclamante : ALBERTO DA COSTA JÚNIOR E OUTRO

Procurador : Dr. Samuel Nobre Sobrinho

Reclamado: TRIBUNAL REGIONAL DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

ALBERTO DA COSTA JÚNIOR e FAUSTO VIDAL GARCIA LEAL propõem a presente reclamação, com pedido de liminar, para o fim de sustar, de forma imediata, decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região proferida em análise de requerimento proposto pela AMATRA XV que determinou o afastamento dos mesmos de seus cargos, não obstante tenham assumido vagas deixadas por juizes classistas titulares em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 24/99 em virtude de falecimento e de aposentadoria de seus titulares. Alegam que esta egrégia Corte, através de decisão do Tribunal Pleno, já se manifestou a respeito da matéria tendo se posicionado no sentido da manutenção dos mandatos não completados, que devem ser cumpridos pelos respectivos suplentes.

Pedem, por conseguinte, a concessão da liminar para serem "reintegrados imediatamente a seus cargos de mandato e jurisdição, sem perda de quaisquer direitos anteriores, até final julgamento da presente pelo colegiado" (fl. 10).

Na hipótese, a decisão do TRT da 15ª Região que determinou o afastamento dos reclamantes desrespeitou decisão desta Colenda Corte que, expressamente, se manifestou, em sua composição plena, no sentido de que "no caso de o titular não ter completado o mandato, devido ao seu falecimento ou à aposentadoria compulsória, o suplente convocado o concluirá", conforme se vê do ofício TST.GP. Nº 027/00 enviado ao TRT de origem em resposta à consulta feita por aquele órgão. Sendo que os reclamantes, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 24/99, assumiram a titularidade dos mandatos em virtude do afastamento definitivo dos juizes titulares, cabe aos respectivos suplentes o cumprimento desses mandatos até o seu termo final.

Neste sentido é que defiro a liminar requerida para suspender os efeitos do ato impugnado determinando que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região reintegre, de imediato, os reclamantes em seus cargos de juiz classista titular, para o cumprimento dos seus mandatos.

Comunique-se, com urgência, o Exmº Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região a concessão da presente liminar.

Cite -se o reclamado para prestar informações no prazo de dez dias.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Acórdãos

Processo : RODC-24.688/1991.7 - 1ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Recorrido(s) : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

EMENTA : AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - Consoante jurisprudência desta Corte, não se admite que a negociação prévia se inicie já com a reunião na DRT, devendo as partes, de forma autônoma, procurar os meios de discussão direta. As medidas preventivas não se devem constituir em formalidades a serem cumpridas pelas partes, mas, sim, demonstrarem que efetivamente houve a tentativa de negociação como instrumento do exercício do diálogo e de conciliação, que, indubitavelmente, atenderia muito mais o interesse das categorias que a decisão obtida no Judiciário, devidamente provocado, e imposta a uma das partes. AUSÊNCIA DE QUORUM LEGAL - Extingue-se o processo de Dissídio Coletivo, sem julgamento do mérito, quando o número de associados presentes na Assembleia-Geral Extraordinária for insuficiente, nos termos dos arts. 612 e 859 da CLT.

Inicialmente, cumpre-me esclarecer o histórico do presente processo a fim de viabilizar a sua compreensão.

O Dissídio Coletivo foi instaurado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Angra dos Reis, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campos dos Goytacazes, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itaperuna, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Nova Friburgo, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Petrópolis, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sul Fluminense, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Teresópolis, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Três Rios, ajuizou Dissídio Coletivo contra o Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro em 31/8/89.

Com a inicial foram juntados os seguintes documentos:

- Ata da Assembleia-Geral Extraordinária realizada em 09/8/89, na qual não está registrado o número de presentes na respectiva assembleia.

- Lista de presença dos bancários à AGE às fls. 83/84 em que está consignada a presença de 45 pessoas, e dentre estas apenas 10 vinculadas ao Banco Suscitado.

- Edital de convocação para AGE à fl. 85, publicado em 3/8/89, convocando a categoria para Assembleia em 8/8/89.

O Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES veio aos autos à fl. 89 apresentando contestação, alegando, preliminarmente, que os seus empregados estavam em greve, resultando-lhe enormes prejuízos, reportando-se, no mais, as razões expendidas na contestação dos Sindicatos dos Bancos no Estado do Rio de Janeiro e Espírito Santo.

Pela Ata da Audiência de conciliação, notificada a ocorrência de greve, acostada às fls. 93/94, realizada em 28/9/1989, relativa aos Dissídios Coletivos 419/89, 424/89 e 430/89, foi determinado o desmembramento do processo relativo aos Bancários do Espírito Santo e BANESTES, desentranhadas as peças para formação do presente processo e concedido prazo para a apresentação de razões.

À fl. 98 foi formulado pedido de juntada de documentos relativos à controvérsia entre o ora Suscitante e Suscitado.

Com esta peça, vieram os seguintes documentos;

Edital de convocação, publicado em 29/06/89, em que o Suscitante convoca a categoria para AGE a realizar-se em 04/07/89, a fim de ratificar a exigência de pagamento da inflação de julho de 1987 (fl.141).

Correspondências entre as partes quanto a negociação (fls.144/149).

Documento datado de 2/10/89, nominado de RESUMO DOS ARTIGOS ESPECÍFICOS EXTRAÍDOS DA PROPOSTA GERAL ENCAMINHADA AO BANESTES EM 08/08/89 (fls.150/155).

Proposta de contrato coletivo de trabalho às fls. 159/161, encaminhada pelo Suscitante, em 8/8/89.

Resposta do Suscitado em 6/9/89, às fls. 207/220, e expediente datado de 20/9/89, à fl. 221, no qual dá notícia de Mesa Redonda entre Suscitante e Suscitado.

Ata de Reunião de negociação realizada em 5/9/89, da DRT, em que se ajustou aguardar reunião com outro ramo da empresa (fls.221/222).

Em 3/10/89, o Suscitado propõe Dissídio Coletivo perante o Suscitado, postulando, de início, a distribuição do feito por dependência, bem como a "revisão e o revigoramento do conjunto de cláusulas específicas que fixam as condições de trabalho entre os empregados vinculados ao Suscitante e o Suscitado, na forma das cláusulas anexas, que passam a fazer parte integrante da presente" (fl.250). Traz aos autos propostas de acordo coletivo de trabalho específico com o Banco do Estado do Espírito Santo S/A - 1989/1990 (fls. 248/251).

O pleito foi indeferido pelo despacho de fls.266, decisão esta objeto de Agravo Regimental, julgado em 16 de outubro de 1989, cujo acórdão encontra-se às fls.290/291.

O Regional, nesta oportunidade, entendeu que:

"(...)visto que não tiveram os bancários do BANESTES a prudência necessária para aguardar a decisão desta Justiça Especializada, ou aguardar o fechamento de um acordo que se vislumbrava. Mais uma vez, louvamos a decisão que criou a norma de julgamento dos Dissídios Coletivos, pois os esclarecimentos dados pela ilustre Presidente ajuda-nos a firmar nosso convencimento" (fls.291).

Na mesma assentada, o TRT pelo acórdão de fls. 303/353, complementado às fls.357/359, cuja certidão encontra-se às fls. 281/292, julgou abusiva a greve do Suscitante e procedente em parte o Dissídio Coletivo, estabelecendo novas condições de trabalho.

Recorreu o Sindicato Suscitante às fls. 360/377, insurgindo-se contra a decisão proferida no Agravo Regimental que indeferiu novo Dissídio Coletivo, no qual constava cláusulas de caráter específico e exclusivo do BANESTES, contra a declaração de abusividade da greve e contra algumas cláusulas indeferidas.

Esta colenda sessão, pelo acórdão de fls. 414, complementado pelo de fls.423/424, não conheceu do recurso ordinário do Suscitante, por deserto.

O Sindicato Suscitante interpôs recurso extraordinário que foi provido pela Suprema Corte, cujo acórdão está acostado às fls.459/466, decisão que afastou a deserção e determinou o retorno dos autos a esta Corte para que prosseguisse no julgamento do recurso ordinário.

Manifestação da Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 402/403, afastada a deserção, opina pelo não provimento do recurso.

O feito me foi distribuído "por prevenção mediante sorteio" (fl.482).

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Recurso tempestivo, bem representado.

Conheço.

1.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E FALTA DE QUORUM LEGAL - ARGUICÃO DE OFÍCIO

Argúo de ofício preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, porquanto não foram esgotadas as tentativas negociais autônomas, da mesma forma que não houve quorum dos associados conforme exigido na CLT.

Existe nos autos demonstração de que tenha havido providência por parte do Sindicato Suscitante para, autonomamente, dirimir o conflito de interesses.

Nos autos existem apenas registros de ofícios entre a partes (fls. 144/149), mediante os quais vagamente se tem notícia de que estes discutiram questões relativas a reajustes salariais e sobre a criação de cláusulas de natureza econômica.

Verifica-se outrossim, pelos documentos acostados a fls. 150 a 222 que as negociações persistiram após a data da instauração do Dissídio Coletivo (31/8/89), inclusive com realização de Mesa Redonda perante a DRT ocorrida em 5/9/89, a evidenciar que as tratativas de negociação não tinham se esgotado.

Ademais, conforme consignado no acórdão que julgou o Agravo Regimental que:

"(...)não tiveram os bancários do BANESTES a prudência necessária para aguardar a decisão desta Justiça Especializada, ou aguardar o fechamento de um acordo que se vislumbrava" (fl.291).

Assim, evidente pelo exame dos autos que o Suscitante não logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna, ao contrário, o desenrolar dos acontecimentos que estão registrados nos autos, revelam que as tratativas negociais não haviam sido exauridas, quando da instauração da instância.

A atuação dos Órgãos Públicos deve se dar por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

Ofende o disposto no art. 114, § 2º, da CF/88, quando não são esgotadas as tentativas negociais prévias, pois a CF/88 veio exatamente prestigiar o processo negocial.

Conclui-se pois, pelo demonstrado nos autos, que não foram esgotadas todas as providências necessárias para autonomamente dirimir o conflito de interesse, não ao menos antes da instauração da instância.

A legitimidade e representatividade do Sindicato Suscitante, da mesma forma, não se encontram evidenciadas, isto porque, na ata da Assembleia-Geral Extraordinária não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical.

Por outro lado, a lista de presença registra o número de 45 pessoas, e dentre estas apenas 10 (dez) estão vinculadas ao Banco Suscitado, quantidade que de plano demonstra não ser expressiva para deliberar em nome de categoria vinculada ao Banco do Estado do Espírito Santo S.A - BANESTES, com agências em mais de uma cidade.

O art. 612 da CLT dispõe que a negociação coletiva subordina-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembleia, observado para a deliberação o quorum legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda.

Assim que, além da regularidade da convocação para a assembleia, mister se faz que conste no registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantas representativas da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do quorum apto à deliberação da classe.

Não se pode permitir que dez pessoas possam decidir em nome de um sindicato com abrangência territorial em todo o Estado do Espírito Santo, estabelecendo, assim, condições de trabalho que afetem toda uma categoria profissional.

Conclusão contrária, se revelaria naquela de que qualquer número de presentes à AGE seria suficiente para deliberar em nome de uma categoria organizada, uma vez convocada para a finalidade.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e, portanto, inviável a verificação desta para o presente Dissídio Coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembleia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Com estes fundamentos, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da ação atinente à legitimação da parte Suscitante. Fica prejudicada a análise do recurso ordinário do Suscitado, em face do acolhimento das preliminares, que levaram à extinção do processo sem julgamento do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar de ausência de negociação prévia e de "quorum" legal, argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do recurso interposto.

Brasília, 07 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo: ROMS-421.545/1998.9 - 12ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Neusa Maria Kuester Vegini
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Criciúma e Região
Advogado : Dr. Maurício Pereira Gomes
Autoridade Coatora : Juíza Presidente da 2ª JCI de Criciúma e Outros

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. CABIMENTO. Presumindo-se trânsito em julgado da decisão que antecipou a tutela, perde sentido o mandado de segurança impetrado contra o órgão prolator.

O Banco do Brasil S.A impetrou mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Criciúma - SC, que concedeu antecipação de tutela, nos autos de ação declaratória e anulatória de acordo coletivo de trabalho celebrado entre o ora Impetrante e a CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito, para determinar que o ora Impetrante se abstinhasse de aplicar o mencionado acordo até que a matéria fosse definitivamente decidida, sob pena de pagamento de multa na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor do sindicato profissional. Sustentou, inicialmente, o cabimento do mandado de segurança, sob o argumento de que contra a referida decisão judicial inexistia previsão de recurso com efeito suspensivo, além de ser ela manifestamente ilegal, podendo ocasionar danos irreparáveis. Alegou, também, que, mediante a decisão judicial em apreço, houve violação de direito líquido e certo, tendo em vista a legalidade do acordo coletivo de trabalho celebrado com a CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito, mediante o qual se estabeleceu o denominado "Banco de Horas". Aduziu, também, que a antecipação da tutela não poderia ter sido concedida juntamente com a sentença, conforme melhor interpretação do art. 273 do CPC e sem que o Requerente da medida apresentasse prova inequívoca e houvesse verossimilhança da alegação. Argumentou que a Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Criciúma - SC não tem competência para julgar ação anulatória de acordo coletivo de trabalho de âmbito nacional, firmado por entidade sindical de grau superior. Sustentou, ainda, que a fixação de multa no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além de ser absurda causou-lhe justo receio de lesão ao seu patrimônio, havendo flagrante ameaça de violação a direito líquido e certo. Pugnou, inicialmente, pela concessão de liminar para que fosse suspensa a decisão em que se concedeu a antecipação da tutela, a fim de que se viabilizasse a aplicação do acordo coletivo de trabalho celebrado, sem o risco do pagamento da multa estipulada. Postulou, também, o provimento da ação para se anular o ato impugnado e "confirmar a segurança e o reconhecimento da lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo sofrida pela Impetrante" (fls. 02 a 22).

A Exma. Sra. Juíza Relatora do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante decisão exarada nas fls. 163 e 164, indeferiu o pedido de concessão da liminar, por não vislumbrar os requisitos da relevância do fundamento da impetração e de resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, caso concedida a segurança (art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51). Determinou, nessa oportunidade, a notificação da autoridade apontada como coatora para prestar as informações necessárias e a citação do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Criciúma e Região, para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Criciúma e Região apresentou contestação. Sustentou que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso e a ausência, na hipótese, de direito líquido e certo a amparar a concessão da medida, tendo em vista o não preenchimento de requisitos formais e materiais na celebração do acordo coletivo de trabalho entre o Banco do Brasil S/A e a CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito. Aduziu, com base em doutrina, a viabilidade da concessão de tutela antecipada concomitantemente com a sentença. Alegou, ainda, que a competência para julgar a ação anulatória do acordo coletivo de trabalho é da Junta de Conciliação e Julgamento de Criciúma - SC, nos termos dos arts. 114 da Constituição Federal, 1º da Lei nº 8.984/95 e 651 da CLT. Argumentou, por fim, que não cabe falar em abuso de poder, no que se refere à multa fixada com o escopo de conferir efetividade à concessão da tutela antecipada (fls. 170 a 178).

As autoridades indicadas como coatoras, componentes da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Criciúma - SC, prestaram informações constantes da fl. 261, asseverando que não estão presentes os requisitos para a concessão da segurança, tampouco o direito líquido e certo. Assinalaram que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, a teor do art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Segunda Região opinou pela não concessão da segurança (fls. 264 a 267).

A Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante acórdão das fls. 277 a 281, denegou a segurança, deixando consignado na ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA. Não cabe mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial de que haja recurso previsto em lei ou possa ser modificado por via de correição (exegese do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51)".

O Banco do Brasil S/A opôs embargos de declaração (fls. 284 e 285), que não mereceram acolhida (acórdão, fls. 289 a 292).

Inconformado, o Banco do Brasil S/A interpsó recurso ordinário. Arguiu, inicialmente, a nulidade da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração, ante a violação dos arts. 818 da CLT, 93, inc. IX, e 5º, incs. XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Sustentou que cabe a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial em relação à qual inexistia previsão de interposição de recurso com efeito suspensivo e da qual podem decorrer danos irreparáveis. Alegou que não pode ser concedida antecipação da tutela - "não pode ser concedida em sentença" -, conforme melhor interpretação do art. 273 do CPC e sem que tenha havido a demonstração de prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Argumentou que, mediante a decisão judicial em tela, houve violação de direito líquido e certo, tendo em vista a legalidade do acordo coletivo de trabalho celebrado com a CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito, por meio do qual se estabeleceu o denominado "Banco de Horas". Aduziu por fim, que a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar ação anulatória de acordo coletivo de trabalho ou "dissídio coletivo de natureza jurídica", sendo competente a Justiça Comum e, ainda que assim não fosse, a Junta de Conciliação e Julgamento de Criciúma - SC não detém competência para julgar ação anulatória de acordo coletivo de trabalho de âmbito nacional, firmado por entidade sindical de grau superior (fls. 294 a 314).

O recurso ordinário foi admitido por meio da decisão da fl. 319.

O Recorrido não apresentou contra-razões (fl. 321).

A Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário (fl. 324).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. DA NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM FACE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Alega o Recorrente que opôs embargos de declaração com a finalidade de obter pronunciamento do Tribunal sobre a ocorrência de violação dos arts. 273 do CPC, 5º, incs. II e XXXVI, 7º, inc. XXVI, 37 e 114 da Constituição Federal, mas foram eles rejeitados sob o argumento de que não houve violação alguma a dispositivos da Constituição Federal. Argumenta que, ao assim decidir, o Tribunal Regional contrariou o Enunciado nº 297 do TST, deixando de expor seu entendimento sobre a questão suscitada, impedindo o seu acesso, mediante recurso, aos Tribunais Superiores. Afirma, desse modo, que, por meio da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração, restaram violados os arts. 818 da CLT, 93, inc. IX, e 5º, incs. XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, devendo ser anulado o acórdão a fim de que o Tribunal a quo se pronuncie sobre a matéria suscitada.

O ora Recorrente, nas razões dos embargos de declaração, alegando a existência de omissão na decisão embargada e a necessidade de prequestionamento, provocou o pronunciamento do Tribunal Regional sobre a alegada violação, mediante a decisão embargada, dos arts. 5º, incs. II e XXXVI, no que se refere ao ato jurídico perfeito, 7º, inc. XXVI, no que concerne aos acordos coletivos de trabalho, e 37, todos da Constituição Federal, tendo em vista o entendimento consignado de "que a determinação para descumprir seu acordo coletivo de trabalho é ilegal". Pugnou, ainda, pelo pronunciamento do Tribunal a quo sobre a questão da ocorrência de violação do art. 2º, inc. I, letras a e b, da Lei nº 7.701/88 e do art. 702, inc. I, b, da CLT, visto que a competência para julgar dissídios coletivos que excedem a jurisdição dos Tribunais Regionais é do Tribunal Superior do Trabalho, conforme, inclusive, Precedente nº 11 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.

O Tribunal Regional, mediante a decisão das fls. 289 a 292, rejeitou os embargos de declaração, afastando a alegada violação dos dispositivos da Constituição Federal indicados, por não ressentir-se a decisão embargada de qualquer omissão.

O Tribunal Regional, no acórdão das fls. 277 a 281, decidiu que não cabe a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial em relação à qual há recurso previsto em lei, conforme o disposto no art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/91.

Como se observa, a Corte Regional limitou-se ao exame de pressuposto de cabimento do mandado de segurança e, em consequência, deixou de apreciar as demais questões articuladas, atinentes ao mérito da ação, porque prejudicado o seu exame.

Assim, de fato, não houve omissão alguma a ser sanada na decisão embargada, no que se refere às questões articuladas nos embargos de declaração. Essas questões foram suscitadas na petição inicial pelo Impetrante, a fim de demonstrar a ocorrência de violação de direito líquido e certo e de abuso de poder (fls. 06 a 09 e 12 a 10), que se referem ao mérito do mandado de segurança. Não tendo o Tribunal Regional chegado a apreciar o mérito da ação, por considerá-la incabível na espécie, inviável vislumbrar no acórdão embargado a alegada omissão e, portanto, a rejeição dos embargos de declaração era medida que se impunha.

De outra parte, ainda que assim não fosse, trata a hipótese de exame de recurso ordinário que, por força do efeito devolutivo, devolve ao conhecimento deste Tribunal - que, neste caso, funciona como órgão de segundo grau de jurisdição, e não, como instância extraordinária - o conhecimento da matéria impugnada, ainda que na decisão de primeiro grau não tenha havido a apreciação de toda ela. Desse modo, mesmo que se pudesse cogitar da possibilidade de o Tribunal Regional dever apreciar as questões ressaltadas nos embargos de declaração, o que não é o caso, como já explicitado, não caberia falar em nulidade da decisão que os rejeitou ou em negativa de prestação jurisdicional, ou ainda, em cerceamento de defesa, porquanto, independentemente da oposição dos embargos de declaração, poderiam elas ser apreciadas por força da interposição do recurso ordinário caso houvesse provocação da parte.

Incólumes, dessa forma, os arts. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição Federal.

Registre-se, por fim, que a arguição de violação do art. 818 da CLT se mostra insubsistente, já que nesse dispositivo legal se aborda a questão do ônus da prova no processo do trabalho, que não guarda pertinência alguma com o tema em debate.

Rejeito, pois, a arguição de nulidade da decisão das fls. 289 a 292.

2.2. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. CABIMENTO

A Corte Regional registrou na decisão recorrida o entendimento de que não é cabível o mandado de segurança impetrado contra decisão judicial que pode ser impugnada mediante recurso previsto em lei, na hipótese, o recurso ordinário, a teor do art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51 e da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o Recorrente o cabimento do mandado de segurança contra decisão judicial em relação à qual inexistia previsão de interposição de recurso, com efeito suspensivo e da qual podem decorrer danos irreparáveis. Alega que, mesmo que a decisão judicial pudesse ser impugnada por meio de recurso específico, não haveria óbice à impetração do mandado de segurança, quando reconhecida teratológica e proferida com inafastável e desde logo perceptível ilegalidade ou abuso de poder, conforme aresto transcrito na fl. 301. Argumenta que não é viável a concessão de antecipação de tutela juntamente com a sentença, conforme interpretação do art. 273 do CPC e a melhor doutrina.

O mandado de segurança foi impetrado contra ato da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Criciúma - SC, que concedeu antecipação de tutela nos autos de ação declaratória e anulatória de acordo coletivo de trabalho celebrado entre o Banco do Brasil S.A e a CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito, para determinar que o ora Impetrante se abstinhasse de aplicar o mencionado acordo coletivo, até que a matéria fosse definitivamente decidida, sob pena de pagamento de multa no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor do Sindicato profissional.

A decisão antecipatória da tutela, que foi proferida concomitantemente com a decisão de mérito da ação anulatória do acordo coletivo, é atacável de imediato, mediante recurso ordinário, que, de fato, não possui efeito suspensivo (CLT, art. 899).

Em regra, não é cabível mandado de segurança contra decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais, conforme estabelece o art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51. Não obstante a norma contida nesse dispositivo legal, passou-se a admitir na jurisprudência o mandado de segurança contra decisão judicial, mesmo quando cabível recurso, desde que ele não tenha efeito suspensivo e da decisão possa decorrer dano irreparável (RTJ 70/504, 72/743, 91/181, 95/335, 103/215; RT 503/222, 592/257). Entretanto, mesmo em face da ocorrência dessas duas hipóteses, a jurisprudência, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que, paralelamente ao mandado de segurança, deve ser interposto o recurso pertinente, pois, sem que isso ocorra, não se aplica a

jurisprudência citada quanto ao cabimento do "w rit" nas hipóteses mencionadas, porque, nesse caso, a decisão judicial transita em julgado, incidindo o entendimento consubstanciado na Súmula nº 268 do STF, verbis:

"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado".

A decisão judicial contra a qual foi impetrado o mandado de segurança (fls. 151 a 156) foi proferida em 22.01.97, tendo sido expedida intimação em 27.01.97, não havendo notícia da interposição de recurso ordinário pelo ora Impetrante. O mandado de segurança foi impetrado em 20.02.97, portanto, quando há muito transcorreria o trânsito em julgado dessa decisão judicial. Tal entendimento se reforça pela consignação existente no acórdão de fls. 277/281 (fl. 4), da Corte a qua, exarado em 19.08.97, no sentido de que "(...) existindo recurso cabível previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, e dele não fazendo (sic) uso o impetrante, não merece acolhida o mandado de segurança sob pena de transformar-se em sucedâneo do recurso."

Desse modo, tratando-se certamente de decisão judicial transitada em julgado, incabível na espécie a impetração do mandado de segurança, a teor da Súmula nº 268 do Supremo Tribunal Federal.

Em consequência, fica prejudicado o exame das arguições quanto ao mérito do mandado de segurança, constantes do recurso ordinário.

Registre-se, por fim, nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Mandado de segurança. Decisão judicial. Cabimento Art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Recurso cabível do decreto do seqüestro criminal (art. 125 e 593, II, do CPO). Decisão transitada em julgado. Súmula 268.

1. Recurso cabível da decisão que decreta o seqüestro de bens, em processo-crime, nos termos do art. 125 do CPP, é a apelação criminal, nos termos do art. 597, com efeito simplesmente devolutivo, não tendo o caráter de recurso os embargos previstos nos arts. 129, 130, I e II.

2. Sem que se interponha o recurso pertinente à decisão impugnada, a impetração do mandado de segurança não se beneficia da jurisprudência da corte que dá pelo cabimento do writ quando o recurso não tem efeito suspensivo e há possibilidade de prejuízo irreparável, pois sem o tempestivo recurso a decisão transita em julgado e o mandado de segurança enfrenta a Súmula 268.

3. Recurso Extraordinário conhecido e provido em parte" - RE Nº 106.738-MT, 1ª Turma, Rel. Min. Rafael Mayer, decisão unânime, RTJ 118/730 (grifo nosso).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a arguição da nulidade da decisão proferida em face da oposição dos Embargos Declaratórios; II - negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral do Trabalho
no exercício da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-565.171/1999.6 - 4ª Região - (Ac. SDC/2000).

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Dom Pedrito

Advogado : Dr. Marcelo Jorge Dias da Silva

Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Dom Pedrito

Advogada : Dra. Ana Lucia Garbin

Recorrido(s) : Os Mesmos

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. Rejeita-se preliminar de ausência do preenchimento do pressuposto processual de ausência de negociação prévia argüida no Recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Dom Pedrito. Argüi-se, ex officio, preliminar de falta de condição da ação, atinente à legitimação da parte suscitante, para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do art. 267 do CPC. Prejudicada a análise do restante das matérias trazidas no Recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Dom Pedrito, como também do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Dom Pedrito, em face do acolhimento da preliminar, que levou à extinção do feito sem julgamento do mérito.

Sindicato dos Empregados no Comércio de Dom Pedrito ajuizou revisão de Dissídio Coletivo contra Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul; Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul; Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - Siveipeças; Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato dos Estabelecimentos Funerários do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e de Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato do Comércio Varejista de Dom Pedrito, perante o TRT da 4ª Região, formulando condições de trabalho expressas às fls.03/21, em favor dos empregados do comércio do Município de Dom Pedrito.

Juntou os seguintes documentos:

Edital de convocação para AGE (fl.23) publicado em 14 e 15 de dezembro de 1996, convocando a categoria para AGE em 20/12/96; Lista de presença da AGE (fls.33/39), constando 283 (duzentos e oitenta e três) assinaturas, não se sabe se de associados ou não, e ainda, na qual consta o dia da AGE, apenas na primeira folha; Ata da Assembléia-Geral Extraordinária (fls.24/31) ocorrida em 20/12/96, na qual não está registrado o número de presentes e nem de associados ao sindicato suscitante; Estatuto Social às fls. 40/57.

As fls.63/71 estão acostadas correspondências, datadas de 06/1/97, dirigida aos Suscitados encaminhando a pauta de negociações e designando os dias 23 e 30 de janeiro de 1997 e 06, 14 e 20 de fevereiro de 1997 para o início da tabulação das negociações a se realizar na cidade de Porto Alegre, com o envio, simultâneo, da pauta de reivindicações.

Termos de não comparecimento dos Suscitados nas reuniões acima marcadas constante de fls.73/77.

O documento de fl.71 evidencia que o Sindicato do Comércio Varejista de Dom Pedrito foi convocado para reunião nos dias 23 e 30 de janeiro de 1997, e 6, 14 e 20 de fevereiro de 1997 na cidade de Porto Alegre e pelo documento de fl.78 foram designados os dias 22 de janeiro de 1997 e 3, 13 de fevereiro de 1997, na cidade de Dom Pedrito-RS.

Ata de reunião de negociação realizada em 18/2/97, na sede do Sindicato dos Empregados no Comércio de Dom Pedrito, registra o comparecimento do Sindicato do Comércio Varejista de Dom Pedrito, o qual manifestou a impossibilidade do atendimento de concessão de aumento real, apresentando contraproposta de aumentos do salário mínimo profissional, rejeitado pelo Sindicato profissional (fl.79).

Ata de reunião realizada em 3 de fevereiro, na qual está consignado a negociação sem êxito, sobre as cláusulas relativas a aumento salarial (fl.80).

Ata de reunião à fl.81, consigna que em 23 de janeiro de 1997, o Suscitante e o Sindicato do Comércio Varejista de Dom Pedrito não lograram êxito nas negociações sobre a pauta de reivindicação.

Ata de Reunião perante a DRT às fls.94/95, em que ficou assentado que os Suscitantes não compareceram ao encontro designado.

No despacho de fls.515/516 encontra-se registrado que o Suscitante pleiteou desistência da ação em relação aos Suscitados, com exceção do Sindicato do Comércio Varejista de Dom Pedrito, único remanescente no feito.

O TRT da 4ª Região, no acórdão de fls.532/583, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem apreciação do mérito, por ausência de negociação prévia, de falta de quorum legal, de ausência da apresentação da decisão revisanda e, no mérito, estabeleceu novas condições de trabalho.

Contra esta decisão insurgem-se o Sindicato dos Empregados no Comércio do Dom Pedrito e Sindicato do Comércio Varejista de Dom Pedrito.

O Sindicato dos Empregados no Comércio do Dom Pedrito, interpõe Recurso Ordinário às fls.587/591 insurgindo-se contra o indeferimento de várias cláusulas.

O Sindicato do Comércio Varejista de Dom Pedrito às fls.592/617, argüi preliminar de ausência de negociação de prévia e, no mérito, rebela-se contra deferimento das Cláusulas 1ª, 6ª, 7ª, 9ª, 10ª, 10ª § 1º, 10ª § 2º, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 16ª, 18ª, 18ª § 1º, 18ª § 2º, 18ª § 3º, 19ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 32ª, 34ª, 34ª § 1º, 34ª § 2º, 35ª, 36ª, 37ª, 38ª, 39ª, 40ª, 42ª, 43ª, 44ª, 47ª, 48ª, 50ª, 51ª, 52ª, parágrafo único, 54ª, 54ª § 2º, 54ª § 3º, 57ª, 58ª, 59ª, 60ª, 61ª, 62ª e 65ª, 63ª, 66ª, 70ª, parágrafo único, 73ª, 74ª, 76ª, 77ª, 78ª, 79ª, 80ª, 81ª, 81ª § 2º, 81ª § 3º, 82ª, parágrafo único, 84ª, 85ª, 86ª, 86ª §§ 1º 2º, 89ª, 91ª, 92ª e 93ª, 95ª, parágrafo único e 97ª.

Os recursos foram admitidos pelo despacho de fl.620, sendo o recurso do Suscitado contra-arrazoado às fls.622/628.

O Ministério Público do Trabalho, às fls.637/648, opinou pela rejeição da preliminar e provimento parcial do recurso do suscitado e não-provimento do recurso do Suscitante.

É o relatório.

VOTO

Examino, inicialmente, o recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Dom Pedrito em que foi argüida preliminar de extinção no processo sem julgamento do mérito.

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DOM PEDRITO

Recurso tempestivo, bem representado, com custas pagas.

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O Recorrente argüi preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou seja, ausência de pressuposto processual, porquanto não foram esgotadas as tentativas negociais autônomas.

Não assiste razão ao Recorrente, devendo ser mantida a decisão regional, no particular.

Pelo exame dos autos, verifica-se que por diversas vezes o Suscitante sentou-se para negociar com o referido Suscitado.

O documento de fl.71 evidencia que o Sindicato do Comércio Varejista de Dom Pedrito foi convocado para reunião, nos dias 23 e 30 de janeiro de 1997, e 6, 14 e 20 de fevereiro de 1997, na cidade de Porto Alegre e pelo documento de fl.78 contata-se que foram designados os dias 22 de janeiro de 1997 e 3, 13 de fevereiro de 1997, para encontro na cidade de Dom Pedrito-RS.

Na Ata de reunião de fl.81 consigna que em 23 de janeiro de 1997 o Suscitante e o Sindicato do Comércio Varejista de Dom Pedrito não obtiveram êxito nas negociações sobre a pauta de reivindicação.

À fl. 79 encontra-se Ata de reunião de negociação realizada em 18/2/97, na sede do Sindicato dos Empregados no Comércio de Dom Pedrito, na qual está registrado o comparecimento do Sindicato do Comércio Varejista de Dom Pedrito com alegação de impossibilidade de atendimento de concessão de aumento real, e apresentação de contraproposta de aumentos do salário mínimo profissional.

Outra ata de reunião à fl. 80, registra a realização, em 3 de fevereiro de 1997 de terceiro encontro, no qual não foi atingido o consenso sobre as cláusulas relativas a aumento salarial.

Assim, restou demonstrado nos autos de que se tentou autonomamente dirimir o conflito de interesses, pelo que rejeito a prefacial.

Suspendo, entretanto, a análise do presente Recurso Ordinário, para de ofício argüir preliminar de ilegitimidade ativa para causa.

2- PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO ARGÜIDA DE OFÍCIO - ILEGITIMIDADE ATIVA

Arguo de ofício preliminar de extinção do feito por carência da ação, uma vez que a legitimidade e representatividade do Suscitante não se encontra evidenciada nos autos.

Não obstante na Lista de presença da Assembléia-Geral Extraordinária constar 236 (duzentos e trinta e seis) assinaturas, não se pode afirmar se são de associados ou não ao Sindicato suscitante, e, ainda, deve ser considerado que na referida lista somente conta o dia da realização da AGE na primeira folha e não nas demais que a compõem.

Na Ata da Assembléia-Geral Extraordinária às fls.24/31, ocorrida em 20/12/96 não se encontra registrado o número de presentes e nem de associados ao Sindicato suscitante de forma a possibilitar a aferição do quorum deliberativo, desta forma a legitimidade e representatividade do Sindicato suscitante não se encontram evidenciadas.

Verifica-se, que na Ata da AGE do Suscitante, quanto ao quorum constou, tão-somente, que foram convocados todos os comerciários associados ou não ao referido Sindicato, bem como a aprovação das matéria por unanimidade.

O art. 612 da CLT dispõe que a negociação coletiva subordina-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembléia, observado para a deliberação o quorum legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Assim, além da regularidade da convocação para a assembléia, mister se faz que conste no registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantes representativas da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do quorum apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

A tese eleita pelo TRT quanto ao preenchimento do quorum estatutário, não merece ser mantida, porquanto este não pode prevalecer sobre o quorum legal. O quorum estatutário será observado quando a deliberação da AGE, para ela especialmente convocada, consoante dispuser o respectivo Estatuto, tiver o comparecimento e votação determinado pela norma consolidada.

Ao contrário, a prevalecer o entendimento da preponderância da norma estatutária, na qual consta no art. 16, letra "d", que as deliberações serão tomadas por maioria simples dos presentes, a conclusão possível de se chegar é de que qualquer número seria suficiente para deliberar em nome de uma categoria organizada, uma vez convocada para aquele fim.

Assim, por este raciocínio, até mesmo o voto de duas pessoas seriam suficiente para atingir o **quorum** estatutário a fim de estabelecer condições de trabalho que afetem toda uma categoria profissional ou membros de uma empresa no seu âmbito de atuação.

Com certeza este posicionamento não condiz com qualquer exegese da representação em categorias organizadas. Aliás, neste sentido, já decidiu esta Colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no julgamento do processo nº TST RODC - 200.040/95 - DJ 21/2/97, da lavra do Min. Rider Nogueira de Brito.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e, portanto, inviável a verificação desta para o presente Dissídio Coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembléia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Com estes fundamentos, rejeito a preliminar de ausência de negociação prévia argüida no recurso do sindicato do Comércio Varejista de Dom Pedrito, para, no entanto, argüindo de ofício, preliminar de falta de condição da ação, atinente à legitimação da parte suscitante, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do art. 267 do CPC. Fica prejudicada a análise do restante das matérias trazidas no recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Dom Pedrito, como também do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Dom Pedrito, em face do acolhimento da preliminar, que levou à extinção do feito sem julgamento do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de ausência de negociação prévia, argüida no recurso do sindicato patronal, II - acolher a preliminar de ilegitimidade do Suscitante, argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, julgando extinto o processo sem apreciação meritória, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, III - considerar prejudicada a análise das demais matérias trazidas nas razões recursais do sindicato patronal, bem como do outro recurso interposto.

Brasília, 07 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-566.338/1999.0 - 6ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco e Outros

Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

Recorrido(s): Sindicato dos Advogados do Estado de Pernambuco - Sindape

Advogado : Dr. Manoel Cavalcanti de Albuquerque Sá Netto

EMENTA : **AÇÃO COLETIVA. SINDICATO REPRESENTANTE DE ADVOGADOS EMPREGADOS.** Categoria não-diferenciada para efeito de atuação sindical. Ilegitimidade ativa para o ajuizamento da ação coletiva. **ASSEMBLÉIA-GERAL SINDICAL. Quorum** legal não comprovado. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Advogados do Estado de Pernambuco ajuizou ação coletiva de natureza econômica (fls. 02/08) perante o Sindicato dos Bancos de Pernambuco, Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão e Outras Fibras Vegetais no Estado de Pernambuco, Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Recife, Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuário e Armarinhos do Recife, Sindicato do Comércio Atacadista de Maquinismo em Geral do Recife, Sindicato dos Lojistas do Comércio do Recife, Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife, Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção do Recife, Sindicato da Indústria de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco, Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pernambuco, Sindicato da Indústria de Cerâmica para Construção no Estado de Pernambuco, Sindicato da Indústria de Alfaiataria, de Confeção de Roupas e de Camisas para Homens, de Roupas Brancas e Chapéus de Senhoras do Estado de Pernambuco, Sindicato das Indústrias da Extração de Mármore, Calcário e Pedreiras e de Minerais Não Metálicos do Estado de Pernambuco, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, São Lourenço da Mata, Jaboatão e Cabo, Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Pernambuco, Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalizados no Estado de Pernambuco, Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de Pernambuco, Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Estado de Pernambuco, Federação do Comércio Atacadista de Pernambuco, Federação do Comércio Varejista do Estado de Pernambuco, Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco, Federação da Agricultura do Estado de Pernambuco, Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELPE, Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar de Pernambuco, Sindicato das Indústrias de Trigo e Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado de Pernambuco, Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco, Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem do Café no Estado de Pernambuco, Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Recife, Sindicato da Indústria de Cerveja e Bebidas em Geral do Vinho e de Águas Minerais do Estado de Pernambuco, Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia no Estado de Pernambuco, Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias de Pernambuco, Sindicato da Indústria da Construção Civil do Recife, Sindicato das Indústrias Gráficas do Recife, Sadia Concórdia S/A Indústria e Comércio, Cia. Pernambucana de Saneamento - COMPESA, Cia. Energética de Pernambuco - CELPE, Sindicato do Comércio Varejista dos Feirantes do Estado de Pernambuco, Sindicato do Comércio Varejista de Calçados do Recife, Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco, URB - Empresa de Urbanização do Recife, Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias do Estado de Pernambuco, Informações Objetivas e Publicidade Jurídicas - IOB, Clube Internacional do Recife, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Crédito do Estado de Pernambuco, Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FETAPE, Sindicato das Indústrias de Produtos de Cimento e Artefatos de Cimento Armado do Estado de Pernambuco, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar e do Alcool do Estado de Pernambuco, EMLURB - Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Recife, Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de Pernambuco, Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e Pesada no

Estado de Pernambuco, Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão, visando o estabelecimento das normas e condições de trabalho constantes da pauta de reivindicações das fls. 178 a 189.

O Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante acórdão das fls. 905 a 962, rejeitou as arguições dos Suscitados, em contestações, de extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da insuficiência de **quorum**, de irregularidade na realização da assembléia-geral, de ausência de negociação prévia, de inobservância do disposto na alínea e, item VI, da Instrução Normativa nº 04/93 do TST e no art. 12 da Medida Provisória nº 1675-39/98, no que concerne à fundamentação das cláusulas reivindicadas, de ilegitimidade ativa **ad causam** e de ilegitimidade passiva **ad causam**, por irregularidade de representação. Rejeitou, também, a argüição da Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco de extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva **ad causam**, tendo em vista constituir-se em entidade sindical de segundo grau e, ainda, a argüição da Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA de extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva **ad causam**, em razão de possuir quadro de pessoal organizado em carreira. No mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações da categoria.

Inconformados, o Sindicato da Indústria de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco, o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de Pernambuco, o Sindicato da Indústria de Cerâmica para Construção no Estado de Pernambuco, o Sindicato da Indústria de Alfaiataria, de Confeção de Roupas e de Camisas para Homens, de Roupas Brancas e de Confeção de Roupas e Chapéus de Senhoras do Estado de Pernambuco, o Sindicato das Indústrias de Extração e Beneficiamento de Gipsita, Calcários, Derivados de Gesso e de Minerais Não Metálicos do Estado de Pernambuco, o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de Pernambuco, Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco - FIEPE, a Federação da Agricultura do Estado de Pernambuco, o Sindicato das Indústrias de Trigo e de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado de Pernambuco, o Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool no Estado de Pernambuco, o Sindicato das Indústrias de Beneficiamento, Torrefação, Moagem e Solubilização e Café e da Moagem de Milho do Estado de Pernambuco, o Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria do Estado de Pernambuco, o Sindicato das Indústrias da Cerveja e Bebidas em Geral, do Vinho e de Águas Minerais no Estado de Pernambuco, o Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia no Estado de Pernambuco, o Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias de Pernambuco, o Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Pernambuco, o Sindicato das Indústrias Gráficas, Editoriais, de Cartonagem, de Envelopes e de Formulários Contínuos do Estado de Pernambuco, o Sindicato das Indústrias de Produtos de Cimento e Artefatos de Cimento Armado do Estado de Pernambuco e o Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada, em conjunto, interpuseram recurso ordinário (fls. 964/1.011). Renovaram as arguições de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face da ausência de fundamentação de todas as cláusulas constantes da pauta de reivindicações ou insuficiência de fundamentação quanto a algumas delas; de falta de negociação prévia, de ilegitimidade ativa **ad causam**, de insuficiência de **quorum** na assembléia-geral, de irregularidade na realização de assembléia-geral única, considerando-se que o Suscitante possui base territorial estadual, de ilegitimidade passiva **ad causam** da Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco - FIEPE e da Federação da Agricultura do Estado de Pernambuco, por se constituírem em entidades sindicais de grau superior. No mérito, insurgiram-se contra o estabelecimento, mediante decisão normativa, das seguintes normas e condições de trabalho: Correção Salarial (Cláusula 1ª), Piso Salarial (Cláusula 2ª), Honorários Advocatícios (Cláusula 3ª), Salário de Ingresso (Cláusula 7ª), Adiantamento do 13º Salário (Cláusula 8ª), Remuneração Mista (Cláusula 9ª), Jornada Extraordinária (Cláusula 14ª), Atestados Médicos e Odontológicos (Cláusula 17ª), Estabilidade para o Delegado Sindical (Cláusula 22ª), Estabilidade da Gestante (Cláusula 24ª), Abono de Faltas para Acompanhar Enfermos (Cláusula 25ª), Abono de Faltas para Participação em Congressos (Cláusula 28ª), Seguro de Vida (Cláusula 29ª), Taxa Assistencial (Cláusula 33ª), Homologação de Rescisões (Cláusula 35ª), Transporte Gratuito (Cláusula 36ª), Multa-Atraso no Pagamento do Salário (Cláusula 37ª), Multa-Comprovante de Pagamento (Cláusula 38ª), Da Mulher Advogada e o Acesso ao Emprego (Cláusula 41ª), Carta de Aviso (Cláusula 45ª), Multa por Descumprimento da Norma Coletiva (Cláusula 50ª) e Vigência e Data-Base (Cláusula 52ª).

O recurso ordinário foi admitido por meio da decisão constante da fl. 1.014.

O Sindicato dos Advogados do Estado de Pernambuco apresentou **contra-razões** (fls. 1.018/1.021).

O órgão representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo **conhecimento e não provimento** do recurso ordinário (fl. 1.024).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO REPRESENTANTE DE ADVOGADOS EMPREGADOS. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM

Sustentam os Recorrentes que o Sindicato dos Advogados do Estado de Pernambuco não tem legitimidade para ajuizar a ação coletiva, tendo em vista a ausência de correspondência entre as categorias profissional e econômica, inviabilizando o processo negocial. Alegam que, tratando-se de profissionais liberais como os advogados, somente cabe falar em processo real de negociação, ou em conflito, diante de entidades patronais que exerçam como atividade-fim a advocacia e possuam advogados contratados na qualidade de empregados. Aduzem, desse modo, que os advogados somente possuem legitimidade para o ajuizamento da ação coletiva perante escritórios de advocacia e não, perante outras entidades patronais. Argumentam que, de acordo com a jurisprudência do TST, somente em face de conflito real, bem delineado, possui o sindicato profissional legitimidade para o ajuizamento da ação coletiva, o que não ocorre com profissionais liberais como os advogados.

De outra parte, argumentam os Recorrentes que na assembléia-geral realizada pelo sindicato profissional não se registrou o **quorum** previsto no art. 612 da CLT, além de não ter havido comprovação quanto ao número de associados ao sindicato profissional com direito a voto.

Requerem, em decorrência, a decretação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do CPC.

O Suscitante ajuizou a ação coletiva perante cinquenta e cinco entidades sindicais, visando à fixação de normas e condições de trabalho para os advogados empregados de bancos, de indústrias, de comércio e de sindicatos representantes de várias categorias profissionais, entre outros.

O sistema sindical brasileiro estrutura-se sob o regime de bifrontalidade entre as categorias profissional e econômica.

No art. 577 da CLT, dispõe-se sobre o quadro das atividades econômicas e profissionais que deverão ser consideradas na definição das categorias sindicais, levando-se em conta que a categoria

na qual se enquadrarão os empregados será estabelecida a partir da atividade desenvolvida pelo empregador, salvo na hipótese de categoria diferenciada.

Os advogados, não obstante possuam lei regulamentadora do exercício profissional, não constituem categoria diferenciada para efeito de atuação sindical, conforme, inclusive, se depreende do exame do quadro de atividades e profissões a que se refere o art. 577 da CLT. Embora no art. 511 da CLT se tenha assegurado, aos profissionais liberais, o direito de associação para efeito de estudo, defesa e coordenação de interesses comuns, não se diferenciam eles dos demais trabalhadores, nos estabelecimentos bancários, comerciais, etc, no que concerne às condições gerais de trabalho.

Registre-se, por oportuno, o entendimento consignado no voto da lavra do Exmo. Sr. Min. Almir Pazzianotto:

"Ao se aceitar que advogados negociem separadamente e, malogrando a negociação, suscitem dissídio coletivo específico, estaríamos contribuindo para o enfraquecimento dos demais empregados, sem fortalecermos aqueles que exercem advocacia, na qualidade de empregados. Ocorre que, pelo seu reduzido número dentro das empresas, e pela sua rarefação, em determinadas áreas geo-econômicas, os advogados não conseguem acumular poder de barganha, ficando em situação inegavelmente fraca diante dos seus empregadores". (TST- RO-DC-86.938/93.4 - Ac. SDC 836/94, 03.08.94, decisão unânime, Rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto).

Ademais, aos advogados empregados de sindicatos, conforme art. 10 da Lei nº 4.725/65, são estendidas as vantagens previstas nos instrumentos normativos relativos aos integrantes das categorias profissionais por eles representadas.

Conclui-se, portanto, que o Suscitante não tem legitimidade para ajuizar a ação coletiva.

De outra parte, constata-se, *in casu*, que o Sindicato-Suscitante estende a sua base territorial a todo o Estado de Pernambuco. Não obstante a extensão da base territorial, o edital da fl. 18 indica como local para a realização da assembléia-geral a sede do Suscitante na cidade de Recife-PE. Nessas circunstâncias, a assembléia realizada jamais representará a vontade legítima dos trabalhadores interessados, pois as distâncias impossibilitam o comparecimento daqueles residentes nas cidades mais afastadas da sede do sindicato.

Acresce que o rol de presenças da fl. 70 registra o comparecimento de 57 (cinquenta e sete) trabalhadores na assembléia-geral, pouco mais que o número de entidades sindicais Suscitadas (55). Ademais, a ausência de informações a respeito do quantitativo total dos associados do sindicato profissional impede aferir-se a observância do *quorum* previsto no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ressalte-se o atual entendimento desta Seção Especializada: "LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT". PRECEDENTES: RO-DC 387562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98, unânime; RO-DC 400351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC 379761/97, Ac. 1620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13.02.98, unânime; RO-DC 368289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime; RO-DC 216847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime; RO-DC 180090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95 por maioria. "ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)". PRECEDENTES: RO-DC 401710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC 384299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98 unânime; RO-DC 384308/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC 373220/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC 384186/97, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, unânime; RO-DC 350498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime.

Dessa forma, conclui-se que o Suscitante não comprovou, também sob esse aspecto, estar legitimado para ajuizar a ação coletiva.

Diante do exposto, acolho a arguição dos Recorrentes e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa "ad causam" e insuficiência de "quorum", com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-570.787/1999.0 - 4ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s) : Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro no Estado do Rio Grande do Sul

Advogada : Dra. Tília Margareth M. Delapieve

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro e Curtimento de Couros e Peles de Muçum

Advogado : Dr. José de Almeida Sobrinho

EMENTA : **NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - IMPRESCINDIBILIDADE DE ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS NEGOCIAIS AUTÔNOMAS** - A atuação dos Órgãos Públicos na negociação entre as categorias profissional e patronal para estabelecer novas relações de trabalho deve se dar por exceção, isto, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, pois somente devem intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro e Curtimento de Couros e Peles de Muçum ajuizou revisão de Dissídio Coletivo, perante o TRT da 4ª Região, contra Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro do Estado do Rio Grande do Sul, postulando as condições de trabalho mencionadas às fls.04/21.

Rol dos documentos juntados: Edital de convocação publicado em 26 de setembro de 1997 (fl.23), no "Jornal Muçum", chamando a categoria profissional para AGE em 03/10/97 a se realizar na cidade de Muçum-RS; Ata da AGE (fls.30/35), realizada em 03/10/97, em segunda convocação, na qual registra a aprovação de pontos constantes do edital de convocação com o resultado de 250 votos, sem, contudo, mencionar o número de associados ao sindicato-Suscitante; Lista de Presença (fls.24/28), com o registro de 254 assinaturas; Estatuto Social do Sindicato profissional às fls.74/86.

À fl.47 encontra-se convite do Suscitante ao Suscitado para reunião a realizar-se em 15/10/97, com o envio simultâneo da pauta de reivindicações, sendo que à fl. 59 está a Ata de Reunião, datada de 15/10/97, na qual está registrado o não-comparecimento do Suscitado.

Em 16/10/97 está acostado convite formulado pelo Suscitante ao Suscitado para em 21/10/97 dar-se prosseguimento ao processo de negociação, cuja Ata está juntada à fl.93, na qual registra o não-comparecimento do Suscitado.

À fl.61, consta documento formulado pelo Suscitante em 13/10/97, solicitando a intervenção da DRT.

Em 16/10/97 a DRT convoca o Suscitado para reunião a se realizar em 31/10/97.

Ata de Reunião do dia 21/10/97, na qual está consignado *in verbis*: "Como no momento não houve um consenso quanto as propostas apresentadas, ficou decidido que haveria uma nova reunião no dia quatro de novembro de mil novecentos e noventa e sete" (fl.92).

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 166/195, rejeitou a preliminar de extinção do processo por falta de negociação prévia e, no mérito, estabeleceu condições de trabalho, deferindo parcialmente o que foi postulado na inicial.

O Suscitado interpõe Recurso Ordinário às fls.197/205, no qual renova a preliminar de ausência de exaurimento do processo negocial autônomo, e, no mérito, insurge-se contra as Cláusulas 1ª, 3ª, 5ª, 7ª, 9ª, 10ª, 11ª, 14ª, 22ª, 26ª, 37ª, 49ª, 50ª e 55ª.

O recurso foi recebido pelo despacho de fl.235, sem, contudo, receber razões de contrariedade (fl.237).

A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls.240/252, opina pela rejeição da preliminar e pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Recurso tempestivo, bem representado, com custas pagas.

Conheço.

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

O Sindicato suscitado renova preliminar de extinção do processo sem apreciação do mérito, por falta de negociação prévia.

O Regional rejeitou a presente prefacial, sob o seguinte fundamento:

"(...) Os documentos das fls. 47 e 59 comprovam a remessa, pelo suscitante, da pauta de reivindicações e de carta-convite para reuniões em 15 e 21.10.97, com vista à negociação coletiva - recebidas em 08 e 17.10.97, respectivamente - com comparecimento do suscitado somente na segunda (atas, fls. 59 e 92), ocasião em que agendada nova reunião para o dia 04.11.97, quando, mais uma vez, não houve possibilidade de composição amigável. Convidado, ainda, o suscitado para reunião em 31.10.97 intermediada pela Delegacia Regional do Trabalho, ele próprio informa que deixou de se fazer presente diante da reunião direta agendada para o dia 04.11.97.

Evidenciado, assim, o convite para quatro reuniões - uma perante a DRT - dúvida não há que a autocomposição da lide coletiva não se frustrou por falta de tentativas hábeis a tanto.

De outro lado, em absoluto traduz inobservância ao requisito da prévia negociação extrajudicial frustrada ou recusada, verticalizado pela Constituição Federal e constante do item VII, letra 'a', da Instrução Normativa 4/93 do TST, o ajuizamento da presente ação coletiva em 31.10.97, anteriormente à reunião de 04.11.97. Com ele objetivou-se a preservação da data-base da categoria profissional, que é 1º de novembro, tendo a efetiva inviabilidade da composição direta do litígio restado confirmada em 04.11.97. É verdade que, na defesa, afirma o suscitado o não-comparecimento do suscitante à reunião de novembro. Todavia, na manifestação da fl.132, apresenta o suscitante, versão diversa, declarando a realização da reunião, com acirrado debate e dissenso entre as partes, na sede do suscitado, junto à FIERGS, apenas sem a lavratura da ata correspondente. E, instado o suscitado, pelo despacho da fl.139, a se pronunciar sobre a possibilidade de conciliação, declinou a existência de uma única empresa da categoria econômica na base territorial do suscitante, a enfrentar sérias dificuldades econômico-financeiras, a inviabilizarem qualquer acordo" (fls.167/168).

O Recorrente alega que em relação a primeira reunião designada (15/10/97) não houve tempo hábil para análise da pauta de reivindicações, enviada com o convite formulado em 8/10/97.

Afirma que na reunião do dia 21/10/97, ficou deliberado que haveria novo encontro em 04/11/97, para continuação do processo negocial, não tendo pois motivo para o comparecimento perante a DRT em 31/10/97, data agendada com antecedência, isto em face do não exaurimento das negociações autônoma.

Por fim, assevera que o Suscitante não compareceu à reunião ajustada para 04/11/97, tendo, inclusive, ajuizado a presente ação em 31/10/97.

Sustenta que não foi esgotada a negociação prévia na forma prevista no art. 114, § 2º, da CF/88, e neste contexto cita jurisprudência.

Ora, de início constata-se prazo bastante exíguo para o desenvolvimento do processo negocial, qual seja, entre o envio da pauta de reivindicação em 8/10/97 até a propositura da ação decorreram 23 (vinte e três) dias.

Assim, levando em consideração que o debate somente pode iniciar-se após lapso temporal razoável entre o conhecimento das reivindicações e a respectiva convocação da categoria econômica e discussão da pauta para, tão-somente, depois, possibilitar o começo do processo negocial, por óbvio, que no caso dos autos não se pode reconhecer que foram esgotadas as tratativas negociais prévias.

Ressalte-se que não se está aqui a estabelecer prazos, nem máximo e nem mínimo, para o desenvolvimento das negociações prévias, mas sim o reconhecimento da existência de um lapso temporal coerente e plausível, a fim de viabilizar o desenvolvimento das negociações autônomas.

Ademais, na reunião do dia 21/10/97 restou consignado *in verbis*: "Como no momento não houve um consenso quanto as propostas apresentadas, ficou decidido que haveria uma nova reunião no dia quatro de novembro de mil novecentos e noventa e sete" (fl.92).

Realmente não existia motivos para que o Suscitado comparecesse à reunião na DRT agendada em 16/10/97 a se realizar em 31/10/97, porquanto em curso as negociações diretas e, portanto, ainda não autorizada a intervenção do Poder Público.

A atuação dos Órgãos Públicos, por sua vez, deve se dar por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, considerando que somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

Esclareça-se, por oportuno, que a instauração da instância em 31/10/97, evidentemente deu-se sem que fossem esgotadas as negociações prévias, não sendo argumento em favor do Suscitante o fato de se ter exaurido o prazo para a propositura da ação, a fim de garantir a data-base, isto porque não foi utilizado meio processual a sua disposição para a defesa do interesse da categoria profissional, qual seja, o protesto judicial.

Incumbe ao Suscitante demonstrar o preenchimento dos pressupostos da ação coletiva, de forma que não pode optar pelo ingresso da ação sem que sejam esgotadas as negociações diretas.

A orientação da c. SDC estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2º da CF/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de Mesa Redonda perante a DRT, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJ/SDC nº 24).

Conclui-se pelo que restou consignado nos autos é que não foram esgotadas todas as providências necessárias para autonomamente dirimir o conflito de interesses.

Com estes fundamentos, dou provimento ao recurso para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso IV do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Fica prejudicada a análise do restante das matérias trazidas no recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de falta de negociação prévia, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 07 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-571.246/1999.8 - 3ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s) : Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de Minas Gerais

Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto

Recorrido(s) : SINDILURB - Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo do Estado de Minas Gerais

Advogado : Dr. Ernesto Ferreira Juntolli

EMENTA : **AÇÃO COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.** Necessidade de correspondência entre as atividades exercidas pelos setores profissional e patronal e de realização de múltiplas assembléias nas cidades que integram a base territorial da entidade sindical estadual. Recurso a que se nega provimento.

A Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de Minas Gerais ajuizou ação coletiva perante o Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo do Estado de Minas Gerais, com o objetivo, segundo afirma, de regularizar a situação da categoria profissional, que se encontra sem instrumento coletivo de trabalho desde 1995, a partir de quando o Suscitado passou a recusar a negociação, por entender que a representação dos trabalhadores está afeta ao Sindicato dos Trabalhadores das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo de Minas Gerais. Argumentou que a referida entidade de primeiro grau, fundada na mesma época do Suscitado, carece de personalidade sindical, em face da impugnação do seu registro no Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras. Alegou, também, que o Tribunal Regional acolheu o pedido do Sindicato dos Trabalhadores das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo de Minas Gerais e determinou a suspensão do julgamento da ação coletiva ajuizada com o propósito de regular as relações de trabalho, de janeiro a dezembro de 1997 até a decisão da Ação Declaratória ajuizada perante a 21ª Vara Cível de Belo Horizonte. Apontou o malogro das negociações autônomas como causa da presente ação coletiva (fls. 02/26).

O Suscitado, em sua defesa, preliminarmente, requereu a extinção do processo, ou de sua suspensão, alegando coisa julgada, existência de ação cível em andamento, falta de legitimidade ativa e superveniência de fato novo. No mérito, impugnou as pretensões deduzidas pela Suscitante, com exceção das cláusulas 51 (Quadro de Avisos) e 52 (Desconto de Mensalidade) (fls. 100/125).

Mediante a petição da fl. 236, o Suscitado requereu a juntada de cópia de exemplar do Diário Oficial da União que publicou o ato do registro sindical do Sindicato dos Trabalhadores das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo no Estado de Minas Gerais.

Manifestando-se a respeito desse registro, a Suscitante argumentou que personalidade jurídica-sindical somente foi obtida em 01.06.98 e que ainda se encontra pendente de julgamento a ação ajuizada perante a 21ª Vara Cível (fl. 244).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, declarando a ilegitimidade ativa da Suscitante, decretou a extinção do processo, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC (acórdão, fls. 248/251).

Inconformada, a Suscitante interpôs recurso ordinário, insurgindo-se contra a decisão regional. Pleiteia que seja afastada a declaração de ilegitimidade ativa e determinado o retorno dos autos para a apreciação do mérito da ação ou que seja determinada a suspensão do processo até o julgamento da ação em curso na 21ª Vara Cível de Belo Horizonte, mediante a qual se pretende a declaração da legitimidade de representação sindical (fls. 255/259).

O Recorrido apresentou contra-razões (fls. 263/265).

O órgão do Ministério Público do Trabalho opina pelo não provimento do recurso (fls. 268/271).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário (prazo - fls. 254 e 255, preparo - fls. 250 e 261, mandato - fls. 27 e 255), dele conheço.

2. MÉRITO

ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO

MÉRITO

A Seção Especializada do Tribunal Regional decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, por entender que a Suscitante, ora Recorrente, entidade que congrega sindicatos de trabalhadores do setor comercial, não tem legitimidade para representar categoria profissional relacionada com atividade industrial. A decisão recorrida registra que o art. 1º do estatuto da Suscitante (fl. 32) prevê, explícita e restritivamente, sua constituição com a finalidade de coordenar e proteger os interesses das categorias profissionais do grupo dos empregados em turismo e hospitalidade: empresas de turismo, institutos de beleza e cabeleiros de senhoras, empregados do comércio hoteleiro e similares - hotéis, motéis, hospedarias, pensões, casas de cômodos, restaurantes, churrascharias, bares, lanchonetes, cafés, boates, sorveterias, casas de chá, bufês, pizzarias e similares, empregados em condomínios de edifícios residenciais, comerciais e mistos, empregados em

empresas de conservação de elevadores, empregados em empresas de asseio e conservação, empregados em casas de diversão, bailarinas, dançarinas, manicures, barbeiros, empregados em salões de cabeleiros para homens, inclusive aprendizes e ajudantes e empregados em empresas de compra, venda, locação e administração de imóveis, em instituições beneficentes, religiosas, filantrópicas, em lavanderias e similares, no Estado de Minas Gerais. O Tribunal consignou que a atividade do Suscitado - limpeza urbana e industrialização do lixo coletado - não está abrangida na representação da Suscitante. Ressaltou, também, que, se houvesse legitimidade de representação, seria em relação aos municípios onde os trabalhadores não estão organizados em sindicatos e, **in casu**, os empregados das empresas de coleta, limpeza e industrialização do lixo já estão representados pelo SINRALIX (fls. 249/250).

A Recorrente argumenta que a Corte Regional, apesar de reconhecer a representação em relação aos trabalhadores nas empresas de asseio e conservação, decretou a extinção do processo por ilegitimidade ativa. Assevera que o enquadramento sindical dos trabalhadores da área de turismo e hospitalidade é o mesmo da categoria dos trabalhadores na atividade de asseio e conservação. Afirma que o fato de o Suscitado pertencer ao ramo industrial e congregar empresas de engenharia e da construção civil, que atendem à terceirização do serviço de limpeza urbana, não modifica a representatividade sindical profissional. Sustenta que, estando em curso na 21ª Vara Cível de Belo Horizonte ação declaratória em que se disputa a titularidade de representação com o Sindicato dos Trabalhadores de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo, o Tribunal não poderia decretar a extinção do processo por falta de legitimidade. Requer que, afastado o óbice apontado na decisão recorrida, seja determinada a remessa dos autos à Corte de origem para o exame do mérito ou, alternativamente, que seja determinada a suspensão do processo até o julgamento da ação declaratória de legitimidade, em tramitação no Juízo Cível (fls. 256/259).

A despeito da argumentação apresentada pela Recorrente, a jurisprudência firmada por este Tribunal Superior consigna:

"DISPUTA POR TITULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A disputa intersindical pela representatividade de certa categoria refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho" (Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDC).

Registre-se, ainda, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 09 da SDC, nestes termos:

"ENQUADRAMENTO SINDICAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O dissídio coletivo não é meio próprio para o Sindicato vir a obter o reconhecimento de que a categoria que representa é diferenciada, pois esta matéria - enquadramento sindical - envolve a interpretação de norma genérica, notadamente do art. 577 da CLT".

Ademais, a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Orientação nº 22 da SDC ("LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SETORES PROFISSIONAL E ECONÔMICO ENVOLVIDOS NO CONFLITO. NECESSIDADE". RODC 420781/98, Min. Armando de Brito, DJ 04.05.98, unânime; RODC 368226/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 30.04.98, unânime; RODC 390672/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 20.03.98, unânime; RODC 256075/96, Min. Antônio Fábio, DJ 06.02.98, unânime; RODC 204704/95, Ac. 17/97, Min. Ursulino Santos, DJ 04.04.97, unânime).

In casu, não ficou evidenciada a correspondência entre as atividades, mesmo porque a Suscitante representa empregados que trabalham no ramo comercial e o Suscitado congrega empresas de atividade industrial.

Ad argumentandum tantum, o estatuto da Suscitante (fls. 32/60) não cogita da possibilidade de substituir a participação e a manifestação de vontade dos trabalhadores na assembléia deliberativa pela convocação do Conselho de Representantes, conforme consta do edital (fl. 62), em cuja reunião mais da metade dos representantes presentes (58%) são integrantes da diretoria da Federação (fl. 75 c/c fl. 61). Além disso, a realização de assembléia somente na cidade onde se localiza a sede da entidade sindical, cuja base territorial abrange mais de um município, não lhe confere legitimidade ativa **ad causam** (Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC).

Diga-se, por último, diante das razões anteriormente consignadas, que a mera suspensão do processo, à espera da decisão a ser proferida na ação cível já mencionada, não se apresenta razoável.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso e mantenho, na íntegra, a decisão recorrida.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-573.424/1999.5 - 15ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Itapetininga

Advogado : Dr. Antônio Cláudio Miller

Recorrido(s) : Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - SINCODIV

Advogado : Dr. Domicio dos Santos Júnior

EMENTA : **AÇÃO COLETIVA.** Ação coletiva ajuizada depois de esgotada a eficácia do protesto judicial. Assembléia-geral e reuniões de negociação realizadas um ano antes do ajuizamento da ação coletiva. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Itapetininga ajuizou ação coletiva perante o Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo, pleiteando a revisão de cláusulas de Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 54/66), segundo as reivindicações pautadas nas fls. 04 a 18 da presente ação. Afirma que restaram malogradas todas as tentativas de negociação direta com o Suscitado, em face de sua insistente recusa de comparecimento às reuniões propostas (fls. 02/19).

O Suscitado, em sua defesa, arguiu carência de ação por falta de representatividade, "conflito de jurisdição" e ineficácia do protesto judicial. No mérito, opôs-se às pretensões, afirmando que há convenção coletiva em vigência (fls. 254/266).

Manifestando-se a respeito da defesa apresentada, o Suscitante impugnou os argumentos articulados pelo Suscitado (fls. 390/392).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, rejeitando a "preliminar de conflito de jurisdição", decretou a extinção do processo sem exame da pauta

de reivindicações, por perda do prazo do protesto judicial, pelo ajuizamento extemporâneo da ação coletiva, quase um ano após a expiração da validade do protesto judicial, e por falta de esgotamento das negociações prévias, tendo em vista que a documentação examinada atesta que a tentativa de ajuste se deu diretamente com as empresas filiadas ao Suscitado, desatendendo à exigência prevista no art. 114, § 2º, da Constituição Federal (acórdão, fls. 419/423).

Entendendo que a decisão embargada não se ressentia de contradição, omissão ou obscuridade, o Tribunal Regional acolheu, em parte, os embargos de declaração opostos pelo Suscitante (fls. 426/431), tão-somente para prestar esclarecimentos a respeito da fixação *ex officio* de novo valor da causa, da perda da data-base e da não comprovação de esgotamento da negociação direta (acórdão, fls. 438/440).

O Suscitante interpôs recurso ordinário arguindo a nulidade da decisão recorrida, sob a alegação de que o Tribunal de origem desrespeitou os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa e da fundamentação das decisões. Apontou violação dos arts. 5º, incs. LIV e LV, 93, inc. IX, e 114, § 2º, da Constituição Federal, 128, 458, inc. II, e 460 do CPC e 616, § 2º, e 832 da CLT. Sustentou que o julgador não pode prolatar sentença diversa da pretensão deduzida na petição inicial nem deixar de fundamentar a sua decisão. Asseverou, ainda, que ficou evidenciado o esgotamento da tentativa de negociação direta, conforme prevê a Instrução Normativa nº 4/93 deste Tribunal (fls. 443/451).

O Suscitado apresentou contra-razões (fls. 459/471).

O órgão do Ministério Público do Trabalho opinou pela rejeição das preliminares argüidas e pelo não provimento do recurso (fls. 475/476).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário (prazo - fls. 441 e 443, preparo - fls. 423 e 436, mandato - fls. 21 e 443), dele conheço.

2. MÉRITO

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E DA FUNDAMENTAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS

A Seção Especializada do Tribunal Regional decretou a extinção do processo sem exame da pauta de reivindicações, por entender que a ação coletiva foi ajuizada sem o atendimento dos requisitos legais. Ficou registrado no acórdão que, nos termos do art. 616, § 3º, da CLT, a ação coletiva deve ser ajuizada dentro dos sessenta dias anteriores ao termo final do instrumento coletivo ou, valendo-se a parte do protesto judicial previsto no item II da Instrução Normativa nº 4/93, no decurso dos trinta dias subsequentes à data da intimação. O Tribunal entendeu que, na hipótese, isso não ocorreu porque o Suscitante, pretendendo a preservação da data-base em 1º de novembro e a revisão da Convenção Coletiva de Trabalho 95/96, vigente até 31.10.1996, formulou o protesto judicial somente no final do mês de outubro. Tendo a intimação da decisão ocorrido em 20.11.1996, considerando-se o recesso, o ajuizamento da ação deveria ter ocorrido em 07.01.1997, o que não foi observado, já que o ajuizamento somente se deu em 27.10.1997. Consignou, também, o Tribunal que não ficou evidenciado o esgotamento das negociações coletivas, tendo em vista que a documentação examinada demonstra o desvio da tentativa de ajuste - que devia ter ocorrido com o Suscitado - diretamente com as empresas filiadas, desatendendo à exigência prevista no art. 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 420/422).

O acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração esclarece que não se exige a integração da motivação do julgado no *decisum*, mas tão-somente na fundamentação, conforme consou da decisão embargada, "superlativamente" explícita, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a sanar (fls. 438/439).

O Recorrente insurgiu-se contra a decisão recorrida, alegando que o Tribunal afrontou os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa e da fundamentação da decisão. Afirma que os motivos determinantes da extinção do processo não foram argüidos na defesa do Recorrido e não podem ser examinados de ofício na prolação de sentença diversa da pretensão. Assevera, também, que não foram registrados os fundamentos da decisão recorrida na parte dispositiva da sentença. Argumenta, por fim, que a documentação apresentada comprova o atendimento dos requisitos legais exigidos para o ajuizamento da ação coletiva, inclusive o esgotamento das tentativas de negociação direta. Aponta violação dos arts. 5º, incs. LIV e LV, 93, inc. IX, e 114, § 2º, da Constituição Federal, 128, 458, inc. II, e 460 do CPC e 616, § 2º, e 832 da CLT (fls. 443/451).

A despeito dos argumentos articulados pelo Recorrente, a decisão recorrida não merece censura, tendo em vista que, conforme constatou a Corte de origem, não foram atendidos os requisitos legais para a propositura da ação coletiva, já que esta somente foi ajuizada em 27.10.1997 (fl. 02), com o propósito de obter a revisão das cláusulas que estiveram em vigência no período compreendido entre 1º.11.1995 e 31.10.1996 (fls. 226/237).

O art. 616, § 3º, da CLT dispõe que, havendo acordo em vigor, "o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao respectivo termo final". A Instrução Normativa nº 4/93 desta Corte Superior, nos seus itens II e III, possibilita, conforme destacou o Tribunal Regional, o ajuizamento da ação no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do protesto judicial formulado com o objetivo de manter a data-base.

In *casu*, o acordo revisando teve seu prazo de vigência expirado em 31.10.1996 (fl. 237), data em que foi efetuado o protesto judicial (fl. 87). Consoante certificado na fl. 220, "o Protesto Judicial anexado à petição inicial foi devolvido ao requerente por registrado postal nº 33382128-0, em 24.02.97, tendo o prazo para o ajuizamento do Dissídio Coletivo expirado em 31.03.97".

Vale destacar, ainda, as irregularidades constatadas na convocação dos trabalhadores e nas negociações autônomas. O edital (fl. 68), a ata (fls. 70/78) e a lista de presença (fls. 80/84) referem-se à assembleia-geral realizada em 23.09.1996 - mais de um ano antes do ajuizamento da ação coletiva. Fato idêntico pode ser observado no tocante às reuniões de negociação prévia, realizadas em 29.10.1996 e 11.06.1997 (fls. 112/134 e 216/219).

Desse modo, não ficou evidenciada a alegada violação de dispositivos de lei, mas sim a não observância, pelo ora Recorrente, dos requisitos legais e processuais exigidos para o ajuizamento da ação coletiva.

Também não há falar em nulidade da decisão recorrida, por falta de fundamentação, porque ficaram expressamente registrados nas fls. 420 a 422 os motivos que ensejaram a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a decisão recorrida.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-578.047/1999.5 - 12ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s) : Sindicato das Indústrias do Vestuário de Itajaí

Advogado : Dr. Luiz Tarcísio de Oliveira

Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Itajaí e Região

Advogado : Dr. João José Martins

EMENTA : AÇÃO COLETIVA. Exaurimento da negociação prévia e quorum legal não comprovados. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Itajaí e Região ajuizou ação coletiva perante o Sindicato das Indústrias do Vestuário de Itajaí, pleiteando a revisão das cláusulas constantes da Convenção Coletiva de Trabalho apresentada nas fls. 37 a 45. Afiriu que o ajuizamento da ação decorreu da recusa do Suscitado em participar das negociações prévias (fls. 02/10).

Por meio do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região na fl. 54, a conciliação e a instrução do feito foram delegadas ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Itajaí.

O Suscitado argüiu, em sua defesa, preliminar de inépcia da petição inicial, por falta de fundamentação da pauta de reivindicações, e, no mérito, impugnou as quarenta e seis cláusulas propostas (fls. 68/80).

Esgotado o prazo de 30 (trinta) dias, concedido pelo Juiz-Instrutor, sem o atingimento de composição, foi determinada a remessa dos autos ao Tribunal Regional para o julgamento (fls. 82, 86 e 87).

Atendendo à determinação do Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional (fl. 98), o Suscitante apresentou a fundamentação da pauta de reivindicações (fls. 100/117).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal de origem rejeitou as argüições de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade ativa *ad causam* e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação, tendo estabelecido as normas constantes das seguintes cláusulas: 1ª - Reajuste Salarial, 2ª - Salário Normativo da Categoria, 3ª - Horas Extras, 4ª - Lanches, 5ª - Contrato de Experiência, Rescisão, 6ª - Férias. Início do Período de Gozo, 7ª - Dispensa do Aviso Prévio, 8ª - Garantia de Emprego, 9ª - Uniformes, 10 - Abono de Falta ao Empregado Estudante, 11 - Multa. Obrigação de Fazer, 12 - Creche, 13 - Chamadas Especiais ou de Emergência, 14 - Auxílio-Funeral, 15 - Atestados Médicos e Odontológicos, 16 - Adicional Noturno, 17 - Dirigentes Sindicais. Frequência Livre, 18 - Adicional de Insalubridade, 19 - Horas Extraordinárias, 20 - Descontos e Relação de Mensalidade, 21 - Mora Salarial, 22 - Licença-Maternidade. Adoção, 23 - Data-base e 24 - Vigência. O Tribunal não instituiu as demais cláusulas da pauta de reivindicação (acórdão, fls. 167/191).

O Suscitado interpôs recurso ordinário, pleiteando que - à exceção das cláusulas 6ª, 9ª, 15, 19, 23 e 24 da sentença normativa, sobre as quais não se manifestou - sejam indeferidas as pretensões do Suscitante (fls. 195/201).

O Recorrido apresentou contra-razões, refutando os argumentos do Recorrente (fls. 208/215).

O órgão do Ministério Público do Trabalho opinou, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 14 e 21 da SDC, pela decretação da extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 219/220).

É o relatório.

VOTO

AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRELIMINARES ARGÜIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E EXAMINADAS DE OFÍCIO

O Ministério Público do Trabalho recomenda a extinção do processo sem julgamento do mérito, fundado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 14 e 21 da SDC, alegando ausência de realização de múltiplas assembleias - imposição a sindicato com base territorial que abrange vários municípios - e falta de indicação do número de associados (fls. 219/220).

Apesar de o Suscitante representar a categoria profissional na cidade de Itajaí e região, não se exige, *in casu*, a realização de múltiplas assembleias, como apregoa o órgão do Ministério Público do Trabalho, porque a base territorial do Suscitado compreende apenas a cidade de Itajaí e a região circunvizinha e a distância que separa a cidade-sede do Suscitante dos outros municípios integrantes de sua base territorial - cerca de 20 Km - não pode ser considerada impeditiva da participação de todos os interessados.

Entretanto, a ação coletiva ajuizada pelo sindicato da categoria profissional não atende a outros requisitos essenciais, sendo impositiva a decretação da extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do CPC.

Não obstante o art. 15 do estatuto (fl. 16) prever que apenas os "associados com plenos direitos" têm poder deliberativo nas assembleias-gerais, o edital convoca para a reunião do dia 13.12.1997 "todos os trabalhadores da categoria profissional, associados ou NÃO, pertencentes à base territorial da entidade" (assim consta na fl. 26). Desse modo, além da irregularidade da convocação, não é possível averiguar se os participantes relacionados nas fls. 51 a 53 são trabalhadores com poder de voto e, conseqüentemente, legitimados capazes para a composição do quorum legal que confere (ou conferiria) legitimidade à entidade para representar a categoria profissional, tendo em vista que o Suscitante não indicou o número total de seus associados.

O mencionado procedimento não atende às Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 da SDC.

Verifica-se, também, que a lavratura da ata constante das fls. 27 a 29, sem o registro do inteiro teor da pauta de reivindicações submetida à apreciação dos presentes na reunião, demonstra inobservância do art. 17 do estatuto social (fl. 16) e da Orientação Jurisprudencial nº 08 da SDC. Cabe destacar que, na ata (fl. 27), faz-se referência ao "Edital de Convocação publicado no jornal 'Diário do Litoral' na Edição do dia 08 (oito) de dezembro de 1997". Contudo, a cópia do jornal apresentada (fl. 26) corresponde ao dia 11.12.1997.

Ademais, não ficou evidenciado o esgotamento das negociações autônomas, nem mesmo tentativa de negociação. O expediente da fl. 30, endereçado ao Suscitado, porém recebido pela

ASSOCIAÇÃO INTERSINDICAL PATRONAL DE ITAJAÍ, notícia a aceitação parcial de contraproposta à pauta de reivindicações. Sem considerar a falta de autenticação, é o único documento que poderia demonstrar possível tentativa de negociação autônoma.

Consta, na fl. 34 - ata da reunião realizada no Órgão Administrativo, anteriormente à expedição do documento da fl. 30 -, que o Suscitado justificou o seu não comparecimento à mesa-redonda, "através de correspondência sem data, recebida em 22/01/98, em anexo".

O pedido de intermediação da Delegacia Regional do Trabalho antes do esgotamento da negociação direta e o ajuizamento da ação coletiva sem que estejam malogradas as tentativas de composição perante o Órgão Administrativo acarreta a extinção do processo, em face da inobservância do disposto nos arts. 114, § 2º, da Constituição Federal e 616, §§ 2º e 4º, da CLT.

Esse entendimento restou sedimentado na Jurisprudência Normativa nº 1 deste Tribunal, do seguinte teor:

"Ausência de negociação prévia. Extinção do processo

Nenhuma ação de dissídio coletivo de natureza econômica será admitida sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da convenção ou acordo coletivo, nos termos dos arts. 114, 2º, da Constituição da República e 616, 4º, da CLT, sob pena de indeferimento da representação inicial ou de extinção do processo, ao final, sem julgamento do mérito.

O interessado que não conseguir efetivar a negociação coletiva direta com a parte contrária poderá solicitar a mediação do órgão local ou regional do Ministério do Trabalho, devendo deste obter uma ata do ocorrido.

Após a manifestação do suscitado, as partes esclarecerão os pontos em relação aos quais houve acordo e as matérias litigiosas. (DJ 27-04-1993) "

Diante do exposto, acolho por fundamento diverso a arguição apresentada no parecer do Ministério Público do Trabalho e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incs. IV e VI, do CPC, restando prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo Suscitado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo por fundamentos diversos as preliminares argüidas pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, e também examinadas de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do recurso interposto.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO: ROAA-579.985/1999-1 - 10ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Ministro Valdir Righetto

Recorrente : Sindicato dos Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas de Brasília DF

Advogado : Dr. João Vítor Mesquita Agresta

Advogado : Dr. Dalmo Rogério S. de Albuquerque e Outros

Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília-DF-Sindicato

Advogado : Gustavo Cortês de Lima

Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procurador : Dr. Aroldo Lenza

Ementa : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** - Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de ser inquestionável a legitimidade ativa do Parquet para a hipótese in casu. O inciso IV do art. 83 da Lei Complementar 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. **COMPETÊNCIA HIERÁRQUICA DO TRT.** A reiterada jurisprudência deste Eg. Colegiado cristalizou a orientação de que a competência para decidir acerca da validade ou da nulidade de normas relativas às condições coletivas de trabalho estende-se, por força de disposição expressa da Lei 8.984/95, às disposições constantes de convenções e acordos coletivos de trabalho e constitui atribuição exclusiva dos Órgãos Jurisdicionais Trabalhistas de instâncias superiores, a saber, os Tribunais Superior e Regionais do Trabalho, aos quais competem a produção e interpretação de tais normas, como decorrência lógica do exercício do Poder Normativo. **DESCONTO ASSISTENCIAL SINDICAL.** O posicionamento assente nesta Justiça Especializada consagra que as cláusulas que instituem o pagamento de contribuição assistencial sindical indiscriminadamente de associados e não associados afrontam a liberdade de filiação preconizada nos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna. Inteligência do Precedente Normativo nº 119/TST. Recursos Ordinários aos quais se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, propôs Ação Anulatória perante o Tribunal a quo, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 35ª e 36ª da Convenção Coletiva de Trabalho, concernentes à contribuição assistencial profissional e patronal (fls. 02/16).

Por intermédio do acórdão de fls. 117/138, o Juízo a quo admitiu parcialmente a ação, extinguindo o processo, sem exame do mérito, quanto ao pedido de restituição de descontos já realizados (CPC, art. 267, inciso VI). No mérito julgou-a parcialmente procedente, para anular as cláusulas 35ª e 36ª da Convenção Coletiva celebrada entre os réus, mas apenas quanto aos empregados e empresas não associados aos sindicatos convenentes.

Inconformados com a decisão regional, recorrem ordinariamente o Sindicato dos Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas de Brasília (fls. 141/150) e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília - DF - SINDICATO (fls. 157/167) pretendendo ver reformado o "decisum" regional.

Os Recursos foram admitidos pelo despacho de fl. 181.

Razões de contrariedade foram apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região - às fls. 183/197.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 208/210 pelo conhecimento e não provimento de ambos os Recursos Ordinários.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DE BRASÍLIA (FLS. 141/150).

1 - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, CONHEÇO do Recurso.

2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

O Sindicato patronal, ora Recorrente, renova a preliminar em epígrafe, sustentando a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Parquet no pólo ativo da presente ação, bem como a ausência de legitimidade e possibilidade jurídica do pedido, justificadora da extinção do processo sem julgamento de mérito, em relação ao Recorrente, com supedâneo no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 142/145).

O Eg. TRT acolheu parcialmente a preliminar para extinguir o processo, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de restituição de descontos. Os fundamentos norteadores da v. decisão regional encontram-se assim dispostos:

"AÇÃO. CONDIÇÕES. CARÊNCIA. A legitimidade do ora autor vem expressamente regulada no art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75, de 1993, mas apenas para postular a nulidade da cláusula objeto da ação. Inexiste previsão legal outorgando legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para pleitear a restituição de valores descontados, situação que atrai a regra dos arts. 6º e 267, inciso VI, do CPC. Conseqüentemente, e no que tange aos referidos descontos, o processo merece extinção, sem julgamento de mérito.

Quanto ao pedido de anulação de cláusula que prevê a contribuição das empresas para o seu representante, ressalvo meu ponto de vista pessoal para adotar o voto da Exma. Sra Juíza ELKE DORIS JUST (Convocada) proferido no processo TRT-AA-1 194/97, in verbis:

'Extraio interpretação diversa do dispositivo legal. A ilicitude da norma pode residir na violação de liberdade individual ou coletiva e aqui, indistintamente da categoria patronal ou profissional, ou na violação dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. A expressão 'dos trabalhadores' refere-se apenas aos direitos individuais indisponíveis.

Assim, destaco a segunda conjunção alternativa no dispositivo legal:

'IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas OU os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;'

E é para a defesa da ordem jurídica (CF, art. 127, caput, da Constituição Federal e Lei Complementar 75/93, art. 1º) que o Ministério Público ajuíza a presente ação sustentado nos argumentos da inobservância do princípio constitucional de liberdade de filiação sindical e anômala forma de criação de obrigação tributária (CF, art. 149 e Lei Complementar 75/93, art. 5º, II, 'a').

Assim, inserindo-se a cláusula atacada em norma coletiva e apontada violação à liberdade de filiação sindical e inserção de norma de caráter tributário, tenho o Ministério Público como parte legítima para o ajuizamento da presente ação anulatória.'

Em idêntica esteira a atual e iterativa jurisprudência do C. TST (RO-AA-399002/97, Ac. SDC, Rel. Min. MOACIR AUERSVALD, DJ de 12/06/98).

No que tange à impossibilidade jurídica suscitada pelos réus, o incidente desmerece acolhimento. O simples fato da realização dos descontos, ou o recebimento das contribuições da categoria econômica, em nada pertine à condição da ação em referência. Quer entendida como a previsão abstrata que abrigue a pretensão de direito material (AMARAL SANTOS) ou, ainda, a inexistência de regra, integrante do ordenamento jurídico, que impeça a respectiva dedução, em Juízo (BARBOSA MOREIRA), é indiscutível que tal condição não se evidencia ausente, no presente litígio.

Na realidade, a natureza constitutiva-negativa da anulatória revela o condão de provocar a jurisdição de forma tal a apagar do mundo jurídico os vícios que a ensejaram, ou seja, o seu exercício sob a óptica em tela prescinde da inocorrência de prejuízo.

Acolho parcialmente a preliminar para extinguir o processo, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de restituição de descontos." (fls. 122/123).

Efetivamente, não prosperam as alegações trazidas pelo Recorrente, merecendo, portanto, ser mantida a decisão guerreada.

Conforme entendimento uníssono e reiterado desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, a legiuidade e interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal de 1988; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7701/88. Tais diplomas legais dispõem sobre a competência do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei.

Saliente-se, por oportuno, que o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. Na esteira do posicionamento desta Especializada, ao adotar a argumentação esposada pelo Ilustre Ministro Armando de Brito, em recente julgado, conclui-se que "se a Lei 7.701/88, em seu art. 7º, § 5º, admite, expressamente, a legitimidade do Parquet, para recorrer ordinariamente de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria um contra-senso negar-lhe legitimidade para a ação anulatória, considerados os termos dos dispositivos constitucional e legal transcritos, qualquer que seja o conteúdo da cláusula impugnada".

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso no particular.

2 - MÉRITO.

A cláusula 36ª da CCT impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho encontra-se assim redigida, "verbis":

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DESCONTO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas procederão o recolhimento em favor do SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DE BRASÍLIA-DF., de uma só vez o percentual de 3% (três por cento) sobre a folha de pagamento do mês de setembro/96 a ser depositado em conta corrente dessa entidade nº 3562.4 Agência 002 da CEF." (fl. 23).

O Tribunal de origem, às fls. 132/137, concluiu pela parcial procedência da presente anulatória, para anular a cláusula 36ª da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 17/25, apenas quanto aos empregados e empresas não associados aos sindicatos convenentes.

Os argumentos alinhados pelo Colegiado Regional encontram-se assim sintetizados:

"Na hipótese efetivamente a cláusula é estranha às relações entre empregados e empregadores, por impor obrigação exclusiva às empresas. Aqui sim, a necessária bilateralidade capaz de atrair a previsão dos arts. 611 e seguintes, da CLT, aflora ausente. Por conseguinte a ilicitude do objeto, por si só, é bastante ao acolhimento do pedido do autor.

Por outro lado, toda a principiologia inerente à análise da cláusula anterior é aplicável à presente, ainda que ela trate de contribuição da categoria econômica a seu sindicato. As garantias

constitucionais aplicáveis ao caso concreto não estão restritas à categoria econômica, pois assim não dispõem os arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, ambos da Constituição da República. A propósito, de outra forma não orienta a jurisprudência do C. TST (RO-AA-367876/97, Ac. SDC, Rel. Min. URSULINO SANTOS, DJ de 19/12/97; RO-AA-411350/97, Ac. SDC, Rel. Min. FERNANDO EIZO ONO (Convocado), DJ de 20/08/98; RO-AA-390651/97, Ac. SDC, Rel. Min. ANTÔNIO RIBEIRO, DJ de 20/04/98).

Como consequência das considerações tecidas, da abrangência irrestrita da cláusula resultaria a sua nulidade parcial, ou seja, ela não produziria efeitos válidos quanto às empresas não associadas à entidade beneficiária das contribuições. Mas além da impropriedade do objeto, inexistente o direito de oposição, contexto que a macula *ab ovo*.

Assim sendo acolho as ponderações do autor, para anular integralmente a cláusula trigésima sexta da convenção coletiva de trabalho celebra entre os réus, com vigência de 01/09/97 a 31/08/98.

Todavia, no particular aspecto prevaleceu o voto da Exma. Juíza TEREZINHA C. K. OLIVEIRA, o qual foi encampado pelo Juiz Revisor, *in verbis*:

Tenho divergência parcial do voto do ilustre Juiz Relator e declaro, igualmente à cláusula 35ª referente ao desconto dos empregados, nula parcialmente a cláusula 36ª que diz respeito à contribuição das empresas não associadas ao sindicato, considerando essencialmente a similitude do direito de associação tanto da categoria profissional como econômica.

A cláusula 35ª, que se refere ao 'Desconto Assistencial Laboral' prevê o desconto na ordem de 3% sobre o salário, ressalvando o direito de oposição perante o empregador até o décimo dia antes do desconto.

Por sua vez, a cláusula 36ª, que alude ao 'Desconto Assistência Patronal', prevê o desconto sem, no entanto, o direito de oposição, e, como vem sendo admitido, o desconto compulsório contraria o direito à liberdade de o contribuinte associar-se, logo a cláusula é parcialmente nula, devendo restringir-se apenas aos associados. Na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior Trabalho, o direito de oposição para os associados passa a ser irrelevante. Contrariamente vem se posicionando o Supremo Tribunal Federal, para quem basta o direito de oposição para legitimar o desconto indistintamente.

Sobre a oposição, previa o PN 74 a subordinação do desconto à não oposição do trabalhador (e não simplesmente trabalhadores sindicalizados). Adveio, então, em 1996, o PN 119 que cancelou o anterior, o qual passou a orientar que o desconto da contribuição 'dos salários dos trabalhadores não filiados' fere o direito de associação.

Obviamente, excluiu-se do gênero trabalhadores a espécie dos não associados, até então englobados na anterior orientação (PN 74), desaparecendo também a figura da oposição, o que nos parece igualmente óbvio, pois o trabalhador que compõe a representação profissional se curva à decisão majoritária da assembléia - é a ordem natural do sufrágio.

Mereceu o precedente 119 redação mais explícita, mantendo-se, entretanto, a essência quanto à vedação de descontos a não associados, sem ressuscitamento do direito de oposição.

Realmente, a orientação está circunscrita aos trabalhadores, mas ela decorre de preceito constitucional que sem fazer distinção em relação à natureza da pessoa, se jurídica ou física, garante a liberdade de associação e a de permanecer associado (C.F., arts. 5º, XX e 8º, V).

Então, diante do caso concreto há que se questionar se o desconto compulsório, quer de pessoa física ou jurídica, contraria o direito de liberdade associativa e, admitido que nesse sentido a jurisprudência se verteu, não havendo distinção de base - formação de entidade profissional ou econômica -, a compulsoriedade para ambas as categorias desde logo ficaria repelida. Efetivamente, parece-nos que à primeira mão teria a Justiça do Trabalho competência para dirimir eventual conflito em relação ao desconto da categoria econômica, porque a semelhança constituiria litígio com origem em norma coletiva, ainda que não fosse sentença normativa ou que não decorresse entre a relação de patrão e empregado.

Portanto, se adotada a orientação do Tribunal Superior do Trabalho e admitida a não-distinção entre as categorias quanto à constituição sindical, a cláusula do desconto deve limitar-se apenas aos associados. A oposição, como dito, é irrelevante, e nesse sentido tomo o meu voto.

Se, por outro lado, seguíssemos recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que dá ampla recepção a recurso extraordinário de sindicato para manter cláusula de desconto que não previa direito de oposição, então temos como resuscitada a - orientação do PN 74, erguendo o direito de oposição e desconsiderando a condição de não associado.

No julgamento do RE 220.700-1, rel. min. Octávio Gallotti, decidiu a 1ª turma do Supremo Tribunal Federal em 06/10/98, mantendo precedente do RE 88.022-SP, de 1977, rel. min. Moreira Alves, no seguinte sentido, *verbis*:

'Cláusula relativa à contribuição assistencial. Sua legitimidade desde que interpretada no sentido de assegurar-se, previamente, ao empregado, a oportunidade de opor-se à efetivação do desconto respectivo.'

Dessa decisão decorrem duas grandezas: a de manter jurisprudência firme, cujos fatos jurídicos regulados não se alteraram entre os textos constitucionais de 67 e 88, e a outra, maior lição, na qual não se permitiu que a forma suplantasse o direito. Com efeito, neste último aspecto a cláusula de acordo homologado em regional e excluída no TST não previa a oposição, mas o Supremo em ímpar sabedoria proveu o extraordinário para 'restabelecer a cláusula normativa questionada (35ª)', desde que interpretada no sentido de assegurar ao empregado determinado prazo para, previamente, opor-se ao desconto.'

Também não vejo ilícito no objeto da cláusula 36ª, mas talvez vício de forma, embora expressamente não haja vedação de se incluir em norma coletiva desconto a favor da categoria econômica (C.C., art. 82). Agora, retomando a linha do precedente 119, trago à colação precedente deste tribunal de minha relatoria, no mesmo sentido que sustentei linhas atrás (AA-1193), *litteris*:

'Se o direito sindical é igual para ambas as categorias, deve ser respeitada a liberdade de associação dos empregadores, não sendo lícita a fixação de contribuições compulsórias indistintamente para associados e não associados das entidades sindicais e da entidade filantrópica - SECONCI. O elasticidade da regra a este terceiro ocorre quando se invocam as negociações coletivas de trabalho para beneficiá-lo.

Sobre o fato de o direito sindical ser igual para ambas as categorias (empregados e empregadores), o que envolve a liberdade de associação e conseqüentemente a impossibilidade de fixação de contribuição compulsória, lembre-se que o inalterado artigo 511, da CLT, pelo novel texto constitucional, estabelece que *litteris*:

'É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados agentes ou trabalhadores, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.' (Grifei).

No mesmo sentido segue o art. 533, da CLT, ao definir as associações sindicais de grau superior, consideradas assim as categorias econômicas e profissionais, bem como o art. 540 do mesmo

estatuto ao estabelecer que 'A toda empresa ou indivíduo que exerçam, respectivamente, atividade ou profissão, desde que satisfaçam as exigências desta lei, assiste o direito de ser admitido no sindicato da respectiva categoria,....'

Sem embargo de discutirmos a subsistência desses normativos no tocante à intervenção estatal, em face do disposto no art. 8, caput, I, da CF., não me parece haver dúvida sobre a igualdade das categorias ao direito de sindicalização.

Embora tenha admitido no precedente citado que, por remissão à ACI 245/98, também de minha relatoria, a contribuição patronal violaria a ordem jurídica, porque ausente o domínio da categoria profissional sobre as empresas, sendo inócua a respectiva chancela sindical a partir do conceito estatuído no artigo 611 da CLT, não neguei o fato de o direito sindical ser igual para ambas as categorias, devendo ser respeitada sempre a liberdade de associação.

Por isso, quer os acordantes estipulem em favor de terceiros ou para si mesmos, estou, no momento, convencida da possibilidade de inserção de cláusula de desconto patronal em norma coletiva, desde que restrita aos associados.

Não descarto, em matéria de mobilidade tão dinâmica, a possibilidade de rever esse posicionamento. Assim, voto pela nulidade parcial da cláusula 36ª. (fls. 132/137).

Nas suas razões recursais, o Sindicato patronal sustenta que merece ser reformado integralmente o acórdão regional, afastando-se a nulidade da cláusula 36ª da CCT, quanto aos trabalhadores não sindicalizados, que trata da contribuição assistencial, sob pena de violar frontalmente o art. 8º, incisos I, III, IV e VI, 7º, inciso XXVI da Carta Republicana, art. 513, letra "a", e 462 da norma consolidada (fls. 145/150).

A Seção de Dissídios Coletivos desta Corte tem entendido que fere os princípios da liberdade de associação sindical (arts. 5º, XX, e 8º, V, ambos da Carta Magna) e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado) cláusula que estipule contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

Outra não é a atual redação trazida pelo Precedente Normativo nº 119/TST, ao dispor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigorecimento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobrem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

No que pertine especificamente à contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical da categoria profissional, esta Corte Trabalhista se perfilha com o atual entendimento proferido pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do STF-RE 171.622-3, publicado no DJ de 12/09/97, a saber:

"Norma cuja eficácia não depende de lei integrativa, havendo estabelecido, de pronto, a competência para fixação da contribuição, a destinação desta e a forma do respectivo recolhimento. Encargo que, por despido de caráter tributário, não sujeita senão os filiados da entidade de representação profissional. Interpretação que, de resto, está em consonância com o princípio da liberdade sindical consagrado na Carta da República."

Saliente-se, por oportuno, que não tendo a Ação Anulatória eficácia constitutiva, não haveria como se adequar a cláusula em apreço ao supramencionado Precedente Normativo nº 119/TST.

Destarte, merece ser mantida a acertada e bem fundamentada decisão regional.

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato patronal.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BRASÍLIA-DF - SINDICATÃO (FLS. 157/167).

1 - CONHECIMENTO.

Conheço, pois satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

O Sindicato profissional, ora Recorrente, renova a preliminar em epígrafe, sustentando a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Parquet no pólo ativo da presente ação, bem como a ausência de interesse na prestação jurisdicional, porquanto o pedido deveria ter sido julgado juridicamente impossível, com fundamento no parágrafo único, inciso III, do artigo 295 do Código de Processo Civil *c/c* o art. 3º do mesmo Diploma Processual Civil (fl. 159).

O Eg. TRT acolheu parcialmente a preliminar para extinguir o processo, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de restituição de descontos. Os fundamentos norteadores da v. decisão regional encontram-se assim dispostos:

"ACÃO. CONDIÇÕES. CARÊNCIA. A legitimidade do ora autor vem expressamente regulada no art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75, de 1993, mas apenas para postular a nulidade da cláusula objeto da ação. Não existe previsão legal outorgando legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para pleitear a restituição de valores descontados, situação que atrai a regra dos arts. 6º e 267, inciso VI, do CPC. Conseqüentemente, e no que tange aos referidos descontos, o processo merece extinção, sem julgamento de mérito.

Quanto ao pedido de anulação de cláusula que prevê a contribuição das empresas para o seu representante, ressalvo meu ponto de vista pessoal para adotar o voto da Exma Sra Juíza ELKE DORIS JUST(Convocada) proferido no processo TRT-AA-1 194/97, *in verbis*:

'Extraio interpretação diversa do dispositivo legal. A ilicitude da norma pode residir na violação de liberdade individual ou coletiva e aqui, indistintamente da categoria patronal ou profissional, ou na violação dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. A expressão 'dos trabalhadores' refere-se apenas aos direitos individuais indisponíveis.

Assim, destaco a segunda conjunção alternativa no dispositivo legal:

'IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas OU os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;'

E é para a defesa da ordem jurídica (CF, art. 127, caput, da Constituição Federal e Lei Complementar 75/93, art. 1º) que o Ministério Público ajuíza a presente ação sustentando nos argumentos da inobservância do princípio constitucional de liberdade de filiação sindical e anômala forma de criação de obrigação tributária (CF, art. 149 e Lei Complementar 75/93, art. 5º, II, 'a').

Assim, inserindo-se a cláusula atacada em norma coletiva e apontada violação à liberdade de filiação sindical e inserção de norma de caráter tributário, tenho o Ministério Público como parte legítima para o ajuizamento da presente ação anulatória.'

Em idêntica esteira a atual e iterativa jurisprudência do C. TST (RO-AA-399002/97, Ac. SDC, Rel. Min. MOACIR AUERSVALD, DJ de 12/06/98).

No que tange à impossibilidade jurídica suscitada pelos réus, o incidente desmerece acolhimento. O simples fato da realização dos descontos, ou o recebimento das contribuições da categoria econômica, em nada pertine à condição da ação em referência. Quer entendida como a previsão abstrata que abrigue a pretensão de direito material (AMARAL SANTOS) ou, ainda, a inexistência de regra, integrante do ordenamento jurídico, que impeça a respectiva dedução, em Juízo (BARBOSA MOREIRA), é indiscutível que tal condição não se evidencia ausente, no presente litígio.

Na realidade, a natureza constitutiva-negativa da anulatória revela o condão de provocar a jurisdição de forma tal a apagar do mundo jurídico os vícios que a ensejaram, ou seja, o seu exercício sob a óptica em tela prescinde da incoerência de prejuízo.

Acolho parcialmente a preliminar para extinguir o processo, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de restituição de descontos." (fls. 122/123).

Efetivamente, não prosperam as alegações trazidas pelo Recorrente, merecendo, portanto, ser mantida a decisão guerreada.

Conforme entendimento unânime e reiterado desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, a legitimidade e interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal de 1988; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e P, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais diplomas legais dispõem sobre a competência do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei.

Saliente-se, por oportuno, que o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Na esteira do posicionamento desta Especializada, ao adotar a argumentação esposada pelo Ilustre Ministro Armando de Brito, em recente julgado, conclui-se que "se a Lei 7.701/88, em seu art. 7º, § 5º, admite, expressamente, a legitimidade do Parquet, para recorrer ordinariamente de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria um contra-senso negar-lhe legitimidade para a ação anulatória, considerados os termos dos dispositivos constitucional e legal transcritos, qualquer que seja o conteúdo da cláusula impugnada".

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso no particular.

3 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Sindicato Recorrente insiste na prefacial de incompetência da Justiça Especializada em razão da matéria, aduzindo tratar-se de demanda que envolve a cobrança de contribuição assistencial sindical, condição alheia à relação de trabalho (fls. 160/161).

O Juízo a quo rejeitou a preliminar argüida em contestação, aos seguintes fundamentos:

"AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA MATERIAL E FUNCIONAL.

A questão afeta à competência em razão da matéria para julgar a lide experimentada clara definição. O art. 114, da Constituição da República, a comete à Justiça do Trabalho, fundamentalmente quanto aos dissídios entre empregados e empregadores e outros conforme definição legal. Ora, a Lei nº 8.984, de 1995, em seu art. 1º é expressa ao estender o exercício da jurisdição trabalhista a litígios como o presente, o que por si só elimina qualquer dúvida quanto à matéria.

No que tange à competência funcional, entendo claramente equivocada a tese autora, pois não é o efeito ou abrangência da sentença que irá determinar a competência funcional vertical dos órgãos do Poder Judiciário.

A tese defendida, em ordem a sustentar a competência hierárquica deste E. Colegiado repousa, basicamente, em duplo argumento.

O primeiro deles está assentado na analogia, pois segundo o v. precedente colacionado à fl. 06, do C. TST, equipara a presente ação à rescisória de sentença normativa. Por outro lado, dada a abstração dos efeitos do provimento judicial a matéria estaria afeta à competência deste E. Tribunal, como ocorre com os dissídios coletivos.

A primeira questão abordada, *data venia*, apenas revela ranço do antigo, do qual, certamente não estou imune, pois em matéria absolutamente nova tenta o Ministério Público estabelecer competência hierárquica - funcional vertical e, portanto absoluta - com base na analogia, o que se me afigura inadmissível.

Como regra geral, as ações ordinárias - ainda que atípicas, como é o caso da presente - encontram seu foro normal nos órgãos de 1º grau de jurisdição, excepcionada previsão em sentido contrário (v.g. CF, arts. 102 e 105, incisos I e suas alíneas; CLT, arts. 678, inciso I, alínea 'a' e seus itens; 702, inciso I e alíneas, etc.).

Por outro lado, o argumento de que o comando sentencial revelaria feições genéricas e abstratas, o que atrairia a competência deste E. Tribunal não impressiona, porquanto todo e qualquer julgamento de ações civis públicas está gravado com tal característica. Caso contrário, estaríamos enfrentando gênero diverso de ação, já que aquela pressupõe, necessariamente, a presença de interesses difusos ou coletivos (Lei nº 8.078, de 1990).

Ora, se a norma que concebeu o instituto direcionou o seu ajuizamento perante os órgãos do primeiro grau de jurisdição, pressupondo a existência de interesses difusos ou coletivos, obviamente consagrou a plena possibilidade dos referidos órgãos emanarem comandos abstratos e genéricos, inclusive em segmentos do Poder Judiciário que sequer contam com o poder normativo.

Inconfundíveis, ademais, os processos de dissídio coletivo com a presente medida judicial. Como bem pontuado na inicial, os primeiros buscam o estabelecimento de condições e normas e condições de trabalho CF, art. 114, § 2º) ou a interpretação de normas de ordem legal ou coletiva preexistentes. Já a anulatória tem como objeto específico a preservação da ordem jurídica, quando violados direitos sociais constitucionalmente garantidos (Lei Complementar nº 75, de 1993, art. 83).

Há ainda, no âmbito da base territorial dos réus, Junta de Conciliação e Julgamento com jurisdição territorial sobre todos aqueles alcançados pela norma coletiva. E ainda que assim não fosse, tal contexto nunca constituiu parâmetro para a fixação da competência hierárquica, ao menos em sede ordinária na Justiça do Trabalho. Apenas quanto ao C. Tribunal Superior do Trabalho há regência, neste sentido (CLT, art. 702, inciso I, alínea b).

A propósito, e apenas a título de exemplificação, registro a hipótese de ação plúrima, onde figurem como autores todos os empregados de uma empresa que mantém estabelecimentos em diversos locais. Verificada a incompetência territorial da Junta de Conciliação e Julgamento - caso haja provocação em tal sentido -, em relação a alguns dos autores, o efeito certamente não será o de estabelecer a competência hierárquica deste E. Tribunal, para conciliar e julgar o dissídio.

Entendo, pois, que a presente ação deve ser processada perante uma das E. Juntas de Conciliação e Julgamento da 10ª Região.

Todavia, a iterativa jurisprudência do C. TST vem orientando de forma absolutamente diversa. Com extrema humildade ressalvo meu ponto de vista pessoal para, prestigiando os mais sábios e experientes, reconhecer a competência originária deste E. Tribunal para o julgamento da ação. E os fundamentos são aqueles já ventilados, e muito bem esclarecidos na seguinte ementa, ad litteram:

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULA COLETIVA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRT. A competência originária para o julgamento das ações declaratórias de nulidade previstas no artigo oitenta e três, inciso quatro, da Lei Complementar setenta e cinco de noventa e três, na Justiça do Trabalho, em se tratando de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho é do Tribunal Regional em cujo âmbito de jurisdição se insere o instrumento normativo. As Juntas de Conciliação e Julgamento apenas serão competentes, se o objeto da ação for condição estipulada em contrato individual.

Recurso ordinário conhecido e provido. (TST, RO-AD 313298/96, Ac. SDC 0382/97, Rel. Min. ARMANDO DE BRITO, DJ de 16/05/97, pág. 20209).

Reconheço a competência em razão da matéria e, com ressalvas de ponto de vista, a hierarquia desta E. Corte para julgar a presente ação." (fls. 119/122).

Incusurável, de fato, a decisão hostilizada.

A matéria é pacífica no âmbito desta Corte, a qual cristalizou jurisprudência no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho para apreciar a ação de nulidade de cláusula de convenção coletiva, ajuizada pelo Ministério Público, nos termos do art. 83, inciso IV da Lei Complementar nº 75/93.

A competência da Justiça Especializada, como se vê, não se esgota na norma insculpida no art. 114 da Carta Magna, conferindo à legislação infraconstitucional idêntico poder, quando esta assim disciplinar em matéria relativa às relações de trabalho.

Cabe, portanto, à Justiça Laboral apreciar e julgar os dissídios que versarem, também, sobre "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", estas "NA FORMA DA LEI".

Basta, pois, que lei complementar ou ordinária confira competência a esta Justiça para que nela se apreciem aquelas controvérsias.

A Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em seu artigo 83, caput, estabeleceu que compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho e, em seu inciso IV, propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que violem as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Sem dúvida, enquadra-se a presente ação nas disposições supratranscritas.

Além disto, a Lei nº 8984, de 07.02.95, conferiu competência a esta Justiça Especializada para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador.

Por tais razões, correto o julgado regional ao consignar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente ação anulatória.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso quanto à questão da incompetência da Justiça do Trabalho.

4 - MÉRITO.

A cláusula 35ª da CCT impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho encontra-se assim redigida, "verbis":

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DESCONTO ASSISTENCIAL LABORAL.

A empresa procederá o desconto em folha de pagamento em uma só vez, o percentual de 3% (três por cento) sobre o primeiro salário reajustado da data-base (setembro/97), em favor do SEESSB-DF, a ser depositado em conta corrente desta Entidade, nº 420345-3, agência nº 1230-0 do Banco do Brasil.

Parágrafo primeiro - ressalvado o direito de oposição do empregado perante o empregador até 10 (dez) dias antes do desconto em folha.

Parágrafo segundo - O empregador deverá enviar ao Sindicato Laboral xerox da folha de pagamento do mês do desconto.

Parágrafo terceiro - fica assegurada a ampla divulgação do direito de oposição de que trata o parágrafo primeiro acima, por meio de Jornal Informativo da Categoria, que deverá ser distribuído e fixado nos respectivos locais de trabalho dos empregados beneficiados com a presente convenção." (fl. 23)

O Tribunal de origem, às fls. 124/132, concluiu pelo acolhimento parcial da pretensão, para declarar a nulidade da cláusula 35ª da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 17/25, apenas no que tange aos empregados não associados.

Os argumentos alinhados pelo Colegiado Regional encontram-se assim sintetizados:

"Em um primeiro plano a bem lançada peça inicial adota, como fundamento para a insubsistência da condição, a impossibilidade dela figurar em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

De impossível digestão o argumento. Como reza o art. 114, § 2º, da Constituição da República, o exercício do poder normativo pela Justiça do Trabalho pressupõe a frustração ou impossibilidade de negociação das partes interessadas. Ao exercê-lo, como ocorre com todo provimento jurisdicional, a sentença normativa tão somente substituirá a então inexistente comunhão de vontades dos litigantes. Ora, se o C. TST impõe condição semelhante em sentença normativa (precedente normativo 17, da SDC), afigura-se-me hialina a possibilidade do ajuste entre os interessados. Neste sentido, o lúcido e pertinente pronunciamento do Exmo. Sr. Juiz ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA, ad litteram:

Também se tome por premissa a colocação irrefutável de que a negociação coletiva, respeitadas as denominadas normas proibitivas do Estado, é pautada por princípios de Direito privado, onde as manifestações de vontade são livres, enquanto não esbarrarem no que for defeso em Lei, repito. O art. 613 da CLT fixa conteúdo mínimo, para os ajustes coletivos, mas não traz vedações.

Embora, obviamente, instrumentos de direito coletivo do trabalho devam trazer condições de trabalho, não se poderá negar o direito das Partes contratantes de fixarem tudo o mais que desejem.

A contribuição assistencial objetivada pela cláusula sob ataque, sem sombra de dúvidas, fortalece à entidade sindical e, assim, por reflexo, a classe trabalhadora que representa. Embora não venha a normatizar condição de trabalho, é pertinente. Se os trabalhadores querem contribuir para a entidade que os representa, nenhum ilícito haverá em tal procedimento.

Assim é que, de plano, rejeito a alegada impropriedade da cláusula, face à natureza do instrumento que a contém, COMO RAZÃO DE NULIDADE.

Noto que tal rejeição é respaldada pela existência dos próprios Precedentes Normativos 74 e 119, do Col. TST, evocados pela exordial, ainda em sustento da tese que defende. Se a inclusão de contribuição assistencial é lícita em sentenças normativas (de índole heterônoma), com muito maior empolgação se-lo-á em convenção ou acordo coletivo de trabalho (de índole autônoma), onde inexistiu imposição, mas pelo contrário, disposição. (TRT-AA- 1344/96, com grifos no original).

O segundo deles, por sua vez, decorre da abrangência da previsão a todos os empregados

integrantes da categoria profissional, associados ou não ao sindicato da categoria profissional. O argumento efetivamente impressiona, pois em princípio a assembléia geral estaria impondo contribuição àqueles que não poderiam dela participar.

Indiscutível o princípio da ampla liberdade de associação, consagrado nos arts. 5º, inciso XX e 8º, caput e inciso V, da Constituição da República. Mas ao que consta, e salvo as restrições impostas aos então funcionários e empregados públicos da administração direta e autárquica além dos de empresas públicas (CLT, art. 566, em sua redação original), ele sempre existiu em nosso direito sindical ninguém nunca foi compelido à filiação ou experimentou qualquer óbice a ela, ao menos na esfera puramente privada, como ocorre no caso concreto.

As disposições constitucionais invocadas, portanto, revelam caráter quantitativo, mas nenhuma alteração qualitativa se comparadas ao sistema jurídico anterior. Em outras palavras tão somente tornaram irrestrito o exercício de tal direito, sem contudo inovar o conteúdo material da relação entre as pessoas, associações e sindicatos. Dentro de tal panorama não vejo qualquer espécie de oposição orgânica entre o permissivo do art. 513, alínea e, da CLT, que expressamente consagra, como prerrogativa das entidades sindicais, a imposição de contribuições a todos os partícipes das categorias representadas, independentemente da condição de associados.

A assertiva de que a deliberação da assembléia geral não substitui a manifestação da vontade individual de cada um dos empregados é, *data venia*, estarrecedora, ao menos no sentido em que lançada. Não só substitui como expressa a orientação da maioria, princípio básico da sociedade democrática. Em última análise, a tese do autor apregoa o individualismo em detrimento da coletividade, o que além de retratar postura contrária ao movimento histórico da humanidade estabelece verdadeira anarquia - cada um por si e todos a favor de nenhum.

Sem qualquer quebra de reverência aos iterativos pronunciamentos do C. TST, ou ainda com o máximo respeito às funções institucionais do Ministério Público, a procedência da ação findaria por fragilizar, para não dizer eliminar, a única via autônoma de equilíbrio entre o capital e o trabalho, qual seja, a entidade sindical. Incumbida de várias obrigações, perante a categoria (CLT, art. 514), apenas ela, por intermédio do voto soberano de seus associados, pode aquilatar as suas necessidades, assim como estabelecer as formas possíveis de sobrevivência. Sob tal aspecto o autor empreende a tentativa de substituir a vontade da categoria, inclusive como se dela fosse integrante. E mais, deliberar impositivamente e sobre a conveniência momentânea ou perene de determinada condição de trabalho.

O conceito de organização sindical, no color de sua amplitude, vem disciplinado nos arts. 511 e seguintes, da CLT, aflorando a evidência da fonte de custeio, em ordem a viabilizar o seu funcionamento, estar alcançada por aquele. Ao vedar a interferência do poder público em tal esfera, obviamente a restrição alcança a matéria em exame - o art. 8º, caput, da Constituição da República, longe de emprestar suporte à pretensão deduzida a aniquila por completo.

O seu inciso V, como já enfrentado, em nada inovou na ordem jurídica anterior e, conseqüentemente, não pode ser adotado para tomar ilícito ou inconstitucional o que jamais fora. Idêntico raciocínio é aplicável à alegada violação do art. 5º, inciso XX, também da Constituição da República.

Sob o tom do art. 7º, inciso VI, do mesmo texto, melhor sorte não apanharia o autor. O preceito consagra o princípio da irredutibilidade salarial, excepcionando de forma expressa previsão contrária em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Esta é a exata hipótese dos autos, não havendo falar no maltrato do preceito ou, ainda, ao art. 462, da CLT.

Quanto à denominada interpretação sistemática e harmônica, cuja necessidade é reclamada na inicial, ela está presente. Se alguma de feição teratológica há, apenas pode residir na tese do autor, que chega ao limite de elencar, sem ao menos integrar a categoria, as hipóteses em que a exceção seria aplicável. Tais contornos, *data venia*, apenas podem ser definidos pelos próprios interessados, tudo na defesa do interesse coletivo.

A publicidade, por sua vez, é inerente às convenções coletivas de trabalho, estando a trilha para a obtenção de tal desiderato no art. 614, § 2º, da CLT.

A autorização cogitada pelo art. 545, da CLT, emerge serena, e pela forma mais transparente e segura que há - aquela obtida pelo pronunciamento da assembléia geral da categoria profissional. O direito de oposição ali consagrado também cumpre a finalidade da lei, apenas a contrario sensu.

Os interesses gerais da categoria representada são expressados, em se tratando de negociação coletiva, apenas pela entidade sindical, sendo inclusive nula se ausente a intervenção desta (CF, art. 8º, inciso VI). A prevalecer a inteligência registrada na inicial, impossível tornar-se-ia a figura da negociação coletiva, o que é inadmissível.

A feição normativa das regras coletivas de trabalho é indiscutível, quer se cuide de acordos, convenções ou sentenças. Têm força de lei entre os por elas alcançados - preceitos cogentes os quais obrigam as partes. A doutrina sobre a indisponibilidade do salário é vasta e uníssona, em se tratando do direito individual. Isto porque a diferença entre as partes inviabiliza o alcance do desejado equilíbrio social. Todavia, no vasto universo do direito coletivo, a questão apresenta contornos diversos, *data venia* das abalizadas opiniões em contrário.

A Constituição Federal guindou o princípio da irredutibilidade salarial ao nível dos demais nela insculpidos, erigindo, todavia, exceção à regra, que reside precisamente na negociação coletiva. As entidades sindicais contam com poderes expressos, constitucional e legalmente outorgados, para negociar a redução salarial de seus representados, no sentido lato, tudo com o fito da melhoria das condições gerais de trabalho. É a preponderância do interesse coletivo sobre o meramente individual, axioma basilar do convívio social.

A disponibilidade de direitos considerados, em princípio, indisponíveis, encontra sua litude e legitimação exatamente no instituto da transação. O direito em tela tem nítido caráter patrimonial, podendo dele o órgão sindical dispor - como assim procedeu - em nome da estabilidade e melhoria das condições gerais de trabalho dos seus representados. Estas só podem experimentar otimização com o fortalecimento da categoria, que encontra a sua expressão máxima nos sindicatos.

Registre-se, ainda, a afronta à pretensão deduzida o princípio da acumulação ou do conglobamento (PLÁ RODRIGUEZ). Na realidade, o pedido revela a intenção de tornar sem efeito determinada cláusula de instrumento coletivo de trabalho, a qual o autor entende prejudicial, desprezando-se todo o restante de seu teor, o que é inviável. A incindibilidade da norma, que constitui um todo inseparável, não permite a sua análise parcial (BARASSI). E é indubitoso que o fracionamento de norma coletiva, como pretendido pelo autor, rompe a unidade a ela ínsita, comprometendo o equilíbrio e o elo visceral entre as diferentes condições de trabalho estipuladas no instrumento (GRECO).

Ademais, como já revolido, as negociações promovidas pelas entidades sindicais têm o único escopo de otimizar o contexto no qual são desenvolvidas e aperfeiçoadas as relações jurídicas de emprego. A negociação é o único instrumento apto a reduzir, a níveis razoáveis, os conflitos inerentes entre capital e trabalho. E o recrudescimento das bases negociais, notadamente pelo enfraquecimento da atuação dos sindicatos obreiros reside, muitas vezes, no acolhimento de pretensões similares à examinada.

A prevalência dos interesses gerais e coletivos - os quais são tratados unicamente pelas entidades sindicais - sobre os meramente individuais deve ser reconhecida, pois na primeira hipótese cuidamos de bem jurídico de muito maior relevo. E a Justiça do Trabalho, consideradas as suas atribuições precípua, não pode permanecer insensível às constantes alterações da sociedade, sob pena de ser transformada em óbice, em vez de catalisador, à auto-composição das categorias integrantes das relações sociais de produção. Os dogmas acenados pelo autor são genéricos, e diversas vezes ensejam a inversão total dos reais valores discutidos em Juízo.

Com estes breves fundamentos, e não vislumbrando os vícios apontados, rejeitaria a pretensão, julgando válida a cláusula alvo da anulatória. Todavia, o C. TST reiteradamente vem inteligindo de forma contrária, cristalizando a impossibilidade da imposição de contribuição, a qualquer título, a empregados não associados. A Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Coletivos, em seu precedente 17, assim dispõe, in verbis:

CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor da entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados."

Muito embora as decisões da mais alta Corte trabalhista não encerrem cunho vinculativo, no sentido próprio do termo, o Poder Judiciário é bem mais que um amontoado de magistrados, cada um decidindo questões de relevância como bem lhes aprouver. Como fração do poder do Estado, que visa a entrega da segurança social e jurídica, não deve olvidar o entendimento superior, que é o último e fatal. Caso contrário, restará consagrada a disparidade de situações individuais e, conseqüentemente, o caos jurídico.

Ponto, ainda, a existência de precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal em sentido diametralmente oposto à orientação dada pelo C. TST. Para ilustrar a adequada aplicação do direito positivo transcrevo o seguinte excerto, in verbis:

"Não vejo, *data venia*, como considerar restrita, à economia interna do sindicato, a estipulação em causa, que, estabelecendo obrigação para o empregador (a de proceder ao desconto) e afetando o patrimônio do empregado, insere -se na relação de trabalho, ingressando, assim, no âmbito da regência reconhecida aos acordos coletivos (Constituição, art. 7º, XXVI). Não é por outra razão que, desde muito, vem o Supremo Tribunal admitindo o desconto em debate, desde que a ele não lhe faça o obreiro oposição." (RE-220.700-RS, Ac. 1ª Turma unânime, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, DJ de 13/11/98).

Em idêntico sentido outro também há, mas julgado sob a ordem constitucional anterior (RE-88.022-SP, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. MOREIRA ALVES, LTr 43/1146). Assim, não detecto motivo inarredável para considerar sedimentada a jurisprudência do Excelso Pretório acerca do tema, razão que lamentavelmente desagua na observância momentânea no norte traçado pelo C. TST.

Segundo ele, ao impor contribuições aos empregados não sindicalizados a norma coletiva olvidou a garantia dos arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Constituição da República, pois ela instituiria forma obliqua de sindicalização compulsória, onde aqueles necessariamente participariam de associação de classe sem o requisito da livre manifestação de vontade. Assim sendo, e dada a ilicitude do objeto, não há falar em ato jurídico perfeito (CCB, art. 145, inciso II), restando incólume a garantia do art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Por outro lado, o autor estaria investido de suas prerrogativas constitucionais (CF, art. 129, incisos II e IX) e legais (Lei Complementar 75, de 1993, art. 83, inciso IV) para a defesa dos direitos transindividuais dos trabalhadores. Elas não colidem, assim, com o art. 8º, inciso I, in fine, da CF; na realidade, a atuação do parquet vem apenas assegurar a eficácia de seu inciso V, integralizando o ordenamento jurídico.

Ao contrário das leis destinadas à regência de condutas posteriores à sua vigência (CF, art. 5º, inciso XXXVI), os enunciados de súmula ou a figura atípica dos precedentes retratam o passado, isto é, a consolidação de jurisprudência anterior e já firmada. Inconfundíveis, pois, com as normas jurídicas, não ostentando natureza imperativa e em nada contaminando os arts. 44 e 61, ambos da Constituição da República. Agora, se a orientação a afronta, há remédio adequado para sanar o vício (CF, art. 102).

Dentro deste contexto acolho, em parte, a pretensão deduzida, para declarar a nulidade parcial da cláusula trigésima quinta da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os réus, com vigência de 01/09/97 a 31/08/98 (fls. 17/25), mas apenas no que tange aos empregados não associados (CCB, art. 153) Quanto aos sindicalizados nada autoriza a procedência da ação, inclusive como orienta o precedente no qual fundada a decisão." (fls. 124/132).

Nas suas razões recursais, o Sindicato profissional sustenta que merece ser conhecido e provido o presente recurso para julgar improcedente a ação anulatória também quanto ao desconto assistencial dos não sindicalizados, garantindo assim o pleno exercício de seus direitos assegurados pela Constituição Federal (fls. 162/167).

A Seção de Dissídios Coletivos desta Corte tem entendido que fere os princípios da liberdade de associação sindical (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, ambos da Carta Magna) e da intangibilidade salarial (arts. 7º, inciso VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado) cláusula que estipule contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

Outra não é a atual redação trazida pelo Precedente Normativo nº 119/TST, ao dispor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

No que pertine especificamente à contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical da categoria profissional, esta Corte Trabalhista se perfilha com o atual entendimento proferido pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do STF-RE 171.622-3, publicado no DJ de 12/09/97, a saber:

"Norma cuja eficácia não depende de lei integrativa, havendo estabelecido, de pronto, a competência para fixação da contribuição, a destinação desta e a forma do respectivo recolhimento. Encargo que, por despido de caráter tributário, não sujeita senão os filiados da entidade de representação profissional. Interpretação que, de resto, está em consonância com o princípio da liberdade sindical consagrado na Carta da República."

Saliente-se, por oportuno, que não tendo a Ação Anulatória eficácia constitutiva, não haveria como se adequar a cláusula em apreço ao supramencionado Precedente Normativo nº 119/TST.

Destarte, merece ser mantida a acertada e bem fundamentada decisão regional.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato profissional.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos.

Brasília, 07 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-580.541/1999.7 - 15ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s) : Mcquay do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos e Região

Advogado : Dr. Anderson Bussinger Carvalho

EMENTA : **ACORDO COLETIVO. DESCUMPRIMENTO. GREVE.** Existência de ação própria. Abusividade da greve deflagrada para substituí-la. **GREVE ABUSIVA. PAGAMENTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO.** Greve abusiva não gera efeitos nem assegura direito ao pagamento dos dias de paralisação. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Mcquay do Brasil Indústria e Comércio S.A. ajuizou ação coletiva perante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos, Jacareí, Caçapava, Santa Branca e Igaratá, pleiteando a declaração de abusividade da greve deflagrada em 25.11.1997; que sejam julgadas improcedentes as reivindicações dos trabalhadores e que seja autorizado o desconto dos dias de paralisação. Afirmou que existe Convenção Coletiva de Trabalho em vigência (fls. 02/16).

O Suscitado alegou, em sua defesa, que o movimento grevista atendeu às exigências da Lei nº 7.783/89, tendo em vista que: as negociações vinham ocorrendo desde setembro de 1997; a deflagração foi deliberada em assembléia-geral; a Suscitante foi previamente avisada da paralisação, que decorreu de descumprimento de cláusula de instrumento coletivo e da ausência da participação sindical na celebração de acordo sobre participação nos lucros ou resultados. Apontou, ainda, a superveniência de fato novo e acontecimento imprevisível, quais sejam as péssimas condições de trabalho e a contratação irregular de mão-de-obra temporária (fls. 67/73).

Em razões finais, a Suscitante renovou o pedido de declaração de abusividade da greve e de improcedência do pleito do Suscitado. Argumentou que a comunicação prévia não é suficiente para transformar o movimento em não abusivo (fls. 203/208).

O Suscitado comunicou ao Tribunal Regional a aceitação da proposta formulada pelo Exmo. Sr. Juiz-Instrutor (fls. 18/19) - pagamento dos dias de paralisação e antecipação do pagamento do valor correspondente à participação nos lucros -, anunciando o fim do movimento grevista (fl. 212).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região homologou o acordo celebrado pelas partes, em relação à participação nos lucros ou resultados e declarou a não abusividade do movimento grevista, determinando o pagamento dos dias de paralisação (acórdão, fls. 225/229).

Os embargos de declaração opostos pela Suscitante (fls. 232/234) foram rejeitados pelo Tribunal Regional, por não existir omissão ou contradição a sanar (acórdão, fls. 238/240).

Inconformada, a Suscitante interpôs recurso ordinário, insurgindo-se contra a decisão regional, no tocante à declaração de não abusividade da greve e ao pagamento dos dias de paralisação (fls. 243/255).

Conforme certificado na fl. 259, o Recorrido não apresentou contra-razões.

O órgão do Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 262/264).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário (mandato - fls. 21 e 244, preparo - fls. 229 e 256, prazo - fls. 241 e 243), dele conheço.

2. MÉRITO

GREVE. ABUSIVIDADE

A Seção Especializada regional entendeu que, sob o aspecto do não cumprimento de cláusulas de norma coletiva, a greve é abusiva, porque existe instrumento processual adequado, qual seja a ação de cumprimento, para alcançar o objetivo do sindicato. No entanto, a Corte Regional considerou motivo suficiente para afastar a abusividade do movimento o fato de, à época da celebração do acordo sobre participação nos lucros ou resultados, em 11.07.1997, o Supremo Tribunal Federal já ter concedido medida liminar suspendendo a expressão constante do art. 2º da Medida Provisória nº 1.136/95, que autorizava a negociação por intermédio de comissão representativa dos empregados (fls. 227/228).

A Recorrente redarguiu que a greve é abusiva, porque desencadeada por iniciativa exclusiva do Recorrido e não, dos empregados, para provocar o cumprimento da cláusula convencional concernente a participação nos lucros e resultados, que já estava formalizada à época da sua eclosão (fls. 246/247).

Extrai-se da defesa apresentada pelo Recorrido que a paralisação decorreu de descumprimento de cláusula de instrumento coletivo e da ausência de participação sindical na celebração de acordo sobre participação nos lucros ou resultados. A jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior, consubstanciada na Orientação nº 01, *in verbis*, orienta no sentido de que:

"**ACORDO COLETIVO. DESCUMPRIMENTO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PRÓPRIA. ABUSIVIDADE DA GREVE DEFLAGRADA PARA SUBSTITUI-LA.** O ordenamento legal vigente assegura a via da ação de cumprimento para as hipóteses de inobservância de norma coletiva em vigor, razão pela qual é abusivo o movimento grevista deflagrado em substituição ao meio pacífico próprio para a solução do conflito."

Ainda que se trate de celebração de acordo coletivo sem a participação da entidade sindical, o que acarreta a nulidade do ajuste em face da exigência legal, mesmo assim a irregularidade do ato não confere ao Sindicato o direito de desencadear a medida de pressão extrema para compelir o empregador ao cumprimento de norma convencional ou de dispositivo de lei. De acordo com o entendimento desta Corte, o meio pacífico próprio para a solução do conflito é o ajuizamento de ação de cumprimento, razão pela qual é abusivo o movimento grevista deflagrado.

Vale acrescentar, de outra parte, que a greve abusiva não gera nenhum efeito ("GREVE ABUSIVA NÃO GERA EFEITOS. É incompatível com a declaração de abusividade de movimento grevista o estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias a seus participantes, que assumiram os riscos inerentes à utilização do instrumento de pressão máximo". PRECEDENTES: RO-DC-410.011/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 12.06.1998, por maioria; RO-DC-382.057/97, Min. Armando de Brito, DJ 20.03.1998, unânime; RO-DC-380.466/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.1998, unânime; RO-DC-368.286/97, Ac. 1500/97, Min. Armando de Brito, DJ 20.03.1998, por maioria; RO-DC-253.913/96, Ac. 1387/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.1997, unânime; RO-DC-200.025/95, Ac. 312/96, Min. Roberto Della Manna, DJ 14.06.1996, unânime).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para, declarando a abusividade do movimento grevista, absolver a Suscitante da condenação ao pagamento dos dias de paralisação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, declarando a abusividade do movimento grevista, absolver a Suscitante da condenação ao pagamento dos dias de paralisação.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ED-AG-ES-581.131/1999.7 - 2ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Wagner Pimenta

Embargante : Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Mauá, Ribeirão Pires, Diadema, Suzano, Mogi das Cruzes, Poá, Itaquaquecetuba, Ferraz de Vasconcelos e Rio Grande da Serra

Advogado : Dr. Fernando Martini

Embargado(a) : Pérola Comércio e Serviços Ltda.

Advogado : Dr. José Sinesio Correia

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO.**

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Mauá, Ribeirão Pires, Diadema, Suzano, Mogi das Cruzes, Poá, Itaquaquecetuba, Ferraz de Vasconcelos e Rio Grande da Serra opõe Embargos de Declaração, apontando omissão no v. acórdão de fls. 163-4, sob o fundamento, em síntese, de que a conclusão pela intempestividade do Agravo Regimental não levou em consideração o disposto nos arts. 213, 214 e 236, § 1º, do CPC, tendo em vista tratar-se o Efeito Suspensivo de ação originária cuja regularidade depende de citação válida, que não se aperfeiçoa com a publicação do despacho, no órgão de imprensa oficial, no qual não consta o nome do advogado patrono do Requerido.

Alega, ainda, contradição entre a ementa e a parte dispositiva do v. acórdão embargado.

É o relatório.

Y Q T Q

Conheço dos Embargos Declaratórios porque satisfeitas as disposições legais.

Inicialmente, registre-se que não há contradição entre a parte dispositiva e a ementa do v. acórdão embargado, que consignam, expressamente, a conclusão pelo não-conhecimento do Agravo por intempestividade.

Entretanto, no que concerne à omissão apontada, impõe-se reconhecer que a intimação por meio de publicação no Diário de Justiça, da qual não constou o nome do advogado da parte requerida, não atingiu o seu desiderato.

Desse modo, acolho os Embargos de Declaração para, suprindo omissão, afastar a intempestividade do Agravo Regimental e proceder ao seu exame.

Os argumentos expendidos pelo Sindicato requerido na minuta do Agravo não logram infirmar os fundamentos do r. despacho impugnado.

Conforme explicitado no r. despacho impugnado, é pacífica a jurisprudência normativa desta Corte Superior no sentido de que a participação em movimento grevista, declarada abusiva ou não, desobriga o empregador do pagamento dos salários correspondentes ao período de paralisação, em razão do que dispõe o caput do artigo 7º da Lei nº 7.783/89, segundo o qual a greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais do respectivo período ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão desta Justiça Especializada.

Havendo suspensão do contrato de trabalho, por imperativo legal, as principais obrigações dele decorrentes não são exigíveis, vale dizer, não há trabalho e, por consequência, nada é devido a título de remuneração, em regra. Como muito apropriadamente expressa o eminente Ministro Mozart Victor Russomano, a suspensão provoca a inatividade momentânea de todas as cláusulas contratuais.

Por essa razão é que a lei remete, expressamente, a disciplina das relações obrigacionais inerentes ao contrato de trabalho durante o movimento paredista à autonomia negocial, precipuamente, não mais subsistindo o critério fixado pela norma anterior (Lei nº 4.330/64, artigo 20, parágrafo único), que assegurava o pagamento dos salários do período se deferidas as reivindicações dos empregados.

Não se vislumbra afronta ao princípio da isonomia, pois as consequências advindas do movimento paredista, especialmente no que concerne às obrigações contratuais do respectivo período, serão fruto das negociações entre as partes interessadas.

Por fim, parece útil salientar que a impossibilidade de compensação dos dias paralisados, admitida pela Requerente, conforme esclarece o v. acórdão de fls. 154-5, não justifica o pagamento desses dias, tendo em vista o entendimento predominante nesta ilustrada Seção Especializada.

No que tange à suspensão de eficácia da cláusula que fixa a participação nos lucros e resultados, o r. despacho agravado está em consonância com o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 197.911-9 (Relator Ministro Octávio Gallotti), assentou o entendimento de que as decisões emanadas desta Justiça Especializada, no exercício de sua competência normativa, revestem o caráter de regras subsidiárias, atuando sempre no vazio legislativo, sujeitando-se à supremacia da lei formal.

Na esteira desse posicionamento da Corte Suprema, não se cogita da atuação normativa da Justiça do Trabalho quando a matéria submetida à apreciação estiver disciplinada em lei, tal como se verifica no tocante à participação nos lucros.

A colenda SDC, igualmente, acompanhando entendimento do excelso STF (RE-197.911-PE, julgado em 24/9/96, Relator Ministro Octávio Gallotti), vem, reiteradamente, decidindo por excluir do conteúdo de sentença normativa regional cláusulas abusivas à estabilidade no emprego, pelo fundamento de que a referida garantia não se amolda ao disposto nos artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal/88 e 10 do ADCT (RODC-410.011/97.2, Relator Ministro Moacyr Roberto T. Auersvald, DJU de 4/9/98).

Nego provimento ao Agravo Regimental.

Pelo exposto, acolho os Embargos Declaratórios para, suprindo omissão, examinar o mérito do Agravo Regimental, negando-lhe provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar a omissão apontada.

Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Presidente e Relator

Processo : ED-AG-ES-581.132/1999.0 - 2ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Wagner Pimenta

Embargante : Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Mauá, Ribeirão Pires, Diadema, Suzano, Mogi das Cruzes, Poá, Itaquaquecetuba, Ferraz de Vasconcelos e Rio Grande da Serra

Advogado : Dr. Fernando Martini

Embargado(a): Alvalux Comércio e Serviços Ltda.

Advogado : Dr. José Sinesio Correia

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO.

O Agravante opõe Embargos de Declaração, apontando omissão no v. acórdão de fls. 179-80, ao fundamento, em síntese, de que a conclusão pela intempestividade do agravo regimental não levou em consideração o disposto nos arts. 213, 214 e 236, § 1º, do CPC, tendo em vista tratar-se o Efeito Suspensivo de ação originária cuja regularidade depende de citação válida, que não se aperfeiçoa com a publicação do despacho no órgão de imprensa oficial do qual não consta o nome do advogado patrono do Requerido.

Alega, ainda, contradição entre a ementa e a parte dispositiva do v. acórdão embargado. É o relatório.

VOTO

Conheço dos Embargos Declaratórios porque satisfeitas as disposições legais.

Quanto à alegação de contradição entre a parte dispositiva e a ementa do v. acórdão embargado, razão assiste ao ora Embargante.

O Agravo Regimental não foi conhecido por intempestivo. Toda a sua fundamentação foi nesse sentido. No entanto, a ementa e a parte dispositiva do voto consignaram, contrariamente, o seu desprovimento.

Faz-se necessário, desta forma, corrigir referido vício, para declarar que o Agravo Regimental de fls. 179-80 não foi conhecido por estar intempestivo.

No que concerne à omissão apontada, com razão novamente o ora Agravante. Impõe-se reconhecer que a intimação por meio de publicação no Diário de Justiça, da qual não constou o nome do advogado da parte requerida, não atingiu o seu desiderato.

Desse modo, acolho os Embargos de Declaração para, suprindo omissão, afastar a intempestividade do Agravo Regimental e proceder ao seu exame.

Os argumentos expendidos pelo Sindicato requerido na minuta do agravo não logram infirmar os fundamentos do r. despacho impugnado.

Conforme explicitado no r. despacho impugnado, é pacífica a jurisprudência normativa desta Corte Superior no sentido de que a participação em movimento grevista, declarado abusivo ou não, desobriga o empregador do pagamento dos salários correspondentes ao período de paralisação, em razão do que dispõe o caput do artigo 7º da Lei nº 7.783/89, segundo o qual a greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais do respectivo período ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão desta Justiça Especializada.

Havendo suspensão do contrato de trabalho, por imperativo legal, as principais obrigações dele decorrentes não são exigíveis, vale dizer, não há trabalho e, por consequência, nada é devido a título de remuneração, em regra. Como muito apropriadamente expressa o eminente Ministro Mozart Victor Russomano, a suspensão provoca a inatividade momentânea de todas as cláusulas contratuais.

Por essa razão é que a lei remete, expressamente, a disciplina das relações obrigacionais inerentes ao contrato de trabalho durante o movimento paralista à autonomia negocial, precipuamente, não mais subsistindo o critério fixado pela norma anterior (Lei nº 4.330/64, artigo 20, parágrafo único), que assegurava o pagamento dos salários do período se deferidas as reivindicações dos empregados.

Não se vislumbra afronta ao princípio da isonomia, pois as consequências advindas do movimento paralista, especialmente no que concerne às obrigações contratuais do respectivo período, serão fruto das negociações entre as partes interessadas.

Nego provimento ao Agravo Regimental.

Pelo exposto, acolho os Embargos Declaratórios para, sanando contradição e omissão, examinar o mérito do Agravo Regimental, negando-lhe provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar a omissão apontada.

Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Presidente e Relator

Processo : ROAA-581.594/1999.7 - 12ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisa de Blumenau e Outro

Advogado : Dr. Fábio Noil Kalinoski

Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região

Procurador : Dra. Marilda Rizzatti

EMENTA : CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA.

Estipulação da cláusula de remuneração mínima. Não enquadramento à hipótese do § 2º do art. 461 da CLT. Nulidade. Incidência do disposto no art. 9º da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Segunda Região ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Blumenau e o Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Blumenau, pleiteando a declaração de nulidade da Cláusula 02 - Remuneração Mínima (fl. 13) -, instituída na Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Réus, sob a alegação de violação do art. 461 da CLT. Informou que foi deferido (fls. 36/38) o seu pedido liminar de concessão de efeito suspensivo em relação à mencionada cláusula (fls. 02/09).

Os sindicatos apresentaram defesa conjunta, sustentando que a cláusula, objeto da ação anulatória, não incorre na alegada ofensa ao art. 461 da CLT. Pleitearam o reconhecimento da soberania dos acordos coletivos, insculpida no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal, requereram a cassação da liminar concedida e a declaração de improcedência da ação (fls. 45/52).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região julgou procedente a ação e declarou a nulidade da Cláusula 02 - Remuneração Mínima (caput e seu § 1º). Foi, também, julgada procedente a ação cautelar, tendo o Tribunal Regional mantido a liminar concedida, até o trânsito em julgado da ação anulatória (acórdão, fls. 90/96).

Os sindicatos, em conjunto, interpueram recurso ordinário, insurgindo-se contra a decisão regional. Alegaram que a estipulação da cláusula, que tem por objetivo facilitar novas contratações, está amparada no princípio da liberdade sindical previsto nos arts. 7º, inc. VI e XXVI, e 8º, incs. III e VI, da Constituição Federal (fls. 99/115).

O Recorrido não apresentou contra-razões (certidão, fl. 120).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela manutenção da decisão recorrida (fl. 126).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário (prazo - fls. 96, verso, e 99; mandato - fls. 53 e 100; preparo - fls. 09 e 116), dele conheço.

2. MÉRITO

REMUNERAÇÃO MÍNIMA. AÇÃO ANULATÓRIA

A Cláusula 02, objeto da ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, foi estabelecida pelas entidades sindicais, com a seguinte redação:

"Cláusula 02 - REMUNERAÇÃO MÍNIMA

A Remuneração Mínima será aquela que for contratada pela empresa e empregado no ato da assinatura do Contrato de Trabalho, em atendimento ao interesse do momento.

Parágrafo Primeiro :

Registram as partes que a Remuneração Mínima, tem por escopo a necessidade de permitir que as empresas possam fazer frente a globalização da economia, que gera distorções internas, fazendo com que postos de trabalho sejam suprimidos dentro da base territorial dos sindicatos convenentes, sendo que, para viabilização deste objetivo, em relação às contratações efetuadas a partir desta data, as partes afastam a incidência eventual do artigo 461 e seus parágrafos, da CLT e demais legislações pertinentes.

Parágrafo Segundo :

Estão excluídos do disposto desta cláusula, os menores submetidos ao regime regular de aprendizagem, bem como aqueles integrados ao programa Social do Trabalho Educativo, promovido e coordenado pela Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente" (assim consta na fl. 13).

O Tribunal Regional julgou procedente a ação e declarou a nulidade da Cláusula 02 - Remuneração Mínima (caput e seu § 1º), sob o fundamento de que o reconhecimento das convenções e acordos coletivos, previsto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal, não tem a amplitude que os convenentes intentam imprimir-lhe, a ponto de caracterizar-se sobreposição ao princípio protetor do Direito do Trabalho, inscrito na Constituição Federal, e ao princípio da isonomia, com a pretensão de desrespeitar o disposto no art. 461 da CLT, o que acarreta, nos termos do art. 9º da CLT, a nulidade de pleno direito do ato praticado (fls. 92/95).

Os Recorrentes insurgem-se contra a decisão regional, evocando o princípio da ampla liberdade sindical, previsto nos arts. 7º, incs. VI e XXVI, e 8º, incs. III e VI, da Constituição Federal. Afirmam que a estipulação da "Remuneração Mínima" teve como objetivo primordial criar condições favoráveis a novas contratações. Argumentam que o afastamento da incidência do art. 461 da CLT é fruto da ampla negociação realizada, em face da acentuada intenção empresarial de transferência das unidades fabris-para os Estados do Nordeste, Centro-Oeste e Minas Gerais, onde "os salários são infinitamente menores dos que são pagos na região do Vale do Itajaí" (fl. 106). Alegam que a única restrição legal à negociação coletiva está indicada no art. 623 da CLT. Requerem o reconhecimento da soberania do ajuste coletivo e a prevalência dessas normas sobre as regras de proteção ao direito individual (fls. 101/115).

Verifica-se que, na cláusula em destaque, estabelece-se, textualmente:

"as partes afastam a incidência eventual do artigo 461 e seus parágrafos, da CLT e demais legislações pertinentes."

O Poder Judiciário não pode compactuar com a manifesta intenção de transgressão de norma contida no Direito Positivo. A suposição de que os trabalhadores de outras regiões do país estejam sendo remunerados com salários abaixo do piso salarial ajustado pelas partes ou, até mesmo, do mínimo legal, não constitui justificativa para o descumprimento da ordem jurídica, com vistas a salvaguardar interesses - nominados de apoio ao desempregado - "contra os benefícios fiscais concedidos pelo nordeste brasileiro" (fl. 106).

A estipulação da cláusula de remuneração mínima não se enquadra à hipótese de não observância do princípio da isonomia, prevista no § 2º do art. 461 da CLT, o que atrai a incidência do disposto no art. 9º da CLT, *ipsis verbis* :

"Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação".

Conforme assinalado pela Corte de origem, o legislador constituinte não pretendeu, na redação do art. 7º, inc. XXVI, conferir às entidades sindicais o poder ilimitado de estabelecer condições de trabalho com a sobreposição do ordenamento jurídico. O reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho deve estar conjugado à adequação das normas e condições de trabalho à previsão legal ou que a ela não se contraponham, sob pena de nulidade.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a decisão recorrida.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-581.599/1999.5 - 12ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s): Sindicato dos Operadores Portuários de Imbituba - Sopim

Advogado : Dr. Carlos Jorge de Souza

Recorrido(s) : Sindicato dos Arrumadores, Trabalhadores Portuários Avulsos em Capatazias e Serviços de Bloco do Porto de Imbituba

Advogado : Dr. Leideir Borges Martins

EMENTA : AÇÃO COLETIVA. Publicação do edital de convocação para a assembléia-geral dos trabalhadores não comprovada. Exaurimento da negociação coletiva (art. 114, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal). Extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Arrumadores, Trabalhadores Portuários Avulsos em Capatazia e Serviços de Bloco do Porto de Imbituba ajuizou ação coletiva de natureza econômica perante o Sindicato dos Operadores Portuários de Imbituba, pleiteando a revisão das cláusulas econômicas da convenção coletiva anterior (fls. 02/12).

O Sindicato-Suscitado apresentou defesa (fls. 90/102), requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão de ilegitimidade ativa *ad causam* e de ausência de protesto judicial. No mérito, impugnou os pedidos do Autor.

O Sindicato-Autor manifestou-se sobre a contestação do Suscitado (fls. 112/113).

O representante do Ministério Público do Trabalho da Décima Segunda Região opinou no sentido da notificação do Autor para apresentação dos seguintes documentos: instrumento de mandato regular, autos do protesto judicial e comprovação do número de trabalhadores associados à entidade sindical (fls. 118 e 119).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, por meio do despacho exarado na fl. 120, acolheu a promoção do Ministério Público do Trabalho, concedendo ao Suscitante o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os mencionados documentos.

O Sindicato-Autor, por meio da petição juntada na fl. 121, apresentou os documentos indicados no despacho exarado na fl. 120 (fls. 122/158).

O Sindicato-Suscitado requereu o adiamento do julgamento, a fim de que o Autor se manifestasse a respeito dos argumentos por ele expendidos na petição constante das fls. 176 a 180.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão das fls. 203 a 214, indeferiu o pedido formulado pelo Suscitado na petição das fls. 176 a 180, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, argüidas pelo Suscitado e pelo Ministério Público do Trabalho, e, no mérito, concedeu parcialmente as vantagens postuladas pelo Suscitante.

Inconformado, o Sindicato-Suscitado interpôs recurso ordinário (fls. 218/226), com fulcro no art. 895 da CLT. Sustentou, em síntese, que a ação deve ser julgada improcedente, porque as cláusulas instituídas na sentença normativa pelo Tribunal Regional não prosperam em virtude do contido nos Termos Aditivos à Convenção Coletiva, firmados pelo Autor e pelo Réu (fls. 229 e 235).

O recurso ordinário foi admitido pela decisão proferida na fl. 241.

O Suscitante não ofereceu contra-razões ao recurso (certidão, fl. 242).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso ordinário (fls. 245/246).

É o relatório.

VOTO

IRREGULARIDADES NA CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EXAMINADA DE OFÍCIO

A ação coletiva ajuizada pelo sindicato da categoria profissional não merece prosperar, sendo impositiva a decretação da extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, como passo a demonstrar.

A instrução da ação coletiva com cópia do edital de convocação dos trabalhadores para a Assembléia-Geral, em que se legitima a atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva ou ajuizamento de ação coletiva, é obrigatória, consoante a atual jurisprudência da Seção Normativa desta Corte. O Autor cumpriu essa exigência, conforme documento reproduzido na fl. 24.

O sindicato representante da categoria profissional deve, ainda, comprovar a publicação do mencionado edital em jornal de circulação nos municípios componentes da sua base territorial.

Na presente hipótese, o Estatuto do Sindicato dos Arrumadores, Trabalhadores Portuários Avulsos em Capatazia e Serviços de Bloco do Porto de Imbituba, no parágrafo único do art. 44, registra essa exigência:

"Art. 44 - As Assembléias Gerais são soberanas nas resoluções não contrárias as leis vigentes e a estes Estatutos, suas deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, em relação ao total de Associados, em primeira convocação e em seguida, por maioria de votos dos Associados presentes, salvo casos previstos nos artigos 68 e 72.

§ ÚNICO - A convocação a assembléia geral será feita por Edital publicado com antecedência mínima de 3 (três) dias, em jornal de grande circulação na base territorial do Sindicato" (assim consta na fl. 17-verso).

Ressalte-se, ainda, que a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal é nesse sentido, consoante enunciam as seguintes decisões: "EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE. O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial". Precedentes: RO-DC 400.349/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 03.04.98, unânime (publicado apenas no Diário Oficial); RO-DC 360.841/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 03.04.98, por maioria (distribuição de panfletos no local de trabalho); RO-DC 312.143/96, Ac.845/97, Min. Candeia de Souza, DJ 12.09.97, unânime, publicado apenas no Jornal NH); RODC 203.040/95, Ac.810/96, Min. Armando de Brito, DJ 13.09.96, unânime.

No entanto, o Sindicato-Autor não comprovou o cumprimento dessa exigência, estando, portanto, ausente pressuposto objetivo de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Ademais, com o advento da Constituição da República de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser requisito para o ajuizamento da ação coletiva. De acordo com o disposto no art. 114, §§ 1º e 2º, da Carta Magna, somente é facultado o ajuizamento da ação coletiva após o exaurimento das tratativas ou ante a negativa de qualquer das partes à sua efetivação. Assim, todas as tentativas de composição amigável devem ser realizadas antes da instauração da referida ação. Negociar traduz-se no esforço autônomo das categorias envolvidas, que, nesse sentido, deverão encontrar-se, parlamentar e refletir em conjunto, prescindindo da colaboração do Estado, por meio do Poder Judiciário. In casu, toda a iniciativa de negociação por parte da entidade sindical suscitante restringiu-se ao envio de correspondência em que o Sindicato-Autor convida o Suscitado a iniciar negociação (fls. 31 e 33/35) e a uma frustrada busca de negociação, intermediada pela Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Santa Catarina - SC (fl. 36). Não houve, portanto, nenhuma tentativa de composição direta e autônoma entre as partes. Assim sendo, não foi observado o pressuposto constitucional de esgotamento de negociações antes da instauração da instância.

A propósito, registre-se o atual posicionamento desta Seção Especializada acerca do tema: "NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA-REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, DA CF/88. VIOLAÇÃO". Precedentes: RO-DC 417179/98, DJ 29.05.98, Min. Armando de Brito, unânime; RO-DC 420777/98, DJ 29.05.98, Min. Armando de Brito, unânime; RO-DC 373228/97, DJ 27.03.98, Min. Ursulino Santos, unânime.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-584.750/1999.4 - 12ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s) : SEAPIL - Sindicato dos Empregados das Administrações dos Portos de Itajaí e Laguna

Advogado : Dr. Fabrício Marinho

Recorrido(s) : Administradora Hidroviária Docas Catarinense - ADHOC

Advogada : Dra. Salete Pinotti Moller

EMENTA : **AÇÃO COLETIVA. ENTE DE DIREITO PÚBLICO.** Impossibilidade jurídica do pedido. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato dos Empregados das Administrações dos Portos de Itajaí e Laguna - SEAPIL ajuizou ação coletiva de natureza econômica perante a autarquia municipal Administradora Hidroviária Docas Catarinense - ADHOC, pleiteando a concessão das vantagens do rol de reivindicações constante das fls. 11 a 24 (fls. 02/25).

A Autarquia-Suscitada apresentou defesa (fls. 99/116), em que requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa *ad causam*, e, no mérito, impugnou os pedidos formulados pelo Autor.

O Sindicato-Suscitante manifestou-se a respeito da contestação apresentada (fls. 157/167).

O representante do Ministério Público do Trabalho da Décima Segunda Região opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 204/209).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão das fls. 216 a 222, acolheu a preliminar argüida pela Suscitada para extinguir o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI, do CPC).

Inconformado, o Sindicato-Autor interpôs recurso ordinário (fls. 226/232), requerendo a reforma da decisão regional e a consequente determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem. Sustentou, inicialmente, a possibilidade de ajuizar ação coletiva, porque a Suscitada é sucessora das empresas PORTOBRÁS e CODESP e mantém contrato de trabalho com seus empregados. Alegou, ainda, que o convênio de municipalização do Porto de Itajaí resulta em violação da previsão contida no art. 21, XIII, f, da Constituição Federal.

O recurso ordinário foi admitido pela decisão proferida na fl. 236.

A Autarquia-Suscitada ofereceu contra-razões ao recurso (fls. 239/246).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso ordinário (fls. 250/251).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

A Seção Especializada do Tribunal Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), em razão da impossibilidade jurídica do pedido, por entender que a Suscitada, por ser pessoa jurídica de direito público, está impossibilitada de celebrar e/ou reconhecer acordos e convenções coletivos de trabalho e, em consequência, de ser parte em ação coletiva, consoante o disposto nos arts. 7º, XXVI, e 39, § 3º, da Constituição Federal. Asseverou, ainda, que a autarquia em questão não pode ser equiparada às empresas que exploram atividade econômica.

O Recorrente afirmou, inicialmente, que a criação da Suscitada é consequência do convênio de municipalização do Porto de Itajaí, em que se assumem os contratos individuais do trabalho dos empregados da extinta empresa CODESP. Alegou, ainda, que é possível juridicamente a participação da Autarquia na ação, tendo em vista a natureza jurídica do vínculo firmado com os empregados e os instrumentos coletivos já formalizados. Por fim, argüiu a inconstitucionalidade do convênio de delegação do Porto de Itajaí, por inobservância do previsto no art. 21, XII, f, da Constituição Federal.

Destaque-se, inicialmente, que é inovatório o argumento relativo à inconstitucionalidade do convênio, uma vez que não foi formulado na petição inicial nem na contestação.

Além disso, na Constituição Federal de 1988, englobou-se, sob a denominação genérica de servidor, todo aquele que se vincula à Administração Pública direta, autárquica ou fundacional por relações profissionais, em razão de investidura em cargo, emprego ou função pública. Apesar de permanecer a dicotomia entre funcionários (estatutários) e empregados públicos, regidos pela CLT, todos são abrangidos pela denominação ampla de servidores. Consoante a sistemática constitucional, os vencimentos e vantagens dos servidores estão assentados na lei, guiada pelos princípios e limitações previstos nos arts. 37 e 39 da Carta Magna.

A negociação coletiva, por meio da qual se visa principalmente ao ganho salarial e que deve preceder o ajuizamento da ação coletiva, portanto, fica obstada, em face da impossibilidade de a Administração transgredir no que diz respeito à matéria reservada à lei. Ademais, no comando inserido no art. 39, § 2º, da Constituição da República, ao serem enumerados os direitos contidos no art. 7º, assegurados aos servidores públicos, não se incluiu o direito ao "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho" (art. 7º, XXVI, CF/88). Essa questão, inclusive, já se encontra pacificada, porquanto o Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da alínea d do art. 240 da Lei nº 8.112/90 (ADIN nº 492-DF), consignou que os servidores públicos civis carecem do direito à negociação coletiva e à ação coletiva frente à Justiça do Trabalho.

Registre-se, ainda, a jurisprudência desta Corte acerca do tema: "DISSÍDIO COLETIVO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, pelo que, por consequente, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal". PRECEDENTES: RO-DC 315.229/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 07.08.98,

unânime; RO-DC 344.156/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 29.05.98, unânime; RO-DC 347.442/97, Ac. 1028/97, Min. Ursulino Santos, DJ 26.09.97, unânime; RO-DC 216.852/95, Ac. 1522/96, Red. Min. Ursulino Santos, DJ 18.04.97, por maioria; RO-DC 320.036/96, Ac. 1526/96, Red. Min. Almir Pazzianotto, DJ 07.03.97, por maioria; RO-DC 232.092/95, Ac. 513/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.06.96, unânime; RO-AG 153.661/94, Ac. 004/96, Min. Lourenço Prado, DJ 15.03.96, unânime; RO-DC 143.055/94, Ac. 598/95, Min. Roberto Della Manna, DJ 20.10.95, unânime. **M utatis mutandis**, não tem a entidade de direito público, também, ação coletiva - de natureza econômica ou jurídica - perante seus empregados.

Destaque-se, por oportuno, decisão da Seção Normativa deste Tribunal a esse respeito:

"DISSÍDIO COLETIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Independente da natureza jurídica dos vínculos entre a administração pública e seus servidores, se estatutários ou celetistas, a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho não admite a possibilidade jurídica de dissídio coletivo - de qualquer natureza - envolvendo pessoa jurídica de direito público" (RODC-394.379/97, Ministro Antônio Fábio Ribeiro, DJ 20.11.1998).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-585.151/1999.1 - 2ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrente(s) : Woodplás do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Fábio Antônio Peccicacco

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Montagens Industriais, Instalações Elétricas, Construção Pesada, de Estradas, Pavimentação e Terraplanagem, Cimento, Cal e Gesso, de Produtos de Cimentos, de Olarias, Cerâmica, do Mobiliário, Mármore e Granito de Itapevi

Advogado : Dr. Luís Carlos Laurindo

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. MORA SALARIAL. Entendimento pacificado no âmbito desta Colenda Seção, no sentido de que na hipótese de mora salarial, pela gravidade de que se reveste como infração contratual e pelas consequências em relação ao empregado, que tende a adaptar-se à regularidade da contraprestação mensal, adquire relevância tal que pode conduzir a um exame menos rigoroso quanto à ratificação, pelos empregados, dos requisitos formais para a eclosão da greve" (TST-RODC-378.880/97.0, Rel. Min. Moacyr Roberto Tesch Auesvald - DJ - 26/6/98). **DIAS PARADOS EM FACE DA GREVE**. Dá-se provimento parcial ao Recurso para afastar da condenação o pagamento do dia parado em face da greve; a respectiva multa em virtude de mora salarial, a vedação de prática de atos a ela relativos, bem como a concessão de estabilidade de sessenta dias concedida pelo Regional. Prejudicado o Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho, por conter idêntico objeto.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Montagens Industriais, Instalações Elétricas, Construção Pesada, de Estradas, Pavimentação e Terraplanagem, Cimento, Cal e Gesso, de Produtos de Cimentos, de Olarias, Cerâmicas, do Mobiliário, Mármore e Granitos de Itapevi, ajuizou Dissídio Coletivo contra Woodplás do Brasil S.A., pretendendo fosse declarada não abusiva a greve deflagrada perante o atraso no pagamento de vales e salários, da ausência de recolhimento do FGTS, de falta de quitação do pagamento das rescisões contratuais na data correta, na ausência de concessão de férias dentro do período determinado em lei e atraso no pagamento de vale-transporte, isto, após esgotadas todas as tentativas de negociações para a solução do impasse.

Postulou, ainda, a condenação da empresa no pagamento dos dias parados, concedendo-se aos empregados a estabilidade de 180 (cento e oitenta) dias, bem como a multa pelo atraso dos pagamentos dos salários, da concessão de férias vencidas e o fornecimento dos vales-transportes. Requer, ainda, o arresto de bens da empresa para garantia do pagamento das verbas rescisórias dos empregados demitidos em novembro e dezembro de 1998 e janeiro de 1999.

À fl.36 encontra-se acostada comunicação do Sindicato dos trabalhadores à empresa solicitando o agendamento de data para início das negociações, com o intuito de solucionar os atrasos no pagamento de salários, das férias, do pagamento de vale-transporte e recolhimento do FGTS, datada de 13/11/98.

Edital do dia 14/01/99, convocando a categoria para Assembléia, a fim de deliberar sobre movimento paredista sem, contudo, indicar o veículo de sua publicação (fl.37).

Ata da AGE à fl.38, realizada no dia 18/01/99, na qual consigna a aprovação do dia 20/01/99, para a paralisação das atividades da empresa.

Lista de presença à AGE, às fls.39/40, em que está registrada 82 assinaturas.

Pelo acórdão de fls.396/400, o TRT da 2ª Região afastou a preliminar de extinção do processo por ausência de pressupostos processuais, declarou que o movimento paredista não foi abusivo, porque pelos elementos dos autos o atraso no pagamento dos vales-transportes, o não-recolhimento de parcelas referentes ao FGTS dos trabalhadores e a existência de mora salarial autorizava a paralisação.

Quanto às reivindicações formuladas, deferiu o pagamento do dia parado, da estabilidade pelo período de 60 (sessenta) dias, da multa de 5% dos salários e outras verbas, por empregado, e aplicou ao caso o disposto nos incisos I e II do artigo 1º do Decreto-Lei nº 368/68.

O Ministério Público do Trabalho, às fls.408/411, interpõe Recurso Ordinário, impugnando a declaração de não abusividade da greve, a determinação do pagamento dos salários do período da paralisação, a concessão de estabilidade provisória e a multa de 5% diária por empregado no atraso do pagamento de salários.

Recorre, também, a Woodplás do Brasil S.A., às fls. 412/417, alegando o descumprimento da lei de greve, porquanto o movimento paredista foi promovido com atos de desordem, forçando, inclusive, a paralisação das atividades essenciais da empresa. Aduz ter sido necessário o ingresso de ação competente a fim de, mediante concessão de liminar, retirar os turbadores para a retomada das suas atividades.

Alega, ainda, que foi surpreendida com o movimento paredista, uma vez que não ocorreu a comunicação prévia de 48 (quarenta e oito) horas determinada no art. 3º da lei de greve, motivo suficiente para afastar a legalidade da paralisação.

Por fim, insurge-se contra a concessão da estabilidade, da declaração de débito salarial e imposição da multa, bem como da aplicação do dispositivo inserto no DL nº 368/68.

Os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fl.419, sem contudo receberem razões de contrariedade (fl.421).

Em virtude do interesse público já estar observado mediante interposição de recurso pelo **parquet**, desnecessária a remessa do feito à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

RECURSO DA WOODPLÁS DO BRASIL S.A.

1 - CONHECIMENTO

Recurso tempestivo, bem representado, com custas pagas.

2 - MÉRITO

Registre-se, inicialmente, que o TRT da 2ª Região afastou a preliminar de extinção do processo por ausência de pressupostos processuais, declarando que o movimento paredista não foi abusivo ao seguinte fundamento:

"Ao contrário do entendimento por ele esposado, considero indiscutível a existência da mora salarial.

O atraso no pagamento dos vales-transportes de janeiro de 1999 está devidamente comprovado e, também, o não recolhimento de parcelas referentes ao FGTS dos trabalhadores, motivo suficiente para a paralisação, que não pode ser tida por abusiva, vez que necessária, como única forma de viabilizar os respectivos recebimentos" (fl.398).

Quanto às reivindicações formuladas, deferiu o pagamento do dia parado, da estabilidade pelo período de 60 (sessenta) dias, da multa de 5% dos salários e outras verbas, por empregado, e aplicou ao caso o disposto nos incisos I e II do artigo 1º do Decreto Lei nº 368/68.

A Woodplás do Brasil S.A. alega o descumprimento da lei de greve, porquanto o movimento paredista foi promovido com atos de desordem, forçando, inclusive, a paralisação das atividades essenciais da empresa. Aduz ter sido necessário o ingresso de ação competente a fim de, mediante concessão de liminar, retirar os turbadores para a retomada das suas atividades.

Aduz, ainda, que foi surpreendida com o movimento paredista, uma vez que não ocorreu a comunicação prévia de 48 (quarenta e oito) horas determinada no art. 3º da lei de greve, motivo suficiente para afastar a legalidade da paralisação.

Por fim, insurge-se contra a concessão da estabilidade, da declaração de débito salarial e imposição da multa, bem como da aplicação do dispositivo inserto no DL nº 368/68.

Por diversas vezes já expressei o entendimento de que o Dissídio Coletivo de greve, motivado pelo atraso no pagamento de verba salarial, não deve ser extinto pela inobservância dos requisitos para a deflagração do movimento grevista.

Ademais, ao caso, imperioso esclarecer que o Regional, ao examinar o tópico "multa pelo atraso no pagamento dos salários", consignou expressamente que era devida a pena pecuniária, porquanto comprovado o atraso na quitação do pagamento dos salários e outras verbas. Há menção expressa a atraso no pagamento dos vales-transportes e no recolhimento das parcelas referentes ao FGTS.

Desta forma, creio aplicar-se o entendimento da Colenda Seção pois, em mais de uma oportunidade, julgou que na hipótese de: "mora salarial, pela gravidade de que se reveste como infração contratual e pelas consequências em relação ao empregado, que tende a adaptar-se à regularidade da contraprestação mensal, adquire relevância tal que pode conduzir a um exame menos rigoroso quanto à ratificação, pelos empregados, dos requisitos formais para a eclosão da greve" (TST-RODC-378.880/97.0, Rel. Min. Moacyr Roberto Tesch Auesvald - DJ - 26/6/98).

Assim, com estes fundamentos, afasto a prefacial de extinção do feito sem julgamento do mérito, bem como declaração de abusividade da greve, pelo que nego provimento.

Imperioso observar, todavia, que com pertinência à alegação de descumprimento da lei de greve, porque o movimento paredista foi promovido com atos de desordem, ressalte-se, a matéria ficou, tão-somente, no âmbito das argumentações, não tendo havido demonstração inequívoca de sua ocorrência.

Pelo exame das provas dos autos, ou seja, quanto à afirmação de desordem durante a paralisação das atividades essenciais da empresa, entendo que esta não restou evidenciada.

Conforme consta da peça de fls.100/105, a Reclamada ajuizou interdito proibitório em 22/01/99, e em 25/01/99, através da petição acostada às fls.106/108, requereu a conversão desta em manutenção de posse, aduzindo:

"Ocorre que, na data de hoje, a empresa foi invadida por cerca de 50 pessoas que, no momento, se encontram em suas dependências, impossibilitando o andamento das atividades da empresa.

Dessas pessoas, apenas algumas poucas se encontram na relação de réus apresentada em 22 de janeiro p.p.. As demais são absolutamente estranhas à Autora" (fl.106).

Ademais, consta da petição do recurso ordinário da própria empresa que:

"Parte minoritária dos funcionários da Reclamada promoveu atos de pura desordem, em flagrante desobediência ao exercício regular do direito, invadindo a sede da Recorrente, tentando forçosamente fazer valer suas pretensões..." (fl.414).

Assim, asseverou que o abuso de direito foi perpetrado por parte minoritária de seus funcionários, e se assim é, a atuação dessa minoria não desfigura o movimento paredista que decorreu de descumprimento do contrato de trabalho pela Suscitada.

Conclui-se, pois, que a mera apresentação de cópias da inicial da ação possessória, mediante a qual obteve a concessão de liminar para retirar os "turbadores" com a retomada das suas atividades, não revela, por si só, demonstração inequívoca do descumprimento do disposto no art. 6º, § 3º da Lei nº 7.783/89, mesmo porque, conforme os argumentos da Suscitada, revelam apenas que poucos empregados teriam participado do alegado tumulto.

Ainda pode a Suscitada, ora Recorrente, utilizar-se do preceituado no art. 15 da lei de greve para responsabilizar os envolvidos no evento, tido como danoso.

Com relação à insurgência acerca da concessão de estabilidade, da declaração de débito salarial e imposição da multa, bem como da aplicação do dispositivo inserto no DL nº 368/68, creio ter razão a Recorrente.

Com base no quadro fático, o eg. Regional considerou o movimento paredista não abusivo, deferindo o pagamento do dia parado, concedendo a estabilidade pelo período de 60 (sessenta) dias, da multa de 5% dos salários e outras verbas, por empregado, e aplicou ao caso o disposto nos incisos I e II do artigo 1º do Decreto Lei nº 368/68.

Conforme exsurge do art. 7º da Lei nº 7.783/89, "a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais durante o período ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho".

Assim, com a suspensão do contrato de trabalho, na qual ocorre a cessação temporária da prestação de serviço, não há falar-se em pagamento de salário e nem que o referido período deverá ser considerado para outros fins.

A mera declaração de não abusividade da greve não leva a conseqüente obrigação de pagamento do dia parado. A exceção fica a cargo do disposto no art. 17, parágrafo único da lei supracitada.

Com pertinência à multa diária de 5% dos salários e outras verbas, por empregado, verifica-se que esta decorre do reconhecimento da mora salarial, a qual se constitui em descumprimento grave do contrato de trabalho pelo empregador, dando ensejo ao previsto no art. 483 da CLT, como também a possibilidade do ajuizamento de ação, visando obtenção do pagamento das respectivas indenizações.

Em sede de Dissídio Coletivo, dada a sua peculiar natureza, não tem lugar o exame dos fatos e a condenação de questão própria de dissídio individual, na qual apurar-se-á infringência de norma preexistente.

Com relação à garantia de 60 (sessenta) dias no emprego decorrente do movimento paredista, deve, também, ser reformada a decisão.

Esta Seção, no julgamento do processo TST-RODC nº 464.223/98.4 - Rel. Min. Valdir Righetto, DJ. 8/2/99, concluiu:

"A Seção Especializada em Dissídios Coletivos, desta Corte Superior Trabalhista, baseada em entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de se excluir da sentença normativa cláusula alusiva à estabilidade no emprego, tendo em vista as disposições contidas nos artigos 7º, inciso I, e 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Política Atual (RE-197911-PE, julgado em 24.9.96, Relator Ministro Otávio Galloti)".

Por fim, quanto à disposição contida nos incisos I e II do artigo 1º do Decreto-Lei nº 368/68, relativa à vedação imposta à empresa em débito salarial de pagar honorário, gratificação, pro labore ou qualquer outro tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares de firma individual; bem como de distribuir qualquer lucro, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos, porquanto é questão que decorre do reconhecimento da mora salarial.

Ora, se a via utilizada não é própria para se apurar mora salarial, também não o é para deferir vedações de prática de atos relativos à ocorrência da primeira.

Com estes fundamentos, dou provimento parcial ao recurso para afastar da condenação o pagamento do dia parado em face da greve; a respectiva multa em virtude de mora salarial, a vedação de prática de atos a ela relativos, bem como a concessão de estabilidade de sessenta dias concedida pelo Regional. Fica prejudicado o Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho, por conter idêntico objeto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Empresa para afastar da condenação o pagamento do dia parado em razão da greve, a multa em virtude da mora salarial, a vedação da prática de atos a ela relativos e a estabilidade de 60 (sessenta) dias concedida, vencido, em parte, o Exmo. Ministro Armando de Brito, que lhe dava provimento também quanto ao pedido de declaração da abusividade da greve; II - por unanimidade, considerar prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por tratar das mesmas matérias contidas no recurso da Empresa.

Brasília, 07 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-587.059/1999.8 - 1ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Petrópolis

Advogado : Dr. Valdir Lima

Recorrido(s) : Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Serrana Fluminense - SINDHSERRA

Advogado : Dr. Oswaldo Munaro Filho

EMENTA : AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Quorum legal e esgotamento de negociação prévia não comprovados. Pretensões não fundamentadas. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Petrópolis ajuizou ação coletiva de natureza econômica perante o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Serrana Fluminense, visando ao estabelecimento das normas e condições de trabalho constantes do rol das fls. 05 a 12 (fls. 02/04).

Na audiência de conciliação e instrução do feito (ata, fl. 63), determinou-se o apensamento dos presentes autos ao Processo nº TRT-DC-152/98.

O Sindicato-Suscitado apresentou defesa (fls. 64/77), requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da litispendência, da ausência de efetiva negociação prévia, da carência da ação, da inobservância do quorum legal para a realização da assembléia-geral e da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, impugnou os pedidos do Suscitante.

No prosseguimento da audiência de conciliação e instrução do feito, a Presidência determinou que fosse "desapensado o DC-153/98, bem como desentranhados os documentos relativos ao mesmo, juntados ao DC-152/98" (ata, fl. 101).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão das fls. 111 a 115, rejeitou as preliminares de carência de ação, de litispendência e de ausência de negociação prévia, argüidas pelo Suscitado, e acolheu a prefacial de ausência de fundamentação das cláusulas, suscitada pelo Sindicato-Réu, para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

O Sindicato-Autor opôs embargos de declaração (fls. 117/118), pretendendo que fossem sanadas omissões.

A Corte Regional rejeitou os embargos declaratórios, porque não foram atendidas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC (fls. 119/121).

Inconformado, o Suscitante interpôs recurso ordinário (fls. 124/127), com fulcro no art. 895 da CLT. Sustentou, em síntese, que a fundamentação das cláusulas encontra-se na petição inicial e nos autos do Processo nº TRT-DC-152/98.

O recurso ordinário foi admitido pela decisão proferida na fl. 122.

O Sindicato-Suscitado ofereceu contra-razões ao recurso (fls. 132/137).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso ordinário (fls. 141/143).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região extinguiu o processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC), sob o fundamento de que o Suscitante não apresentou fundamentação nas cláusulas objeto das ações coletivas, conforme exigência contida na Instrução Normativa nº 04/93 e no Precedente Normativo nº 37 do TST. Nos embargos de declaração opostos pelo Autor, não houve modificação das razões de decidir da Corte Regional.

O Recorrente amparou seu pedido de reforma da decisão regional nos seguintes argumentos:

a) a fundamentação das cláusulas se encontra na petição inicial;

b) a justificativa do pedido está nos autos do Processo nº TRT-DC-152/98, que foi separado deste processo por determinação contida na ata da fl. 101.

A Instrução Normativa nº 04/93 deste Tribunal, mediante a qual se uniformiza, no âmbito da Justiça do Trabalho, o procedimento nas ações coletivas de natureza econômica, dispõe, em seu item VI, alínea e :

"VI - A representação para a instauração da instância judicial coletiva formulada pelos interessados será apresentada em tantas vias quantas forem as entidades suscitadas mais uma e deverá conter :

(...)

e) a apresentação em forma clausulada de cada um dos pedidos, acompanhados de uma síntese dos fundamentos a justificá-los " (grifei).

No caso, verifica-se que não houve atendimento a essa condição para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo coletivo, pois as cláusulas constantes do rol de reivindicações (fls. 05/12) não se fazem acompanhar de nenhuma fundamentação, à exceção da Cláusula 3ª, cuja justificativa se encontra na petição inicial (fls. 02/03). Tal fundamentação é necessária para que esta Seção Especializada possa averiguar a plausibilidade da instituição de normas por meio de ação coletiva, os anseios e temores da categoria e a possibilidade de confronto com os argumentos trazidos pelas entidades suscitadas. Torna-se patente, portanto, o descumprimento do pressuposto de fundamentação de todas as cláusulas.

Destaque-se, ainda, que o Recorrente não provou que a fundamentação das cláusulas se encontrava nos autos do Processo nº TRT-DC-152/98 e que as justificativas contidas na petição inicial, à exceção da Cláusula 3ª, são genéricas, não se tratando especificamente das demais cláusulas.

Além dessa razão, outras irregularidades estão presentes na constituição e desenvolvimento da ação coletiva.

Não restou comprovado que o Suscitante detivesse legitimidade para ajuizar a ação coletiva.

Consoante jurisprudência da Seção Normativa desta Corte, a validade da assembléia dos trabalhadores, em que se legitima a atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria, subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT (Verbete nº 13 da Orientação Jurisprudencial da SDC). A razão de ser desse entendimento está no fato de o direito reivindicado pertencer aos trabalhadores e não, ao sindicato.

Na hipótese, inexistem nos autos informações acerca do número de integrantes da categoria profissional ou de associados da entidade sindical suscitante que permitam constatar se os 82 (oitenta e dois) presentes à assembléia-geral (lista, fls. 46 e 47) perfazem o quorum legal.

Ressalte-se que a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal é nesse sentido, consoante se pode comprovar pelas seguintes decisões: RO-DC-401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, decisão unânime; RO-DC-384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, decisão unânime; RO-DC-384.308/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98, decisão unânime; RO-DC-373.220/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98, decisão unânime; RO-DC-384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, decisão unânime; RO-DC-350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, decisão unânime.

Registre-se, ainda, que o entendimento da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte firmou-se no sentido de que deve ser observado o quorum previsto no art. 612 da CLT no tocante à assembléia dos trabalhadores, em que se legitima a atuação sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria, e não, o quorum previsto no estatuto da entidade, em razão de na previsão legal se estabelecer o quorum mínimo para que os sindicatos celebrem acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Ademais, com o advento da Constituição da República de 1988, o esgotamento da via negociada passou a ser requisito para o ajuizamento da ação coletiva. De acordo com o disposto no art. 114, §§ 1º e 2º, da Carta Magna, somente é facultado o ajuizamento da ação coletiva após o esgotamento das tratativas ou ante a negativa de qualquer das partes à sua efetivação. Assim, todas as tentativas de composição amigável devem ser realizadas antes da instauração da referida ação. Negociar traduz-se no esforço autônomo das categorias envolvidas, que, nesse sentido, deverão encontrar-se, parlamentar e refletir em conjunto, prescindindo da colaboração do Estado, por meio do Poder Judiciário. In casu, toda a iniciativa de negociação por parte da entidade sindical suscitante restringiu-se ao envio de correspondência em que o Sindicato-Autor convida o Suscitado a iniciar negociação (fl. 48) e a uma frustrada busca de negociação, intermediada pela Delegacia Regional do Trabalho na cidade de Petrópolis - RJ (fl. 51). Não houve, portanto, nenhuma tentativa de composição direta e autônoma entre as partes. Assim sendo, não foi observado o pressuposto constitucional de esgotamento de negociações antes da instauração da instância.

A propósito, registre-se o atual posicionamento desta Seção Especializada acerca do tema: "NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA-REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, DA CF/88. VIOLAÇÃO (Precedentes: RO-DC 417179/98, DJ 29.05.98, Min. Armando de Brito, unânime; RO-DC 420777/98, DJ 29.05.98, Min. Armando de Brito, unânime; RO-DC 373228/97, DJ 27.03.98, Min. Ursulino Santos, unânime)".

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-604.513/1999.6 - 2ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dra. Marta Casadei Momezzo
Recorrente(s) : Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santos
Advogado : Dr. César Augusto Del Sasso
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Santos
Advogado : Dr. Hélio Stefani Gherardi
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes e Outros
EMENTA : **AÇÃO COLETIVA. Quorum** legal para a realização da assembléia-geral (art. 612 da CLT) não demonstrado. Recurso ordinário a que se dá provimento para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Santos ajuizou ação coletiva de natureza econômica perante o Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santos, pleiteando a revisão das cláusulas estabelecidas no Processo nº TRT-SDC-00389/97.1 (fls. 74/79). Afirmou que, apesar das diversas reuniões realizadas com o Suscitado, até com a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho, as negociações restaram malogradas (fls. 02/03).

Na audiência de conciliação e instrução do feito (ata, fls. 108/110), as tentativas de negociação foram frustradas com a rejeição da proposta do Exmo. Sr. Juiz instrutor do processo.

O Suscitado apresentou defesa (fls. 111/122), requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da inobservância do **quorum** estabelecido no art. 612 da CLT e da ausência de negociação prévia. No mérito, impugnou os pedidos do Suscitante.

O representante do Ministério Público do Trabalho da Segunda Região opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em face de ilegitimidade ativa **ad causam**, e, no mérito, pela concessão parcial das vantagens postuladas (fls. 140/142).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão das fls. 149 a 179, rejeitou as prefaciais de extinção do processo sem julgamento do mérito, argüidas pelo Suscitado e pelo Ministério Público do Trabalho, e, no mérito, concedeu parcialmente as vantagens postuladas.

O Ministério Público do Trabalho, com fulcro nos arts. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 898 da CLT, interpôs recurso ordinário (fls. 181/186), insurgindo-se no tocante às seguintes cláusulas: 27ª - Desconto Assistencial; 33ª - Representação da Categoria; 34ª - Categoria Diferenciada; 48ª - Contribuição Associativa.

O Sindicato-Suscitado também manifestou recurso ordinário (fls. 187/205), amparando-se na alínea **b** do art. 895 da CLT. Renovou as preliminares apresentadas na contestação e, no mérito, requereu a exclusão das seguintes cláusulas: 1ª - Recuperação e Melhoria do Poder Aquisitivo; 2ª - Salário Normativo; 3ª - Participação nos Lucros e Resultados; 6ª - Compensações; 7ª - Garantia Normativa; 8ª - Salário-Substituição; 9ª - Carta-Aviso; 10ª - Adicional Noturno; 11ª - Aviso Prévio; 12ª - Aviso Prévio - Empregados com mais de 45 anos de idade; 13ª - Creches; 14ª - Licença-Adotante; 16ª - Estabilidade-Gestante; 17ª - Estabilidade Pré-Aposentadoria; 18ª - Estabilidade Serviço Militar; 19ª - Estabilidade Acidente de Trabalho; 20ª - Uniformes; 21ª - Exames Escolares; 22ª - Atestados; 23ª - Comprovantes de Pagamento; 24ª - Quadro de Avisos; 25ª - Multa - Mora Salarial; 26ª - Horas Extras; 27ª - Desconto Assistencial; 28ª - Férias Coletivas/individuais; 29ª - Multa; 31ª - Estabilidade do Afastado por Doença; 32ª - Garantia ao Empregado Acidentado com Sequelas e Readaptação; 35ª - Descanso Semanal Remunerado; 36ª - Vale (Adiantamento Salarial); 37ª - Auxílio ao Filho Excepcional; 38ª - Complementação de Auxílio Previdenciário; 39ª - Diárias; 40ª - Adicional de Transferência; 44ª - Escala de Folgas; 45ª - Alimentação; 48ª - Contribuições Associativas; 49ª - Ausências Justificadas.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente admitiu os recursos ordinários por meio da decisão proferida na fl. 210.

O Suscitante ofereceu contra-razões aos recursos ordinários (fls. 212/214).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi concretizada nas razões recursais. Em consequência, deixei de remeter os autos àquele Órgão.

É o relatório.

VOTO**I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS**

Análise, em primeiro lugar, o recurso ordinário interposto pelo Suscitado, em virtude da existência de questão preliminar.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

A Seção Especializada do Tribunal Regional rejeitou a preliminar de extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da inobservância do **quorum** estabelecido no art. 612 da CLT na realização da assembléia-geral, em que se legitima a atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da categoria, sob o fundamento de que a regra contida no mencionado preceito legal não foi recepcionada pela nova ordem constitucional.

O Recorrente, com amparo na jurisprudência deste Tribunal, renovou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Não restou comprovado que o Suscitante detivesse legitimidade para ajuizar a ação coletiva.

Consoante jurisprudência da Seção Normativa desta Corte, a validade da assembléia dos trabalhadores, em que se legitima a atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria, subordina-se à observância do **quorum** estabelecido no art. 612 da CLT (Verbete nº 13 da Orientação Jurisprudencial da SDC). A razão de ser desse entendimento está no fato de o direito reivindicado pertencer aos trabalhadores e não, ao sindicato.

Na hipótese, inexistem nos autos informações acerca do número de integrantes da categoria profissional ou de associados da entidade sindical suscitante que permitam constatar se os 106 (cento e seis) presentes à assembléia-geral (lista, fls. 72 e 73) perfazem o **quorum** legal.

Ressalte-se que a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal é nesse sentido, consoante enunciam as seguintes decisões: RO-DC-401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, decisão unânime; RO-DC-384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, decisão unânime; RO-DC-384.308/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98, decisão unânime; RO-DC-373.220/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98, decisão unânime; RO-DC-384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, decisão unânime; RO-DC-350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, decisão unânime.

Registre-se, ainda, que o entendimento da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte firmou-se no sentido de que deve ser observado o **quorum** previsto no art. 612 da CLT no tocante à

assembléia dos trabalhadores, em que se legitima a atuação sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria, e não, o **quorum** previsto no estatuto da entidade, em razão de na previsão legal se estabelecer o **quorum** mínimo para que os sindicatos celebrem acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato-Suscitado para decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise das demais questões contidas no recurso ordinário interposto pelo Suscitado e do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo sindicato patronal e extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise das demais questões trazidas nas razões recursais, bem como do outro recurso interposto.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-605.811/1999.1 - 2ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dra. Marta Casadei Momezzo
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras e Vendedoras de Jornais e Revistas do Estado de São Paulo
Advogada : Dra. Sônia Maria dos Santos Azeredo Coutinho
Recorrido(s) : Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas Distribuidoras de Jornais e Revistas no Estado de São Paulo
Advogado : Dr. José Hélio de Jesus
EMENTA : **AÇÃO COLETIVA. CONVENÇÃO COLETIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL.** Extensão a não associados da entidade sindical. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras e Vendedoras de Jornais e Revistas do Estado de São Paulo ajuizou ação coletiva perante o Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo, o Sindicato das Empresas Distribuidoras de Jornais e Revistas Congêneres do Estado de São Paulo, a DINAP S/A - Distribuidora Nacional de Publicações, a Cia GZM de Distribuição, a Distribuidora Metal Leve Ltda., a Distribuidora Manchete Ltda., a DIPUL - Distribuidora de Publicações Ltda., a Três Poderes Comércio de Livros, Jornais e Revistas, a Alvo Promoções e Mala Direta Ltda., a DATEC - Indústria e Comércio Distribuidora Gráfica e Mala Direta Ltda., a Distribuidora Castellar Ltda., a DADO - Distribuidora Aérea de Diários Oficiais Ltda., a ADIDO - Assinatura Distribuidora de Diários Oficiais Ltda., a Speed Mail, a SPARTACUS - Manipuladora de Serviços Promocionais Ltda., a Transfolha - Transporte e Distribuição Ltda., a ELLO - Planejamento Distribuidora Ltda., a Galvão Moreira Comercial e Distribuidora Ltda., a Winner Circulação Ltda. e a PAIS - Distribuidora PAIS de Jornais e Revistas Ltda. O Autor pleiteou a concessão das vantagens que constam das cláusulas pautadas nas fls. 08 a 11 (fls. 02/03).

O Sindicato-Autor e o Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo, o Sindicato das Empresas Distribuidoras de Jornais, Revistas e Congêneres do Estado de São Paulo, a Distribuidora Manchete Ltda., a Três Poderes Comércio de Livros, Jornais e Revistas, a DADO - Distribuidora Aérea de Diários Oficiais Ltda., a Distribuidora PAIS de Jornais e Revistas Ltda. e a Winner Circulação Ltda., na audiência de conciliação e instrução (fls. 81/83), requereram a juntada de acordo e a sua consequente homologação, contendo as seguintes cláusulas: 1ª - Reajuste Salarial; 2ª - Salário Normativo; 3ª - Horas Extraordinárias; 4ª - Horas Normais e Extras; 5ª - Férias; 6ª - Vale-Transporte; 7ª - Estabilidade Provisória da Gestante; 8ª - Estabilidade do Serviço Militar; 9ª - Estabilidade do Auxílio Doença; 10ª - Abono de Faltas; 11ª - Uniformes; 12ª - Comprovantes de Pagamento; 13ª - Aviso Prévio; 14ª - Pagamento das Verbas Rescisórias; 15ª - Compensação de Horários/Pontes; 16ª - Auxílio-Funeral; 17ª - Rescisão do Contrato por Justa Causa; 18ª - Complementação do Auxílio-Doença; 19ª - Dispensa nos 30 dias que Antecedem a Data-base; 20ª - Contribuição para o Sistema Confederativo; 21ª - Multa por Descumprimento da Convenção; 22ª - Manutenção de Cláusula Mais Benéfica; 23ª - Conciliação de Divergências; e 24ª - Prorrogação, Revisão, Denúncia e Revogação (fls. 84/92).

A Transfolha - Transporte e Distribuição Ltda. apresentou defesa (fls. 93/114), argüindo preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito. Requereu, ainda, a declaração de improcedência da ação.

A Cia. GZM de Distribuição também ofereceu contestação (fls. 134/155), em que requer a extinção do processo sem julgamento do mérito e, sucessivamente, a declaração de improcedência da ação.

A DINAP S/A - Distribuidora Nacional de Publicações contestou a ação (fls. 188/206), pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade ativa **ad causam**, da inépcia da petição inicial, da falta de esgotamento da negociação prévia e da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a declaração de improcedência da ação.

O Sindicato-Suscitante manifestou-se a respeito das defesas apresentadas (fls. 377/388). O Sindicato-Autor e a Suscitada Cia. GZM de Distribuição, na continuação da audiência de conciliação e instrução (fls. 468/470), requereram a juntada de acordo e a sua homologação (acordo, fls. 471/481).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão das fls. 713 a 731, extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, no tocante às seguintes Suscitadas: Cia. GZM de Distribuição, Distribuidora Metal Leve Ltda., Distribuidora Manchete Ltda., DIPUL - Distribuidora de Publicações Ltda., Alvo Promoções e Mala Direta Ltda., DATEC - Indústria e Comércio Distribuidora Gráfica e Mala Direta Ltda., Distribuidora Castellar Ltda., DADO - Distribuidora Aérea de Diários Oficiais Ltda., ADIDO - Assinatura Distribuidora de Diários Oficiais Ltda., Speed Mail, SPARTACUS - Manipuladora de Serviços Promocionais Ltda., Transfolha - Transporte e Distribuição Ltda., ELLO - Planejamento Distribuidora Ltda., Três Poderes Comércio de Livros e Jornais e Revistas, Galvão Moreira Comercial e Distribuidora Ltda., Winner Circulação Ltda., PAIS - Distribuidora PAIS de Jornais e Revistas Ltda. e DINAP - Distribuidora Nacional de Publicações. No mérito, homologou o ajuste autônomo apresentado nas fls. 84/92 e deixou de analisar os acordos constantes das fls. 455/464 e 471/481.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão proferida na fl. 741.

O Sindicato-Suscitante e as Suscitadas DADO - Distribuidora Aérea de Diários Oficiais Ltda., Três Poderes Comércio de Livros, Jornais e Revistas Ltda., Distribuidora PAIS de Jornais e Revistas Ltda. e Transfolha - Transporte e Distribuição Ltda. apresentaram contra-razões ao recurso (fls. 743/747, 748/750, 751/753, 754/756 e 757).

O Ministério Público do Trabalho entendeu, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para parecer.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS. NULIDADE

A Cláusula 20ª do acordo coletivo de trabalho foi homologada pelo Tribunal Regional com a seguinte redação:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O SISTEMA CONFEDERATIVO

Em conformidade com o disposto no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, as empresas ficam obrigadas a descontar, em folha de pagamento de todos os seus funcionários abrangidos pelo presente acordo, a contribuição para o custeio do sistema confederativo, estabelecida da seguinte maneira: a) quando do pagamento do primeiro salário já reajustado, será descontado o equivalente a 4% (quatro por cento) da remuneração de cada funcionário e recolhido para o Sindicato até 10.2.98; b) a segunda e última parcela, também no importe de 4% (quatro por cento), recolhido para o Sindicato até 10.3.98." (fls. 729/730).

Insurge-se o Ministério Público Regional contra a homologação dessa norma, afirmando que, por não tratar da estipulação de condições de trabalho, não pode integrar o instrumento coletivo, além de acarretar prejuízo para o trabalhador não associado ao sindicato de sua categoria profissional, em desrespeito aos princípios da liberdade de filiação e da irredutibilidade salarial, insculpidos nos arts. 8º, inc. V, da Constituição Federal e 545 da CLT.

O entendimento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a estipulação de contribuições dessa espécie em acordo ou convenção coletiva de trabalho não deve subsistir em relação aos trabalhadores não filiados à entidade sindical da sua categoria profissional, pois, além de sua inaplicabilidade às relações individuais de trabalho, atinge a todos os trabalhadores, indistintamente: "CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados". Precedentes: RO-DC 374.775/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 12.06.98, por maioria; RO-DC 350.500/97, Min. Antônio Fábio, julgado em 25.05.98, por maioria; IUJ 436.141/98, Min. Armando de Brito, julgado em 11.05.98, unânime; RO-AA 363.816/97, Min. Moacyr R. Tesch, julgado em 11.05.98, por maioria; RO-AA 396.518/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 05.06.98, por maioria.

Esse entendimento restou consubstanciado no Precedente Normativo nº 119 do TST, do seguinte teor:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - Homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998 .

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Se a entidade sindical tem o direito de fixar desconto, livremente, por meio de assembleia-geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da Constituição Federal e 513, alínea e , da CLT), também não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e à liberdade de sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição Federal).

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário para restringir a incidência do desconto ao salário dos trabalhadores filiados ao Sindicato-Suscitante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para restringir a incidência dos descontos relativos à Contribuição Confederativa ao salário dos trabalhadores filiados à entidade sindical.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-606.566/1999.2 - 8ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s) : Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Pará - Setipep

Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa

Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dra. Loana Lia Gentil Uliana

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários Intermunicipais, Interestaduais, Turismo e Fretamento do Estado do Pará

Advogado : Dr. Marcos José de Moraes Affonso Júnior

Recorrido(s) : Federação das Empresas de Transportes Rodoviários da Região Norte - Fetranorte

EMENTA : CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Invalidez em relação aos trabalhadores não associados ao sindicato. Recurso ordinário a que se dá provimento.

O Ministério Público do Trabalho da Oitava Região ajuizou ação anulatória perante o Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Pará, a Federação das Empresas de Transportes Rodoviários da Região Norte - Fetranorte e o Sindicato dos

Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes de Passageiros Interestadual, Intermunicipal, Turismo e Fretamento do Estado do Pará, pleiteando a declaração de nulidade da Cláusula XXIV da Convenção Coletiva de Trabalho constante das fls. 14/15, concernente a contribuição confederativa. Alegou inobservância do disposto nos arts. 462 e 545 da CLT e no Precedente Normativo nº 119 do TST. Requeceu a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, com efeito suspensivo da eficácia da referida norma clausular (fls. 01/07).

O Exmo. Sr. Juiz-Relator do processo indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 27/30).

O sindicato dos trabalhadores, em sua contestação, alegou a inconstitucionalidade da interferência e da intervenção do Poder Público na organização sindical. Pleiteou que a ação fosse julgada improcedente (fls. 36/37).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região julgou parcialmente procedente a ação, declarando a nulidade da Cláusula XXIV e seus parágrafos e indeferindo o pedido de devolução de valores descontados (acórdão, fls. 113/119).

O sindicato patronal interpôs recurso ordinário, arguindo nulidade processual, por ausência de notificação (fls. 121/124).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso - Processo nº TST-ROAA-458.242/98.8 - para "anular os atos praticados a partir do despacho citatório de fls. 27, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que produza outros atos com as devidas correções e com observância das normas legais" (fl. 163).

Em prosseguimento à regular citação (fls. 167, 172/173 e 175), o sindicato patronal apresentou sua defesa, sustentando a validade e a legalidade da cláusula. Pleiteou que fosse julgada improcedente a ação anulatória ou, ad cautelam, que fosse mantida a eficácia da estipulação em relação aos trabalhadores associados (fls. 177/182).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região julgou parcialmente procedente a ação, declarando a nulidade da Cláusula XXIV e assegurando aos interessados o direito de pleitearem, em ação própria, a devolução dos valores descontados (acórdão, fls. 210/217).

Inconformado, o Sindicato das Empresas de Transporte interpôs recurso ordinário, insurgindo-se contra a declaração de nulidade da Cláusula XXIV. Respaludou-se em decisão proferida no julgamento do Processo nº TST-ROAA-458.245/98.9 para pleitear o restabelecimento da validade da norma convencional em relação aos empregados associados ao sindicato da categoria profissional (fls. 219/221).

Em contra-razões, o Ministério Público Regional pleiteou a manutenção da decisão recorrida (fls. 227/229).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida pelo Autor. Em consequência, deixei de remeter os autos para a emissão de parecer daquele órgão.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário (mandato - fls. 125 e 219, preparo - fls. 217 e 222, prazo - fls. 218 e 219), dele conheço.

2. MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO. ALCANCE EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. NULIDADE

A cláusula, objeto da ação anulatória, foi estabelecida com a seguinte redação:

"CLÁUSULA XXIV: As empresas abrangidas pela presente convenção coletiva de trabalho descontarão, mensalmente, de todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional vinculada ao Sindicato Obreiro, a título de Contribuição para o Custeio do Sistema Confederativo a que se refere o art. 8º, IV, da Constituição Federal em vigor, a importância equivalente a 03% (três por cento) do seu salário-base, a partir do mês de maio do corrente ano e durante a vigência desta Convenção, devendo o rateio da referida Contribuição ser feito na forma aprovada pela Assembleia-geral que fixou a mesma. Fica ressalvado que quando o empregado já sofrer, em seu salário, desconto relativo à mensalidade sindical, não haverá o desconto aqui previsto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados que não concordarem com o desconto da Contribuição Confederativa em seus salários deverão se opor expressamente, manifestando sua recusa perante o Sindicato Profissional até 10 (dez) dias após a ocorrência do desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados que não forem associados do Sindicato Profissional e que concordarem com o desconto previsto nesta cláusula passarão a gozar de todos os benefícios sociais que a entidade mantiver, em igualdade de condições com os associados" (fls. 14/15).

A Corte Regional julgou parcialmente procedente a ação ajuizada, declarando a nulidade da referida cláusula (fls. 213/217).

O Recorrente sustentou que a jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que as contribuições, como a que ficou estabelecida na Cláusula XXIV, são válidas em relação aos trabalhadores associados à entidade sindical da sua categoria profissional. Pleiteou a reforma da decisão recorrida, para que seja restabelecida a validade da cláusula, quanto aos empregados sindicalizados (fls. 220/221).

Depreende-se da redação da cláusula que, embora ressalvado o direito de oposição, o desconto nela previsto afeta, indistintamente, todos os trabalhadores da categoria profissional, mesmo aqueles não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos ou contribuições em seu favor, por intermédio de assembleia-geral (arts. 8º, inc. IV, da Constituição Federal e 513, alínea e , da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição Federal). A disposição clausular fere, ainda, o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação de contribuições e descontos confederativo e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998 .

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para restabelecer a validade da Cláusula XXIV (Contribuição Confederativa) exclusivamente em relação aos trabalhadores associados à entidade sindical.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para restabelecer a validade da Cláusula XXIV, que trata da Contribuição Confederativa, exclusivamente em relação aos trabalhadores associados à entidade sindical.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-606.569/1999.3 - 10ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal

Advogado : Dr. Jorge Luiz Vasconcelos Pitanga

Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procurador : Dr. Aroldo Lenza

Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Distrito Federal

EMENTA : **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** Extensão a trabalhadores não associados ao sindicato. Não cabimento. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional da Décima Região, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal e o Sindicato dos Supermercados do Distrito Federal, pleiteando a declaração de nulidade do item g, que dispõe sobre contribuição assistencial, constante da convenção coletiva de trabalho firmada entre os Suscitados (fl. 15). Sustentou que o desconto das mencionadas contribuições é ilegal, porque contraria o disposto nos arts. 5º, XX, 7º, VI, e 8º, caput e V, da Constituição Federal e 462 da CLT e na jurisprudência deste Tribunal (fls. 02/14).

O sindicato representante da categoria profissional, na contestação apresentada, suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a inexistência de ilegalidade na cláusula atacada (fls. 22/30).

O segundo Suscitado não apresentou defesa (fl. 20, verso).

O Autor impugnou a contestação apresentada pelo primeiro Réu (fls. 39/43).

O Ministério Público do Trabalho ofereceu razões finais (fl. 52).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na sua composição plena, mediante o acórdão das fls. 58 a 62, rejeitou as preliminares argüidas pelo primeiro Réu na contestação. No mérito, julgou procedente, em parte, a ação, para declarar a nulidade parcial do item g da Convenção Coletiva de Trabalho, no tocante à contribuição assistencial dos empregados não associados ao Sindicato-Réu.

Inconformado, o Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal interpôs recurso ordinário (fls. 65/75), com fulcro no art. 895 da CLT. Sustentou, em síntese, a legalidade da cláusula impugnada.

O recurso ordinário foi admitido pela decisão proferida na fl. 81.

Os Recorridos não ofereceram contra-razões ao recurso (fl. 85).

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho entendeu que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu Órgão Regional. Em consequência, os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral.

É o relatório.

VOTO**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

A cláusula anulada parcialmente pela Corte Regional é do seguinte teor:

"g) fica estabelecida a 'taxa de serviço assistencial' para modernização do Setor Odontológico, em importância equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento), do valor do salário de ingresso da categoria por empregado que trabalhe no citado dia, que será recolhido pelas empresas, até o dia 06 de janeiro de 1997" (fl. 15).

O Tribunal Regional acolheu o pedido de declaração de nulidade da cláusula, em relação aos empregados não associados ao sindicato profissional, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 do TST. Registrou, no que diz respeito a esse tema, a seguinte ementa:

"AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA CONVENCIONAL. DESCONTOS. A cláusula convencional que prevê descontos compulsórios de contribuição assistencial entre trabalhadores, sem estabelecer a obrigatoriedade de serem filiados ou não ao sindicato, afronta o princípio da liberdade de associação tratado nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal, razão pela qual deve ser declarada parcialmente nula" (fl. 58).

Sustentou o Recorrente, no arazoado do recurso ordinário, que a referida cláusula não apresenta os vícios apontados, por representar a vontade dos trabalhadores, reunidos em assembleia-geral da categoria. Alegou que os benefícios obtidos em decorrência da atuação sindical abrangem toda a categoria profissional, não sendo justo que apenas parte dela, os associados ao sindicato, preste apoio financeiro. Argumentou, ainda, que não é aplicável a orientação contida no Precedente Normativo nº 119 do TST, porque não se analisa, na hipótese, sentença normativa. Aduziu, por fim, que restaram violados, mediante a decisão recorrida, os arts. 5º, incs. II, XX e XXXVI, 7º, inc. VI, 8º, incs. IV e V, 44, 61 e 92 da Constituição Federal, os arts. 462 e 513, e , e 611 da CLT e os arts. 1º, 2º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Destaque-se, inicialmente, que no acórdão regional se analisa a nulidade da cláusula convencional sob o prisma do princípio da liberdade de associação. Em consequência, não há ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, VI, 44, 61 e 92 da Constituição Federal, 462 e 611 da CLT e 1º, 2º e 6º da Lei de Introdução do Código Civil.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte já firmou entendimento no sentido de que os descontos deliberados pela assembleia-geral em favor do sindicato têm alcance limitado aos empregados associados, pois a eles compete o sustento da entidade sindical. Portanto, é nula a imposição de contribuição aos trabalhadores não associados.

Eis a redação do Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de

livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobrem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia-geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da Constituição Federal e 513, alínea e , da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição Federal).

Registre-se que n o art. 8º da Constituição Federal consagrou-se o princípio da liberdade sindical, significando a liberdade de ação dos sindicatos, sem a intervenção administrativa que outrora lhes obstava a atuação.

A atuação do Sindicato, entretanto, está adstrita à lei e aos princípios constitucionais. Assim, ao lado do princípio da liberdade sindical está o princípio da liberdade de filiação sindical que preconiza o direito de trabalhadores e empregadores não ingressarem em sindicato, e, portanto, o de contribuírem espontaneamente para ele.

Em face do princípio constitucional da liberdade de filiação sindical, a ser observado pelas entidades sindicais, não se concebe a imposição, por meio de acordo, convenção coletiva ou instrumento normativo, de contribuição assistencial ou confederativa a membros da categoria não associados ao sindicato para o qual se destina a receita.

Ressalte-se que o fato de se ter reconhecido, na Constituição Federal de 1988, o direito dos trabalhadores "às convenções e acordos coletivos" (CF/88, art. 7º, inc. XXVI) e de se permitir, no art. 462 da CLT, o desconto nos salários dos empregados, quando resultar de previsão em convenções ou acordos coletivos, não significa que as cláusulas constantes desses instrumentos possam sobrepor-se a normas de ordem pública e desrespeitar princípios constitucionais vigentes, hierarquicamente superiores. A cláusula de convenção ou acordo coletivo de trabalho, que assim dispuser, torna-se passível de impugnação judicial, até porque "nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário" (CF/88, art. 5º, inc. XXXV).

De outra parte, o disposto no inc. IV do art. 8º da Constituição Federal não se aplica à hipótese, por se referir especificamente à contribuição confederativa, ao passo que está em debate contribuição de fortalecimento sindical. Ademais, ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a questão, destacando-se as seguintes decisões:

"CONSTITUCIONAL. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA-GERAL. CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. NÃO-COMPULSORIEDADE. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C. F. - I. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia-geral - C. F., art. 8º, IV -, distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C. F., art. 149 -, assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados ao sindicato. II - R. E. não conhecido" (Ac. STF, RE 170.439-0-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, pub. no DJU de 22.11.96)".

"DESPACHO: Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a , da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em que ficou assentado que a contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical, fixada por assembleia-geral, prevista no art. 8º, IV, primeira parte, da Carta Magna, não poderia importar em obrigação extensível aos componentes da categoria não filiados à entidade, em atenção ao princípio da liberdade de associação sindical (CF/88, art. 8º, V), e à inexistência de relação jurídica entre as partes. 2. A conclusão da decisão proferida pelo Tribunal de origem guarda conformidade com o entendimento firmado pela Segunda Turma desta Corte, segundo o qual 'a contribuição confederativa, por não ser tributo, por não ser instituída por lei - C.F., art. 8º, IV - é obrigatória apenas para os filiados ao sindicato, convindo esclarecer que a Constituição, em seguida à instituição da contribuição confederativa - art. 8º, IV -, dispôs, no inciso V do citado art. 8º, que 'ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato', na linha, aliás, de que 'é plena a liberdade de associação para fins lícitos' (C.F., art. 5º, XVII), e que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (C.F., art. 5º, XX), conforme declarado nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 198.092-3-SP, sessão de 27.08.96, DJU de 11.10.96, e 170.439-MG, sessão de 27.08.96, DJU de 22.11.96, de ambos relator o ilustre Ministro Carlos Velloso.

3. Do exposto, com base no art. 38, da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, combinado com o art. 21, § 1º, do RISTF, e na conformidade do parecer da Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao recurso' (Publicado no DJU de 19.02.97)".

Correta, portanto, a decisão proferida pela Corte Regional.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : AG-ES-607.323/1999.9 - 2ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Wagner Pimenta

Agravante(s) : Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Valter Uzzo

Agravado(s) : Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul

Advogado : Dr. Geraldo Magela Leite

EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO QUE APRECIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.** Agravo Regimental ao qual se nega provimento, visto que não logram infirmar os fundamentos do r. despacho proferido em Efeito Suspensivo.

O Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo interpõe Agravo Regimental contra o r. despacho de fls. 97-101, que concedeu efeito suspensivo parcial ao Recurso Ordinário aviado pela Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul contra a r. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 134/98 .

Suscita o Agravante a inconstitucionalidade do art. 14 da Medida Provisória nº 1875-56, de 22/10/99 sob o argumento de que o indigitado artigo resta por vulnerar o disposto nos artigos 3º, 113

e 114 da Constituição da República. Defende, ainda, que a despacho singular proferido pelo Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho fere a composição paritária da Justiça do Trabalho. É o relatório.

VOTO

Conheço o Agravo Regimental porque satisfeitas as disposições legais.

Argúi o Agravante a inconstitucionalidade do artigo 14 da Medida Provisória nº 1.875-56, de 22/10/99, sob o fundamento de que, *verbis*, "se a decisão regional é suspensa, através de despacho monocrático, tem-se também, que foi mantido o conflito coletivo e por via de consequência, negado o poder normativo da justiça do trabalho" (fl. 111).

Dispõe o artigo 14 da Medida Provisória nº 1.875-56, textualmente:

"O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho".

Dúvida não há de que, baldada a fase negocial, abre-se a via jurisdicional para se intentar a solução dos conflitos coletivos do trabalho (artigo 114, § 2º, da CF).

Certo, também, que o dissídio coletivo inicia-se e desenvolve-se com a observância de pressupostos e condições legalmente estabelecidas, havendo disposição legal expressa no sentido de que, não se logrando acordo, é cabível o ajuizamento de dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, estabelecer regras que componham de modo equânime os interesses em conflito, "mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público" (artigo 8º da CLT).

O procedimento em questão tem por escopo sustar, até o julgamento do recurso ordinário ajuizado nos autos da ação coletiva, os efeitos imediatos da sentença normativa.

Trata-se, portanto, de procedimento de cognição sumária e de efeito provisório, cuja decisão está adstrita ao poder geral de cautela do juiz, dentro dos parâmetros delineados pela norma autorizadora da medida requerida.

Não se vislumbra, destarte, mácula ao artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece e delimita o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, sem, entretanto, cuidar de fixar regras procedimentais, cuja disciplina encontra guarida em normas infraconstitucionais, como não poderia deixar de ser.

Incólumes, também, os artigos 3º e 113 da Constituição da República.

Quanto à alegação de vulneração da até então existente, composição paritária da Justiça do Trabalho, razão não assiste ao ora Agravante.

A decisão monocrática não ofende a feição paritária desta Justiça Especializada, porquanto medidas acatelatórias, de caráter emergencial e provisório, são, via de regra, atribuição do relator do processo, que age singularmente.

Rejeito a arguição de inconstitucionalidade.

Nego provimento ao Agravo Regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Presidente e Relator

Processo : ROAA-609.086/1999.3 - 10ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal

Advogado : Dr. Leonardo Miranda Santana

Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procuradora : Dra. Soraya Tabet Souto Maior

Recorrido(s) : Fundação de Assistência dos Empregados da CEB - FACEB

Advogado : Dr. Francisco José de C. Amaral

EMENTA : **ACORDO COLETIVO. AÇÃO ANULATÓRIA.** Legitimidade do Ministério Público para ajuizá-la. **DESCONTOS ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVO.** Invalidade em relação aos trabalhadores não associados ao sindicato. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Recurso ordinário a que se nega provimento parcial.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Região ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal e a Fundação de Assistência dos Empregados da CEB - FACEB, pleiteando a declaração de nulidade das Cláusulas 22ª e 23ª do acordo coletivo de trabalho constante das fls. 14/24, concernentes a desconto assistencial e a desconto confederativo. Alegou inobservância do disposto nos arts. 5º, inc. XX, 7º, inc. VI, e 8º, *caput* e inc. V, da Constituição Federal e 462 e 611, § 1º, da CLT, no Precedente Normativo nº 119 do TST e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Requereu, também, a condenação à devolução dos valores porventura descontados, acrescidos de juros e correção monetária (fls. 02/13).

Os Suscitados, em sua contestação, pleitearam que a ação fosse julgada improcedente, alegando que a interferência do Poder Público na organização sindical é abusiva e inconstitucional (fls. 31/34 e 36/41).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC, quanto ao pedido de devolução dos valores descontados, e, julgando parcialmente procedente a ação, declarou a nulidade das Cláusulas 22ª e 23ª, em relação aos trabalhadores não sindicalizados (acórdão, fls. 78/82).

Inconformado, o Sindicato-Suscitado interpôs recurso ordinário, arguindo ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, insurgiu-se contra a declaração de nulidade de cláusula instituída por deliberação da assembléia-geral (fls. 89/92).

Admitido o recurso pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional (fl. 96), a Procuradoria Regional do Trabalho apresentou contra-razões (fls. 98/109).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida pelo Autor. Em consequência, deixou de remeter os autos para a emissão de parecer daquele órgão.

É o relatório.

VOTO**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO**2.1. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM**

O Recorrente argúi a ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento de ação em que se postule a declaração de nulidade de cláusulas de instrumento coletivo de trabalho e a devolução de valores descontados. Aponta violação dos arts. 7º, inc. XXVI, 8º, inc. IV, e 127 da Constituição Federal e 462 e 545 da CLT (fl. 90).

O entendimento firmado na jurisprudência desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos é no sentido de que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação pleiteando a nulidade de cláusula de convenção ou de acordo coletivo encontra-se prevista no art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, em face do que se dispõe nos arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição Federal e 545, *caput*, da CLT.

Cabe ressaltar que, no tocante ao outro pedido deduzido na petição inicial - devolução de valores descontados -, o Tribunal Regional decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

2.2. DESCONTOS ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVO. ALCANCE EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS ASSOCIADOS E NÃO ASSOCIADOS. NULIDADE

As cláusulas, objeto da ação anulatória, foram estabelecidas com a seguinte redação:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTO ASSISTENCIAL

A FACEB descontará de todos os seus empregados ativos em 31/12/97, mediante apresentação de cópia da ata da Assembléia que autorizou o desconto, 1% (um por cento) de seus salários nominais (salário-base), já reajustados nos termos deste Acordo, no mês de março/98, recolhendo a importância à Tesouraria do Sindicato, até 03 (três) dias úteis após a sua efetivação, assegurada a manifestação contrária ao desconto pelo empregado, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias anteriores à efetivação do referido desconto.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Sindicato declara que o referido desconto destina-se à manutenção dos serviços que serão prestados, pelo Sindicato, aos seus associados" (fl. 20).

"CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTO CONFEDERATIVO

A FACEB descontará de todos os seus empregados mediante apresentação de cópia da Ata de Assembléia que aprovou o desconto, 1% (um por cento) sobre os salários nominais de junho/98, a título de desconto confederativo, recolhendo a importância à Tesouraria da Entidade Sindical, até 03 (três) dias úteis após a efetivação do desconto, assegurada a manifestação contrária ao desconto pelo empregado, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias anteriores à efetivação do referido desconto" (fls. 20/21).

A Corte Regional julgou parcialmente procedente a ação ajuizada e, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 do TST e na jurisprudência desta Seção Especializada e do Supremo Tribunal Federal, declarou a nulidade das referidas cláusulas, em relação aos trabalhadores não sindicalizados (fls. 80/82).

O Recorrente sustentou a validade e a legalidade dos descontos estabelecidos, sob o argumento de que foi observado o direito de oposição dos trabalhadores e, também, de que o desconto foi decidido em assembléia-geral, soberana em suas deliberações. Pleiteou a reforma da decisão recorrida, para que seja restabelecida a validade integral das Cláusulas 22ª e 23ª (fls. 90/92).

Depreende-se da redação das cláusulas que, embora ressalvado o direito de oposição, o desconto nelas previsto afeta, indistintamente, todos os trabalhadores da Fundação de Assistência dos Empregados da CEB, mesmo aqueles não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos ou contribuições em seu favor, por intermédio de assembléia-geral (arts. 8º, inc. IV, da Constituição Federal e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição Federal). A disposição clausular fere, ainda, o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, *caput*, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação de contribuições e descontos confederativo e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

A decisão recorrida demonstra consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : AG-ES-613.138/1999.2 - 2ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Wagner Pimenta

Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. João José Sady

Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira/SP

Advogado : Dr. Ubiracy Torres Cuoco

Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição

Agravado(s) : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Advogado : Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado(s) : Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo

Agravado(s) : Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo

Agravado(s) : Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo

EMENTA : AGRAVOS REGIMENTAIS CONTRA DESPACHO QUE APRECIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. Agravos Regimentais aos quais se nega provimento, visto que não lograram infirmar os fundamentos do r. despacho proferido em Efeito Suspensivo.

O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira/SP interpõem Agravo Regimental contra o r. despacho de fls. 948-73, que concedeu efeito suspensivo parcial ao Recurso Ordinário aviado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP contra a r. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 219/99.

Sustentam, em síntese, que a reposição salarial estabelecida pelo eg. TRT de origem representa a restauração do poder real de compra dos salários aviltados pela inflação verificada no período, decisão exarada no exercício do poder normativo constitucionalmente atribuído à Justiça do Trabalho para disciplinar as relações coletivas do trabalho.

É o relatório.

VOTO

Os Agravos Regimentais são tempestivos (fls. 1.008, 1.127 e 1.203) e estão subscritos por advogados regularmente constituídos (fls. 1.137-8, 1.087 e 1.212).

Examinando conjuntamente ambos os agravos, tendo em vista que são idênticos os fundamentos neles expendidos.

Sustentam os Agravantes que o efeito suspensivo conferido ao Recurso Ordinário aviado pela ora Agravada está em dissonância com a legislação aplicável que lhe atribui apenas efeito devolutivo.

Aduzem, também, que o percentual de reposição salarial estabelecido pelo eg. TRT de origem representa a restauração do poder real de compra dos salários aviltados pela inflação verificada no período, decisão exarada no exercício do poder normativo constitucionalmente atribuído à Justiça do Trabalho para disciplinar as relações coletivas do trabalho.

Por fim, alegam que os benefícios de natureza social fixados na r. sentença normativa "constituíam a mera renovação do Acordo Coletivo de Trabalho que vigorava entre as partes há mais de dez anos e que a empresa não se propôs nestes autos a desfazer inteiramente" (fl. 1128), devendo-se, pois, adaptar-se o r. despacho impugnado ao que fora proposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Razão não assiste aos Agravantes.

O art. 14 da Medida Provisória nº 1.620-35, de 13/3/98, e suas sucessivas reedições, que dispõem sobre medidas complementares ao Plano Real, estabelece que o recurso interposto de decisão normativa terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior.

No que concerne ao reajuste salarial deferido pelo eg. TRT de origem, não se nega que o estabelecimento do percentual de correção dos salários é fruto do exercício do poder normativo atribuído à Justiça do Trabalho pelo art. 114 da Constituição Federal, com vista à criação de normas jurídicas tendentes a solucionar os conflitos de natureza coletiva do trabalho.

Não se desconhece, decerto, que o estabelecimento de reajuste salarial destina-se a assegurar uma justa remuneração aos trabalhadores pela preservação do poder aquisitivo dos salários.

Dúvida não há de que, baldada a fase negocial, abre-se a via jurisdicional para se intentar a solução dos conflitos coletivos do trabalho (art. 114, § 2º, da CF).

Certo, também, que o dissídio coletivo inicia-se e desenvolve-se com a observância de pressupostos e condições legalmente estabelecidas, havendo disposição legal expressa no sentido de que, não se logrando acordo acerca do percentual de reajuste salarial, é cabível o ajuizamento de dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, estabelecer o percentual que componha de modo equânime os interesses em conflito, "mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público" (art. 8º da CLT). Veda-se, entretanto, expressamente, a estipulação de cláusula de reajuste ou correção salarial vinculada a índice de preços.

São essas disposições legais que embasam o r. despacho agravado, que houve por bem conferir efeito suspensivo à Cláusula de Reajuste Salarial, sob o fundamento de que não restou demonstrado que o percentual fixado decorre da real situação econômica do segmento empresarial.

Veja-se, ademais, que, conforme extrato do parecer da ilustrada assessoria econômica do egrégio TRT de origem, adotado como fundamento para se deferir o reajuste estipulado, o percentual fixado reflete a variação de índices de preços, o que, como já salientado, encontra-se vedado expressamente pela legislação salarial em vigor, justificando-se, assim, a manutenção do r. despacho a respeito.

No que tange aos benefícios de natureza social, importa reconhecer que as ofertas da Suscitada, ora Agravada, estão inseridas num conjunto de propostas em que o aproveitamento isolado de uma delas apenas desfigura a proposta como um todo harmônico, na qual a parte faz concessões em relação a certos pedidos para obter a contrapartida em relação a outros.

Assinale-se que a manutenção pura e simples de cláusulas estabelecidas em normas coletivas pretéritas dissocia a ação coletiva de sua finalidade precípua, qual seja, a de estabelecer normas e condições de trabalho adequadas às necessidades da categoria profissional condicionadas à real situação econômico-financeira do segmento empresarial, de modo a estabelecer um justo equilíbrio entre capital e trabalho.

A perpetuação, pela via heterônoma de solução dos conflitos, de condições de trabalho avençadas por livre negociação atenta contra o princípio da flexibilização das normas trabalhistas e o prestígio das convenções e acordos coletivos.

Não parece demasiado ressaltar o entendimento adotado pelo excelso STF a respeito, o qual estabeleceu que não cabe alegar o argumento da cláusula preexistente para fazer valer norma coletiva estabelecida em convenção ou acordo coletivo, cuja normatividade prevalece pelo prazo de sua vigência.

Nego provimento aos Agravos Regimentais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos Agravos Regimentais interpostos.

Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Presidente e Relator

Processo : ROAA-613.474/1999.2 - 8ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dr. Loris Rocha Pereira Junior

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados Vendedores, Viajantes, Pracistas, Motoristas Vendedores,

Promotores, Demonstradores, Supervisores ou Funções Equivalentes e Afins da Indústria, Agricultura, Comércio e Prestação de Serviços dos Municípios de Belém, Ananindeua, Santa Izabel e Castanhal

Advogado : Dr. Raimundo César Ribeiro Caldas

Recorrido(s) : Federação do Comércio do Estado do Pará

Recorrido(s) : Sindicato dos Lojistas do Comércio de Belém

Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do Pará

Recorrido(s) : Sindicato dos Representantes Comerciais do Estado do Pará

EMENTA : NORMA COLETIVA. CLÁUSULA DE DESCONTO ASSISTENCIAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. A obrigação de não fazer, com a qual se pretende limitar a ação das partes que firmaram a convenção coletiva de trabalho, não pode ser suscitada em ação coletiva de natureza declaratória. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho da Oitava Região ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Empregados Vendedores, Viajantes, Pracistas, Motoristas Vendedores, Promotores, Demonstradores, Supervisores ou Funções Equivalentes e Afins da Indústria, Agricultura, Comércio e Prestação de Serviços dos Municípios de Belém, Ananindeua, Santa Izabel e Castanhal, a Federação do Comércio do Estado do Pará, o Sindicato dos Lojistas do Comércio de Belém e o Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do Pará. Alegou que o desconto previsto na Cláusula Vigésima - Contribuição Confederativa Profissional, por ser extensivo aos trabalhadores não associados ao sindicato, é ofensivo ao art. 8º, inc. V, da Constituição Federal. Aduziu, também, que a Cláusula 21ª devia ser anulada, porque trata da forma de recolhimento das contribuições. Pleiteou a condenação dos sindicatos convenientes à afixação, em locais públicos e de fácil acesso aos trabalhadores, de cópias da sentença que viesse a ser proferida no julgamento da ação, para que os interessados tivessem ciência de que podiam, querendo, reclamar, mediante ação própria, a devolução dos valores descontados e, também, à obrigação de não fazer, a ser observada em futuros acordos e convenções coletivas, sob pena de cominação de multa (fls. 01/07).

Notificados, os réus não apresentaram contestação.

Apenas o Autor e o Sindicato dos Empregados Vendedores, Viajantes, Pracistas, Motoristas Vendedores, Promotores, Demonstradores, Supervisores ou Funções Equivalentes e Afins da Indústria, Agricultura, Comércio e Prestação de Serviços dos Municípios de Belém, Ananindeua, Santa Izabel e Castanhal ofereceram razões finais.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região julgou parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade da Cláusula 20ª e determinou que os Réus providenciassem a afixação de 10 (dez) cópias do acórdão em locais públicos e de fácil acesso diário à categoria dos trabalhadores. Foi mantida a Cláusula 21ª, por tratar de diversas formas de contribuições, embora os sindicatos deixem de efetuar o recolhimento das contribuições confederativas. Quanto ao pedido de imposição da obrigação de não fazer, o Tribunal julgou-o improcedente por ser incompatível com a natureza não condenatória (acórdão, fls. 100/106).

O Ministério Público do Trabalho da Oitava Região interpôs recurso ordinário, insurgindo-se contra a decisão em relação à obrigação de não fazer. Sustentou que inúmeras decisões desta Corte adotaram o entendimento de que é cabível a imposição, aos sindicatos, da obrigação de que não mais estabeleçam cláusulas de idêntico teor, em acordos ou convenções coletivas. Afirmou que, segundo o art. 292 do CPC, não há impedimento à cumulação do pedido em ação anulatória (fls. 109/121).

Os Recorridos não apresentaram contra-razões.

A Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário mediante a decisão proferida na fl. 122.

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, entendeu que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, está sendo exercida pelo Recorrente. Em consequência, deixei de remeter os autos àquele órgão.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. NORMA COLETIVA. CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região julgou improcedente a ação no que diz respeito ao pedido de obrigação de não fazer, que o Ministério Público do Trabalho pretende ver imposta às partes celebrantes da convenção coletiva de trabalho, por entendê-lo incabível no âmbito da ação anulatória. Concluiu o órgão julgador que o pleito é incompatível com o objeto da ação anulatória, circunstância que impede a cumulação (fls. 100/106).

O Recorrente, respaldando-se em julgamentos proferidos por esta Seção Especializada, busca a reforma da decisão, com a consequente vedação à reedição da cláusula parcialmente anulada, pretensão que, no seu entender, não se incompatibiliza com o disposto no art. 292, § 1º, incs. I a III, e § 2º, do CPC (fls. 109 a 121).

O litígio instaurado perante o Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região emerge de uma normatividade delimitada no tempo, em que se estabelecem vantagens e regras de conteúdo, as quais devem ser observadas, abstratamente, com relação aos integrantes da categoria profissional representada pela entidade sindical. A obrigação que se pretende fixar, intimamente ligada ao objeto da ação anulatória, não só transcende a vigência das regras coletivas, como se apresenta sem a marca destas. A decisão judicial que viesse impor proibição nos termos propostos estaria limitando a expressão da vontade das pessoas jurídicas que firmaram a convenção coletiva, e não, impondo abstenção à categoria profissional ou à categoria econômica. Estas, que têm no Sindicato apenas seus agentes, não estariam cerceadas na amplitude das deliberações próprias da assembléia-geral.

O Recorrente, ao buscar amparo na Lei nº 7.347, de 24.07.85, em que se disciplina a ação civil pública, acentua, de certa forma, a ausência de caráter normativo na obrigação que pretende fixar. Mais imprópria ainda se afigura a cumulação pretendida quando se considera que a decisão que impusesse a obrigação pretendida se revestiria de natureza condenatória.

Diante disso, confirma-se a decisão recorrida.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : AG-ES-619.291/1999.8 - 2ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Wagner Pimenta
Agravante(s) : Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT
Advogado : Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
Advogado : Dr. Cláudio Santos da Silva
Advogado : Dr. Rodrigo Peres Torelly
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Agravado(s) : Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP
Advogado : Dr. Frederico Vaz P. de Castro
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO QUE APRECIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. Agravo Regimental ao qual se nega provimento, visto que não logrou infirmar os fundamentos do r. despacho proferido em Efeito Suspensivo.

O Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT interpõe Agravo Regimental contra o r. despacho de fls. 217-8, que concedeu efeito suspensivo parcial ao Recurso Ordinário aviado pelo ora Agravado contra a r. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 98/99.

É o relatório.

VOTO

O Agravo Regimental é tempestivo (fls. 220-1) e está suscrito por advogado regularmente constituído (fls. 233 e 235).

I - CLÁUSULA 8ª - COMPOSIÇÃO DE TERNOS E TAXAS REMUNERATÓRIAS - PISO SALARIAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Sustenta o Agravante que a v. decisão de primeiro grau aplicou o reajuste salarial proposto pelo Sindicato dos Operadores Portuários de São Paulo - SOPESP na defesa oferecida na ação coletiva, razão por que se pretender a suspensão desse percentual redundaria em má-fé do Sindicato-agravado.

Consoante comprova o documento de fls. 315-6, foi proposta pelo Suscitado a elevação do salário-dia para R\$ 18,02 (dezoito reais e dois centavos) nas operações de retaguarda, valor esse deferido pelo eg. TRT de origem, correspondendo ao reajuste de 3% (três por cento).

Entretanto, importa reconhecer que a oferta do Suscitado, ora Agravado, está inserida num conjunto de propostas em que o aproveitamento isolado de uma delas apenas desfigura a proposta como um todo harmônico, na qual a parte faz concessões em relação a certos pedidos para obter a contrapartida em relação a outros.

Não se reconhece como litigante de má-fé a parte que, no exercício do direito constitucional de defesa em juízo de seus interesses, interpõe o recurso cabível, fundamentando-o de modo a demonstrar a incorreção da sentença impugnada que lhe foi desfavorável.

Mantém-se o r. despacho.

II - CLÁUSULA 9ª - PARÁGRAFO 3º - ITEM I - REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES VINCULADOS E COMPOSIÇÃO DE EQUIPES

Reitera o Agravante os argumentos expendidos na impugnação da cláusula anterior, assinalando, em síntese, que "o piso salarial estabelecido foi exatamente aquele proposto na defesa apresentada sendo acrescido de cinco centavos (...) como mero arredondamento" (fl. 231).

Pelas razões expostas no exame da cláusula antecedente, mantenho o r. despacho agravado.

Acrescente-se, por oportuno, que a orientação jurisprudencial prevalecente na colenda SDI inclina-se no sentido de que não se concede a fixação de piso salarial por intermédio de sentença normativa, restringindo-se a atuação do poder normativo, apenas, a determinar que, sobre o piso salarial preexistente, incida o mesmo percentual de reajuste aplicado para a correção do salário, o qual, uma vez suspenso, não prevalece, por consequência, como base para o reajustamento pretendido.

A estipulação de piso salarial extravasa da competência normativa desta Justiça Especializada, sobretudo quando a fixação não obedece a critérios objetivos, amparada em motivação satisfatória, de modo a espelhar com fidelidade a real situação das categorias econômica e profissional envolvidas no dissídio.

III - CLÁUSULA 9ª - PARÁGRAFO 4º - ADICIONAL NOTURNO

Aduz o Agravante que, "se matéria está regulada em lei, não se justifica a suspensão da cláusula, que repete o comando legal" (fl. 213).

O excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 197.911-9 (Relator Ministro Octávio Gallotti), assentou o entendimento de que as decisões emanadas desta Justiça Especializada, no exercício de sua competência normativa, revestem o caráter de regras subsidiárias, atuando sempre no vazio legislativo, sujeitando-se à supremacia da lei formal.

Na esteira desse posicionamento da Corte Suprema, não se cogita da atuação normativa da Justiça do Trabalho quando a matéria submetida à apreciação estiver disciplinada em lei, tal como se verifica no tocante à matéria em exame.

Nego provimento ao Agravo Regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Presidente e Relator

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRADO REGIMENTAL DESFUNDAMENTADO. Inviável o recurso que deixa de atacar os fundamentos da decisão recorrida. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-230.359/1995.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Maria Isabel de Souza Castro
Advogada : Dra. Isis Maria Borges Resende
Agravado(s) : Município de Juazeiro
Advogada : Dra. Hildene da Silva Miguelino
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : CONTRATO NULO. EFEITOS. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 85. Aplicação do Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-247.393/1996.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravante(s) : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr. Sérgio Luis Teixeira da Silva
Agravado(s) : Elza Maria da Silva Santana
Advogado : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos.
EMENTA : BASA. CAPAF. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Competência da Justiça do Trabalho. Enunciado 51. Agravos regimentais desprovidos.

Processo : AG-E-RR-277.080/1996.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : União Federal (Extinto Inamps)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Maria do Carmo Sena
Advogado : Dr. Eduardo Sussekind
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : MULTA DE 40% DO FGTS. Aplicação do Enunciado 297. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-382.295/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Estado do Rio de Janeiro
Procurador : Dr. Luiz Carlos Marques
Agravado(s) : Fidelis Pereira Pimentel Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Aplicação do Enunciado 353. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : ED-AG-E-RR-299.939/1996.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante : União Federal
Procuradora : Dra. Uilde Mara Z. Oliveira
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(a) : Antônio Merlim da Silva
Advogado : Dr. Aureliano José de Arêdes
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Processo : AG-E-RR-303.566/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Dirceu Torres
Advogado : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Embargos inadmitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : ED-AG-E-RR-311.859/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante : Hyster Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Marçal de Assis Brasil Neto
Embargado(a) : Esiquiel da Silva Vilela
Advogado : Dr. Ismael Goldmacher
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Processo : ED-E-RR-399.470/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante : Lupo S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a) : Ruzimeyre Rateiro Fernandes
Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para determinar que se ajuste a parte dispositiva aos fundamentos e à conclusão do julgado de fls. 124/127, ordenando-se o retorno dos autos à E. 4ª Turma, a fim de que profira nova decisão, enfrentando os temas

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos**Processo : AG-E-RR-213.283/1995.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogado : Dr. Luiz Carlos Machado e Silva
Agravado(s) : Martha Toledo Spolaor
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

da aplicabilidade da Lei nº 9.756/98, no que tange à disposição do art. 511, § 2º, que dá à parte o direito de ser intimada para complementar o valor do depósito, bem como torne explícitos os motivos pelos quais, embora tendo como bom o valor de R\$ 4.893,72, "correspondente ao limite legal estabelecido no aludido Ato", não conheceu do recurso de revista.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. O resultado do julgamento deve ser o espelho dos fundamentos adotados pelo voto vencedor. A ausência de um dos fundamentos faz com que a conclusão se revele incompleta, sendo revestidos de procedência os embargos declaratórios ajuizados tempestivamente para que seja suprida a omissão.

Processo : ED-AG-E-RR-530.096/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Embargante: Banco BMC S.A.

Advogado : Dr. Paulo Torres Guimarães

Embargado(a) : Célia Regina Maída

Advogada : Dra. Dinalva Gonçalves Ferreira

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Processo : AG-E-RR-421.958/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres

Agravado(s) : João de Sales Andrade

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : EMBARGOS - ADMISSIBILIDADE. Aplicação da Súmula 109. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-466.757/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Luiz Antônio Chagas

Advogada : Dra. Isis M. B. Resende

Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. CABIMENTO. Nega-se provimento a agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-531.901/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Agravado(s): Gervásio Miguel e Outro

Advogado : Dr. José da Silva Caldas

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Aplicação do Enunciado 297. Ausência de violação legal. Divergência não demonstrada. Embargos inadmitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-ARR-571.610/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Advogado : Dr. Nadja Christiane da Silva

Agravado(s): Minoru Itohara

Advogado : Dr. Jurandyr Moraes Tourices

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Deixando de indicar violação legal, constitucional ou divergência, os embargos não se enquadram nos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 894 da CLT. Agravo regimental desprovido.

Processo : E-RR-267.988/1996.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho

Embargante: Usina Santa Clotilde S.A.

Advogado : Dr. Sérgio Tenório de Albuquerque

Embargado(a): Silvia Canavarro Osorio de Barros

Advogado : Dr. Ilmar de Oliveira Caldas

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional.

EMENTA : FGTS - PRESCRIÇÃO - Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Enunciado 362/TST).

Processo : E-RR-269.973/1996.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho

Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado(a): Sandra Aparecida da Costa

Advogado : Dr. José Carlos Rabello Soares

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS - CONHECIMENTO - Não cabem Embargos à SDI, calçados em ofensa à literalidade do art. 896 da CLT, para discussão da especificidade, ou não, da jurisprudência trazida a confronto para embasar o Recurso de Revista. (orientação jurisprudencial nº 37/SDI).

Processo : E-RR-299.298/1996.5 - TRT da 22ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho

Embargante: Iraci de Moura Fé

Advogado : Dr. Helio Carvalho Santana

Embargado(a): Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : CARGO DE CONFIANÇA - 7ª E 8ª HORAS. A decisão embargada apreciou a questão do cargo de confiança sob a ótica dos artigos 62 e 224, § 2º, da CLT, e da orientação jurisprudencial de nº 17 da SDI-1, para concluir serem indevidas as 7ª e 8ª horas como extras, o que torna inviável o conhecimento dos Embargos, a teor do artigo 894 da CLT e do Enunciado 333 do TST.

Processo : E-RR-379.372/1997.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho

Embargante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA

Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará

Advogada : Dra. Isis Maria Borges Resende

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Não atrita com a Súmula nº 310 do TST decisão que reconhece a substituição processual do sindicato em demanda relativa a fornecimento de transporte gratuito como salário in natura, quando previsto em acordo homologado em dissídio coletivo.

Processo : ED-E-RR-143.404/1994.4 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado(a): Eloia Gonzalez Silva e Outras

Advogada : Dra. Claricea Soares

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A condenação ao pagamento dos meses de junho e julho não representa o mesmo que uma condenação a simples reflexos sobre eles. Não demonstração de contradição do julgado embargado. Embargos de declaração rejeitados, por não ter sido evidenciada a alegada contradição.

Processo : E-RR-144.578/1994.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado(a) : Eliana Rodrigues Jacques e Outros

Advogado : Dr. Inemar Baptista Penna Marinho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento apenas para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, verbis: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".

EMENTA : DAS URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - SDI Nº 79. A Corte tem entendido existir, sobre os meses de junho e julho, simples reflexo decorrente da aplicação do percentual sobre abril e maio. Embargos conhecidos e providos para determinar que a decisão turmária, com relação à questão das URPs de abril e maio/88, se adapte aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios desta Corte, item nº 79.

Processo : AG-E-RR-172.276/1995.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante(s): União Federal (Extinta Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro)

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravado(s): José Maria Santos Costa e Outros

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : ED-E-AG-RR-187.041/1995.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante : Vilmar Caldeira e Outra

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo

Embargado(a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA : Inexistindo no julgado embargado os vícios capitulados no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os declaratórios.

Processo : E-RR-190.061/1995.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Arnaldo Valente Machado
 Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
 Advogado : Dr. Milton Galvão
 Embargado(a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
 DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito.
 EMENTA : DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - DO CONFLITO COM O ENUNCIADO Nº 297 DO TST: O reclamante não logra êxito ao tentar demonstrar a violação do artigo 896 da CLT, bem como o conflito com o Enunciado nº 297 desta Corte, eis que o panorama fático delineado pelo regional favoreceu o enfrentamento da matéria relativa ao vínculo empregatício da parte da c. Turma, à luz do que dispõe o item II da Súmula nº 331 deste Tribunal. Ocorre que o e. Regional (fl. 374) consignou que "o reclamante laborou no período de 24.09.90 a 08.02.92". Nesta esteira, tem-se que a violação do artigo 37, inciso II, da atual *lex fundamentalis*, exsurgiu desta própria decisão, razão pela qual não há como prevalecer a tese da inexistência do devido prequestionamento por parte da c. Corte a quo. Embargos não conhecido.

Processo : AG-E-RR-251.045/1996.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s) : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Agravado(s) : José Antônio dos Santos
 Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : E-RR-240.133/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: Varig S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
 Embargado(a): Carlos Alberto de Souza Ribeiro
 Advogada : Dra. Rosário Antônio Senger Corato
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar a aplicabilidade do Enunciado nº 322/TST.
 EMENTA : Nos termos do Enunciado 322/TST, "os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-284.017/1996.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Embargado(a): Walter Ferreira Gibson
 Advogado : Dr. Ângelo Giovanni Leôni
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
 EMENTA : Recurso não conhecido a minguada de razões aptas a ensejar a apreciação do mesmo.

Processo : E-RR-289.392/1996.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Embargado(a): Ronaldo de Vasconcellos Braga
 Advogada : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, pelo voto prevalente do Exmo. Sr. Ministro Presidente, não conhecer dos Embargos também quanto à alegada violação do art. 896 da CLT, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Milton de Moura França e Vantuil Abdala.
 EMENTA : VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - NÃO CONHECIMENTO DA REVISTA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 23/TST. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. CORRETA APLICAÇÃO DO REFERIDO VERBETE. Recurso de embargos não conhecido por ofensa do art. 896, consolidado - má aplicação do Enunciado 23/TST - visto que, efetivamente, os arestos trazidos a cotejo não abordavam todos os fundamentos da decisão regional.

Processo : E-RR-261.659/1996.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
 Embargado(a) : Carlos Peixoto Jacobino
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie os Embargos Declaratórios

opostos pelo reclamado, sanando as omissões ora constatadas, como entender de direito.

EMENTA : VIOLAÇÃO DOS ART. 896 DA CLT. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MÁ APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 297/TST. Embargos conhecidos e providos. O não conhecimento da preliminar de nulidade argüida no recurso de revista importou em violação do art. 896, celetário, uma vez constatada a omissão do Regional sobre diversas violações legais e constitucionais suscitadas no recurso ordinário. Volta dos autos ao TRT de origem para apreciar os embargos declaratórios opostos, sanando as omissões constatadas.

Processo : E-RR-267.016/1996.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina Appa
 Advogado : Dr. João de Barros Torres
 Embargante: Cláudio Augusto Iennrich Rabello
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
 Embargado(a) : Os Mesmos
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamante por violação legal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie os Embargos de Declaração, sanando a omissão relativa ao indeferimento da juntada dos documentos trazidos na Revista, restando prejudicados os outros temas do Recurso do Reclamante e ficando sobrestado o julgamento do Recurso da Reclamada.
 EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em persistindo omissões no julgado recorrido, não obstante a oposição de embargos declaratórios, indubitosa a negativa de prestação jurisdicional, que enseja a nulidade daquele. Embargos do reclamante conhecidos e providos.

Processo : E-RR-262.941/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator designado : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: Kentinha - Indústria e Comércio Ltda.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado(a): Onédio Garcias
 Advogado : Dr. Christiano Janeiro Bonilha
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, relator.
 EMENTA : HORAS EXTRAS. JORNADA DE OITO HORAS. REDUÇÃO PARA SEIS HORAS DIÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O legislador constitucional, quando reduziu jornada nos turnos ininterruptos de revezamento, de 8 (oito) para 6 (seis) horas, levou em consideração o problema da alternância da reação biológica, o desgaste físico e mental do trabalhador. Mas, evidentemente, não teve em mira reduzir o salário global do empregado. Reduzindo o legislador a jornada para seis horas, o empregado tinha direito de continuar trabalhando seis horas e percebendo o global da remuneração. Não se admite que se tenha levado a cabo uma redução de salário. Se assim é, quando o empregador lhe impôs ou lhe sugeriu o trabalho em horas extras, é óbvio que estas horas extras acrescem às anteriores. Embargos conhecidos e não providos.

Processo : E-RR-273.117/1996.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: Marcondes José da Silva
 Advogado : Dr. Milton Correia
 Embargado(a): União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto às preliminares de nulidade e nem quanto aos temas Estabilidade e Horas Extras Incorporadas, mas deles conhecer no tocante ao tópico "Juros de Mora", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento parcial para determinar a incidência dos juros de mora sobre os créditos trabalhistas.
 EMENTA : BNCC. JUROS. ENUNCIADO 304. INAPLICÁVEL. A iterativa, notória e atual jurisprudência da eg. SDI já firmou no entendimento de que como a "extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas", "inaplicável o En. 304 e em seus débitos trabalhistas devem incidir os juros de mora". Embargos parcialmente conhecidos e providos.

Processo : E-RR-268.999/1996.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: Fundação Escola de Serviço Público do Rio de Janeiro - Fesp
 Advogada : Dra. Marília Monzillo de Almeida
 Embargado(a) : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto
 Embargado(a) : Márcia Lúcia Rosendo Bezerra
 Advogada : Dra. Maria Alice de Macedo Rego Besouro Cintra
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento apenas para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, verbis: "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de

7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".

EMENTA : DAS URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - SDI Nº 79. A Corte tem entendido existir, sobre os meses de junho e julho, simples reflexo decorrente da aplicação do percentual sobre abril e maio. Embargos conhecidos e providos para determinar que a decisão turmária, com relação à questão das URPs de abril e maio/88, se adapte aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios desta Corte, item nº 79.

Processo : ED-AG-E-RR-295.749/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(a) : Iguatemi Carlos Soares e Outro
Advogada : Dra. Raquel Carvalho Coelho
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam ao confronto entre decisões de tribunais diversos, vez que a contradição alegada deve estar presente no próprio acórdão embargado, em face de defeitos na apreciação do tema posto, consoante se depreende do disposto no artigo 535 do CPC.

Processo : E-RR-273.119/1996.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Wandercil Neves Carneiro Monteiro
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado(a): União Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, sanando a omissão ora constatada, profira nova decisão prestando a jurisdição requerida, como entender de direito, ficando prejudicadas as demais questões trazidas no recurso.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Em persistindo omissões no julgado recorrido, não obstante a oposição de embargos declaratórios, indubitosa a negativa de prestação jurisdiccional, ensejando a nulidade daquele.

Processo : E-RR-303.942/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Brasimet - Comércio e Indústria S.A.
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro e Outro
Embargado(a): Pedro Masana Kawasaki
Advogado : Dr. Elvis Cleber Narcizo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II E 114 DA CF/88 - NÃO CONHECIMENTO DA REVISTA - ENUNCIADO 300 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO PELO NÃO CADASTRAMENTO NO PIS. Recurso de embargos não conhecido. Não houve indicação de violação do art. 896/CLT. Impossível vislumbrar-se as violações apontadas, visto que a eg. Turma não emitiu tese de mérito sobre a questão "sub judice". Preliminar de nulidade não conhecida, haja vista que não se constata a omissão na decisão turmária, conforme alegou o embargante.

Processo : E-RR-274.781/1996.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Luiz Carlos de Souza Lopes
Advogado : Dr. Valdir Campos Lima
Embargado(a): União Federal (Extinto Bncc)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir a isenção do Reclamado dos juros de mora.
EMENTA : BNCC. JUROS. ENUNCIADO 304/TST. INAPLICABILIDADE. A extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas. Portanto, inaplicável o E. 304/TST, e em seus débitos trabalhistas devem incidir juros de mora.

Processo : E-RR-301.171/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS
Procuradora : Dra. Katia Elisabeth Wawrick
Embargado(a): Isabel Jeziorny de Souza
Advogado : Dr. Luciano Benetti Correa da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, aprecie o recurso de revista, como entender de direito.

EMENTA : Verificada a insubsistência da aplicação do óbice do E. 126/TST pela Turma, merecem provimento os Embargos para determinar o retorno dos autos para exame da revista, afastado aquele obstáculo.

Processo : ED-E-RR-291.753/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Sindicato dos Arquitetos no Estado do Rio Grande do Sul
Advogada : Dra. Leonora P. Waihrich
Advogado : Dr. Oscar José Plentz Neto
Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Ante a inexistência de omissão no julgado embargado, rejeitam-se os declaratórios.

Processo : ED-E-AIRR-469.877/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Frederico Westphalen
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado(a): Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos acolhidos para sanar omissão, observado o princípio da entrega da prestação jurisdiccional buscada.

Processo : E-RR-296.657/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Ronaldo Vieira Cabral
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado(a): Aços Finos Piratini S.A.
Advogada : Dra. Susana Metz
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer amplamente dos Embargos.
EMENTA : NÃO OFENDE O ART. 896 DA CLT DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO.

Processo : AG-E-RR-304.293/1996.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s) : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Agravante(s) : João Camilo Ramos
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado(s) : Os Mesmos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : E-RR-309.622/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Banco BMC S.A.
Advogado : Dr. Paulo Fernando Torres Guimarães
Embargado(a): Jaime Teixeira Albuquerque Júnior
Advogada : Dra. Noreli Lourdes Oliveira Santos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : VIOLAÇÃO DO ART. 896 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA - URP DE FEV/89. Não se vislumbra ofensa do art. 460 do CPC porquanto o pedido do autor refere-se a horas prestadas além do máximo legal da categoria que, no caso do bancário, é de 6 (seis) horas. Não havendo falar em julgamento extra petita, intacto restou o art. 896 da CLT, quanto a este tema. É necessário a indicação expressa do dispositivo legal tido por violado, para que possa se verificar o preenchimento do pressuposto intrínseco do recurso previsto na alínea "c" do art. 896 Consolidado (OIJ nº 94 da SDI).

Processo : E-RR-301.522/1996.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Município de Belo Horizonte
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado(a): Moacir Nunes de Souza e Outros
Advogado : Dr. Carlos Antonio Pinto
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA : PROFESSOR - REMUNERAÇÃO DAS AULAS EXCEDENTES - APLICAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Havendo descumprimento da jornada máxima consignada pela Lei Consolidada, deve o empregador sujeitar-se ao pagamento do adicional pelo trabalho suplementar. Entendimento contrário, tornaria letra morta o contexto legal pertinente à matéria em epígrafe, porquanto a remuneração do trabalho extraordinário de forma superior ao normal virá, exatamente, desestimular a prática reiterada de exigir do professor a prestação de serviços além do limite fixado.

Processo : E-RR-302.560/1996.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado(a) : Rita Scaramal
Advogado : Dr. Elton Luiz de Carvalho
DECISÃO : Pelo voto prevalente do Exmº Sr. Ministro Presidente, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exm's Srs. Ministros Vantuil Abdala e Rider Nogueira de Brito e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, aprecie o recurso de revista do Banco-reclamado, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. MÁ-APLICAÇÃO DO E. 126/TST. Não significa revolvimento de fatos e provas o devido enquadramento jurídico dos fatos narrados pelo Tribunal Regional. Da análise dos autos tem-se que toda a matéria de prova está nitidamente posta no acórdão regional, sendo completamente dispensável qualquer remissão a fatos e provas, mas tão-somente ao julgado do Regional, o que atrai a inequívoca conclusão de que mal aplicado o E. 126 da Corte como óbice ao conhecimento do recurso. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-317.751/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Ruth Borges Fortes de Oliveira e Outros
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
Embargado(a): Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre

Advogado : Dr. Adauto Machado Pires
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação legal e constitucional e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, sanando a omissão quanto ao conhecimento da revista por divergência, profira nova decisão prestando a jurisdição requerida, como entender de direito, restando prejudicadas as demais questões trazidas no recurso.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em persistindo omissões no julgado recorrido, não obstante a oposição de embargos declaratórios, indubitosa a negativa de prestação jurisdicional, ensejando a nulidade daquele.

Processo : E-RR-320.049/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado(a) : Iracema Talquiria Umann Sandri
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA E FUNDAÇÃO. Não tendo o Regional consignado a existência de autorização prévia e por escrito do empregado, incabível o conhecimento de recurso de revista por atrito com E. 342/TST, que estabelece justamente a licitude dos descontos em função dessa autorização. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : AG-E-RR-324.009/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Companhia Industrial e Mercantil Paoletti
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
Advogada : Dra. Gisèle Ferrarini Basile
Agravado(s) : Guido Valente Júnior
Advogado : Dr. Paulo Roberto Chenquer
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : E-RR-324.210/1996.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Joelson Belas Torres
Advogado : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto
Advogada : Dra. Isis Maria Borges Resende
Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Advogado : Dr. Gustavo Andêre Cruz
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS NÃO CONHECIDOS: O reclamante não logra êxito ao tentar articular a violação dos artigos 896 da CLT, e 374 do CPC, eis que a v. decisão ora embargada decidiu, de forma intocável, pela aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte, quando da apreciação deste citado dispositivo do Estatuto Processual Civil. A tese-mãe adotada pela c. Corte a quo, foi a da intempestividade da juntada aos autos do original da petição do recurso ordinário, que, foi interposto, anteriormente, via "fax". Embargos não conhecidos.

Processo : AG-AIRR-351.444/1997.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Advogada : Dra. Kassia Maria Silva
Agravado(s) : José de Ribamar Andrade
Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos
DECISÃO : I - Preliminarmente, determinar a retificação da autuação quanto à classificação do recurso, devendo constar AG-AIRR ao invés de E-AIRR; II - Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEL. A modalidade processual em análise somente é cabível nas hipóteses previstas no artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, entre as quais não se encontra a possibilidade de sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado. Nesta esteira, a determinação de autuação sob outro título, com procedimento relativo aos embargos, não desnatura a propositura, ou melhor, a via escolhida pela parte.

Processo : AG-E-RR-325.256/1996.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Aldecir Sanzovo
Advogado : Dr. Luiz Antônio de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-327.605/1996.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s) : Sussumu Egashira
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Estado do Paraná
Procurador : Dr. César Augusto Binder
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-327.722/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Município de Osasco
Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva
Agravado(s) : Nelson José Ribeiro
Advogado : Dr. Antônio José dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-333.003/1996.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s) : Silvio Fontana
Advogado : Dr. Carlos Roberto Scalassara
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-333.723/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Município de Osasco
Procuradora: Dra. Rosângela Pereira Silva
Procuradora : Dra. Lillian Macedo Champi Gallo
Agravado(s) : Valdeir Pereira da Silva
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Advogado : Dr. Valter Mariano
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : ED-AG-E-RR-359.030/1997.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva
Embargado(a) : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogada : Dra. Janaína Castro de Carvalho
Embargado(a) : Aser João Freitas de Moraes
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Quando não demonstrada a existência de omissão, obscuridade ou contradição no decisório embargado, rejeitam-se os embargos de declaração opostos.

Processo : ED-AG-E-AIRR-389.355/1997.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: ENESA - Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga
Advogado : Dr. Marcone Guimarães Vieira
Embargado(a) : Nilton Matias de Assis
Advogado : Dr. Florentino Osvaldo da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos declaratórios rejeitados, uma vez que inexistente a omissão apontada.

Processo : ED-AG-E-AIRR-393.451/1997.1 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado(a): Edson Andrade Barbosa
Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos declaratórios rejeitados ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : E-RR-368.671/1997.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Raimundo Pereira dos Santos
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. A Lei nº 6204/75 deu nova redação ao artigo 453 da CLT, acrescentando a aposentadoria espontânea às hipóteses de não ser computado o tempo de serviço anteriormente prestado, quando o empregado é readmitido, restando claro o entendimento de que excluiu a possibilidade de soma dos períodos de trabalho, quando a extinção contratual teve como causa aposentadoria voluntária. Nesta esteira, a decisão embargada encontra-se em consonância com a corrente jurisprudencial majoritária desta Corte, razão pela qual os embargos não merecem conhecimento.

Processo : E-RR-412.916/1997.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Osvaldo Martins da Silva
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
Advogado : Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência iterativa, notória e atual da c. SDI é no sentido de que a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, extinção do contrato de trabalho, como disposto no artigo 453 da CLT.

Processo : E-AIRR-441.783/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial) e Outro
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Advogado : Dr. Rogério dos Reis Avelar
Embargado(a): Maria da Glória Ferreira Chaves
Advogado : Dr. Nelson Luiz de Lima
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA RECURSO. Embargos de declaração não conhecidos não têm o condão de interromper o prazo para o recurso (em tese) cabível da decisão embargada. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-377.476/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(a): Maristela Shenfeld Baumeier
Advogado : Dr. Edson Antônio Fleith
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e por violação legal e dar-lhes provimento parcial, para adaptar a decisão turmária, com relação ao tema das URPs de abril e maio/88, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexo nos meses de junho e julho."
EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO/88. EXTENSÃO AOS MESES DE JUNHO E JULHO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, existe direito somente a 7/30 de 16,19% calculados sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com simples reflexo nos meses de junho e julho.

Processo : E-AG-AIRR-404.190/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Estado Amazonas - Superintendência Estadual da Cultura - SUPEC
Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Embargado(a): Rosângela da Costa Nascimento
Advogado : Dr. Júlio Antônio de Jorge Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, XXXV, e LV, da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes

provimento para, afastado o óbice da ausência de autenticação das peças trasladadas, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito.
EMENTA : PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. São válidos os documentos apresentados por pessoa jurídica de direito público, em fotocópias não autenticadas, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1360/96 e suas reedições. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-381.905/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a): José Antônio da Cunha
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto.
EMENTA : DA AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO: Em face da fidedignidade que deve nortear a confecção do agravo instrumental, já que é um processo especialmente instruído com peças reprografadas dos autos principais, é condição SINE QUA NON para a aferição da autenticidade das suas peças essenciais, que cada documento contenha, PER SI, a sua indeclinável autenticação. Nos termos dos artigos 384 e 544, § 1º, do CPC, bem como da Instrução Normativa nº 06/96, deste Tribunal, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas, bem como velar pela correta formação do instrumento. Inviável, assim, presumir que a certidão constante no anverso da folha refere-se ao documento constante no seu verso. Recurso não provido.

Processo : E-RR-390.174/1997.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Luiz Carlos Salomão Correa e Outros
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, sanando omissão, profira nova decisão acerca dos Embargos Declaratórios do Reclamante como entender de direito, prejudicados os demais temas do recurso.
EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em persistindo omissões no julgado recorrido, não obstante a oposição de embargos declaratórios, indubitosa a negativa de prestação jurisdicional, que enseja a nulidade daquele.

Processo : E-AIRR-404.195/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Embargado(a) : Joaquim Castro da Fonseca
Advogado : Dr. Jander Roosevelt Romano Tavares
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da ausência de autenticação das peças trasladadas, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito.
EMENTA : PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. São válidos os documentos apresentados por pessoa jurídica de direito público, em fotocópias não autenticadas, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1360/96 e suas reedições. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-404.200/1997.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD
Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Embargado(a): Suely Ferreira Barroso
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da ausência de autenticação das peças trasladadas, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito.
EMENTA : PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. São válidos os documentos apresentados por pessoa jurídica de direito público, em fotocópias não autenticadas, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1360/96 e suas reedições. Embargos conhecidos e providos.

Processo : ED-E-RR-406.794/1997.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(a) : Adail Silva dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Antônio Carlos V. Martins

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A condenação ao pagamento dos meses de junho e julho não representa o mesmo que uma condenação a simples reflexos sobre eles. Não demonstração de contradição do julgado embargado. Embargos de declaração rejeitados, por não ter sido evidenciada a alegada contradição.

Processo : AG-AIRR-431.200/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s) : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado(s) : Mário Néelson Bueno
Advogado : Dr. Antônio Carlos Bizarro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : A Rede Ferroviária Federal S/A incorporou a FEPASA, e se manifesta nos autos, inútil é a intimação de quem quer que seja para integrar a lide a qualquer tempo. Cumpre frisar que a "incorporadora" que continua na exploração do setor explorado pela "incorporada" é sua sucessora. Os ajustes feitos no sentido de não comunicação dos débitos à sucessora constituem artifícios não acolhidos no campo do Direito Trabalhista.

Processo : ED-E-AIRR-474.862/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a) : Márcio Nunes
Advogado : Dr. Manoel do Monte Neto
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE ACOELHIMENTO - ESCLARECIMENTOS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. Ainda que inexistentes omissão, obscuridade e contradição no julgado embargado, deve o julgador acolher embargos de declaração opostos para prestar esclarecimentos, visando a entrega completa da prestação jurisdicional pleiteada.

Processo : E-AIRR-429.449/1998.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Estado do Amazonas - Instituto de Medicina Tropical de Manaus - IMTIM
Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Embargado(a) : Tereza Cristina de Moraes Pacheco
Advogado : Dr. José Carlos Pereira do Valle
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da ausência de autenticação das peças trasladadas, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o agravo de instrumento como entender de direito.
EMENTA : PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. São válidos os documentos apresentados por pessoa jurídica de direito público, em fotocópias não autenticadas, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1360/96 e suas reedições. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-444.491/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado(a) : José Luna de Barros
Advogada : Dra. Helena Sá
DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzinotto Pinto.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO SOMENTE NO VERSO DO DOCUMENTO. DOCUMENTOS DISTINTOS. Constitui entendimento majoritário nesta Casa o fato de que, se "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados". Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-478.926/1998.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Agravado(s) : Acimar Dias de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : ED-AG-E-AIRR-486.890/1998.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Pousada Ele e Ela Ltda.
Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa
Embargado(a) : Neuza Maria Pimenta Valente
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : Embargos declaratórios rejeitados, uma vez que inexistente a obscuridade apontada.

Processo : ED-AG-E-RR-517.867/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Jânia Maria Oliveira Viana
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado(a) : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Maria do Socorro de Araújo Salviano
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.
EMENTA : Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão, integralizando a prestação jurisdicional intentada.

Processo : ED-E-RR-192.616/1995.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Advogado : Dr. Gustavo Andêre Cruz
Embargado(a) : Adrerbal Pedraca
Advogado : Dr. Paulo Carneiro de Siqueira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos Declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não vislumbro no v. acórdão Embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de Embargos. Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : E-RR-216.146/1995.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(a) : Minguaraci Ventura dos Santos
Advogado : Dr. Valdir Campos Lima
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 126/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a incidência do referido verbete sumular, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito.
EMENTA : BNCC - EQUIPARAÇÃO - BANCO DO BRASIL - ENUNCIADO Nº 126/TST - INAPLICABILIDADE. Se a controvérsia gira em torno de pedido de equiparação salarial com os empregados do Banco do Brasil, que se fulcra em cláusula proferida no Dissídio Coletivo nº 20/87, homologado por este Tribunal, não há que se falar em aplicação do Enunciado nº 126/TST. Realmente, nessa hipótese, a solução da controvérsia prescinde totalmente do reexame do contexto fático-probatório dos autos, girando em torno apenas da melhor interpretação a ser conferida à cláusula normativa mencionada. Embargos providos.

Processo : E-RR-291.722/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Roupas Ab S.A. - Locação de Uniformes e Toalhas
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Embargado(a) : Arlete Dias Ribeiro
Advogado : Dr. Antônio Carlos Suman
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - INOCORRÊNCIA - ENUNCIADO Nº 126/TST - PREQUESTIONAMENTO - REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSIÇÃO - NECESSIDADE. Segundo o Enunciado nº 184 desta Corte, "ocorre preclusão quando não forem opostos Embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de Embargos". Nesse contexto, se a Embargante entende que todos os elementos fático-probatórios necessários à rediscussão sobre o ônus da prova, em relação ao pedido de diferenças de depósitos do FGTS encontram-se expressamente revelados no v. acórdão do Regional, em face do princípio segundo o qual a decisão posterior substitui a anterior, deveria ter feito uso dos Embargos de declaração, com vistas a instar a e. Turma a se manifestar, indicando o respectivo trecho da fundamentação. E isso porque, segundo o Enunciado nº 126/TST, em se tratando de recursos de natureza extraordinária, é a decisão recorrida que fixa o quadro fático a partir do qual será examinada a impugnação articulada pela parte. Dessa forma, se a e. Turma não reproduz o quadro fático-probatório delineado pelo Regional, e a reclamada em momento algum opôs Embargos de declaração com vistas a suprir tal omissão, para prequestionamento pelo acórdão da Turma do TST das circunstâncias fáticas lançadas na decisão do Regional, de modo a propiciar enquadramento jurídico diverso daquele dado pelo Regional, não há como se concluir pela existência de afronta ao artigo 896 da CLT ou má-aplicação do Enunciado 126 do TST. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-265.663/1996.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Brasoil Services Company - Brasoil e Outra
Advogado : Dr. Marcelo Pimentel
Embargado(a) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Embargado(a) : Expedito Simões da Silva
Advogado : Dr. Paulo Roberto Nobre da Silva
DECISÃO : Por maioria, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado nº 207 desta Corte, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA : LEIS TRABALHISTA - CONFLITO ESPACIAL - ENUNCIADO Nº 207/TST - LEX LOCI EXECUTIONIS - APLICABILIDADE - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL - SERVIÇOS PRESTADOS NO EXTERIOR. Na hipótese de empregado contratado no Brasil, por empresa subsidiária de sociedade de economia mista brasileira, para prestar serviços no exterior, a legislação pertinente para reger as obrigações decorrentes do pacto laboral deve ser apurada com base em dois critérios, representados, respectivamente, pelos seguintes brocardos latinos: ius loci contractus e lex loci executionis. O primeiro, adotado pelo artigo 9º da Lei de Introdução ao Código Civil, assenta-se na diretriz segundo a qual "para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem". O segundo critério, ou seja, o da lex loci executionis, preconiza, por sua vez, ser aplicável a lei do lugar da prestação do trabalho. É o adotado pelo artigo 198 do Código Bustamante, ratificado no Brasil pelo Decreto nº 18.671, de 13 de agosto de 1929, segundo o qual "[...] é territorial a legislação sobre acidentes do trabalho e proteção social do trabalhador". Considerando que ambos os critérios apresentados encontram-se previstos em regras de mesma hierarquia e simultaneamente em vigor no ordenamento jurídico pátrio, há que se fazer uma opção em relação a um deles, tendo-se em conta o caráter mutuamente excludente das disposições neles contidas. Nessa hipótese, em vista do caráter especial do artigo 198 do Código Bustamante, que, especificamente, regula a questão referente ao conflito de leis trabalhistas no espaço, há que ser afastada a aplicabilidade do artigo 9º da LICC, dada a generalidade de suas disposições, nos exatos termos do Enunciado nº 207 desta Corte, que, assim como o artigo 198 do Código Bustamante, em momento algum faz qualquer distinção entre empresas privadas e de capital misto, quando se refere à solução do conflito legislativo no espaço. **Embargos providos.**

Processo : AG-E-RR-284.597/1996.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Carlos Henrique Pimentel Ribeiro
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : DECISÃO DE TURMA QUE NÃO CONHECE DA REVISTA POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO - ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94 DA SDI - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333/TST - DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO AOS EMBARGOS QUE SE CONFIRMA. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-302.828/1996.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Hermenegildo Rodrigues Barbosa
Advogado : Dr. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho
Agravado(s) : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : DECISÃO DE TURMA QUE NÃO COMEÇA DA REVISTA PORQUE NÃO CARACTERIZADA OFENSA AOS PRECEITOS ELENCADOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO AOS EMBARGOS QUE SE CONFIRMA - De fato, tal como compreendido pela c. Turma, o não-acolhimento da pretensão de extensão do pagamento da gratificação judiciária, cuja lei instituidora arrola como destinatários os servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público, a servidor pertencente ao quadro do Poder Executivo, não redundava em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, ou ao disposto no artigo 37, incisos XII e XIII, da Carta Magna, já que se trata de vantagem específica, que toma em consideração a natureza das atividades desenvolvidas no âmbito do Judiciário e cuja instituição é amparada pelo disposto no artigo 39, § 1º, da CF/88. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-317.795/1996.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Maria Viana de Oliveira
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Agravado(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO REGIMENTAL - SERVIDOR PÚBLICO - MUDANÇA DE REGIME - CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL. Não restou configurada violação ao artigo 896 da CLT ante a correta incidência do Enunciado 333 do TST, como óbice ao conhecimento da revista, por se encontrar a decisão revisanda em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-291.523/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado(s) : Trajano Alende Ribeiro e Outro
Advogado : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA DA NULIDADE. Encontrando-se apreciada a questão sob o ângulo buscado pelo recorrente, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-295.554/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Baletta
Agravado(s) : José Francisco de Andrade Neves Meirelles
Advogado : Dr. Eduardo Gomes Gil
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE PROCESSAMENTO DE RECURSO DE EMBARGOS - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Inviável o processamento de recurso de embargos, ante a incidência do artigo 894, alínea "b", parte final, da CLT e do Enunciado nº 333 do TST, quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada por esta Corte, no sentido da existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-299.725/1996.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Wilson Adib Zarur
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s) : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO REGIMENTAL - CONHECIMENTO DA REVISTA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT, UMA VEZ CONFIGURADA A NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Agravo regimental não provido.

Processo : E-RR-297.685/1996.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Valdete Rodrigues Soares
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado(a) : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado(a) : Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda.
Advogada : Dra. Márcia Aguiar Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Revista - Conhecimento - Irregularidade Formal da Divergência, mas deles conhecer no tocante ao tema Deserção do Recurso Ordinário, por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional que não conheceu do Recurso Ordinário da primeira Reclamada - ENGETEST, por deserto.
EMENTA : EMBARGOS - DEPÓSITO RECURSAL - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - EXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO POR AMBAS AS RECLAMADAS - INTERESSES CONFLITANTES - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 48 E 509 DO CPC E ARTIGO 899 E SEUS PARÁGRAFOS DA CLT. Admitida a possibilidade de se conhecer de Recurso em caso de condenação solidária, sem o imprescindível depósito por ambas as reclamadas, quando têm interesses conflitantes, certamente que frustrada ou dificultosa se tornará a execução. Bastará que a recorrente, que garantiu o Recurso com regular depósito e realizou o pagamento das custas, obtenha sucesso e seja excluída do processo. O reclamante, nesse caso, ficaria sem o depósito recursal, que, consoante emerge claramente do artigo 899, § 1º, da CLT, seria a garantia de sua execução e sobre o qual realizaria de imediato a satisfação parcial ou total de seu crédito. Registre-se que "o Recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses" (art. 509 do CPC - sem grifo no original). Ante o exposto, e considerando que a primeira reclamada (ENGETEST - Serviços de Engenharia S/C Ltda.) não efetuou depósito e não pagou as custas, revela-se acertado o v. acórdão do Regional que não conheceu de seu Recurso Ordinário por deserto. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-RR-302.687/1996.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado(a) : José Paulo Goulart
Advogado : Dr. Valdecir Mileski
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS À SDI - CONHECIMENTO - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - LIMITES - INTELIGÊNCIA DA IN 3/93, II, "B", DO TST. Se o valor da condenação é superior aos limites fixados para cada Recurso (Ordinário, Revista e Embargos), constitui ônus do recorrente efetuar o depósito correspondente a cada Recurso interposto, limitado, porém, ao valor da condenação. Precedentes da SDI. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : AG-E-RR-303.653/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Granóleo S.A. - Comércio e Indústria de Sementes Oleaginosas e Derivados
Advogado : Dr. Leandro Pinto de Castro

Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Alegre

Advogado : Dr. Renato Oliveira Gonçalves

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS NÃO ADMITIDOS - VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. De acordo com a Instrução Normativa nº 3/93, que interpreta o artigo 8º da Lei nº 8.542/92, "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida a complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso.". Não sendo isso observado, correta a decisão que entendeu deserto o recurso de revista, não havendo que se falar em violação legal ou constitucional, razão pela qual não foi admitido o recurso de embargos. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-304.885/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : José Rafael dos Santos

Advogada : Dra. Ana Paula Moreira dos Santos

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Agravado(s) : Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. José Amaro da S. Leite

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - ACORDO COLETIVO - ACORDO INDIVIDUAL DE TRABALHO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - OFENSA AO ARTIGO 468 DA CLT - INOCORRÊNCIA. A alteração do regime de trabalho, de cinco dias trabalhados por um de descanso para seis dias trabalhados por dois de descanso, instituída por meio de acordo coletivo, não implica qualquer ofensa ao artigo 468 da CLT. E isso porque, nessa hipótese, tem plena aplicação a norma inserta no artigo 619 da CLT, segundo a qual "nenhuma disposição de contrato individual de trabalho que contrarie normas de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho poderá prevalecer na execução do mesmo, sendo considerada nula de pleno direito". Agravo regimental não provido.

Processo : ED-E-RR-304.243/1996.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: União Federal (Extinto INAMPS)

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado(a): Maria José de Melo Cândido e Outros

Advogada : Dra. Silvia Raquel de Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DE 1988 - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ATUAL ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. A repercussão das URPs de abril e maio/88 nos meses de junho e julho/88 é uma decorrência da aplicação da norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base na URP. Opera-se até julho/88, porque em agosto desse mesmo ano o Decreto-Lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, dispôs sobre a reposição, no mês de agosto de 1988, dos reajustes com base nas URPs de abril e maio/88, até então suspensas. Precedentes da SDI. Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : E-RR-322.067/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Paes Mendonça S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Maria Neide Rodrigues Modesto

Advogado : Dr. Firmino Barbosa Sobrinho

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS - DEPÓSITO RECURSAL - INSUFICIÊNCIA - DESERÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/TST. Uma vez majorado o valor da condenação, se o primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao valor arbitrado, será devida a sua complementação em Recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo Recurso. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/TST. Embargos não conhecidos.

Processo : ED-E-RR-341.039/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado(a): Sindicato dos Servidores do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul - SINDIFAZ e outros

Advogado : Dr. José Luís Vernet Not

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DE 1988 - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ATUAL ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. A repercussão das URPs de abril e maio/88 nos meses de junho e julho/88 é uma decorrência da aplicação da norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base na URP. Opera-se até julho/88, porque em agosto desse mesmo ano o Decreto-Lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, dispôs sobre a reposição, no mês de agosto de 1988, dos reajustes com base nas URPs de abril e maio/88, até então suspensas. Precedentes da SDI. Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : AG-E-RR-305.080/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : DECISÃO QUE NÃO CONHECE DA REVISTA COM FUNDAMENTO NO ART. 896, "A", PARTE FINAL, DA CLT - ACÓRDÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO 310 DO TST - DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO AOS EMBARGOS QUE SE CONFIRMA. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-311.216/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Agravado(s) : Luiz Sergio Lima de Bairros

Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - CONCURSO PÚBLICO - PREQUESTIONAMENTO. Como o e. Regional não enfrentou a questão relativa à necessidade de realização de concurso público, à luz do art. 37, inciso II, da Constituição da República, para a contratação de funcionários por empresa de economia mista, incide na hipótese o instituto da preclusão, a impedir que a matéria seja objeto de recurso de natureza extraordinária. Nos termos do Enunciado 297/TST, o prequestionamento deve ser explícito. Não basta que o órgão jurisdicional explicita a data da contratação, sem que tenha enfrentado a matéria sob o ângulo da formalidade constitucionalmente exigida, não tendo sido sequer provocado por meio de embargos declaratórios. Restou inviável, dessa forma, a admissibilidade do recurso de revista, quer pela alínea "a", quer pela alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-311.264/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Agravante(s) : Jorge Renato de Felipe

Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa

Agravado(s) : Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental de ambas as partes.

EMENTA : EMBARGOS À SDI - AGRAVO REGIMENTAL - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS DE SOBREAVISO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INDEVIDAS. Não há que se falar de incidência do adicional de periculosidade na base de cálculo para apuração do sobreaviso. Primeiro, porque estar-se-ia de forma indevida elaticendo o campo de abrangência do artigo nº 244, § 2º, da CLT, já objeto de aplicação analógica. Segundo, porque em verdade o empregado está em sua residência, aguardando ordens, e não no local ou área de risco em que presta serviços, não se encontrando, portanto, em ambiente que o exponha a condições perigosas ou a qualquer situação de risco. Violação ao art. 244, § 2º, da CLT, e contrariedade ao Enunciado nº 264 do TST não configurados. Agravo regimental do reclamante não provido. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Os fundamentos básicos que levaram ao não-conhecimento da revista estão na decisão embargada, ainda que não se amoldem ao interesse da parte. Agravo regimental da reclamada não provido.

Processo : AG-E-RR-313.403/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : Agipliquigás S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

Agravado(s) : Oswaldo Freitas Gomes da Silva

Advogado : Dr. Carlos Ary Reis Rodrigues

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : REVISTA NÃO CONHECIDA POR INESPECIFICIDADE DE ARESTO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO AOS EMBARGOS QUE SE CONFIRMA - Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-316.248/1996.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ

Advogada : Dra. Kassia Maria Silva

Agravado(s) : Yara Andrade Costa e Outros

Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : DEPÓSITO RECURSAL - EMBARGOS - ARTIGO 894, "B", DA CLT - LEI Nº 8.542/92 - NECESSIDADE. À luz do artigo 40 da Lei nº 8.177/91 (red. Lei nº 8.542/92), o depósito recursal é devido, não só por força da interposição do recurso de revista e dos embargos infringentes, mas também em se tratando de recursos extraordinários, gênero do qual fazem parte os embargos de divergência do artigo 894, "b", da CLT. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-325.310/1996.6 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : Banco Cidade S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado(s) : Virgílio Pinto de Amorim Filho

Advogada : Dra. Ignêz Maria Mendes Linhares
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO REGIMENTAL - BANCÁRIO - NULIDADE DO ACORDO DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA. Encontrando-se o acórdão do Regional em perfeita consonância com a orientação sumulada no Enunciado 199 do TST, não restou configurada a apontada violação ao artigo 896 da CLT, ante a correta observância, pela e. Turma, do disposto na parte final de sua alínea "a", como óbice ao conhecimento da revista. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-325.956/1996.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s) : Roziron de Paula Brito
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Agravado(s) : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG
 Advogada : Dra. Ana Maria Morais
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO REGIMENTAL - BEG - INCORPORAÇÃO DAS VERBAS DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) E FUNÇÃO COMISSIONADA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Revela-se correta, no caso, a incidência do óbice previsto na alínea "b" do artigo 896 da CLT, visto que não restou esclarecido se a norma coletiva, em que se ampara o pleito, é de observância obrigatória em território superior àquele jurisdicionado pelo e. TRT da 18ª Região. Por outro lado, a conclusão acerca da inexistência de prejuízo encontra-se arrimada em elementos fáticos, cujo revolvimento nesta instância extraordinária não se mostra mais possível, tais como os valores percebidos antes e depois da substituição das parcelas ADI (Abono de Dedição Integral) e FC (Função Comissionada), pelas verbas "Encargos de Chefia" e "Complemento CCT-55%". O TRT constitui a última instância ordinária na Justiça do Trabalho e na qual é possível o exame dos elementos probatórios dos autos, revelando-se acertada a incidência do Enunciado nº 126 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-326.941/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s) : Banco Real S.A.
 Advogado : Dr. Marcus Vinícius Cordeiro
 Agravado(s) : Oscar Martins Afonso de Paiva
 Advogado : Dr. Marco Antônio Pinto Loja
 Decisão : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - ARTIGO 896 DA CLT - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não viola o artigo 896 da CLT a decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada na revista, conclui pelo conhecimento ou não do referido recurso. Precedente nº 37/SDI. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-334.013/1996.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s) : Mauro Eloi de Oliveira e Outros
 Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
 Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
 Advogado : Dr. Antônio Vieira de Castro Leite
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA : MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, XXIX, "A", DA CF. Até a mudança do regime para estatutário, o reclamante detém a condição de empregado, submetendo-se ao regime celetista, razão pela qual não só esta especializada mantém a competência (residual), como também os prazos prescricionais a serem aplicados são aqueles destinados aos empregados e previstos no art. 7º, XXIX, "a", da CF. Somente a partir de referida mudança, passando à condição de servidor público, o prazo prescricional dilata-se para cinco anos; para propositura de ação perante a Justiça Federal. Assim, a mudança de regime efetivamente faz cessar o liame empregatício, passando a relação a ter natureza administrativa. Nesse contexto e extinto o contrato de trabalho, o prazo é de dois anos, para propositura da ação, o que não foi observado, na medida em que a transmutação do regime ocorreu em 17.8.90, com a Lei Distrital nº 119, enquanto a reclamação foi ajuizada em 4.9.92. Agravo regimental não provido.

Processo : E-RR-380.622/1997.6 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Embargante: Antônio Augusto Reis Moura
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Embargado(a): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional do acórdão regional e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, a fim de que proceda ao exame de todas as questões veiculadas nos Declaratórios de fls. 248/255, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais temas articulados nos Embargos.

EMENTA : NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO DO TRT - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no *decisum*, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126/TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no Recurso de Revista ou de Embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, que exige, com vistas à configuração do prequestionamento, a emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no Recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico em torno do qual gira a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos Embargos Declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Embargos providos.

Processo : E-AIRR-387.775/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Embargante: Banco Chase Manhattan S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
 Embargado(a): José Carlos Pinheiro de Camargo
 Advogado : Dr. José Tôres das Neves
 Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida pelo Embargado e, ainda por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.
 EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número nem as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isso porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : ED-E-AIRR-444.153/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Embargante: Empresa de Alimentações Rápidas Ltda.
 Advogado : Dr. João Bosco Borges Alvarenga
 Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
 Embargado(a): João Soares de Oliveira
 Advogado : Dr. Antônio Soares M. de Oliveira
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração de fls. 90/93 para, atribuindo-lhes efeito modificativo, conhecer dos Embargos à SDI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice quanto à ausência da autenticação da cópia do contrato social da empresa, anexada para a formação do Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. 4ª Turma, para que aprecie os Embargos de Declaração de fls. 43/45, como entender de direito.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. A natureza da omissão suprida pelo julgamento dos Embargos de Declaração pode ocasionar efeito modificativo no julgado. Incidência do Enunciado nº 278/TST. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.

Processo : E-RR-402.519/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Embargante: Zulmiro Prigol Chies e Outros
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
 Advogada : Dra. Luciana M. Barbosa
 Embargado(a): Universidade Federal do Rio Grande do Sul
 Procurador : Dr. Armando Eduardo Pitrez
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA : EMBARGOS À SDI - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - SUBSTABELECIMENTO - INEXISTÊNCIA DO MANDATO PRINCIPAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. Se a parte traz aos autos o substabelecimento mas omite-se de providenciar a juntada do instrumento principal, inviabilizando o exame da regularidade de transferência de poderes, a representação técnica revela-se irregular, acarretando, assim, o não-conhecimento do recurso. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-ED-ED-RR-451.258/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Getúlio Vargas
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 Advogada : Dra. Rita de Cássia B. Lopes
 Embargado(a): Indústria de Bebidas Antártica-Polar S.A.
 Advogado : Dr. Édson Luiz Rodrigues da Silva
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos, pela preliminar de

nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma, a fim de que proceda ao exame das questões elencadas nos Declaratórios de fls. 281/290 (itens "b", "c" e "d" da fundamentação), como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas.

EMENTA : NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO DA TURMA DO TST - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no *decisum*, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126/TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no Recurso de Revista ou de Embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, que exige, com vistas à configuração do prequestionamento, a emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no Recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico em torno do qual gira a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos Embargos Declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Embargos providos.

Processo : E-RR-451.272/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Orlando dos Santos e Outros

Advogado : Dr. Fernando Morelli Alvarenga

Embargado(a): Companhia Docas do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos, pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 2ª Turma, a fim de que proceda ao exame de todas as questões veiculadas nos Declaratórios de fls. 168/171, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas articulados nos Embargos.

EMENTA : NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no *decisum*, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 297/TST, que exige, com vistas à configuração do prequestionamento, a emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no Recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro jurídico em torno do qual gira a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos Embargos Declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Embargos providos.

Processo : AG-E-RR-451.669/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Agravado(s) : Afonso Martins da Silva Filho e Outros

Advogada : Dra. Leoneide Souto Ribeiro de França

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA. Se a e. Turma concluiu, de maneira fundamentada, pela inexistência de violação do art. 239 da CLT, único dispositivo legal invocado na revista, verifica-se que a matéria impugnada no recurso logrou ser integralmente apreciada. Nesse contexto, certa ou errada, a prestação jurisdicional foi entregue em sua integralidade e de maneira fundamentada, não havendo, portanto, que se falar em vulneração dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da CF. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-463.502/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado(s) : Dóris Carvalhais Oliveira Lopes

Advogada : Dra. Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE PROCESSAMENTO DE RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS. Não se verifica violação do artigo 896 da CLT quando a Turma deixa de conhecer de recurso de revista, quanto ao tema "horas extras", por violação dos artigos 333, inciso I, e 818 do CPC, se ausente qualquer debate no acórdão do Regional acerca do ônus da prova. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-469.334/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s): Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado(s) : Marcelo Machado Gomes

Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO GENÉRICA. Certidão emitida pelo Regional que menciona o número do processo do qual se originou o agravo de instrumento, o nome das partes e o número de folhas que compõem o instrumento é inservível para autenticar as peças, pois não as explicita. Entendimento segundo orientação jurisprudencial firmada pela e. SDI. Hipótese que atrai a aplicação do Enunciado nº 333/TST. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-469.347/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado(s) : Maria Isabel Vieira Rei

Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - CERTIDÃO QUE NÃO ATESTA A CONFERÊNCIA DAS PEÇAS - Não se pode suprir irregularidade na formação do instrumento do agravo, caracterizada pela não-autenticação das peças trasladadas, mediante o reconhecimento de efeito de autenticação a uma certidão exarada pelo Regional que não atesta a conferência das cópias com o documento original, limitando-se a certificar o número do processo de onde foram extraídas as peças e a quantidade das folhas que integram os autos. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-469.352/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado(s) : Sebastião Geraldo Machado Júnior

Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO GENÉRICA. Certidão emitida pelo Regional que menciona o número do processo do qual se originou o agravo de instrumento, o nome das partes e o número de folhas que compõem o instrumento é inservível para autenticar as peças, pois não as explicita. Entendimento segundo orientação jurisprudencial firmada pela e. SDI. Hipótese que atrai a aplicação do Enunciado nº 333/TST. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-479.387/1998.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Agravado(s) : Yone Oliveira da Silva

Advogado : Dr. José Paiva de Souza Filho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - MEDIDA PROVISÓRIA 1.621/98. O art. 20 da Medida Provisória 1.621/98 é expresso ao consignar a sua destinação apenas às pessoas jurídicas de direito público, que não é o caso do reclamado. Trata-se de sociedade de economia mista, e, portanto, entidade da administração indireta, instituída pelo poder público, e cuja finalidade é a consecução do interesse público, sujeita a controle positivo do Estado. Leciona Maria Sylvia Zanella di Pietro que, não obstante as entidades criadas pelo poder público situarem-se em ponto intermediário, possuindo características tanto do regime jurídico administrativo, como outras do regime jurídico de direito comum, possuem natureza jurídica de direito privado. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-484.260/1998.6 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado(s) : Walter Porto Silva

Advogado : Dr. Milton Correia

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO. O prequestionamento a que alude o Enunciado nº 297/TST se configura não com a menção do dispositivo constitucional arguido como vulnerado na revista. Realmente, a sua caracterização se dá com o exame explícito, pela decisão recorrida, da matéria impugnada no recurso. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-495.835/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : Losango Promotora de Vendas Ltda.

Advogado : Dr. João Emílio Falcão Costa Neto

Agravado(s) : Célia Regina Virgílio de Lima

Advogado : Dr. Paulo Celso Poli

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - HIPÓTESES.

Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista no Enunciado nº 353 do TST, ou seja, para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-536.147/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Paulo Martino
Advogado : Dr. Airton Cordeiro Forjaz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS NÃO ADMITIDOS - NÃO-CONSTATAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT, EM FACE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA E. SDI (ENUNCIADO Nº 333/TST) E DO ENUNCIADO Nº 297/TST, NEM DO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há que se falar em violação do artigo 896 da CLT, em face do não-conhecimento da revista, por incidência dos Enunciados nºs 296 e 297/TST. Isso porque a e. SDI possui entendimento firme, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 37, no sentido de que não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do recurso. Incide, pois, o óbice do Enunciado nº 333/TST. Há ainda o Enunciado nº 297/TST, que exige o prequestionamento pelo Regional da matéria trazida no recurso, a obstaculizar o recurso de embargos, à luz da ressalva contida na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT. Por outro lado, a não-admissão de embargos, por falta de pressuposto de cabimento estabelecido no ordenamento processual, não implica ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, pois o provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com afronta aos princípios contidos nos dispositivos constitucionais supramencionados, dependendo antes de demonstração de ofensa a normas infraconstitucionais. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-538.628/1999.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : CARREFOUR - Comércio e Indústria S.A.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado(s) : Carlos Augusto Faria Dias
Advogada : Dra. Magda Ferreira de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO REGIMENTAL - QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330/TST - PRECLUSÃO. Não restou configurada violação ao artigo 896 da CLT ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 37/SDI e a correta aplicação do Enunciado 296 do TST como óbice ao conhecimento da revista. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-542.011/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Maria Iracema Leite
Advogado : Dr. Romeu Guarnieri
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO EM PERÍODO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - ENUNCIADO Nº 256 DO TST. Tratando-se de contratação realizada por empresa interposta, anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, aplicável a orientação consolidada no Enunciado nº 256 do TST. Nesse contexto, inviável o processamento dos embargos, em face da incidência do óbice do artigo 894, alínea "b", parte final, da CLT, considerando-se que o acórdão recorrido está em consonância com enunciado desta Corte. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-544.958/1999.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Sucocítrico Cutrale Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s) : Aparecida Jesus da Silva Pinto
Advogado : Dr. José Abud Victor Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Com efeito, admitir-se que não é preciso juntarem-se as peças indispensáveis ao exame da revista, dentre as quais, inequivocamente, estão aquelas passíveis de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar a eficácia jurídica à nova disciplina do artigo 897 da CLT. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-547.702/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Daniella Gazzetta de Camargo
Agravado(s) : Natalino Tolomei Júnior e Outros
Advogado : Dr. João Baptista Lousada Câmara
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Com efeito, admitir-se que não é preciso juntarem-se as peças indispensáveis ao exame da revista, dentre as quais, inequivocamente, estão aquelas passíveis de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar a eficácia jurídica à nova disciplina do artigo 897 da CLT. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-548.306/1999.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins
Agravado(s) : José João Tomaz
Advogada : Dra. Diene Almeida Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Com efeito, admitir-se que não é preciso juntarem-se as peças indispensáveis ao exame da revista, dentre as quais, inequivocamente, estão aquelas passíveis de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar a eficácia jurídica à nova disciplina do artigo 897 da CLT. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-548.310/1999.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Nilson de Souza Melo
Advogado : Dr. José Araújo de Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Com efeito, admitir-se que não é preciso juntarem-se as peças indispensáveis ao exame da revista, dentre as quais, inequivocamente, estão aquelas passíveis de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar a eficácia jurídica à nova disciplina do artigo 897 da CLT. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-548.317/1999.6 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Verônica Ferreira de Carvalho Lima
Advogado : Dr. Stanislaw Costa Eloy
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo. Considerando-se, portanto, que o exame de admissibilidade do recurso pelo juízo a quo não possui eficácia vinculante do ad quem, que, por isso mesmo, deverá proceder ao seu reexame, inclusive quanto à tempestividade da revista, não objeto daquela primeira análise, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão recorrido, razão pela qual restou correta a decisão da e. Turma. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-549.703/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
Agravado(s) : Ordolino Ferreira de Assis
Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - CONDENÇÃO - EXISTÊNCIA - NECESSIDADE. O fato de o recurso de revista interposto pela agravante não haver sido conhecido por deserto, não afasta o ônus da parte de efetuar o depósito recursal respectivo, ao utilizar-se dos embargos previstos no artigo 894 da CLT. E isso porque, em decorrência do não-conhecimento da revista, a condenação imposta no âmbito das instâncias ordinárias mantém-se inalterada. Dessa forma, até ser atingido o valor nominal remanescente da condenação, impõe-se um novo depósito, a cada recurso interposto, observado o limite legal previamente fixado por esta Corte. Inteligência dos artigos 899 da CLT e 40 da Lei nº 8.177/91 (red. L. 8.542/92) e da Instrução Normativa nº 3/TST (Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI). **Agravo regimental não provido.**

Processo : AG-E-AIRR-549.899/1999.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : Space Indústria e Comércio de Móveis e Decorações Ltda.

Advogado : Dr. Marco César de Nadal

Agravado(s) : Antônio Roberto da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental e, ante seu caráter protelatório, condenar a agravante ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento à parte contrária de indenização fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).

EMENTA : RECURSO MERAMENTE PROTETATÓRIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA. O comportamento da parte que interpõe sucessivamente recursos de conteúdo quase incompreensível, alheio ao regramento aplicável ao procedimento recursal, *in casu*, ao agravo de instrumento, demonstra intuito manifestamente protelatório, circunstância prevista legalmente como caracterizadora de litigância de má-fé (artigo 17, inciso VII, do Código de Processo Civil) exatamente porque, além de atribular os serviços judiciais, priva injustificadamente a parte contrária do exercício de direitos já reconhecidos judicialmente, especialmente se considerado estar o processo já em fase de execução. **Agravo regimental não conhecido.**

Processo : AG-E-AIRR-549.905/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : Banco Bemge S.A.

Advogado : Dr. Maria Cristina de Araújo

Agravado(s) : Alminda Josefina de Urzedo Macedo

Advogado : Dr. José Tórrres das Neves

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Com efeito, admitir-se que não é preciso juntarem-se as peças indispensáveis ao exame da revista, dentre as quais, inequivocamente, estão aquelas passíveis de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar a eficácia jurídica à nova disciplina do artigo 897 da CLT. **Agravo regimental não provido.**

Processo : AG-E-AIRR-550.004/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : José Carlos de Souza Amaral

Advogado : Dr. José Augusto Fernandes Rodrigues

Agravado(s) : TV Globo Ltda.

Advogado : Dr. Charles Soares Aguiar

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR DUPLA IRREGULARIDADE NA SUA FORMAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 897 DA CLT OU DE OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF/88. **Agravo regimental não provido.**

Processo : AG-E-AIRR-549.955/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado(s) : Hélio de Andrade

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - ART 897, § 5º, DA CLT. Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo. Considerando-se, portanto, que o exame de admissibilidade do recurso pelo juízo *a quo* não possui eficácia vinculante do *ad quem*, que, por isso mesmo, deverá proceder ao seu reexame, inclusive quanto à tempestividade da revista, não objeto daquela primeira análise, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão recorrido, razão pela qual restou correta a decisão da e. Turma. **Agravo regimental não provido.**

Processo : AG-E-AIRR-551.738/1999.3 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins

Agravado(s) : Nádila Maria Shibli de Castilha

Advogado : Dr. Lélío Pires Rosa

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - ART 897, § 5º, DA CLT. Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo. Considerando-se, portanto, que o exame de admissibilidade do recurso pelo juízo *a quo* não possui eficácia vinculante do *ad quem*, que, por isso mesmo, deverá proceder ao seu reexame, inclusive quanto à tempestividade da revista, não objeto daquela primeira análise, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão recorrido, razão pela qual restou correta a decisão da e. Turma. **Agravo regimental não provido.**

Processo : AG-E-AIRR-551.826/1999.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado(s) : Augusto Pereira da Silva

Advogado : Dr. Plínio Lucio Lemos Reis

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Com efeito, admitir-se que não é preciso juntarem-se as peças indispensáveis ao exame da revista, dentre as quais, inequivocamente, estão aquelas passíveis de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar a eficácia jurídica à nova disciplina do artigo 897 da CLT. **Agravo regimental não provido.**

Processo : AG-E-AIRR-551.834/1999.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : Duraflora S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado(s) : José Luiz Francelino

Advogado : Dr. Carlos Roberto Paulino

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Com efeito, admitir-se que não é preciso juntarem-se as peças indispensáveis ao exame da revista, dentre as quais, inequivocamente, estão aquelas passíveis de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar a eficácia jurídica à nova disciplina do artigo 897 da CLT. **Agravo regimental não provido.**

Processo : AG-E-AIRR-563.660/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogada : Dra. Daniella Gazzetta de Camargo

Agravado(s) : Lucinda Maria Andrade Correia

Advogado : Dr. Henrique de Souza Machado

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Com efeito, admitir-se que não é preciso juntarem-se as peças indispensáveis ao exame da revista, dentre as quais, inequivocamente, estão aquelas passíveis de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar a eficácia jurídica à nova disciplina do artigo 897 da CLT. **Agravo regimental não provido.**

Processo : AG-E-AIRR-566.408/1999.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : Frigoprimum Frigorífico Primus Ltda.

Advogado : Dr. Almir Tadeu Botelho

Agravado(s) : Alcides José Ferreira

Advogado : Dr. Antônio Carlos do Amaral

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - ENUNCIADO Nº 353/TST. Não cabe recurso de embargos contra acórdão proferido em agravo de instrumento que adentra o mérito da discussão, restando superada a fase de análise dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipótese que não sofre a incidência da ressalva contida no Enunciado nº 353/TST. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-567.567/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Daniella Gazzetta de Camargo
Agravado(s) : Júlio Rosa da Silva
Advogado : Dr. Dalmar José Antônio Roldão
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Com efeito, admitir-se que não é preciso juntarem-se as peças indispensáveis ao exame da revista, dentre as quais, inequivocamente, estão aquelas passíveis de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar a eficácia jurídica à nova disciplina do artigo 897 da CLT. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-572.240/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Iudice Mineração Ltda.
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Agravado(s) : Roberval Francisco
Advogado : Dr. Roberto Antonio Schiavo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Com efeito, admitir-se que não é preciso juntarem-se as peças indispensáveis ao exame da revista, dentre as quais, inequivocamente, estão aquelas passíveis de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar a eficácia jurídica à nova disciplina do artigo 897 da CLT. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-573.874/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Fábio Silva Almeida
Advogado : Dr. Hipólito Cândido da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Com efeito, admitir-se que não é preciso juntarem-se as peças indispensáveis ao exame da revista, dentre as quais, inequivocamente, estão aquelas passíveis de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar a eficácia jurídica à nova disciplina do artigo 897 da CLT. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-573.971/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Marcos Antonio de Moura
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART 897, § 5º, DA CLT. Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo. Considerando-se, portanto, que o exame de admissibilidade do recurso pelo juízo a quo não possui eficácia vinculante do ad quem, que, por isso mesmo, deverá proceder ao seu reexame, inclusive quanto à tempestividade da revista, não objeto daquela primeira análise, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão recorrido, razão pela qual restou correta a decisão da e. Turma. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-573.975/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Banco Bemge S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Hélio Rosa Maria Natividade
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART 897, § 5º, DA CLT. Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo. Considerando-se, portanto, que o exame de admissibilidade do recurso pelo juízo a quo não possui eficácia vinculante do ad quem, que, por isso mesmo, deverá proceder ao seu reexame, inclusive quanto à tempestividade da revista, não objeto daquela primeira análise, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão recorrido, razão pela qual restou correta a decisão da e. Turma. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-ED-RR-183.685/1995.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s) : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado : Dr. Roland Hasson
Advogado : Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior
Agravado(s) : João Carlos Pereira
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Advogada : Dra. Sandra Márcia C. Tôres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o r. despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela incidência do Enunciado 333/TST, quanto ao tema execução contra a APPA.

Processo : AG-E-RR-218.524/1995.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s) : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Dirceu André de Marchi
Advogado : Dr. Martins Gati Camacho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório dos Embargos à SDI.

Processo : AG-E-ED-RR-318.561/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s) : Fundação Antônio Prudente
Advogado : Dr. Guilherme Castelo Branco
Agravado(s) : Zenilda dos Santos Nascimento
Advogada : Dra. Elenita de Souza Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório dos Embargos à SDI.

Processo : AG-E-RR-330.166/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s) : Bandeirantes S.A. - Arrendamento Mercantil e Outro
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Cassia Margarete da Silva Ramos
Advogado : Dr. Marcelino Barroso da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório dos Embargos à SDI.

Processo : E-RR-233.482/1995.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Dominique Paul Joel Ettore
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Embargado(a) : Habitasul - Crédito Imobiliário S.A.
Advogado : Dr. Francisco José da Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade com base no disposto no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão de primeiro grau, firmando entendimento de que o Advogado Empregado de Banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho.
EMENTA : BANCÁRIO - ADVOGADO - CONFIANÇA TÉCNICA - HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA - O advogado que exerce estritamente as atribuições técnicas ou os misteres da advocacia não desempenha a função de confiança prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Embargos providos para restabelecer a r. decisão de primeiro grau.

Processo : E-RR-294.738/1996.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Embargado(a) : Eugênio Lopes Vasquez
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José

Luiz Vasconcellos, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, anulando os acórdãos de fls. 761/762 e 771/773, determinar o retorno dos autos à 4ª Turma desta Corte a fim de que aprecie as questões suscitadas nos Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado às fls. 754/756 e renovadas às fls. 764/768.

EMENTA : NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a Turma, pela primeira vez, condena o Banco do Brasil ao pagamento da integralidade da complementação dos proventos de aposentadoria, é indispensável que se manifeste (mesmo quando veiculados os temas em contra-razões ao Recurso de Revista do Reclamante) quanto à limitação da condenação à média trienal e ao teto limite. Havendo a Eg. Turma julgadora, apesar da oposição de Embargos de Declaração, deixado de examinar matéria posta nas contra-razões ao Recurso de Revista e nas razões dos Declaratórios, configura-se nulidade da decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional. Embargos conhecidos e providos.

Processo : ED-AG-E-RR-403.283/1997.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Estado do Paraná

Procurador : Dr. César Augusto Binder

Embargado(a): Jorge da Silva

Advogado : Dr. Leo Marcos Paiola

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados, eis que inexistente a apontada omissão.

Processo : AG-E-RR-338.325/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): Município de Osasco

Procuradora: Dra. Marli Soares de F. Basilio

Agravado(s): Sebastião Rogério da Silva

Advogada : Dra. Tereza Nestor dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento ao Agravo Regimental cujos fundamentos não logram infirmar as razões norteadoras do despacho que denegou seguimento aos Embargos.

Processo : AG-E-RR-343.061/1997.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): Ivaí - Engenharia de Obras S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado(s): Pedro Pascoal

Advogado : Dr. José Augusto Ribeiro Mendes

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Quando a parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Processo : AG-E-AIRR-420.387/1998.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Agravado(s): Eliel de Carvalho Pereira

Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. DESPACHO AGRAVADO. O Enunciado 272 do TST e o atual artigo 897 da CLT exigem o traslado do despacho agravado na formação do Agravo de instrumento. Não há como conhecer do Agravo de instrumento sem o cumprimento da referida formalidade. Agravo Regimental desprovido porque a parte não desconstituiu os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-420.605/1998.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Agravado(s): Arnor dos Santos Moriz

Advogada : Dra. Gina Carla Sarkis Romeiro

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não infirma os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-ED-AIRR-473.840/1998.6 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado(s): João Tavares Neto

Advogado : Dr. Nilton Correia

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO - NECESSIDADE. Em se tratando de dois documentos distintos, juntados aos autos no verso e anverso da mesma folha, necessária a autenticação de ambos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-ED-RR-473.841/1998.0 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado(s): João Tavares Neto

Advogado : Dr. Nilton Correia

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Processo : AG-E-ED-AIRR-502.679/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda.

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Agravado(s): Adenilton Souza Franco

Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO - NECESSIDADE. Em se tratando de dois documentos distintos, juntados aos autos no verso e anverso da mesma folha, necessária a autenticação de ambos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-ED-AIRR-503.487/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda.

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Agravado(s): Ademilson dos Santos Silva

Advogado : Dr. Júlio José de Moura

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO - NECESSIDADE. Em se tratando de dois documentos distintos, juntados aos autos no verso e anverso da mesma folha, necessária a autenticação de ambos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-560.108/1999.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado(s): Paulo Lucena de Araújo

Advogado : Dr. Ramon Antônio Tenório Ferreira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão regional constitui-se peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-560.109/1999.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado(s): Magna Ferreira Carneiro da Cunha

Advogado : Dr. José Gomes de Melo Filho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão regional constitui-se peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-561.639/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF

Advogada : Dra. Daniella Gazzetta de Camargo

Agravado(s): José Alberto Darcadi

Advogada : Dra. Juliane Mariano Teixeira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-561.679/1999.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado(s): Cristina Luisa Kuntz

Advogado : Dr. José Antônio Cendron

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional constitui-se peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-561.700/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravado(s): Alexandre José da Silva
 Advogado : Dr. José Lúcio Fernandes
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.756/98. A Orientação Jurisprudencial da SDI, que afirma não ser exigível, em Agravo de Instrumento, o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, refere-se apenas a Agravos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98 já que, uma vez provido o Agravo, a Revista não seria julgada de imediato. A partir da edição da mencionada Lei, é necessário que as partes promovam a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Desse modo, seria imprescindível a juntada da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, pois sua ausência impediria a verificação da tempestividade da Revista. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-ED-AIRR-565.838/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Agravado(s): FEVAP - Painéis e Etiquetas Metálicas Ltda.
 Advogada : Dra. Anna Paula Gomes C. Mazzutti
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-161.562/1995.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Agravado(s): Adorildo da Silva Santos
 Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-186.624/1995.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
 Agravado(s): Rosaldo Peres e Outro
 Advogado : Dr. Celso Hagemann
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-193.387/1995.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
 Agravado(s): José Moreira de Oliveira
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-198.563/1995.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Agravado(s): Marília Amaral da Silveira
 Advogado : Dr. César Vergara de A. M. Costa
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório do recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-206.143/1995.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Carlos Gilberto Marcant
 Advogada : Dra. Maria Lucia V. Borba
 Agravado(s): Banco do Brasil S.A.
 Advogada : Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-180.535/1995.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA)
 Procurador : Dr. César Augusto Binder
 Agravado(s): Juarez da Costa Miranda
 Advogado : Dr. José Torres das Neves e Outra
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo regimental desprovido uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-246.394/1996.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Geraldo Francisco Pires de Andrade
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Agravado(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense
 Advogado : Dr. Roberto Wanderley Dornelles
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-247.389/1996.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Alexandre Frederico da Camara Nunes do Nascimento e outros
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
 Advogado : Dr. Alino Costa Monteiro
 Agravado(s): Instituto de Planejamento Urbano de Natal - IPLANAT
 Procurador : Dr. Jorge Luiz de Araujo Galvão
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-251.334/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Celso Penna Fantin
 Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
 Agravado(s): Banco Meridional do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem dos fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-210.237/1995.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
 Agravado(s): Joaquim Luz de Souza
 Advogado : Dr. Ricardo Nimer
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-212.921/1995.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Agravado(s): Sulemar Couto Cardozo
 Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-215.084/1995.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): União Federal (Extinto BNCC)
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Agravado(s): Valdemar Soares de Andrade
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-248.449/1996.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Itaipu Binacional
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Agravado(s): João Augusto Monteiro
 Advogado : Dr. José Lourenço de Castro
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-258.611/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado : Dr. Carlos Eduardo G V Martins
 Agravado(s): Rafael Pinto dos Santos
 Advogado : Dr. Geraldo Moreira Lopes
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-273.648/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Município de Osasco
 Procuradora : Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva
 Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procuradora : Dra. Maria Helena Leão
 Agravado(s): Jordão Demetro Braga
 Procurador : Dr. Reinaldo Antônio Volpiani
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-281.035/1996.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Severino José Leal e Outros
 Advogado : Dr. Adolfo Moury Fernandes
 Agravado(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS
 Agravo a que se nega provimento, por desfundamentado, uma vez que suas razões não impugnaram os termos do despacho denegatório de Embargos, limitando-se a transcrever a mesma argumentação expendida naquele recurso.

Processo : AG-E-RR-250.331/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Rivo Costa Gomes
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Agravado(s): União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho e Outra
 Agravado(s) : Os Mesmos
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-258.582/1996.4 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Salgema Indústrias Químicas S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s) : Domingos Arabutan Correia da Rocha
 Advogado : Dr. José Oliveira da Costa
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo regimental desprovido uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-284.550/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
 Agravado(s) : Walter Webster Padoa
 Advogado : Dr. Otávio Orsi de Camargo
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-288.306/1996.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Marcus Vinicius Nunes
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
 Agravado(s) : Sharp Administração de Consorcios Ltda.
 Advogado : Dr. Carlos Eduardo Grisard
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-290.833/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Círculo do Livro S.A.
 Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
 Agravado(s) : José Fernando Silveira Altieri
 Advogado : Dr. Pedro Armando Ramos Lang
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-297.474/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Banco Bozano Simonsen S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
 Agravado(s) : Valerio Santa Helena Cordeiro
 Advogado : Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-295.677/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - FUNDERJ
 Procurador : Dr. Luiz Cesar Vianna Marques
 Procurador : Dr. Marcos Vinicius Witazak
 Agravado(s): Valdir Inácio da Silva
 Advogado : Dr. Thales C de Lima e Silva
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-393.182/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Agravado(s): Antônio Carlos Carvalho dos Santos

Advogado : Dr. Raulim da Costa Gandra
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-309.578/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
 Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
 Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema
 Advogado : Dr. Valdir Florindo
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-331.309/1996.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Companhia Docas do Para
 Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
 Agravado(s) : Walter Pereira da Silva
 Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-365.775/1997.2 - TRT da 22ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Wurth do Brasil Peças de Fixação Ltda.
 Advogado : Dr. Carlos Elias Júnior
 Agravado(s) : Douglas Alexandre Martins Leite
 Advogado : Dr. José Carlos Fonseca
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassaram os fundamentos do despacho impugnado.

Processo : AG-E-AIRR-403.153/1997.5 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIZE
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Agravado(s) : Ariosvaldo Pereira dos Santos
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-404.777/1997.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Itabira Agro Industrial S.A. e Outra
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
 Agravado(s) : Daniel Rosa
 Advogado : Dr. Pedro Luiz Gabriel Vaz
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-405.150/1997.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Agravado(s): José Eduardo Vianna Ramos
 Advogado : Dr. Sidney David Pildervasser
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-479.164/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Waldemar Hiroshi Umeda
 Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
 Agravado(s): União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-AIRR-496.346/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Agravado(s): Alcir Augusto Pantaleão e Outros
 Advogado : Dr. Clair da Flora Martins
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-426.436/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Zaldir José Nunes da Silva
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Agravado(s) : Banco Meridional do Brasil S.A.

Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-455.559/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Supermar Supermercados S.A.
 Advogado : Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro
 Agravado(s): Eliana Silva Cervino Garcia
 Advogado : Dr. Carlos Henrique Najjar
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-465.974/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravado(s): Isabel Aparecida Pires da Costa Marineli
 Advogado : Dr. Ângelo Augusto Corrêa Monteiro
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-486.278/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s) : Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravado(s) : João Wellington Correia Procópio
 Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-AIRR-486.944/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
 Agravado(s) : Luiz Antônio de Paula
 Advogado : Dr. Obelino Marques da Silva
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-AIRR-429.451/1998.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM
 Procurador : Dr. José das Graças Barros de Carvalho
 Agravado(s) : Jaime Firmino da Silva
 Advogado : Dr. Simeão de Oliveira Valente
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo regimental a que se nega provimento porque não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-432.982/1998.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD
 Procurador: Dr. José das Graças Barros de Carvalho
 Agravado(s): José Menezes Domiciano
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-435.808/1998.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
 Procurador : Dr. José das Graças Barros de Carvalho
 Agravado(s) : Arilson de Souza Bezerra
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-AIRR-435.810/1998.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Estado do Amazonas - Instituto de Medicina Tropical de Manaus - IMTM
 Procurador : Dr. José das Graças Barros de Carvalho
 Agravado(s) : Arivalda Arimate Dias
 Advogado : Dr. José Carlos Pereira do Valle
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-AIRR-435.814/1998.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD

Procurador : Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles
 Agravado(s) : Darcyla Silva Freitas
 Advogado : Dr. Antônio do Nascimento Araujo
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-AIRR-436.847/1998.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM
 Procurador : Dr. José das Graças Barros de Carvalho
 Agravado(s) : Manuel Eraldo Peres de Oliveira
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo regimental a que se nega provimento porque não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-439.478/1998.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Estado do Amazonas - Superintendência Estadual da Cultura
 Procurador : Dr. Simonete Gomes Santos
 Agravado(s) : Maria do Carmo da Silva Nonato
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-436.848/1998.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD
 Procurador : Dr. José das Graças Barros de Carvalho
 Agravado(s) : Damaria Cudek
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : E-RR-450.341/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante: Ana Cleide Bandeira Rocha Alves e Outros
 Advogada : Dra. Denise Aparecida Rodrigues
 Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
 DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos.
 EMENTA : SUBSTABELECIMENTO. VALIDADE. Considera-se válido o substabelecimento quando o instrumento de mandato que lhe deu origem tinha prazo de validade, mas nova procuração foi outorgada aos mesmos advogados que substabeleceram, antes de expirar o prazo de validade da procuração originária. Recurso não conhecido.

Processo : AG-E-AIRR-492.960/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Fiat Allis Latino Americana Ltda.
 Advogada : Dra. Arazy Ferreira dos Santos
 Agravado(s) : Jair Rodrigues
 Advogado : Dr. Vicente Noronha de Sousa
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho.

Processo : AG-E-RR-493.715/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Agravado(s) : Mara Lúcia Neuls
 Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo regimental desprovido, porque não desconstituídos dos fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-511.670/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Agravado(s) : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Dr. José Dilberto Figueiredo
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-511.730/1998.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravado(s) : Aldemir da Silva Barreto
 Advogado : Dr. José Benedito dos Prazeres Guimarães
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-AIRR-527.118/1999.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru e Mato Grosso do Sul
Advogado : Dr. Luiz Francisco A. Nascimento
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-529.722/1999.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado(s) : Marcolino Silva
Advogada : Dra. Adélia de Souza Fernandes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-534.726/1999.3 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s): Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado(s) : Ivaneide de Santana Lima
Advogado : Dr. Aristarco B. Bezerra de Menezes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassaram os fundamentos do despacho impugnado.

Processo : AG-E-AIRR-537.098/1999.6 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Daniella Gazzetta de Camargo
Agravado(s) : José Virgínio de Araújo
Advogado : Dr. Irenaldo V. Araújo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-538.086/1999.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Evaldo de Andrade Cruz
Advogado : Dr. José Carlos Moraes Cavalcanti
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-538.087/1999.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Moisés de Sá Leitão
Advogado : Dr. Aramis Francisco Trindade de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-562.994/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros
Agravado(s) : Éder Luís de Resende Neto
Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-AIRR-563.598/1999.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s): Empresa de Transportes Transpará Ltda.
Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa
Agravado(s) : Nilton Cunha Corrêa
Advogada : Dra. Maria de Fatima Brito de Melo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem dos fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-AIRR-563.733/1999.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s): Bisco e Boselli Empreendimentos e Construções Ltda.
Advogado : Dr. Roberto Nóbrega de Almeida Filho
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, Mobiliário, Cerâmica, Montagem Industrial, Mármore e Granitos e Artefatos de Cimento, Cal e Gesso de Campinas e Região

Advogado : Dr. Paulo Roberto Alves da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-563.811/1999.4 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s): Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado(s) : Heribaldo Joaquim Oliveira
Advogada : Dra. Hermosa Maria Soares França
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-564.745/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s): José Eduardo da Rocha
Advogado : Dr. Oswaldo Pizarro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-565.231/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado(s) : BRC Ar Condicionado e Refrigeração Ltda.
Advogado : Dr. Flávio Antônio Campos Vieira
Agravado(s) : Metalúrgica Marcolino Cia. Ltda.
Advogado : Dr. Mário Márcio de Souza Mazzoni
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-AIRR-571.809/1999.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Ana Paula Benetti
Advogado : Dr. Egidio Lucca
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-567.526/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s): Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Sebastião de Paiva Bastos
Advogado : Dr. Juarez Rodrigues de Sousa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Embargos.

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

Processo : ROAR-538.410/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Recap - Recuperação e Comércio Americana de Pneus Ltda.
Advogado : Dr. Laércio Aparecido Machado
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de Americana e Região
Advogado : Dr. Paulo César da Silva Claro
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, anulando o v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, afim de que, afastada a decadência, julgue o mérito da Ação Rescisória como entender de direito; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, no tocante ao pedido de liminar para suspender a execução da sentença rescindenda.
EMENTA : CUMULAÇÃO DE AÇÃO CAUTELAR COM A PRINCIPAL. Admitir-se a cumulação do procedimento principal e do cautelar, na mesma petição e nos mesmos autos, significaria reconhecer a possibilidade de processamento da cautelar pelo rito ordinário. A legislação instrumental civil é clara ao vedar o acolhimento da pretendida cumulação, restando imperiosa a necessidade de estrita observância do preceito em razão do princípio do devido processo legal insculpido no art. 5º, inciso LV, do atual texto constitucional. **DECADÊNCIA. ENUNCIADO Nº 100/TST. SENTENÇA RESCINDENDA IMPUGNADA MEDIANTE RECURSO ORDINÁRIO TIDO PELO TRIBUNAL COMO DESERTO.** O Enunciado nº 100/TST incide na hipótese em que o recurso

interposto contra a decisão rescindenda não tenha sido conhecido por deserto ou por irregularidade de representação processual. Admite-se como exceção à aplicabilidade do referido verbete sumular a hipótese de recurso julgado intempestivo, situação em que o início da contagem do prazo decadencial para propositura da ação rescisória ocorre ao término do prazo para manifestação de recurso contra a decisão a ser desconstituída. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-564.595/1999.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : J. Malucelli Construtora de Obras Ltda.
Advogado : Dr. Mauricio Souza Bochnia
Recorrido(s) : Severino Pedro da Silva
Advogado : Dr. Elton Luiz de Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. OBJETO. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. A decisão sujeita ao corte rescisório é a última de mérito proferida no processo de conhecimento pois, na conformidade do preceituado no art. 512 do CPC, o julgamento do recurso ordinário pelo TRT substitui a sentença de 1º grau. Se na inicial da ação rescisória o autor indica como decisão rescindenda a sentença, tendo sido esta substituída pelo acórdão regional, revela-se juridicamente impossível o acolhimento do pedido formulado, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme acertadamente concluiu a decisão regional. Recurso ordinário a que se nega provimento

Processo : ROAG-397.289/1997.9 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Município de Chapadinha-MA
Advogado : Dr. José Ribamar Pachêco Calado
Recorrido(s) : Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - Relator da AR-55/1996
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. É flagrante a desfundamentação do recurso que se limita a discorrer sobre a matéria estranha ao decidido, não atacando os termos do acórdão recorrido que consignou o não conhecimento do agravo regimental do Município por inadequado. Recurso não conhecido por desfundamentado.

Processo : ROMS-486.181/1998.6 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Cícero Amaro dos Santos
Advogado : Dr. Lourival Siqueira de Oliveira
Recorrido(s) : Marcos André Oliveira de França
Advogado : Dr. Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 4ª JCI de Maceió/AL
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ DA EXECUÇÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA DE BENS PARTICULARES DE CONDÔMINOS COM INTUITO DE SATISFAÇÃO DE DÉBITO TRABALHISTA DO CONDOMÍNIO. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INTELIGÊNCIA DA NORMA PARADIGMÁTICA DO ART. 514, II, DO CPC. O recurso ordinário interposto pelo litisconsorte passivo necessário contra a decisão regional concessiva da segurança não ataca os fundamentos do acórdão, nem do ato judicial considerado ilegal. Esse flagrante descompasso das razões do recurso voluntário indica a inépcia do apelo na forma do art. 514, II, do CPC, por ser intuitivo que essas devem manter estreita afinidade com as que foram suscitadas nas decisões inferiores. Recurso ordinário não conhecido.

Processo : ROMS-488.194/1998.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Banco Bandeirantes S. A.
Advogado : Dr. Geraldo Azoubel
Recorrido(s) : Carlos Antônio Bandeira Gomes
Advogado : Dr. Joaquim Moreira Filho
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 1ª JCI de Recife/PE
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. ATO DE JUIZ DA EXECUÇÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA DE BENS PERTENCENTES A BANCO QUE NÃO PARTICIPOU DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. Existindo no ordenamento jurídico medida específica para impugnar o ato judicial questionado, resulta incabível a ação mandamental, na conformidade dos disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-514.213/1998.1 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : José Fernandes da Silva e Outros
Advogado : Dr. Aguiar Jesuino da Silva
Recorrido(s) : Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A
Advogada : Dr.ª Elza Barbosa Franco Costa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE NOS AUTOS DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE SENTENÇA NORMATIVA ASSECURATÓRIA DE REAJUSTE SALARIAL PELA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IPC A PARTIR DE MAIO/89. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO SALARIAL DO GOVERNO FEDERAL CONSUBSTANCIADA NA LEI Nº 8.030/90. Norma coletiva de trabalho, consubstanciada em acordo coletivo judicial que prevê reajuste salarial não prevalece sobre a legislação federal de política salarial. Precedentes da Seção de dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-534.755/1999.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : ACAL - Araújo Cabral & Alves Ltda.
Advogado : Dr. José Maria de Queiroz
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Fortaleza
Advogado : Dr. Charles Maia Mendonça

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. OBJETO. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. A decisão sujeita ao corte rescisório é a última de mérito proferida no processo de conhecimento pois, na conformidade do preceituado no art. 512 do CPC, o julgamento do recurso ordinário pelo TRT substitui a sentença de 1º grau. Se na inicial da ação rescisória o autor indica como decisão rescindenda a sentença, tendo sido esta substituída pelo acórdão regional, revela-se juridicamente impossível o acolhimento do pedido formulado, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme acertadamente concluiu a decisão regional. Recurso ordinário a que se nega provimento

Processo : AC-555.985/1999.1 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Autor(a) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réus : Abdoral Aurélio Leitão e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, isenta.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR - Extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, extingue-se, também, o da Ação Cautelar, dependente que é da ação principal.

Processo : AR-399.600/1997.4 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Autor(a) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réus : Izabel Lima Pessoa e Outros
Advogada : Dr.ª Renilda Terezinha de Resende Ávila
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, para desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, proferida pela Quarta Turma deste Tribunal, nos autos do processo TST-RR-27.118/91.6 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação decorrente das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas pela Autora, isenta.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988 - Inexistência de direito adquirido ao seu integral percebimento. Violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Aplicação do art. 485, inciso V, do CPC.

Processo : ROAR-355.727/1997.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Maria Tereza de Azevedo Sanfront e Outros
Advogado : Dr. Humberto de Figueiredo Machado
Recorrido(s) : Estado da Bahia
Procurador : Dr. Ivan Brandi
Advogado : Dr. Pedro Gordilho
DECISÃO : Por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do julgamento dos Embargos Declaratórios, argüida nas razões recursais para, anulando o v. acórdão proferido nos Embargos Declaratórios de folhas 89/93, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que promova a intimação dos réus para que se manifestem a respeito dos Embargos Declaratórios opostos pelo Autor.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. Como pressuposto da garantia da realização da justiça material, tem-se a garantia legal das partes da adequada defesa judicial dos seus direitos, através dos princípios do devido processo legal (due process of law), do princípio da igualdade de tratamento, e conseqüentemente, do princípio do contraditório ou da bilateralidade da audiência, indissociáveis da função jurisdicional, na medida em que a relação processual, após a formação linear entre autor e Estado, somente se completa quando convocado o demandado. Nesse sentido, em todos os atos praticados no processo devem estar presentes os três sujeitos da relação jurídica processual. Preliminar de nulidade do acórdão proferida em embargos declaratórios acolhida.

Processo : RXOF-ROAR-346.088/1997.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. João Fernandes T. Neto
Recorrido(a) : Rosângela Maria Gomes Rodrigues
Advogado : Dr. Mauricio Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, restando prejudicado o Recurso Ordinário do autor.
EMENTA : DECADÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA. A observância do prazo decadencial de dois anos para a propositura de ação rescisória é um pressuposto processual de conhecimento da ação a ser considerado pelo juiz, em atenção ao princípio do devido processo legal. Nos termos dos dispositivos legais aplicáveis à controvérsia, o direito de propor ação rescisória somente existe pelo prazo de dois anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão que se busca rescindir. Esgotado o prazo in albis, o direito deixa de existir, o que deve ser declarado ex officio pelo juiz, pois a decadência é de ordem pública. Remessa ex officio a que se nega provimento. Prejudicado o recurso ordinário do autor.

Processo : ROAR-365.559/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Joel Alves
Advogado : Dr. Darry Mendonça
Recorrido(a) : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procuradora : Dr.ª Renata Vasconcellos Simões
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por inépcia da petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - INÉPCIA DA INICIAL. A autora, embora tenha procurado fundamentar a ação no art. 485, V, do CPC, não indicou o dispositivo legal da lei que teria sido violado pela decisão rescindenda, restando, portanto, inepta a inicial. Ação a que se julga extinta sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).

Processo : ROAR-359.938/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s): Anésio de Lara Campos Júnior
Advogado : Dr. Anésio de Lara Campos Júnior
Recorrido(a): Fusetécnica Administração de Bens Imóveis Ltda.
Advogada : Dr.ª Gabriela Campos Ribeiro
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE MÉRITO.** Decisão que julga intempestivos embargos de terceiros não é passível de rescisão, eis que não é de mérito, consoante o art. 485 do CPC. Recurso ordinário improvide.

Processo : ROAR-355.732/1997.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s): Vera Lúcia Cardoso da Silva e Outras
Advogado : Dr. Eugênio José dos Santos
Recorrido(a): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
Advogada : Dr.ª Maria Alice de Macedo Rego Besouro Cintra
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA LIQUIDAÇÃO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - CABIMENTO.** Esta Eg. SDI tem entendido que a decisão meramente homologatória de liquidação não é de mérito, não comportando ação rescisória. É, portanto, o caso dos autos, vez que aqui se trata de uma mera decisão que anula a forma de liquidação. Recurso não provido.

Processo : RXOF-ROAR-531.298/1999.9 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Município de Amarante
Advogado : Dr. Edmilson Franco da Silva
Recorrido(a): Darlene Santos Marinho
Advogado : Dr. Raimundo Nonato Ferreira Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, restando prejudicado o exame do recurso voluntário do Reclamado.
EMENTA : **REMESSA OFICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. A Medida Provisória nº 1.577/97, que alterou o prazo para propositura da ação rescisória pelas pessoas jurídicas de direito público de dois para quatro anos, foi publicada no Diário Oficial em 12 de junho de 1997, quando já expirado o biênio decadencial, cujo término se deu em 18 de agosto de 1996, visto que a decisão rescindenda transitou em julgado em 18 de agosto de 1994, consoante certidão juntada aos autos, e a ação somente foi ajuizada em 26 de janeiro de 1998. 2. Remessa oficial a que se **nega provimento.** Prejudicado o exame do recurso voluntário.

Processo : RXOFROAG-468.142/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará
Advogado : Dr. Antônio Carlos de A. Monteiro
Recorrido(s): Maria Arquidame Chagas da Silva e Outras
Advogado : Dr. Antônio Carlos do Nascimento
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, restando prejudicado o exame do recurso voluntário da Reclamada.
EMENTA : **DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97. PRAZO CONSUMADO NA VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA.** 1. O elastecimento do prazo decadencial de dois para quatro anos, procedido pela Medida Provisória nº 1.577/97, não beneficia às pessoas jurídicas de direito público, quando na data de sua edição já havia transcorrido mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão indicada para a desconstituição. A lei nova tem efeito imediato apenas para as hipóteses em que o prazo decadencial estava em curso, não se admitindo sua retroação de forma a atingir situações já consumadas. 2. Remessa *ex officio* desprovida. **Prejudicado** o exame do recurso ordinário.

Processo : RXOFROAG-468.141/1998.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará
Advogado : Dr. Antônio Carlos de A. Monteiro
Recorrido(a): Maria José Bastos Acácio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, restando prejudicado o exame do recurso voluntário da Reclamada.
EMENTA : **DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.632/98. PRAZO CONSUMADO NA VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA.** 1. O elastecimento do prazo decadencial de dois para quatro anos, procedido pela Medida Provisória nº 1.632/98, não beneficia às pessoas jurídicas de direito público, quando na data de sua edição já havia transcorrido mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão indicada para a desconstituição. A lei nova tem efeito imediato apenas para as hipóteses em que o prazo decadencial estava em curso, não se admitindo sua retroação de forma a atingir situações já consumadas. 2. Remessa *ex officio* a que se **nega provimento.** **Prejudicado** o exame do recurso voluntário.

Processo : RXOFMS-400.332/1997.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Impetrante : Vicente Ferreira Pires e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Interessado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Alessandro Luiz dos Reis
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 10ª JCI de Brasília/DF
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : **REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. DECRETO-LEI Nº 779/69.** 1. Nos processos perante a Justiça do Trabalho, constitui privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica o recurso ordinário *ex officio* das decisões que lhes sejam total ou parcialmente contrárias (art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei 779/69). 2. Remessa necessária não conhecida, por incabível.

Processo : RXOFMS-399.689/1997.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Impetrantes : Maria Ângela Batista B. Rocha e Outras
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Interessado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Antônio Vieira de Castro Leite
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 10ª JCI de Brasília/DF
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : **REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. DECRETO-LEI Nº 779/69.** 1. Nos processos perante a Justiça do Trabalho, constitui privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica o recurso ordinário *ex officio* das decisões que lhes sejam total ou parcialmente contrárias (art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei 779/69). 2. Remessa necessária não conhecida, por incabível.

Processo : ROMS-396.915/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Jubran Engenharia S.A.
Advogada : Dr.ª Márcia Monfilier Farias Peres
Recorrido(s): Edson Palhares
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Advogada : Dr.ª Jussara Rita Rahal
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 21ª JCI de São Paulo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO.** Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido porque ausentes os pressupostos autorizadores de concessão de segurança.

Processo : ROMS-396.916/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Osvil - Organização de Segurança e Vigilância Ltda.
Advogado : Dr. Pedro Novinsky Pessoa de Barros
Recorrido(s): Otávio Pantarotto
Aut. Coatora : Juiz Auxiliar da 52ª JCI de São Paulo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO.** Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido por deserto ante a ausência do recolhimento das custas processuais arbitradas pelo Regional.

Processo : ROMS-406.499/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dr. Osvaldo José Pereira de Carvalho
Recorrido(s): Ranolfo da Costa Gato e Outros
Aut. Coatora : Juiz Presidente da JCI de Parintins
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. HIPÓTESE DE REINTEGRAÇÃO CONCEDIDA POR SENTENÇA DEFINITIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** 1. A antecipação de tutela não se caracteriza como abuso de poder, ou ato ilegal, porque prevista e permitida pelo artigo 273 do CPC. A decisão de reintegrar o trabalhador antes do trânsito em julgado da sentença que lhe reconheceu este benefício não prejudica direito líquido e certo do empregador, haja vista que o objetivo da demanda, na ação trabalhista, é, exatamente, definir se a impetrante tinha, ou não, suspenso o seu direito de demitir. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

Processo : RXOFMS-402.741/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Impetrante : José Estênio Holanda e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Interessado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Cláudio Bezerra Tavares
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 20ª JCI de Brasília
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : **REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. DECRETO-LEI Nº 779/69.** 1. Nos processos perante a Justiça do Trabalho, constitui privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica o recurso ordinário *ex officio* das decisões que lhes sejam total ou parcialmente contrárias (art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei 779/69). 2. Remessa necessária não conhecida, por incabível.

Processo : RXOFMS-402.732/1997.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Impetrantes : Maria Irizeuda Santos e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Interessado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Antônio Vieira de Castro Leite
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 12ª JCI de Brasília/DF
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : **REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. DECRETO-LEI Nº 779/69.** 1. Nos processos perante a Justiça do Trabalho, constitui privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica o recurso ordinário *ex officio* das decisões que lhes sejam total ou parcialmente contrárias (art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei 779/69). 2. Remessa necessária não conhecida, por incabível.

Processo : ROAR-472.580/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Tubarão
Advogado : Dr. Ailton Minoggio do Nascimento
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 485, INCISO IX, DO CPC. 1. Necessário se faz para a caracterização do erro de fato ensejador do corte rescisório, entre outros requisitos, que não tenha havido pronunciamento judicial no processo originário acerca do fato que teria dado ensejo ao erro, visto que, na hipótese em contrário, teria ocorrido erro de julgamento por parte do juiz, o qual não é passível de desconstituição pela via rescisória. 2. Recurso ordinário em ação rescisória **desprovido**.

Processo : RXOFMS-399.686/1997.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Impetrante : Celma Aurora Caldeira Spindola e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Interessado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Sérgio da Costa Ribeiro
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 10ª JCI de Brasília/DF
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. DECRETO-LEI Nº 779/69.
 1. Nos processos perante a Justiça do Trabalho, constitui privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica o recurso ordinário *ex officio* das decisões que lhes sejam total ou parcialmente contrárias (art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei 779/69). 2. Remessa necessária não conhecida, por incabível.

Processo : ROAR-351.238/1997.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metálicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região
Advogado : Dr. José Roberto Pereira de Oliveira
Recorrido(s): Conduphon - Indústria, Comércio, Representação e Serviços Ltda.
Advogado : Dr. José de Lima Franco
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar as preliminares de irregularidade de representação, de decadência e de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.
EMENTA : 1. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. A inépcia da inicial por irregularidade de representação é matéria de defesa, devendo ser argüida na contestação, o que, não ocorrendo, acarreta a preclusão da questão. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A questão relativa à pertinência ou não do Enunciado nº 83 do TST deve ser enfrentada de ofício por ocasião do exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Preliminar rejeitada. 3. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. "O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não" (Enunciado nº 100). Preliminar rejeitada. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade da ação rescisória, no processo trabalhista, está expressamente autorizada pelo texto do art. 836 da CLT. Desta forma, quando ajuizada esta modalidade de ação no âmbito da Justiça do Trabalho, são-lhe aplicáveis os mesmos princípios inerentes ao direito processual do trabalho, inclusive no que se refere a honorários advocatícios, onde tal verba somente é devida quando presentes os requisitos da Lei nº 5584/70, na forma da jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 219 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória provido para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. 5. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional ainda que acolpada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário em ação rescisória a que se **nega provimento**, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido ao referido reajuste, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Processo : ROAR-478.091/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Cooperativa de Consumo dos Bancários de Araçatuba Ltda
Advogado : Dr. Antonino Augusto Camelier da Silva
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Araçatuba e Região
Advogada : Dr.ª Maria Aparecida Cruz dos Santos
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, do qual fica isento o Reclamante; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário quanto ao tema honorários advocatícios.
EMENTA : 1. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional ainda que acolpada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário em ação rescisória a que se **dá provimento**, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, com base na tese da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. 2. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. ART. 515 DO CPC. O 515 do CPC, o qual consagra o princípio da devolutividade total, determina que seja devolvido ao órgão *ad quem* "o exame de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro". Dessa disposição verifica-se que necessário se faz, para o reexame da matéria em grau recursal, que o Regional a tenha apreciado, mesmo que sem o enfrentamento de todos os argumentos suscitados pela parte. Recurso não conhecido neste particular.

Processo : ROAR-471.720/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Banco Francês e Brasileiro S.A.
Advogado : Dr. Ismal Gonzalez
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos
Advogado : Dr. Dário Castro Leão
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a ilegitimidade do Sindicato para figurar no pólo passivo da ação, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o mérito do pedido rescisório conforme entender de direito.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. O sindicato, que figurou como parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação rescisória ajuizada com o intuito de desconstituir decisão que lhe foi favorável (Item nº 1 da Orientação Jurisprudencial da SDI). 2. Recurso ordinário **provido**.

Processo : ROAR-471.719/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogada : Dr.ª Luisa Helena Ribeiro Quérette
Advogada : Dr.ª Vera Lúcia Gila Piedade
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Advogada : Dr.ª Célia Maria Fernandes Belmonte
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a decadência do direito do Autor de propor a Ação Rescisória.
EMENTA : DECADÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE NÃO TEM INCIDÊNCIA O TEOR DO ENUNCIADO Nº 100 DO TST. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ART. 512 DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL DA DECISÃO. 1. Havendo sucumbência na JCI sobre determinados itens do pedido e deixando a parte vencida de impugnar um deles, opera-se o trânsito em julgado da sentença em relação à matéria que não foi objeto do recurso ordinário. É da data do trânsito em julgado da sentença, então, que passa a ser contado o prazo de decadência, independentemente da interposição de recurso solicitando a revisão das demais matérias cujo julgamento foi desfavorável. Assim o é porque, nos termos do art. 512 do CPC, o acórdão só substitui a sentença no que foi objeto do recurso ordinário. Hipótese em que não tem pertinência a jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 100 do TST. 2. Decadência declarada de ofício.

Processo : ROAR-519.215/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM
Advogado : Dr. Marcelo Maranhão Meira Mattos
Recorrido(a): Maria Aparecida Freire Brasil
Advogada : Dr.ª Iêda Livia de Almeida Brito
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. "O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF". 2. Recurso ordinário **desprovido**.

Processo : RXOF-ROAR-531.299/1999.2 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Município de Amarante
Advogado : Dr. Edmilson Franco da Silva
Recorrido(a): Maria Marcina Assunção Barbosa
Advogado : Dr. Raimundo Nonato Ferreira Lima
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, afastando a decadência do direito do Autor, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o mérito da Ação Rescisória como entender de direito; II - por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário por desfundamentado.
EMENTA : 1. REMESSA OFICIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97. NÃO-INCIDÊNCIA. "O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não" (Enunciado nº 100 do TST). Remessa oficial em ação rescisória provida para determinar o retorno dos autos. 2. Recurso voluntário não conhecido porque desfundamentado.

Processo : RXOF-ROAR-534.186/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Universidade Federal Fluminense - UFF
Advogada : Dr.ª Ana Maria Rocha Bastos
Recorrido(s): Juarez Torrez Dayer e Outros
Advogado : Dr. Carlos Alberto Boechat Rangel
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista no tocante às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, do qual fica isento o Reclamante.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois, não há interpretação razoável de texto constitucional ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Remessa oficial e recurso ordinário em ação rescisória aos quais se dá provimento, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, com base na tese da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Processo : RXOFMS-402.730/1997.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Impetrantes : Maria Auxiliadora A. I. Soares e Outras
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Interessado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Sérgio da Costa Ribeiro
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 8ª JCI de Brasília/DF
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. DECRETO-LEI Nº 779/69.

1. Nos processos perante a Justiça do Trabalho, constitui privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica o recurso ordinário *ex officio* das decisões que lhes sejam total ou parcialmente contrárias (art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei 779/69). 2. Remessa necessária não conhecida, por incabível.

Processo : ROMS-412.755/1997.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em liquidação extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrido(s) : Adilson Franco Silva
Advogado : Dr. Adilson Martins Gomes
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 3ª JCI de São Gonçalo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. HIPÓTESE DE REINTEGRAÇÃO CONCEDIDA POR SENTENÇA DEFINITIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A antecipação de tutela não se caracteriza como abuso de poder, ou ato ilegal, porque prevista e permitida pelo artigo 273 do CPC. A decisão de reintegrar o trabalhador não prejudica direito líquido e certo do empregador, haja vista que o objetivo da demanda, na ação trabalhista, é, exatamente, definir se a impetrante tinha, ou não, o direito de despedir. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

Processo : RXOFROAG-468.137/1998.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará
Advogado : Dr. Antônio Carlos de A. Monteiro
Recorrida(s) : Raimunda Socorro Oliveira de Farias
Advogado : Dr. Dorival Indiassú de Souza Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, restando prejudicado o exame do recurso voluntário da Reclamada.
EMENTA : DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.632/98. PRAZO CONSUMADO NA VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. 1. O elastecimento do prazo decadencial de dois para quatro anos, procedido pela Medida Provisória nº 1.632/98, não beneficia às pessoas jurídicas de direito público, quando na data de sua edição já havia transcorrido mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão indicada para a desconstituição. A lei nova tem efeito imediato apenas para as hipóteses em que o prazo decadencial estava em curso, não se admitindo sua retroação de forma a atingir situações já consumadas. 2. Remessa *ex officio* a que se nega provimento. Prejudicado o exame do recurso voluntário.

Processo : RXOFMS-402.744/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Impetrantes : Josabete Franca da Cruz e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Interessado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Antônio Vieira de Castro Leite
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 12ª JCI de Brasília/DF
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. DECRETO-LEI Nº 779/69. 1. Nos processos perante a Justiça do Trabalho, constitui privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica o recurso ordinário *ex officio* das decisões que lhes sejam total ou parcialmente contrárias (art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei 779/69). 2. Remessa necessária não conhecida, por incabível.

Processo : ROMS-416.418/1998.5 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dr. Rosângela Lima Maldonado
Recorrido(s) : José Lima do Nascimento e Outros
Advogado : Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 2ª JCI de Natal
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. OBJETO. 1. O objetivo do recurso ordinário é a transposição dos fundamentos contidos na decisão por ele impugnada. No caso dos autos, a ação mandamental foi extinta sem o julgamento do mérito, sob a alegação de que, impetrado o mandado de segurança para imprimir efeito suspensivo a recurso ordinário, a impetrante não trouxe aos autos com a inicial a prova da admissibilidade do apelo. O ataque a este entendimento não foi feito, pois a recorrente faz, apenas explanações a respeito do mérito do mandado. Desta forma, tem-se que o pedido recursal se apresenta desfundamentado. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido.

Processo : RXOFMS-426.136/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Impetrante : Maria das Graças Galeno Silva e Outras
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Interessado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Alessandro Luiz dos Reis
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 12ª JCI de Brasília/DF
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. DECRETO-LEI Nº 779/69. 1. Nos processos perante a Justiça do Trabalho, constitui privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica o recurso ordinário *ex officio* das decisões que lhes sejam total ou parcialmente contrárias (art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei 779/69). 2. Remessa necessária não conhecida, por incabível.

Processo : RXOF-ROAR-532.676/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Município de Suzano
Advogado : Dr. Jorge Radi
Recorrido(s) : Crispim Sérgio Souza Barbosa
Advogado : Dr. Antônio Carlos Pizzolato
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI E/OU CONSTITUCIONAL. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO *IURA NOVIT CURIA*. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INCISOS I E VI, DO CPC. 1. "O atendimento ao disposto no art. 485, V, do CPC exige expresso apontamento de infringência do dispositivo legal e/ou constitucional na petição inicial da Ação Rescisória, não bastando a simples referência no corpo da fundamentação, por inaplicável o princípio *iura novit curia*". 2. A falta de adequação da petição inicial da ação rescisória aos termos do art. 485 do CPC impossibilita o desenvolvimento válido e regular do processo, resultando na extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Processo : RXOFMS-402.731/1997.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Impetrantes : Henedina Dias Ribeiro e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Interessado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Alessandro Luiz dos Reis
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 10ª JCI de Brasília/DF
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. DECRETO-LEI Nº 779/69. 1. Nos processos perante a Justiça do Trabalho, constitui privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica o recurso ordinário *ex officio* das decisões que lhes sejam total ou parcialmente contrárias (art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei 779/69). 2. Remessa necessária não conhecida, por incabível.

Processo : ROMS-406.503/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Auto Posto Sagres Ltda.
Advogado : Dr. Fernando E. A. Carvalho
Recorrido(s) : Marco César Fernandes de Souza
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 1ª JCI de Praia Grande
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, quando ausentes os pressupostos da procedência do *mandamus*, cuja conclusão é que o processo foi usado pela Executada para protelar a entrega da prestação jurisdicional na fase executória.

Processo : ROAR-437.524/1998.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória
Advogada : Dr.ª Marinélma Canal
Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrida(s) : Ana Cláudia dos Santos e Outras
Advogada : Dr.ª Maria Madalena Selvática Baltazar
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicado o exame do pedido de concessão de medida liminar para efeito de suspender a execução da decisão rescindenda.
EMENTA : PLANO ECONÔMICO. INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NA DECISÃO RESCINDENDA DA TESE DO DIREITO ADQUIRIDO. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DA SÚMULA DO TST. 1. "A conclusão acerca da ocorrência da violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada" (Enunciado nº 298 do TST). 2. Recurso ordinário desprovido.

Processo : ROAR-390.685/1997.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Armando Ferreira da Silva
Advogado : Dr. Eurípedes Brito Cunha
Recorrido(s) : Bomclima Engenharia Ltda.
Advogado : Dr. Cezar de Souza Bastos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESPROVIMENTO. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido porque não desconstituídos os fundamentos da decisão revisanda e rescindenda.

Processo : ROAR-356.207/1997.0 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Silvanaide da Conceição Cruz
Advogado : Dr. Alberto Nogueira Silva
Recorrido(s): Aracaju Fibras Ltda.
Advogado : Dr. Antônio José Novais Gomes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE OFENSA LITERAL AO ART. 10, INCISO II, ALÍNEA B, DO ADCT, DA CF/88.** 1. Em que pese a jurisprudência da Casa ser no sentido de que "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade" prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT da Constituição Federal de 1988, não há como se reconhecer a violação literal do dispositivo constitucional em questão, em decorrência de decisão que entende ser necessário o conhecimento da gravidez pelo empregador para a aquisição da estabilidade da gestante, por se tratar de discussão acerca de requisito não previsto expressamente no preceito constitucional indicado como violado na inicial do pedido rescisório. 2. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

Processo : ROAR-390.707/1997.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Ademar Velho Guimarães Neto
Advogado : Dr. Diválido Luiz de Amorim
Recorrido(s): Hospital de Caridade Nossa Senhora dos Prazeres
Advogado : Dr. Júlio Cesar Pereira Furtado
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO.** 1. O erro de fato que enseja o cabimento da ação rescisória somente se caracteriza na hipótese de a decisão rescindenda admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, o que não se verifica na hipótese destes autos, onde o autor alega ocorrência de erro quanto à apreciação de documento, o que, por si só, não comprova, sem a produção de quaisquer outras provas, o direito do autor de forma a alterar a decisão rescindenda, transferindo a questão para o âmbito da decisão injusta ou da má apreciação da prova. 2. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

Processo : ROMS-396.909/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): ALERTA - Serviços de Segurança S.C. Ltda.
Advogada : Dr.ª Silvana Espernaga
Recorrido(s): Osmar Ferreira dos Santos
Advogado : Dr. Jesus Pinheiro Alvares
Aut. Coatora: Juiz Auxiliar da 51 JCI de São Paulo - Secretaria de Execução Integrada
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. PENHORA DE TERMINAL TELEFÔNICO.** 1. A penhora de terminal telefônico não importa em ato ilegal e abusivo, já que efetuado com a finalidade de evitar a frustração do processo de execução. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

Processo : RXOFMS-399.685/1997.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Impetrantes: Maria Clarice M. da R. Queiros e Outras
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilfio Carvalho
Interessado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Alessandro Luiz dos Reis
Aut. Coatora: Juiz Presidente da 20ª JCI de Brasília
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : **REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. DECRETO-LEI Nº 779/69.** 1. Nos processos perante a Justiça do Trabalho, constitui privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica o recurso ordinário *ex officio* das decisões que lhes sejam total ou parcialmente contrárias (art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei 779/69). 2. Remessa necessária não conhecida, por incabível.

Processo : RXOFMS-402.745/1997.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Impetrante: Vera Lúcia Zorzeto Rodrigues e Outras
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilfio Carvalho
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Rezende
Interessado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Alessandro Luiz dos Reis
Aut. Coatora: Juiz Presidente da 8ª JCI de Brasília/DF
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : **REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. DECRETO-LEI Nº 779/69.** 1. Nos processos perante a Justiça do Trabalho, constitui privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica o recurso ordinário *ex officio* das decisões que lhes sejam total ou parcialmente contrárias (art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei 779/69). 2. Remessa necessária não conhecida, por incabível.

Processo : RXOFMS-402.746/1997.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Impetrantes: José de Anchieta O. Sousa e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilfio Carvalho
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Rezende
Interessado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Aut. Coatora: Juiz Presidente da 8ª JCI de Brasília/DF
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : **REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. DECRETO-LEI Nº 779/69.** 1. Nos processos perante a Justiça do Trabalho, constitui privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que

não explorem atividade econômica o recurso ordinário *ex officio* das decisões que lhes sejam total ou parcialmente contrárias (art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei 779/69). 2. Remessa necessária não conhecida, por incabível.

Processo : ROAR-348.413/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Josimix Comercial Administração e Participações Ltda. e Outros
Advogado : Dr. Roberto Barbosa Pereira
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
Recorrido(s): Silvio Carlos Ferreira
Advogado : Dr. Jonas Jakutis Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. DOCUMENTO NOVO. ART. 485, INCISO VII, DO CPC.** O documento novo capaz de ensejar o pedido de rescisão do julgado nos exatos termos do permissivo legal, há que ser aquele obtido após a sentença, cuja existência era ignorada pela parte, ou do qual, comprovadamente, não poderia fazer uso, e que seja capaz, por si só, independentemente de qualquer outra prova, de assegurar pronunciamento favorável à parte. 2. **VIOLAÇÃO LEGAL. ART. 485, INCISO V, DO CPC. ART. 7º, INCISO XXIX, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ARGÜIDA SOMENTE NA AÇÃO RESCISÓRIA. PRECLUSÃO. DIREITO PATRIMONIAL RENUNCIÁVEL.** Não merece procedência a ação rescisória fundada em argüição de prescrição não suscitada na fase de conhecimento da demanda. A prescrição, tratando-se de direitos patrimoniais, é renunciável e, sendo assim, fato de não ter sido argüida no momento oportuno, resulta na preclusão do tema. 3. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

Processo : ROAR-380.468/1997.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Maria Amélia de Souza e outras
Advogado : Dr. Mário Oscar da Fonseca Mourao
Recorrido(s): Município de Belo Horizonte
Procuradora: Dr.ª Maria Jucélia Nogueira Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO.** O documento novo de que trata o permissivo legal capaz de ensejar a rescisão do julgado diz respeito àquele documento condizente com a própria causa em discussão, do qual não pôde fazer uso a parte a quem o mesmo beneficiaria, ou por não saber da sua existência, ou por não ter tido acesso ao mesmo. Segundo Coqueijo Costa, "o documento é novo em relação ao processo, e não cronologicamente novo - ao contrário, ele autoriza a rescisória se cronologicamente for velho e não se encontre no processo." 2. **VIOLAÇÃO LEGAL.** A violação legal ensejadora do corte rescisório há que ser aquela ligada à literalidade do preceito legal e/ou constitucional indicado pela parte como vulnerada, nos exatos termos do permissivo legal. 3. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-402.743/1997.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Eleny Nascimento e Outros
Advogado : Dr. Daison Carvalho Flores
Recorrido(a): Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado : Dr. Elísio Benetti
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988.** 1. São devidas aos trabalhadores as diferenças salariais decorrentes da não-incidência das URPs de abril e maio de 1988, apenas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente. 2. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória desprovidos.

Processo : ED-RXOF-ROAR-387.661/1997.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Dr. César Eduardo Temer Zalaf
Embargada(s): Maria Teresinha Athayde e Outra
Advogada: Dr.ª Berenice Aparecida de Carvalho Solssia
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RXOF-ROAR-390.666/1997.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Dr. César Eduardo Temer Zalaf
Embargado(a): Sônia Angela Pereira Vicari
Advogado: Dr. Gilberto Frederichi Martin
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ROAR-380.469/1997.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Pedro Oswaldo de Almeida
Advogado : Dr. Geraldo Ozanan de Almeida Rocha
Recorrido(s): Belo Vale Transportes Ltda.
Advogado : Dr. Evaldo Lommez da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADO.** 1. O cabimento da rescisória com

supedâneo no inciso IX do art. 485 do CPC - erro de fato, de acordo com o preceituado no seu parágrafo 1º, pressupõe que a sentença tenha admitido um fato inexistente como razão de decidir, ou que, ao contrário, tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido. Assim não fica caracterizada a hipótese de erro de fato quando o que se verifica na decisão rescindenda é que o entendimento nela contido foi fincado em uma presunção por parte do julgador de que subsistia por parte da empresa a outorga de poderes gerais ao empregado, a despeito da revogação dos poderes especiais concedidos mediante escritura pública. 2. Recurso ordinário em ação rescisória **desprovido**.

Processo : ED-RXOF-ROAR-411.351/1997.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Maria Wilma Barros Nogueira
Embargado(s): Hilda Oliveira de Magalhães e Outro
Advogada : Dr.ª Vania Stela de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RXOF-ROAR-460.121/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN
Advogada : Dr.ª Ana Luiza Bretas da Fonseca
Embargado(s): Dilson Falcão do Nascimento e Outros
Advogada : Dr.ª Sonia Regina da Costa Reis Moreira
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ROAR-336.840/1997.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Luiz Gonzaga de Souza
Advogado : Dr. João Batista Pinheiro de Freitas
Recorrido(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Victorino de Brito Vidal
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL DESIGNAÇÃO PARA A OCUPAÇÃO DO CARGO SEM PRÉVIO PROCESSO ELETIVO. ART. 543, § 3º, DA CLT E ART. 8º, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INOCORRÊNCIA DE OFENSA LITERAL DE PRECEITO DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. Não há que se cogitar de ofensa aos arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, em decorrência de decisão que não reconheceu ao empregado ocupante de cargo de dirigente sindical a estabilidade no emprego, quando o mesmo passou a ocupá-lo em decorrência de indicação do Conselho Deliberativo da entidade sindical, e não mediante processo eletivo. 2. Recurso ordinário em ação rescisória **desprovido**.

Processo : ROAR-351.965/1997.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Advogado : Dr. Rolney José Fazolato
Recorrido(a): Heloisa de Souza Lins
Advogado : Dr. Fernando Ribeiro Coelho
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção do apelo, argüida em contra-razões, e de nulidade do acórdão regional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : 1. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. ARGÜIDA EM CONTRA RAZÕES. A obrigatoriedade do recolhimento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC não se identifica com a finalidade do depósito recursal que é garantia do juízo. A multa tem natureza de sanção. Assim, a hipótese não é de deserção pelo recolhimento a menor do depósito recursal. Preliminar rejeitada. 2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não houve omissão no acórdão regional quanto ao enfrentamento do suscitado pela parte, motivo pelo qual os embargos declaratórios foram corretamente rejeitados, não havendo que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Preliminar rejeitada. 3. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. "É indispensável a juntada à inicial da ação rescisória da prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sob pena de indeferimento liminar" (Enunciado nº 107 do TST). 4. Rejeitados as preliminares. Recurso ordinário em ação rescisória **desprovido**.

Processo : ED-ROAR-407.830/1997.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Banco Boavista Interatlântico S.A.
Advogado : Dr. Fábio Bueno de Aguiar
Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região
Advogado : Dr. Eduardo Surian Matias
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos solicitados.

Processo : ED-ROAR-432.285/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa
Embargado(a): Antônio Barbosa dos Santos
Advogado : Dr. Adalberto de Castro Estrela
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios **desprovidos** porque não vislumbrada na hipótese a omissão sustentada pela Embargante.

Processo : ED-RXOF-ROAR-460.070/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. José Augusto de Oliveira Machado
Embargado(s): João Carence Filho e Outros
Advogado : Dr. André Luiz Faria de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por não se caracterizarem no caso quaisquer das hipóteses de seu cabimento previstas no texto do art. 535 do CPC.

Processo : ED-RXOF-ROAR-410.090/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. José Carlos de Almeida Lemos
Embargado(a): Zilda de Oliveira Mello
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar erro, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios providos parcialmente para sanar erro material no julgado.

Processo : ED-ROAR-387.592/1997.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Martins Rodrigues
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói
Advogada : Dr.ª Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão no julgado nos termos do art. 535 do CPC.

Processo : ED-RXOF-ROAR-390.643/1997.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
Embargado(a): Benedito dos Santos Pacheco
Advogado : Dr. José Coelho Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-ROAR-387.662/1997.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Banco CCF Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Carlos Henrique da Silva Zangrando
Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região
Advogado : Dr. Eduardo Surian Matias
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-ROAR-314.085/1996.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Carlos Braga dos Santos
Advogado : Dr. Zoroastro do Nascimento
Embargado(a): Clinipar Internacional Hospital e Maternidade - Clininter 3 - Foz do Iguaçu Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RXOF-360.859/1997.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. César Eduardo Temer Zalaf
Embargado(s): Benedito César de Souza e Outros
Advogado : Dr. Almir Goulart da Silveira
Advogado : Dr. Humberto E. Figueiredo Santos
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RXOF-ROAR-390.625/1997.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Embargado(s): Edson de Moura e Outros
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios **desprovidos** por não se caracterizarem, no caso, quaisquer das hipóteses de seu cabimento relacionadas no texto do art. 535 do CPC.

Processo : ED-RXOF-ROAR-350.701/1997.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : União Federal
Procuradora : Dr.ª Maria Madalena Carneiro Lopes
Embargado(s): Maria Graciete Coelho Moreira e Outros
Advogado : Dr. Antônio Cabral de Castro
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por não se caracterizar no caso quaisquer das hipóteses de seu cabimento previstas no texto do art. 535 do CPC.

Processo : ROAR-541.109/1999.3 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Edivaldo Lopes da Silva e Outros
Advogado : Dr. Celso Ceccatto
Recorrido(s) : União Federal
Procurador : Dr. Antônio Henriques Lemos Leite
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, assegurar ao Reclamante, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, o pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, no tocante aos temas IPC de junho de 1987, IPC de março de 1990 e URP de fevereiro de 1989.
EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 E DE FEVEREIRO DE 1989. IPCs DE JUNHO DE 1987 E DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs de fevereiro de 1989 e de abril e maio de 1988 e dos IPCs de junho de 1987 e de março de 1990. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. Recurso conhecido e provido em parte.

Processo : ED-ROAR-318.071/1996.6 - TRT da 22ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Aristóteles R. dos S. Júnior
Embargado(s): Abel Ribeiro Magalhães e Outros
Advogado : Dr. Antônio Lucas Balduino Barros
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser suprida no Acórdão.

Processo : ED-ROAG-541.673/1999.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Advogado : Dr. Severino Roberto Marques Pereira
Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns e Região
Advogado : Dr. Ramon Antônio Tenório Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos rejeitados por inexistirem quaisquer omissão ou contradição a serem sanadas.

Processo : ED-AG-AC-574.983/1999.2 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Rio Grande do Norte - SINTSEF
Advogado : Dr. Alexandre José Cassol
Embargado(a): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRÁ
Procurador : Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar erro material, de forma que a suspensão da execução se dê até o trânsito em julgado do processo nº RXOF-ROAR-523.835/98.1
EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos para sanar erro material.

Processo : ED-ROAR-365.551/1997.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM
Advogada : Dr.ª Maria Aparecida de Cerqueira Lima
Embargado(s): Cláudio Brasil de Melo e outros
Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios não conhecidos por intempestivos.

Processo : ROAR-544.175/1999.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC
Advogado : Dr. José William de Freitas Coutinho
Recorrido(s) : Joice Dalmacio Martins e Outro
Advogado : Dr. Edy Coutinho
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação, imposta pela 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória-ES, na Reclamação Trabalhista nº 1092/95, o pagamento dos honorários advocatícios.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO LEGAL. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº

5.584/70. Cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando à época em que proferida a sentença rescindendo o texto legal pertinente à matéria decidida não mais comportava interpretações controvertidas no âmbito do TST. Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-482.841/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauri
Advogada : Dr.ª Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista no tocante a condenação às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990. Custas, invertidas, na Ação Rescisória, a cargo do Réu, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, dispensado o recolhimento
EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990. Recurso a que se dá provimento.

Processo : ROMS-435.970/1998.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. José Hilton da Silveira Lucena
Recorrido(a): Geruza Hardman Uruga
Advogado : Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju
Aut. Coatora : Juíza Presidente da 2ª JCI de João Pessoa/PB
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EXECUÇÃO DIRETA. A E. SDI desta Corte, em sua Composição Plena, concluiu que a ECT é uma empresa pública que explora atividade econômica e, portanto, deve ser executada na forma do art. 883 da CLT. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-437.535/1998.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Manoel Antonio dos Santos
Advogado : Dr. Antônio Lopes Rodrigues
Recorrido(a): Águia S/A
Advogado : Dr. Rudérico Mentasti
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo proferida pela 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió-AL, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 9001250602 (folhas 20-3) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar o pagamento dos salários e vantagens relativos ao período de rescisão contratual até setembro de 1991.
EMENTA : ESTABILIDADE - SUPLENTE DA CIPA - Viola o art. 10, II, "a", do ADCT a decisão que entende inaplicável a estabilidade ao membro suplente da CIPA. Recurso conhecido e provido.

Processo : RXOF-ROAR-525.535/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): União Federal
Procurador : Dr. José Augusto de Oliveira Machado
Recorrido(a): Marlene Conceição Gomes de Jesus
Advogada : Dr.ª Eliana Maria Henriques Scapin
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação da Reclamada, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988.

Processo : ROAC-492.300/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr. Indalécio Gomes Neto
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Néelson Rocha de Medeiros
Advogado : Dr. Edivaldo Bruzamolín Silva da Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Não se concede cautelar, para suspender execução, quando não é a hipótese em que seja possível prever o resultado da rescisória. Recurso Ordinário desprovido.

Processo : ROAR-454.139/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro - CODIN
Procurador(a): Dr.ª Cláudia de Azevedo
Recorrido(s): Leonardo Gomes Ferreira e Outro
Advogado : Dr. José Antônio Serpa de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da Ação Rescisória como entender de direito.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. A irregularidade de representação do recurso, nos autos em que proferida a decisão rescindenda, não antecipa o trânsito em julgado. Inteligência do Enunciado nº 100/TST. Recurso a que se dá provimento para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao Órgão de origem.

Processo : ROAC-483.003/1998.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido(s) : Newton Sebastião Simões de Oliveira
Advogado : Dr. Luiz Carlos Neira Caymmi

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Não se concede cautelar, para suspender execução, quando não é a hipótese em que seja possível prever o resultado da rescisória. Recurso Ordinário desprovido.

Processo : ROAC-492.400/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral de Foz do Iguaçu - Sitracocifoz
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
Recorrente(s): Construtora Taquaruçu Ltda.
Advogada : Dr.ª Danielle Cavalcanti de Albuquerque
Recorrido(s): Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário do Reclamante e dar provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado para, julgando procedente a Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-764/92, em curso perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Foz do Iguaçu-PR, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-338/96 (TST-ROAR-486.149/98.1), também quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO - Improperável o recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Recurso Ordinário não conhecido.

Processo : ROAR-401.120/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco Multiplic S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogado : Dr. João José Sady
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o v. acórdão Regional, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a ilegitimidade passiva "ad causam" do Sindicato Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, julgue o mérito da Ação Rescisória como entender de direito, restando prejudicado o exame do restante do apelo.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO. É pacífico o entendimento de que o sindicato tem legitimidade passiva "ad causam" para integrar a relação processual da ação rescisória. Verbete nº 1 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Recurso a que se dá provimento para, afastada a ilegitimidade, determinar o retorno dos autos ao Órgão de origem, a fim de que julgue o mérito.

Processo : ROAR-486.126/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Sindicato dos Bancários da Bahia
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido(s) : Banco Crefisul S.A.
Advogado : Dr. Roodney Roberto de Almeida
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

Processo : ROAC-454.113/1998.7 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Edivaldo Medeiros Santos
Advogada : Dr.ª Vera Lúcia Gila Piedade
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Grande e Região
Advogado : Dr. Amilton de França
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1243/88, em curso perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campina Grande-PB, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-94/95 (TST-ROAR-316.372/96.5), invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR - A E. SDI desta Corte entende que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", cabe a suspensão da execução mediante a concessão de medida cautelar. Recurso Ordinário provido.

Processo : RXOFROAG-525.938/1999.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Universidade Federal do Pará
Procuradora : Dr.ª Terezinha de Jesus Vieira de Oliveira
Recorrido(s) : Rita Maria de Freitas Borges Leal e Outros

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : AÇÃO ANULATÓRIA. CABIMENTO. Incabível a ação anulatória para a desconstituição de acórdão transitado em julgado há mais de cinco anos. Recursos conhecidos e desprovidos.

Processo : ROAC-501.380/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Governador Valadares e Região
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido(a) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Ronaldo Batista de Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, julgar improcedente a Ação Cautelar e, em consequência, cassar a liminar anteriormente deferida, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA : MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Não se concede cautelar, para suspender execução, quando não é a hipótese em que seja possível prever o resultado da rescisória. Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-501.383/1998.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Eluzia Moura Wanderley
Advogado : Dr. Ronaldo Braga Trajano
Recorrido(a) : Associação dos Plantadores de Cana do Estado de Alagoas
Advogado : Dr. Álvaro Arthur Lopes de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : RESCISÓRIA - CABIMENTO - É incabível rescisória para desconstituição de sentença de 1º grau quando esta for substituída pela decisão proferida no julgamento do recurso ordinário interposto. Recurso desprovido.

Processo : ROAR-432.297/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Ismal Gonzalez
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Umuarama - PR
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (folhas 45/52) e, em julgo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas, na Ação Rescisória, pelo Réu, no importe de R\$ 1.696,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 84.800,00; II - por unanimidade, não conhecer do apelo quanto ao pedido cautelar.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Recurso Ordinário conhecido em parte e provido.

Processo : ROAR-402.725/1997.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Tarcísio José da Silva
Advogada : Dr.ª Vera Lúcia Gila Piedade
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Cariri
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

Processo : RXOFMS-410.414/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Impetrante : SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.
Advogada : Dr.ª Andréia Barreto de Liz
Interessado(a): Valdevir Pancera
Advogado : Dr. Bruno Antônio Schurhaus
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 1ª JCI de Passo Fundo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. A remessa necessária, na Justiça do Trabalho, restringe-se às hipóteses em que houver decisão total ou parcialmente contrária aos interesses da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e autarquias ou fundações de direito público que não explorem atividade econômica. Remessa Necessária não conhecida.

Processo : ROAR-437.538/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Florentino Matos Barreto
Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido(s) : Aguinaldo da Silva Mattos
Advogado : Dr. Cláudio Leite de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : RESCISÓRIA - CABIMENTO - É incabível rescisória para desconstituição de sentença de 1º grau quando esta for substituída pela decisão proferida no julgamento do recurso ordinário interposto. Recurso desprovido.

Processo : RXOFROAG-465.823/1998.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará
Advogado : Dr. Antônio Carlos de A. Monteiro
Recorrido(a) : Margarida Ferreira Bibas
DECISÃO : I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - Art. 4º da Medida Provisória nº 1.632 - 8/98 - FUNDAÇÃO. A Medida Provisória nº 1.632 foi editada em 13/1/98, portanto, após o prazo de dois anos nos quais a parte deteve o exercício do direito de buscar a desconstituição do julgado já transitado. Recurso Ordinário não conhecido. Remessa Necessária confirmatória da decisão regional.

Processo : ED-RXOF-ROAR-472.566/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. José Augusto de Oliveira Machado
Embargada(s): Sílvia Moreira Corrêa Medeiros e Outras
Advogado : Dr. André Luiz Faria de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão.

Processo : ROAG-407.838/1997.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): João Antônio de Medeiros
Advogada : Dr.ª Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim
Recorrido(a): Mannesmann Fi-El Florestal Ltda.
Advogado : Dr. Maurício Martins de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. Incabível a rescisória quando restar demonstrada a falta de interesse processual do autor (art. 295, III, do CPC). Recurso a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-564.622/1999.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira
Recorrido(a): Lídia Rodrigues e Silva
Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : URPs DE FEVEREIRO DE 1989 E DE ABRIL E MAIO DE 1988 E IPC DE JUNHO DE 1987. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Remessa Necessária e Recurso Ordinário conhecidos e desprovidos.

Processo : RXOF-ROAR-525.529/1999.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Município de Nova Olinda - Ceará
Advogado : Dr. Francisco Ione Pereira Lima
Recorrido(a): Maria de Fátima André da Silva
Advogado : Dr. Raimundo Marques de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, a fim de que sejam examinados os pressupostos de cabimento do Agravo Regimental, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. A jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação do princípio da fungibilidade, para fins de recebimento de recurso ordinário como agravo regimental, desde que satisfeitos os pressupostos de cabimento do agravo regimental, que deverão ser analisados pelo órgão de origem.

Processo : RXOF-ROAR-387.638/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido(s): Paulo Roberto de Aguiar Lopes
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URp de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URp, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. URp DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Carta atual, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URp de fevereiro de 1989. Recursos parcialmente providos.

Processo : ROAC-492.395/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Juiz de Fora e Região

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido(a) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dr.ª Waldénia Marília Silveira Santana
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO - Improperável o recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Recurso Ordinário NÃO CONHECIDO.

Processo : ROAR-396.147/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Heitor Paulo Penteado Becker
Advogado : Dr. Etelvino Cassol
Recorrido(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.
Advogada : Dr.ª Micheline Portuêz Fonseca
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Somente se configura o erro de fato quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-531.290/1999.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Município de Amarante
Advogado : Dr. Edmilson Franco da Silva
Recorrido(s): Leonel Dias Morais
Advogado : Dr. Raimundo Nonato Ferreira Lima
DECISÃO : I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. A Ação Rescisória foi ajuizada mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Nem se cogite, no caso, de aplicação da regra prevista na Medida Provisória nº 1.577-1, de 10 de julho de 1997, porque editada quando já se havia esgotado o prazo decadencial. Confirma-se a decadência da Ação e a extinção do feito com apreciação do mérito - art. 269, IV, do CPC.

Processo : RXOF-ROAR-531.301/1999.8 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Município de Amarante
Advogado : Dr. Edmilson Franco da Silva
Recorrido(s): Deusa da Costa Reis
Advogado : Dr. Raimundo Nonato Ferreira Lima
DECISÃO : I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; II - por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, reformando a v. decisão Regional, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que, afastada a decadência, julgue os demais capítulos da Ação Rescisória como entender de direito.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. A Ação Rescisória foi ajuizada no prazo de quatro anos previsto na Medida Provisória nº 1.522-1, de 10 de julho de 1997. Na hipótese, quando do advento da referida Medida Provisória, ainda não havia se consumado o prazo decadencial de dois anos, razão por que a nova legislação alcançou o caso vertente. Remessa Necessária e Recurso Ordinário a que se dá provimento para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao Órgão de origem para julgar os demais capítulos, como entender de direito.

Processo : RXOF-ROAR-392.810/1997.5 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
Procurador : Dr. Antonio Xavier da Costa
Recorrente(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Procurador : Dr. Omar Bradley Oliveira de Souza
Recorrido(s): João Andrade dos Santos
Advogada : Dr.ª Antonieta Luna Pereira Lima
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do Reclamado, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto ao tema URp de fevereiro de 1989, confirmando, no particular, o v. acórdão regional, restando prejudicado o exame do apelo do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região.
EMENTA : URp DE FEVEREIRO DE 1989 - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URp, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o de março, incidentes nos salários de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. Remessa Necessária e Recurso Ordinário do Autor conhecidos e parcialmente providos. Prejudicado o Apelo do Ministério Público.

Processo : RXOF-ROAR-424.263/1998.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Mário Braule Pinto da Silva
Recorrido(s): João dos Santos Nemer e Outros
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URp de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do

valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Carta atual, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recursos Ordinário e de Ofício conhecidos e parcialmente providos.

Processo : RXOFMS-411.571/1997.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Impetrante : Manoel Pereira de Almeida S.A. Indústria Comércio
Advogado : Dr. Richelmo Gulart de Lima
Interessado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Cooperativas Agroindustriais da Alimentação de Rio Grande
Advogado : Dr. Alexandre Duarte Lindenmeyer
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 1ª JCI de Rio Grande/RS
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. A remessa necessária, na Justiça do Trabalho, restringe-se às hipóteses em que houver decisão total ou parcialmente contrária aos interesses da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e autarquias ou fundações de direito público que não explorem atividade econômica. Remessa Necessária não conhecida.

Processo : ROAG-468.183/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Apicás S/A - Administração e Participações
Advogado : Dr. Leandro Pinto de Castro
Recorrido(s) : Adenir Francisco Zanatta
Advogado : Dr. Wagner Antonio Previdelli
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. O despacho regional que indefere liminar não é passível de recurso ordinário, não podendo ser modificado por este Tribunal. Recurso não conhecido.

Processo : ROAR-500.561/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Italmagnésio S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Durval Emílio Cavallari
Recorrido(s) : Dan Rovail de Lima
Advogada : Dr.ª Lindalva Aparecida Lima Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência da ação, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da Ação Rescisória como entender de direito.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. A deserção do Recurso, nos autos em que proferida a decisão rescindenda, não antecipa o trânsito em julgado. Inteligência do Enunciado nº 100/TST. Recurso a que se dá provimento para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao Órgão de origem.

Processo : RXOF-ROAR-531.300/1999.4 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Município de Amarante
Advogado : Dr. Edmilson Franco da Silva
Recorrido(a): Gracilândia Sodré Moraes
Advogado : Dr. Raimundo Nonato Ferreira Lima
DECISÃO : I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. A Ação Rescisória foi ajuizada mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Nem se cogite, no caso, de aplicação da regra prevista na Medida Provisória nº 1.577-1, de 10 de julho de 1997, porque editada quando já se havia esgotado o prazo decadencial. Confirma-se a decadência da Ação e a extinção do feito com apreciação do mérito - art. 269, IV, do CPC.

Processo : RXOFMS-413.532/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Impetrante : Condomínio Italian Shopping Center
Advogado : Dr. Delmir Sergio Portolan
Interessado(a): Jocelaine Fedrizzi Pieruccini
Advogado : Dr. Ivan Antonio Dinnebier
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 2ª JCI de Caxias do Sul/RS
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. A remessa necessária, na Justiça do Trabalho, restringe-se às hipóteses em que houver decisão total ou parcialmente contrária aos interesses da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e autarquias ou fundações de direito público que não explorem atividade econômica. Remessa Necessária não conhecida.

Processo : ROAR-437.512/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. V. Martins
Advogada : Dr.ª Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar
Recorrido(s) : Mário Aparecido Ferreira Martins
Advogado : Dr. Geraldo Camargo Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência,

determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da Ação Rescisória como entender de direito.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. DESERÇÃO. A jurisprudência do TST, só considera inexistente o recurso, para fins de contagem do lapso decadencial, na hipótese de o apelo não ser conhecido por intempestividade. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Processo : ROMS-434.063/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Danflow Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Ricardo Leite de Godoy
Recorrido(a): Cícera Felipe Lemos
Advogado : Dr. Everaldo Ferreira de Lima
Aut. Coatora: Juiz Auxiliar da 4ª JCI de Guarulhos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : DESLIGAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA. Em execução de sentença, a penhora e o desligamento de linha telefônica não fere direito líquido e certo do executado. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROMS-445.160/1998.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dr. José Marcelo de Amorim
Recorrido(s) : Glória Freitas da Graça e Outros
Advogada : Dr.ª Vera Maria Bezerra de Menezes
Advogado : Dr. Ubirajara Arrais de Azevedo
Advogada : Dr.ª Tânia Maria Martins G. Leão Freitas
Aut. Coatora: Juiz Presidente da 4ª JCI de Fortaleza/CE
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : SENTENÇA. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. A Sentença determinara a readmissão dos Empregados. Contra ela foi interposto Recurso Ordinário. Logo, o ato da reintegração não pode ser atacado por mandado de segurança, pois contra ele havia recurso previsto em lei e tal faculdade já foi exercitada. Além disso, é estreito o caminho do mandado de segurança contra ato judicial, especialmente quando este é substanciado em sentença, já atacada por recurso próprio. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROAR-456.925/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s) : Olavo Pinheiro e Outros
Advogado : Dr. Álvaro Paes Leme Padilha de Oliveira
DECISÃO : por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para absolver a Autora da condenação em honorários advocatícios.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios está adstrita às hipóteses previstas na Lei nº 5.584/70. Recurso Ordinário conhecido e provido, no particular.

Processo : RXOF-ROAR-531.302/1999.1 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Município de Amarante
Advogado : Dr. Edmilson Franco da Silva
Recorrido(a): Antonia Brito Silva
Advogado : Dr. Raimundo Nonato Ferreira Lima
DECISÃO : I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. A Ação Rescisória foi ajuizada mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Nem se cogite, no caso, de aplicação da regra prevista na Medida Provisória nº 1.577-1, de 10 de julho de 1997, porque editada quando já se havia esgotado o prazo decadencial. Confirma-se a decadência da Ação e a extinção do feito com apreciação do mérito - art. 269, IV, do CPC.

Processo : RXOF-ROAR-560.372/1999.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): União Federal
Procurador : Dr. José Carlos de Almeida Lemos
Recorrido(s) : Mercedes das Graças Barbosa e Outros
Advogado : Dr. Ângelo Giovanni Leoni
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : ADIANTAMENTO DO "PCCS". Não há falar em ofensa ao princípio constitucional do direito adquirido quando a própria Autora da Rescisória reconhece a correção da decisão rescindenda, editando Súmula no sentido de reconhecer o direito de reajuste ao adiantamento pecuniário concedido por conta do Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS). Recursos desprovidos.

Processo : ROMS-431.365/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira
Recorrido(s) : Marcos Gomes
Aut. Coatora: Juiz Substituto 55ª JCI de São Paulo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO. Todo o direcionamento do pedido e da causa de pedir foi no sentido da suposta ilegalidade do desligamento das linhas telefônicas e não em face da espécie de execução em si, levada a efeito no processo originário. A Impetrante não atacou, portanto, os fundamentos da decisão recorrida, sendo tardia a discussão que pretende lançar a respeito da aplicação do art. 100 da Constituição Federal. Desfundamentado, não conhecido do Recurso.

Processo : RXOFMS-410.394/1997.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Impetrante : Nara Regina Fernandes
Advogado : Dr. Ruy Gerhardt Barbosa
Interessado(a): Luiz Afonso Doebber Fortes
Advogado : Dr. Isaias Vargas de Oliveira
Interessado(a): Rolapeças - Rolamentos e Retentores Ltda
Advogado : Dr. Renato Prado de Almeida
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 2ª JCJ de Porto Alegre/RS
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : REMESSA DE OFÍCIO - CABIMENTO - É incabível a remessa de ofício de decisão concessiva de segurança quando o impetrante não é entidade pública referida no Decreto-Lei nº 779/69. Remessa não conhecida.

Processo : ROAR-396.146/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Laboratórios Wyeth - Whitehall Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Vicente de Carvalho
Recorrido(s) : Hélcio Sidnei Galano
Advogado : Dr. Victor de Souza Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Somente se configura o erro de fato quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-456.937/1998.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Cepemar - Centro de Pesquisas do Mar Ltda
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Advogado : Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais no Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr. Josué Degenário do Nascimento
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo de folhas 60-4, proferido no julgamento do RO-1330/93, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1533/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista no tocante a condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, bem como, excluir da condenação os honorários advocatícios, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990. Recurso provido.

Processo : RXOFROAG-555.974/1999.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Município de Linhares
Advogado : Dr. Josemar de Deus Júnior
Recorrido(a) : Marlene Menelli Calmon
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se dê prosseguimento à Ação Rescisória, na forma da Lei.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DE PLANO SOB FUNDAMENTO DE MATÉRIA CONTROVERTIDA. Em que pesem os termos do Enunciado nº 83 desta Corte, o exame acerca da existência ou não de controvérsia relativa à matéria, objeto da Rescisória, diz respeito ao próprio mérito da Ação. Logo, não poderia haver a extinção precoce do feito. Recursos a que se dá provimento para que, retornado o feito ao Órgão de origem, seja dado seguimento ao processo, observados o contraditório e a ampla defesa.

Processo : ROAR-437.573/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Procurador : Dr. Robson Martins Dias
Advogada : Dr.ª Maria Cristina de Felippo Gangana
Recorrido(s) : Francisco Firmo da Silva e Outros
Advogado : Dr. Jair José Dias
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO E OFENSA A TEXTO LEGAL. ESTABILIDADE CONTRATUAL. AVISO DA DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DA COBAL, SUCEDIDA PELA CONAB. A interpretação em torno da validade do Aviso DIREH nº 2, de 12/12/84, sempre foi controvertida nos Tribunais até que fosse editado o Verbete Sumular nº 355 do TST. O fato de o julgador ter caminhado pela interpretação favorável, ou seja, pelo reconhecimento do direito à estabilidade contratual, em detrimento da tese prevalente no TST, não caracteriza erro de percepção ou falha do julgamento, mas em ato de interpretação e qualificação dos fatos embasadores da causa de pedir, de forma consentânea com o ordenamento jurídico. Incidência do Enunciado nº 83 a obstar a procedência da Ação Rescisória c/c o art. 485, IX, § 2º, do CPC. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

Processo : RXOFMS-404.006/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Impetrante : Companhia de Cimento Portland Gaúcho
Advogado : Dr. Eran Vidal de Negreiros
Interessado(a): Jorge Elias da Fé
Advogada : Dr.ª Irma Lopes da Rosa
Aut. Coatora : Juiz Presidente da JCJ de Esteio/RS
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : REMESSA DE OFÍCIO - CABIMENTO - É incabível a remessa de ofício de decisão de segurança quando o impetrante não é entidade pública referida no Decreto-Lei nº 779/69. Remessa não conhecida.

Processo : ROAG-365.178/1997.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dr. Osvaldo José Pereira de Carvalho
Recorrido(s) : Celiane Maria do Socorro Maia Rolo de Paiva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que processe e julgue o Mandado de Segurança, como entender de direito.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA DE PLANO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO PARA ATACAR A TUTELA ANTECIPATIVA DE MÉRITO. Não se pode conceber que a decisão concessiva de tutela antecipativa de mérito seria atacável, de imediato, mediante recurso de revista, mormente quando não há decisão terminativa do feito, como na hipótese. Assim, somente por mandado de segurança a parte poderia, eventualmente, obter êxito em sua pretensão de ver sustada a ordem de readmissão.
 Recurso conhecido e provido para que seja processado o Mandado de Segurança.

Processo : ED-ROAR-391.334/1997.5 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Patos - SEEB
Advogado : Dr. Aluizio Caetano Gomes
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos rejeitados por inexistir omissão.

Processo : ROAR-387.590/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): MV Transportes e Serviços Gerais Ltda.
Advogado : Dr. Pedro Benedito M Neto
Recorrido(s) : Valdeci Cândido da Silva
Advogado : Dr. Roberto Sérgio F. Martucci
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO DE CITAÇÃO. DOLO DA PARTE VENCEDORA CONFISSÃO FICTA. Foi iniciada a fase de execução, culminando na expedição de Mandado de Penhora à Reclamada, que fora citada no mesmo endereço indicado na Inicial da Reclamação. Não há como se pretender que houve maliciosa indicação de endereço incorreto pelo Reclamante. Também não demonstrada pelo Autor a prestação de serviço concomitante para outro empregador. A Rescisória, fundamentada em dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida não procede, restando válida a pena de confissão aplicada à Autora que não se fez presente à Audiência una de julgamento da Reclamação. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

Processo : ROAG-586.579/1999.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Geraldo Azoubel
Recorrido(s) : Jupiratan Moreira de Melo
Advogado : Dr. Jaime Pires de Menezes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. CAUTELAR. Apenas em casos excepcionalíssimos a ação cautelar pode conceder um efeito que a lei, expressamente, não prevê. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROAG-454.134/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda.
Advogado : Dr. Mário de Freitas Macedo Filho
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido(s) : Averaldo Marinho de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. O despacho regional que indefere liminar não é passível de recurso ordinário, não podendo ser modificado por este Tribunal. Recurso não conhecido.

Processo : ROAG-459.386/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda.
Advogado : Dr. Mário de Freitas Macedo Filho
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido(s) : Valdomiro Bortolotto
Advogado : Dr. Ricardo Barbosa Alfonsin
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. O despacho regional que indefere liminar não é passível de recurso ordinário, não podendo ser modificado por este Tribunal. Recurso não conhecido.

Processo : ROAR-495.603/1998.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Bomprego S.A. - Supermercados do Nordeste
Advogado : Dr. Francisco Soares Napoleão
Recorrido(s) : Paulo Sérgio dos Santos
Advogado : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 8020/94, proferido no julgamento do RO-570/93, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0041252/91 (folhas 29-32) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar procedente a Reclamação Trabalhista no tocante ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro

de 1989 e do IPC de março de 1990; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987.

EMENTA : PLANOS COLLOR E VERÃO. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 e da URP de fevereiro de 1989. Recurso parcialmente provido.

Processo : ED-E-AR-275.437/1996.0 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Município de Brusque
Advogado : Dr. Sebastião do Espírito Santo Neto
Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Brusque SINSEB
Advogado : Dr. Cláudio Roberto da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRO-409.968/1997.0 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Alcina Maria Costa Nogueira Lopes
Embargado(s): Alenir Gonçalves Facundo da Silva e Outros
Advogado : Dr. José Alves Pereira Filho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios do Instituto não conhecidos porque apócrifos.

Processo : ROAR-527.656/1999.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP
Advogado : Dr. Norberto Trevisan Bueno
Recorrido(a): Cláudia Smokowick Vasconcelos
Advogado : Dr. Ronald Silka de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO INTEMPESTIVO. DECADÊNCIA. "DIES A QUO". O prazo decadencial conta-se do trânsito em julgado da decisão rescindenda (de mérito), e não da decisão que não conheceu do recurso por não atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Recurso conhecido e não provido.

Processo : ROAR-511.522/1998.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Casa de Saúde São Lucas
Advogado : Dr. Eider Furtado de M. M. Filho
Recorrido(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Norte
Advogado : Dr. Manoel Batista Dantas Neto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. Se a inicial da ação rescisória é declarada inepta por falta de indicação de causa de pedir, o recurso ordinário deve atacar especificamente a fundamentação que foi desfavorável à parte. Mesmo porque, o intuito do recurso é a revisão do julgado sob tal circunstância, visando a conseqüente reforma da decisão. Recurso não conhecido.

Processo : ROAR-488.358/1998.1 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre
Advogado : Dr. Floriano Edmundo Poersch
Recorrido(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante à decadência e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação Rescisória em relação às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, restando prejudicado o exame do apelo quanto à impugnação do valor da causa. Custas a cargo do Autor, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor dado à causa.
EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e Súmula 343 do STF. À ausência de tal invocação, impõe-se o provimento do Recurso.

Processo : ROAG-392.470/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Umuarama - PR
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando o óbice da deficiência de traslado, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o Agravo Regimental como entender de direito.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. APENSAMENTO AOS AUTOS PRINCIPAIS. O agravo regimental deve ser processado nos próprios autos em que proferida a decisão agravada, considerando que, diferentemente do agravo de instrumento, que é julgado por outro Tribunal, o regimental é julgado pelo próprio Tribunal que deveria julgar a ação ou matéria objeto de recurso. Recurso provido.

Processo : ROAR-410.019/1997.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Fileppo S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Marcelo Guimarães Moraes

Recorrido(s) : Sindicato dos Mestres e Contramestres, Pessoal de Escritório e Cargos de Chefia na Indústria de Fiação e Tecelagem no Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Marcos Schwartzman

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o v. acórdão Regional, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a ilegitimidade passiva "ad causam" do Sindicato dos Mestres e Contramestres, Pessoal de Escritório e Cargos de Chefia na Indústria de Fiação e Tecelagem no Estado de São Paulo, julgue o mérito da Ação Rescisória como entender de direito, restando prejudicado o exame do restante do apelo.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO. É pacífico o entendimento de que o sindicato tem legitimidade passiva "ad causam" para integrar a relação processual da ação rescisória. Verbete nº 1 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Recurso a que se dá provimento para, afastada a ilegitimidade, determinar o retorno dos autos ao Órgão de origem; a fim de que julgue o mérito.

Processo : RXOF-ROAR-341.972/1997.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente(s): União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Recorrido(s): Anelina Gomes Aragão e Outros
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora da condenação ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, em conseqüência, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na rescisória a cargo dos Recorridos, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, dispensados do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798 de fevereiro de 1999, determinar, desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 15695-91-07-2.
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 e a Lei 7.730/89 não vulneram o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. Recurso Ordinário e Remessa Ex Ofício providos.

Processo : ROAR-367.846/1997.0 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente(s): Avaneeth Almélida das Neves e Outros
Advogado : Dr. Carlos Henrique Brazil Barboza
Recorrido(s): Centro de Processamento de Dados do Estado do Mato Grosso- CEPROMAT
Advogado : Dr. Celso Rodrigues de Oliveira
Advogado : Dr. Afonso Veloso da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : Recurso Ordinário em Ação Rescisória a que se nega provimento por não restar caracterizada ofensa à literalidade do preceito constitucional invocado.

Processo : RXOF-ROAR-340.649/1997.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank Torres Stone
Recorrido(a): Ana Lisbôa de Souza
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, isenta do recolhimento; II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do pedido de tutela antecipada, por perda do objeto, em virtude do pagamento já efetuado.
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 e a Lei 7.730/89 não vulneram o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não há direito adquirido ao pagamento integral das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988, sendo devidos, apenas, 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento. Recurso Ordinário e Remessa Oficial parcialmente providos.

Processo : AR-436.112/1998.1 (Ac. SBDI2)

Redator designado : Min. José Bráulio Bassini
Autor(a) : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dr.ª Mayris Rosa Barchini León
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba e Região
Advogado : Dr. José Torres das Neves
DECISÃO : I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" e a prejudicial de decadência, ambas argüídas em contestação; II - por unanimidade, declarar o Autor carecedor do direito de ação em relação ao tema "substituição processual", extinguindo o processo sem

exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e, no tocante ao Adicional de Caráter Pessoal - ACP, pelo voto preponderante da Presidência, vencidos os Excelentíssimos Ministros João Oreste Dalazen, relator, Ronaldo Lopes Leal, Thaumaturgo Cortizo e José Carlos Perret Schulte, julgar procedente a Ação Rescisória, no particular, para desconstituir o v. acórdão rescindendo, nº SDI 2002/93, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tal como invocado na inicial e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Ação de Cumprimento. Custas na Ação Rescisória a cargo do Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento. Obs.: deferida ao Ministro João Oreste Dalazen, relator, a juntada de justificativa de voto vencido.

EMENTA : "... AÇÃO RESCISÓRIA - ACP - OFENSA À COISA JULGADA. Viola a norma inserta no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República, decisão que estende aos funcionários do Banco do Brasil o adicional de caráter pessoal, em face do pactuado nos Decretos 15/88 e 25/87, cujo procedimento denota interpretação extensiva de sentença normativa..." (TST, ROAR-192.024/95, Ac.SBDI2-5204/97, Rel. Ministra Cnéa Moreira). Ação Rescisória julgada procedente.

Processo : AG-AC-428.821/1998.6 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Pará e Amapá
Advogado : Dr. Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa
Agravante(s) : Carlos Nascimento Levy
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Pedro José Coelho Pinto
DECISÃO : I - por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental do Empregado-Réu por intempestivo; II - por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro José Bráulio Bassini, relator, dar provimento ao Agravo Regimental do Sindicato-Réu para, reformando o r. despacho agravado, cassar a liminar concedida.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental contra despacho concessivo de liminar em ação cautelar, a que se dá provimento para cassá-la, tendo em vista o julgamento do processo principal, pelo qual foi anulada a decisão regional; afastando-se a intempestividade, e determinado o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que fosse apreciado o mérito do apelo.

Agravo Regimental do Sindicato provido.

Processo : RXOF-ROAR-343.530/1997.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dr. Elson Vilela Nogueira
Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Erival Antônio D. Filho
Recorrido(s) : Geraldo Antunes de Conceição e Outros
Advogado : Dr. Bruno Sérgio T. de Moura
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, analisando conjuntamente a Remessa de Ofício e os Recursos Voluntários interpostos, dar-lhes provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 e a Lei 7.730/89 não vulneram o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. Recurso Ordinário e Remessa Ex Offício providos.

Processo : ROAR-307.390/1996.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente(s) : Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes Companhia de Seguros
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva
Advogado : Dr. Ivan Pereira da Costa Júnior
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco
Advogado : Dr. Ricardo Estêvão de Oliveira
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. Ajuizada ação rescisória com base no artigo 485, inciso V, do CPC, ou seja, quando a sentença "violou literal disposição de lei", cumpre à parte indicar com precisão os dispositivos legais que entende foram violados, bem como apontar os motivos pelos quais concluiu ter ocorrido a ofensa. Recurso Ordinário desprovido.

Processo : AC-346.981/1997.5 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Autor(a) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Tutécio Gomes de Mello
Advogado : Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha
Réu : Deusdedet de Castro Leitão Filho e Outros
Advogada : Dr.ª Laila Kezen Machado Fonseca
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 121-2, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1.165/92, em curso perante a MM. 21ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-319/94 (TST-ROAR-391.344/97). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA RESCINDENDA. Em que pese o disposto no artigo 489 do CPC, conforme vêm admitindo a doutrina e a jurisprudência pacífica desta Corte, verificados os pressupostos das cautelares, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, permite-se a suspensão da execução de sentença rescindenda através de ação cautelar inominada. Ação Cautelar julgada procedente.

Processo : CC-414.711/1998.3 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Suscitante : 13ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília - DF
Suscitado(a) : 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Sorocaba - SP
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, para declarar que a competência para apreciar e julgar a Reclamação Trabalhista é da MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Sorocaba-SP, para onde deverão ser remetidos os autos.
EMENTA : "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. A incompetência em razão do lugar, por ser relativa, não pode ser declarada de ofício. Se o Reclamado não a argui, tem-se que aceitou o foro escolhido pelo Autor que, em consequência, passa a ser o foro competente por prorrogação. O contido no § 1º do artigo 795 da CLT não se refere à incompetência absoluta em razão da matéria (foro cível, foro criminal). Conflito julgado procedente." (TST, CC-196927/95, Relator: MINISTRO MANOEL MENDES DE FREITAS) Conflito de Competência julgado procedente.

Processo : AC-410.632/1997.8 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Autor(a) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réus : Judith Gonçalves Teles e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 35-6, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-2.431/91, em curso perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Macapá-AP, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-9.893/95 (TST-ROAR-397.700/97.7). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensando o recolhimento.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA RESCINDENDA. Em que pese o disposto no artigo 489 do CPC, conforme vêm admitindo a doutrina e a jurisprudência pacífica desta Corte, verificados os pressupostos das cautelares, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, permite-se a suspensão da execução de sentença rescindenda através de ação cautelar inominada. Ação Cautelar julgada procedente.

Processo : RXOF-ROAR-492.318/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : George William Prescott e Outra
Advogada : Dr.ª Tânia Rocha Correia
Recorrido(s) : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procuradora : Dr.ª Odete Maria Fernandes
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas em relação às URPs de abril e maio de 1988 para, adequando a v. decisão regional à jurisprudência desta egrégia Corte, assegurar aos Reclamantes o pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; III - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e das URPs de junho e julho de 1988 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso dos Requeridos parcialmente provido.

Processo : RXOF-ROAR-495.524/1998.2 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Regina Machado da Silveira e Outros
Advogada : Dr.ª Antônia Telma Silva Malta
Recorrido(s) : União Federal
Procurador : Dr. Roberto Rodrigues de Oliveira
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, adequando a v. decisão regional à jurisprudência desta egrégia Corte, assegurar aos Reclamantes, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, o pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; III - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP'S DE ABRIL e MAIO/88. 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE OS SALÁRIOS DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso dos Requeridos parcialmente provido.

Processo : ROAR-346.958/1997.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Redator designado : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Comercial América Ltda.
Advogado : Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido(s) : Consuela Gomes Garcia
Advogada : Dr.ª Marta Conceição Resende
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto aos temas "nulidade da decisão regional e comissões" e, no tocante à multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Relator, Thaumaturgo Cortizo e Mauro César Martins, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para rescindir parcialmente o v. acórdão

no que acolheu a multa de 1/30 (um trinta avos) sobre a remuneração, por violação aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação em multa a um salário mensal, na forma do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. JULGAMENTO ULTRA PETITA. 1. Alegação de violação aos arts. 128 e 460, do CPC, no tocante à aplicação de multa de 1/30 sobre a remuneração mensal da Reclamante, diariamente, até o respectivo trânsito em julgado. 2. Tendo sido postulada na reclamação trabalhista apenas a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT, resta evidenciada a ocorrência de julgamento *ultra petita*. 3. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial para rescindir o v. acórdão apenas na parte que acolheu a multa de 1/30 sobre a remuneração, por violação aos arts. 128 e 460 do CPC, e, em juízo rescisório, limitar a condenação da multa a um salário mensal, na forma do art. 477, § 8º, da CLT.

Processo : ROAR-387.513/1997.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho

Recorrente(s) : Marcelo de Almeida

Advogado : Dr. Antônio Domingos Bossolan

Recorrido(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Lísias Connor Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à prejudicial de mérito - "decadência" e à carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e, no tocante ao tema "estagiário - vínculo empregatício", dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação Rescisória, por ausência de prequestionamento da matéria na decisão rescindenda.

EMENTA : DECADÊNCIA. O teor da certidão juntada aos autos (fls. 23) demonstra efetivamente que a decisão regional se encontra em sintonia com os dispositivos legais aplicáveis, que permitem visualizar a fluência do prazo decadencial a partir da última decisão proferida na causa, seja de mérito, ou não, nos termos do Enunciado 100 desta Corte. **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** A premissa suscitada é inconsistente com os fatos observados nos autos, considerando que o autor fundamentou seu pedido no inciso V do artigo 485 do CPC, ao argumento precipuo de violação de dispositivo legal e do artigo 37, II, da Constituição Federal, o que permite o exame de mérito da matéria, pois o pedido não encontra obstáculo legal à sua formulação. **ESTAGIÁRIO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** O fundamento jurídico da rescisória é o artigo 485, V, do CPC. Nesse sentido e à demonstração da premissa de violação de lei, vários dispositivos constitucionais foram indicados nas razões iniciais do autor, inclusive o artigo 37, II, da Constituição Federal, tendo o autor ao final (fl. 13) afirmado categoricamente que a decisão rescindenda não poderia prevalecer porque estaria em "flagrante desconformidade com a Lei Maior". A premissa de violação do artigo 37, II, da Constituição Federal não pode subsistir, porque, na hipótese, não existe a prévia abordagem da matéria pela decisão rescindenda, pois seu conteúdo consiste em declarar a validade de um contrato de trabalho do empregado que ingressou no Banco (serviço público) mediante contrato de estágio em 1990. O caráter extraordinário da ação rescisória exige o pronunciamento explícito da matéria na decisão rescindenda, nos termos do Enunciado 298 desta Corte. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo : ROMS-356.393/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza

Recorrente(s) : Leila Mendes Andrade

Advogado : Dr. Celso Renato Marques Gonzatto

Recorrido(s) : Banco Itaú S.A.

Advogado : Dr. Gustavo Paim Vasques

Aut. Coatora : Juiz Presidente da 9ª JCI de Porto Alegre/RS

DECISÃO : I - por unanimidade, rejeitar o pedido de antecipação de tutela; II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Relator e Thaumaturgo Cortizo, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - LIMINAR. É temerária a concessão de tutela antecipada em situação que a prova coligida aos autos não guarda verossimilhança com os fatos narrados, nem tampouco sugere sua inequívoca ocorrência. Recurso Ordinário não provido.

Processo : ROMS-401.783/1997.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza

Recorrente(s) : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

Advogado : Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior

Advogada : Dr.ª Marcia Diegues Leuzinger

Recorrido(s) : Airton Serafim da Silva e Outros

Advogado : Dr. Demot Rodney de Freitas Barbosa

Aut. Coatora : Juíza Presidente da JCI de Paranaguá/PR

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO. O fato de que a Impetrante, executada nos autos principais, impugnou o ato tido como coator por meio de outro recurso (Embargos à Execução e Agravo de Petição), torna evidente o não cabimento do mandado de segurança na espécie. O art. 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51, é claro ao dispor ser incabível Mandado de Segurança contra ato que possa ser impugnado por meio de outro recurso.

Processo : ROAG-397.335/1997.7 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza

Recorrente(s) : Município de Chapadinha - MA

Advogado : Dr. José Ribamar Pachêco Calado

Recorrido(s) : Raimundo Nonato Cardeal

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO - DESFUNDAMENTADO. O Egrégio Tribunal Regional não conheceu do Agravo Regimental por inadequado, e a parte em suas razões de Recurso Ordinário em nada enfrentou a questão. Não havendo compatibilização entre os fundamentos da decisão recorrida e a impugnação. Recurso não conhecido.

Processo : AR-515.716/1998.6 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza

Autor(a) : Marlene Tristan Vargas

Advogado : Dr. Adão Rubens Tonmani

Réu : MWM - Motores Diesel Ltda.

Advogado : Dr. Raul Freitas Pires de Saboia

DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00.

EMENTA : "Ação Rescisória - Violação de lei - Prequestionamento. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito na sentença rescindenda sobre a matéria veiculada."

Processo : ROMS-347.264/1997.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 5ª Região

Procuradora : Dr.ª Maria Lúcia de Sá Vieira

Recorrido(s) : Município de Teixeira de Freitas

Advogada : Dr.ª Lea Márcia Lima Britto

Aut. Coatora : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA : **Mandado de Segurança concedido em favor da Fazenda Pública.** O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer em busca dos interesses da parte contrária. Recurso do qual não se conhece.

Processo : ROAR-468.135/1998.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França

Recorrente(s) : Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM

Advogado : Dr. Marcelo Marinho Meira Mattos

Recorrido(s) : Bernardo Lopes de Araújo Filho

Advogado : Dr. Rui Evaldo Relvas de Lima

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - PLANOS ECONÔMICOS (IPC DE MARÇO DE 1990) - ALEGAÇÃO DE AFRONTA A NORMA ORDINÁRIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E SÚMULA Nº 343 DO STF.** Recurso não provido.

Processo : ED-RXOF-ROAR-460.069/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : União Federal

Procurador : Dr. José Augusto de Oliveira Machado

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado(a) : TRT da 3ª Região

Embargado(s) : Clélia Magda Fernandes Mercier e Outros

Advogado : Dr. André Luiz Faria de Souza

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DE 1988 - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ATUAL ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI.** A repercussão das URPs de abril e maio/88 nos meses de maio, junho e julho/88 é uma decorrência da aplicação da norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base na URP. Opera-se até julho/88, porque o Decreto-Lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, dispôs sobre a reposição, no mês de agosto de 1988, dos reajustes com base nas URPs de abril e maio/88, até então suspensas. Precedentes da SDI. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : ROAR-359.923/1997.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi

Recorrente(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE

Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

Recorrido(s) : Israel Gonçalves da Silva

Advogado : Dr. Luciano Ferraz Filho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : "Ação Rescisória. **Violência à lei. Prequestionamento.** A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." (Enunciado nº 298 do TST.) Recurso Ordinário desprovido.

Processo : ROMS-554.084/1999.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi

Recorrente(s) : Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.

Advogado : Dr. Luiz Tadeu D'Avanzo

Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca

Recorrido(s) : Antonio Carlos Martins e Outros

Advogado : Dr. Ricieri Donizetti Luzzia

Aut. Coatora : Juiz Presidente da 1ª JCI de São José do Rio Pardo

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA EM DINHEIRO.** Consoante a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, ato que determina penhora em dinheiro para garantir crédito exequendo, não fere direito líquido e certo do executado, na medida em que apenas obedece à gradação do artigo 655 do CPC. Recurso Ordinário desprovido.

Processo : ED-RXOF-ROAR-340.636/1997.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : União Federal

Procurador : Dr. Ronnie Frank Torres Stone

Embargado(a) : Arnaldo Oliveira de Souza

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DE 1988 - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ATUAL ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI.** A repercussão das URPs de abril e maio/88 nos meses de junho e julho/88 é uma decorrência da aplicação da norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base na URP. Opera-se até julho/88, porque em agosto desse mesmo ano o Decreto-Lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, dispôs sobre a reposição, no mês de agosto de 1988, dos reajustes com base nas URPs de abril e maio/88, até então suspensas. Precedentes da SDI. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : RXOFAR-365.540/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Autor(a) : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Réu : Max Aurélio Negreiros Fonseca
Advogado : Dr. Sebastião A. dos Reis Junior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não há direito adquirido ao pagamento integral das diferenças salariais relativas à URP de abril e maio de 1988, como bem decidiu o Regional. Remessa **ex officio** desprovida.

Processo : AIRO-586.726/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Ademar Alves da Silva
Advogada : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Angra dos Reis
Advogada : Dr.ª Sayonara Grillo Couinho
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS. A consolidação das Leis do Trabalho regula a matéria, com clareza, artigo 789 da CLT; desta forma, não se aplica a legislação processual civil à hipótese. Agravo de Instrumento **desprovido**.

Processo : ROMS-553.479/1999.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Denise Brandão Torres Garioli
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido(s) : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogada : Dr.ª Cristiane Mendonça
Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 8ª JCI de Vitória/ES
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, considerando incabível o Mandado de Segurança, cassar a segurança concedida e, extinguir o feito sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. É ponto pacífico, na jurisprudência desta Corte Superior, a tese de que não se dará Mandado de Segurança contra sentença que antecipa os efeitos da tutela (Precedentes: ROMS-359.843/97; ROMS-432.339/98; ROMS-357.739/97; ROMS-347.262/97). Recurso Ordinário **provido**.

Processo : ROMS-553.165/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogada : Dr.ª Cláudia Regina Guariento
Recorrido(s) : José Gomes Escócio
Advogada : Dr.ª Carla Gomes Prata
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 53ª JCI do Rio de Janeiro-RJ
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. É ponto pacífico, na jurisprudência desta Corte Superior, a tese de que não se dará Mandado de Segurança contra sentença que antecipa os efeitos da tutela (Precedentes: ROMS-359.843/97; ROMS-432.339/98; ROMS-357.739/97; ROMS-347.262/97). Recurso Ordinário **desprovido**.

Processo : ROMS-553.164/1999.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogada : Dr.ª Flávia Brandão Maia Perez
Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido(s) : Arcisio Tamiasso
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 7ª JCI de Vitória/ES
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. É ponto pacífico, na jurisprudência desta Corte Superior, a tese de que não se dará Mandado de Segurança contra sentença que antecipa os efeitos da tutela (Precedentes: ROMS-359.843/97; ROMS-432.339/98; ROMS-357.739/97; ROMS-347.262/97). Recurso Ordinário **desprovido**.

Processo : ROAR-552.710/1999.1 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Públicos do Estado de Sergipe - Síntase
Advogado : Dr. Raimundo César Brito Aragão
Advogado : Dr. Nilton da Silva Correia
Recorrido(s) : Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Procuradora : Dr.ª Ana Amélia Leite de Brito
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e Súmula 343, do STF. Recurso Ordinário **provido**.

Processo : ROAR-561.752/1999.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi

Recorrente(s) : Aníbal Lourenço da Silva e Outros
Advogado : Dr. Daison Carvalho Flores
Recorrido(s) : Distrito Federal
Procurador : Dr. Luis Augusto Scandiuzzi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. Recurso Ordinário **desprovido**.

Processo : ROAR-562.435/1999.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Banco da Amazônia S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido(s) : Expedito Pereira de Freitas e Outros
Advogada : Dr.ª Maria Dulce Amaral Mousinho
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : "Não subsistindo no mundo jurídico a sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau, porque substituída pelo acórdão regional na apreciação do recurso ordinário interposto, e que se pretende desconstituir na rescisória contra ela proposta, impõe-se a decretação da extinção do processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do CPC." (TST, ROAR-46.382/92.7, Rel. Min. Ernes Pedro Pedrassani, Ac. SDI 60/93) Processo extinto sem julgamento do mérito.

Processo : ROAR-567.286/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Kreimer Engenharia Ltda.
Advogada : Dr.ª Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira
Recorrido(s) : José Paulo do Amaral
Advogado : Dr. Joelson William Silva Soares
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990 e URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na rescisória.
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que as Leis 7.730/89 e 8.030/90 não vulneram o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. Recurso Ordinário **provido**.

Processo : ROMS-567.900/1999.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Geraldo Azoubel
Recorrido(s) : Ubirajara Fonseca Marques
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 13ª JCI do Recife/PE
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO. Existindo remédio processual próprio e eficaz a impugnar o ato judicial impetrado, descabe a via mandamental (inteligência do art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51). Recurso **desprovido**.

Processo : ROMS-544.548/1999.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Wilson Coutinho da Rocha Tavares
Advogado : Dr. Vandocilde Vitola de Mello
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 1ª JCI de Pelotas
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA EM DINHEIRO. Consoante a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, ato que determina penhora em dinheiro para garantir crédito exequendo, não fere direito líquido e certo do executado, na medida em que apenas obedece à gradação do artigo 655 do CPC. Recurso Ordinário **desprovido**.

Processo : ROMS-544.547/1999.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Theodorico de Assis Ferraço
Advogado : Dr. José Eduardo Coelho Dias
Recorrido(a) : Sandra de Lima Andrade Santos
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Aut. Coatora : Juíza Presidente da 1ª JCI de Vitória/ES
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA EM DINHEIRO. Consoante a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, ato que determina penhora em dinheiro para garantir crédito exequendo, não fere direito líquido e certo do executado, na medida em que apenas obedece à gradação do artigo 655 do CPC. Recurso Ordinário **desprovido**.

Processo : ROAR-548.437/1999.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns e Região
Advogado : Dr. Ramon Antônio Tenório Ferreira
Recorrido(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Hermenegildo Pinheiro
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - MATÉRIA CONTROVERTIDA

- **QUESTÃO CONSTITUCIONAL.** o Enunciado 83 do TST e a Súmula 343 do STF não se aplicam em se tratando de discussão de tema que envolva matéria constitucional. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROMS-546.882/1999.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogada : Dr.ª Teresa Noemi de Alencar Arraes Duarte
Advogada : Dr.ª Vera Lúcia Gila Piedade
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 4ª JCI de Fortaleza/CE
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA EM DINHEIRO.** Consoante a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, ato que determina penhora em dinheiro para garantir crédito exequendo, não fere direito líquido e certo do executado, na medida em que apenas obedece à gradação do artigo 655 do CPC. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROMS-546.150/1999.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s): Pará Alimentos do Mar Ltda. e Outros
Advogado : Dr. José Helder Chagas Ximenes
Recorrido(s): João Pinto da Silva
Advogado : Dr. Francisco Milton Araújo Júnior
Recorrido(s): Edson Severino do Nascimento
Recorrido(s): Promar Pesca Industrial S.A.
Aut. Coatora : Juiza Presidente da 3ª JCI de Belém
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA EM DINHEIRO.** Consoante a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, ato que determina penhora em dinheiro para garantir crédito exequendo, não fere direito líquido e certo do executado, na medida em que apenas obedece à gradação do artigo 655 do CPC. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROMS-546.175/1999.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogada : Dr.ª Maria do Socorro de Araújo Salviano
Advogada : Dr.ª Vera Lúcia Gila Piedade
Recorrido(a): Maria Neuma Silva Pereira
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 10ª JCI de Fortaleza
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional, conceder a segurança pleiteada.
EMENTA : "EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Não é possível a execução provisória de obrigação de fazer, como por exemplo a reintegração de empregado, sob pena de torná-la definitiva. O art. 588 do CPC só se aplica no caso de obrigação de dar. Recurso Ordinário provido para se conceder a segurança, emprestando efeito suspensivo ao Recurso Ordinário e sustando o ato reintegratório." (ROMS-53.099/92, AC.SDI-2491/93, Rel. Min. Armando de Brito). **Recurso Ordinário provido.**

Processo : RXOF-ROMS-558.263/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procuradora : Dr.ª Léa Barreto e S. Nassar
Recorrido(s): Fernando Luís Trigo Perez e Outros
Advogado : Dr. Alfresco Hilário de Souza
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 11ª JCI do Rio de Janeiro/RJ
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA RESCINDENDA.** O Mandado de Segurança é o meio próprio à defesa de direito líquido e certo. Destarte, desserve a imprimir efeito suspensivo em Ação Rescisória, ante a disposição do artigo 489 do CPC. **Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.**

Processo : ROMS-560.766/1999.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Geraldo Azoubel
Recorrido(s): Iválter Bezerra Lima
Advogado : Dr. José Barbosa de Araújo
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 8ª JCI do Recife
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO.** Existindo remédio processual próprio e eficaz a impugnar o ato judicial impetrado, descabe a via mandamental (inteligência do art.5º, inciso II, da Lei 1.533/51). **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : RXOF-ROAR-557.504/1999.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s): Adilson Vaz dos Santos
Advogado : Dr. Daison Carvalho Flores
Recorrido(a): União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **PLANOS ECONÔMICOS.** Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 e a Lei 7.730/89 não vulneram o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **URP's DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Não há direito adquirido ao pagamento integral das diferenças salariais relativas às URP's de

abril e maio de 1988, sendo devidos, apenas, 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento. **Remessa Ex Offício e Recurso Ordinário desprovidos.**

Processo : ROAR-541.659/1999.3 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região
Procuradora : Dr.ª Maria Stela Guimarães de Martin
Recorrente(s): David Trigueiro dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida
Recorrido(a): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Advogado : Dr. Tadayuki Saito
DECISÃO : I - Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região: por unanimidade, não conhecer do Apelo; II - Recurso Ordinário dos Reclamantes: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, restando prejudicada a análise dos demais tópicos. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e Súmula 343, do STF. **Recurso Ordinário provido.**

Processo : ROMS-541.677/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dr.ª Marisa Thompson Alvarez
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrido(a): Lídia Baltazar da Nóbrega
Advogado : Dr. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 1ª JCI de Volta Redonda
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA.** É ponto pacífico, na jurisprudência desta Corte Superior, a tese de que não se dará Mandado de Segurança contra sentença que antecipa os efeitos da tutela (Precedentes: ROMS-359.843/97; ROMS-432.339/98; ROMS-357.739/97; ROMS-347.262/97). **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROMS-542.427/1999.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s): Sebastião Storari de Oliveira
Advogada : Dr.ª Eva Pires Dutra
Recorrido(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogada : Dr.ª Cristiane Mendonça
Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 6ª JCI de Vitória/ES
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, cassando a segurança concedida, extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA.** É ponto pacífico, na jurisprudência desta Corte Superior, a tese de que não se dará Mandado de Segurança contra sentença que antecipa os efeitos da tutela (Precedentes: ROMS-359.843/97; ROMS-432.339/98; ROMS-357.739/97; ROMS-347.262/97). **Recurso Ordinário provido.**

Processo : ROMS-542.430/1999.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s): Plínio da Cunha Cavalcante
Advogado : Dr. Luiz Gonzaga Ventura Leite
Recorrido(s): Eraldo João da Silva
Advogada : Dr.ª Eliane Arruda
Aut. Coatora : Juíza Presidente da 16ª Jci de Recife/PE
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : "MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PENHORA EM BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS. 1. Incabível a via estreita e excepcional do Mandado de Segurança como sucedâneo de recurso ou de ação cujo manejo provoca automaticamente suspensão do ato impugnado. 2. Inadmissível, assim, mandado de segurança objetivando questionar a legitimidade de penhora em bens particulares de sócio, eis que oponíveis embargos de terceiro dotados de efeito suspensivo (CPC, art. 1.052). Inteligência do artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento." (TST, ROMS-276945/96, Ac.SBDI2, Relator: Ministro João Oreste Dalazen). **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROMS-542.813/1999.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s): Banco Safra S.A.
Advogado : Dr. Jêny Marcy Amaral Freitas
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Goiás e Tocantins
Advogado : Dr. Daylton Anchieta Silveira
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 8ª JCI de Goiânia/GO
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA EM DINHEIRO - BANCO.** Consoante a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, ato que determina penhora em dinheiro para garantir crédito exequendo, não fere direito líquido e certo do executado, na medida em que apenas obedece à gradação do artigo 655 do CPC. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROMS-544.542/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s): José Celso de La-Rocque de Macedo Soares Guimarães
Advogado : Dr. Alcineo Lima Correa
Recorrido(s) : Jorge Adalberto Brasil
Advogada : Dr.ª Igenes Maria Araújo de Carvalho de Castro
Recorrido(a) : Empresa de Navegação Mercantil S.A.
Advogado : Dr. Adolpho dos Santos Marques de Abreu
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 22ª JCJ do Rio de Janeiro/RJ
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : "MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PENHORA EM BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS. 1. Incabível a via estreita e excepcional do Mandado de Segurança como sucedâneo de recurso ou de ação cujo manejo provoca automaticamente suspensão do ato impugnado. 2. Inadmissível, assim, mandado de segurança objetivando questionar a legitimidade de penhora em bens particulares de sócio, eis que oponíveis embargos de terceiro dotados de efeito suspensivo (CPC, art. 1.052). Inteligência do artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento." (TST, ROMS-276945/96, Ac.SBDI2, Relator: Ministro João Oreste Dalazen). Recurso Ordinário desprovido.

Processo : ROMS-544.543/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho
Recorrido(s) : Diogénes Sodré Filho e Outros
Advogada : Dr.ª Myriam Costa Carvalho Nogueira
Aut. Coatora : Juíza Presidente da 47ª JCJ do Rio de Janeiro
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. É ponto pacífico, na jurisprudência desta Corte Superior, a tese de que não se dará Mandado de Segurança contra sentença que antecipa os efeitos da tutela (Precedentes: ROMS-359.843/97; ROMS-432.339/98; ROMS-357.739/97; ROMS-347.262/97). Processo extinto sem julgamento do mérito.

Processo : ROMS-545.712/1999.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior
Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido(s) : Carmerindo Maia Alencar Paixão e Outros
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém/PA
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. É ponto pacífico, na jurisprudência desta Corte Superior, a tese de que não se dará Mandado de Segurança contra sentença que antecipa os efeitos da tutela (Precedentes: ROMS-359.843/97; ROMS-432.339/98; ROMS-357.739/97; ROMS-347.262/97). Recurso Ordinário desprovido.

Processo : ROAR-537.642/1999.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dr. Jorge Martins dos Santos
Recorrido(s) : Nélio Rodrigues Messias
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilfio Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por irregularidade de representação.
EMENTA : Irregularidade de representação. Estando irregular a representação processual, não há como se conhecer do Recurso. Recurso Ordinário não conhecido.

Processo : ROAR-537.253/1999.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s): Sindicato dos Médicos do Distrito Federal
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Recorrido(a) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Procuradora : Dr.ª Denise Ladeira Costa Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - MATÉRIA CONTROVERTIDA - QUESTÃO CONSTITUCIONAL. O Enunciado 83 do TST e a Súmula 343 do STF não se aplicam em se tratando de discussão de tema que envolva matéria constitucional. Recurso desprovido.

Processo : ROAR-535.392/1999.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Osmar Roberto Gambert
Advogado : Dr. Anito Catarino Soler
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : "Não subsistindo no mundo jurídico a sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau, porque substituída pelo acórdão regional na apreciação do recurso ordinário interposto, e que se pretende desconstituir na rescisória contra ela proposta, impõe-se a decretação da extinção do processo sem julgamento do mérito, com sucedâneo no art. 267, VI, do CPC." (TST, ROAR-46.382/92.7, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, Ac. SDI 60/93) Processo extinto sem julgamento do mérito.

Processo : RXOFAR-389.778/1997.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Autor(a) : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Advogada : Dr.ª Beatriz Pereira Abreu
Réus : Valsemira Melo de Lima e Outro
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. O prazo para ajuizamento da Ação Rescisória é de 02 (dois) anos a contar do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

Processo : ROAR-534.185/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s): Central das Cooperativas de Crédito Mútuo do Estado do Rio de Janeiro Ltda.
Advogado : Dr. Adilson de Paula Machado
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na rescisória.
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 8.030/90 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de março de 1990, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. Recurso Ordinário provido.

Processo : AC-534.183/1999.0 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Autor(a) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Erival Antonio Dias Filho
Réus : Geraldo Antunes da Conceição e Outros
Advogado : Dr. Bruno Sérgio Torres de Moura
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 53-4, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-348/91, em curso perante a MM. 14ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte-MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-197/96 (TST-ROAR-343.530/97.8).
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA RESCINDENDA. Em que pese o disposto no artigo 489 do CPC, conforme vêm admitindo a doutrina e a jurisprudência pacífica desta Corte, verificados os pressupostos das cautelares, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, permite-se a suspensão da execução de sentença rescindenda através de ação cautelar inominada. Ação julgada procedente.

Processo : ROAR-531.316/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s): Argos Soares de Matos
Advogado : Dr. Júlio José de Moura
Recorrido(s) : Revex Industrial e Mercantil Ltda.
Advogado : Dr. Marcelo Gonçalves de Paula
Recorrido(s) : Gilberto Lopes Xavier Duarte
Advogado : Dr. Osmar Lúcio Ferreira
Recorrido(s) : Massa Falida de Somep - Sociedade de Metalurgia e Processos Ltda.
Recorrido(s) : José Tanajura Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : "Ação Rescisória. Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais". (Enunciado nº 83 do TST.) Recurso Ordinário desprovido.

Processo : ROAR-365.566/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Advogada : Dr.ª Lísias Connor Silva
Recorrido(s) : Frank Kotarski
Advogada : Dr.ª Maria Zélia de Oliveira e Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO RESCISÓRIA. Na Justiça do Trabalho, ainda que em sede rescisória, os honorários advocatícios só serão devidos, quando preenchidos os requisitos dos arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70, o que não ocorreu, no caso. Não se aplica o princípio da sucumbência previsto na lei processual civil, por incompatível. Recurso parcialmente provido.

Processo : RXOF-ROAR-545.706/1999.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Adriano Yared de Oliveira
Recorrido(s) : Deuzarina da Conceição Alcântara e Outros
Advogado : Dr. Flávio Imbelloni de Farias
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83, do TST e Súmula 343, do STF. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

Processo : AIRO-538.825/1999.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante(s) : Departamento de Edificações e Obras - DEO
Advogado : Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira
Agravado(s) : Ângela Maria Pandolfi Ricaldi e Outros
Advogada : Dr.ª Amélia Nimer
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo de Instrumento, argüida na contramínuta e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : Agravo de Instrumento: Recurso Ordinário - cabimento. A decisão recorrida foi proferida em sede de Agravo Regimental interposto em pedido de providência, portanto, descabe o Recurso Ordinário. Agravo desprovido.

Processo : AIRO-538.826/1999.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante(s) : Departamento de Edificações e Obras - DEO
Advogado : Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira
Agravado(s) : Zélia Maria de Almeida Satheler e Outros
Advogada : Dr.ª Amélia Nimer
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo de Instrumento, argüida na contramínuta e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : Agravo de Instrumento: Recurso Ordinário - cabimento. A decisão recorrida foi proferida em sede de Agravo Regimental interposto em pedido de providência, portanto, descabe o Recurso Ordinário. Agravo desprovido.

Processo : ROAR-407.832/1997.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Indústria Têxtil Itálica Ltda.
Advogado : Dr. Márcio Aurélio Reze
Recorrido(s) : Sindicato dos Mestres e Contra Mestres, Líderes, Supervisores, Pessoal de Escritório e Cargos de Chefia nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo
Advogada : Dr.ª Alexandra Codonho
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência, julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista no tocante às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 8.030/90 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de março de 1990, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. Recurso Ordinário provido.

Processo : AC-410.652/1997.7 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Autor(a) : Arthur Lundgreen Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas
Advogado : Dr. João Bruno Neto
Réu : Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto - SP
Advogado : Dr. Paulo César Flamínio
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR - PERDA DO OBJETO. Julgada a ação principal, perde o objeto a presente cautelar, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante estabelece o artigo 267, inciso VI, do CPC.

Processo : ROAR-413.100/1997.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Irmãos Pianna Ltda.
Advogado : Dr. Mário Jorge Martins Paiva
Recorrido(s) : Alci Paulo Cardoso
Advogada : Dr.ª Maria Salomé de Freitas Costa
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista no tocante às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 8.030/90 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de março de 1990, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. Recurso Ordinário provido.

Processo : RXOF-ROAR-417.883/1998.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM
Procuradora : Dr.ª Nívea Sumire da Silva Kato
Recorrido(s) : Benedito Maurício dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, julgar prejudicada a análise das preliminares de nulidade de citação e inépcia da inicial, argüidas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não

cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 e as Leis 7.730/89 e 8.030/90 não vulneram o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não há direito adquirido ao pagamento integral das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988, sendo devidos, apenas, 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento. Remessa Ex Offício e Recurso Ordinário parcialmente providos.

Processo : ROAR-414.438/1997.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas
Advogado : Dr. João Bruno Neto
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto
Advogada : Dr.ª Cristiane Maria Paredes
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : "Não subsistindo no mundo jurídico a sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau, porque substituída pelo acórdão regional na apreciação do recurso ordinário interposto, e que se pretende desconstituir na rescisória contra ela proposta, impõe-se a decretação da extinção do processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do CPC." (TST, ROAR-46.382/92.7, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, Ac. SDI 60/93). Processo extinto sem julgamento do mérito.

Processo : ROAR-423.636/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dr.ª Riwa Elblink
Recorrido(a) : Edna Inácio de Freitas dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO RESCISÓRIA. Na Justiça do Trabalho, ainda que em sede rescisória, os honorários advocatícios só serão devidos quando preenchidos os requisitos dos arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70. Recurso Ordinário provido.

Processo : ROAG-445.958/1998.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : União Federal
Procurador : Dr. Lauro Almeida de Figueiredo
Recorrido(a) : Ruth Heloisa Favoreto
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando a v. decisão regional, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de sejam apensados ao processo da Ação Rescisória de nº TRT-AR-046/97 e, após, se proceda o julgamento do mérito do Agravo Regimental, como entender de direito.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. A exigência feita pelo Regional não consta do art. 121 do Regimento Interno do TRT da 17ª Região, que trata do Agravo em apreço. Não se pode assim aceitá-la, sob pena de restar ferido o princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88). Recurso Ordinário provido.

Processo : ROAR-432.300/1998.5 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Procurador : Dr. Cláudio Emílio Santos de Oliveira
Recorrido(s) : Eneide da Costa Eufrásio Fernandes e Outros
Advogado : Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e Súmula 343, do STF. Recurso desprovido.

Processo : ROMS-573.438/1999.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Geraldo Azoubel
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido(s) : Banco Banorte S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido(s) : Agenor Lima Cavalcante
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 13ª JCI do Recife/PE
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO. Existindo remédio processual próprio e eficaz a impugnar o ato judicial impetrado, descabe a via mandamental (inteligência do art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51). Recurso Ordinário desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-387.619/1997.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Martinho Walter Kohl
Recorrido(s) : Erasto Cichon
Advogado : Dr. Edson Luiz Gabriel
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo

rescisório, proferindo novo julgamento, absolver o Autor do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, em consequência, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 24.343/92 da 13ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba-PR, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas; III - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do apelo em relação ao tema "honorários advocatícios".

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 e a Lei 7.730/89 não vulneram o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Remessa Oficial e Recurso Ordinário providos.**

Processo : ROAR-387.655/1997.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados do Comércio de Assis
Advogado : Dr. Guerino Saugo
Recorrido(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas
Advogado : Dr. Luiz Antonio Franco de Moraes

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 8.030/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de março de 1990, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : RXOF-ROAR-387.693/1997.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s): Município de Limeira
Advogada : Dr.ª Sônia Aparecida Costa Nascimento
Recorrido(a): Maria Alice Gambaroto Azevedo
Advogado : Dr. Marcos Antonio de Barros

DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : "Ação Rescisória. Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". (Enunciado nº 83 do TST.)

Processo : RXOF-ROAR-389.783/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogado : Dr. Luiz Carlos Machado e Silva
Recorrido(s): Maria do Socorro Araújo de Miranda Leão e Outro
Advogado : Dr. Mauricio Pereira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. O prazo para ajuizamento da Ação Rescisória é de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão rescindenda. **Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.**

Processo : ROAR-390.760/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s): Voith S.A. Máquinas e Equipamentos
Advogado : Dr. Alberto Pimenta Júnior
Recorrido(s): José Aparecido Lopes
Advogado : Dr. Breno Pereira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, em consequência, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 e a Lei 7.730/89 não vulneram o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso Ordinário provido.**

Processo : RXOF-ROAR-391.330/1997.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s): Estado da Paraíba
Procuradora: Dr.ª Nita Lúcia Rangel Duarte
Recorrido(s): Antônio Gonçalves dos Santos e Outros
Advogado : Dr. José Vieira do Nascimento
Advogado : Dr. Antônio Barbosa de Araújo

DECISÃO : Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministro Ursulino Santos e Juiz Convocado Domingos Spina, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : "Ação rescisória. Violação à lei. Prequestionamento. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." (Enunciado 298 do TST). **Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.**

Processo : RXOFROAG-394.592/1997.5 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s): Município de Chapadina-MA
Advogado : Dr. José Ribamar Pachêco Calado
Recorrido(s): Iracy Viana Rodrigues e Outros
Advogado : Dr. Marcelo de Carvalho Barros

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reautuação dos autos para que conste, também a Remessa Oficial; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado; III - por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO. O Recurso Ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho só é cabível para atacar decisão definitiva proferida por Tribunal Regional do Trabalho em processo de sua competência originária (art.895, alínea b, da CLT). **Remessa Oficial a que se nega provimento.**

Processo : ROAR-549.156/1999.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s): Jeovah Costa dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Jonas Duarte José da Silva
Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - SESI (Departamento Regional do Distrito Federal)
Advogado : Dr. Bruno Rodrigues

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - MATÉRIA CONTROVERTIDA - QUESTÃO CONSTITUCIONAL. O Enunciado 83 do TST e a Súmula 343 do STF não se aplicam em se tratando de discussão de tema que envolva matéria constitucional. **Recurso desprovido.**

Processo : ROAR-456.923/1998.8 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
Procurador: Dr. Tili Storace de Carvalho Arouca
Recorrido(s): Rosélia de Souza Leal e Outros
Advogado : Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e Súmula 343, do STF. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROAR-454.155/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN
Procurador: Dr. Donizete Itamar Godinho
Recorrido(s): Giovanni Rodrigues Barbosa
Advogada : Dr.ª Heita Yedda Torres Alves da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensado o recolhimento.

EMENTA : I - PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que as Leis 7.730/89 e 8.030/90 não vulneram o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso provido.**

Processo : ROAR-505.166/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s): Infoglobo Comunicações Ltda.
Advogado : Dr. Márcio Pestana
Advogado : Dr. Rogério Furtado da Silva
Recorrido(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Distrito Federal
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende

DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : TRÂNSITO EM JULGADO - RECURSO INTEMPESTIVO. "Se o recurso foi considerado intempestivo, conta-se o prazo para propor a rescisória sem levar em consideração a interposição do recurso, uma vez que este não poderia ter produzido o efeito de afastar o trânsito em julgado da decisão rescindenda." (TST, ROAR-98.603/93, Ac.SDI-3993/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcelos, DJ-15.12.95). **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROAR-511.509/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s): Adelina Maria Martins Dias Droscher e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrido(A): Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - MATÉRIA CONTROVERTIDA - QUESTÃO CONSTITUCIONAL. o Enunciado 83 do TST e a Súmula 343 do STF não se aplicam em se tratando de discussão de tema que envolva matéria constitucional. **Recurso desprovido.**

Processo : ROAR-513.052/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s): Cobrasma S.A.
Advogado : Dr. Esterlino Pereira de Souza
Recorrido(s): Maurício das Neves Macedo
Advogada : Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes e Outros

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na rescisória.

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 8.030/90 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de março de 1990, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso Ordinário provido.**

Processo : ROAR-516.121/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Danilo Monteiro e Outros
Advogado : Dr. Daison Carvalho Flores
Recorrido(s) : Distrito Federal
Advogado : Dr. Fernando Cunha Júnior
Procurador : Dr. Sebastião do Espírito Santo Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : AC-520.543/1998.3 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Autor(a) : Cobrasma S.A.
Advogado : Dr. Roberto Luiz Pinto e Silva
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Réu : Maurício das Neves Macedo
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 57-8, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-4.224/91, em curso perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Osasco-SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-2.332/97 (TST-ROAR-513.052/98.9). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA RESCINDENDA. Em que pese o disposto no artigo 489 do CPC, conforme vêm admitindo a doutrina e a jurisprudência pacífica desta Corte, verificados os pressupostos das cautelares, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, permite-se a suspensão da execução de sentença rescindenda através de ação cautelar inominada. **Ação Cautelar julgada procedente.**

Processo : RXOFAR-584.674/1999.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Autor(a) : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank Torres Stone
Interessado(a) : Cleide Marques Soares
Advogado : Dr. José Paiva Filho
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989, e no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 7.730/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não há direito adquirido ao pagamento integral das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988, sendo devidos, apenas, 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento. **Remessa Ex Officio parcialmente provida, para julgar procedente em parte a Ação Rescisória.**

Processo : ROAC-587.888/1999.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Geraldo Azoubel
Recorrido(s) : José Correia de Azevedo Neto
Advogado : Dr. Fabiano Gomes Barbosa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA RESCINDENDA. A lei processual civil é clara ao estabelecer no artigo 489 do CPC, a regra de que a Rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda. Excepcionalmente, vem-se admitindo sustar a execução da decisão rescindenda por meio de Cautelar Inominada, quando demonstrado cabalmente o bom direito, caracterizado pela possibilidade da procedência da Ação Rescisória proposta; bem como o risco manifesto com a demora, em face da possibilidade de dano irreparável ao patrimônio do executado, decorrente da dificuldade de o empregado repor as importâncias recebidas. Ausente um dos requisitos, inviável a concessão da cautela. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROAR-353.503/1997.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Blue Star Rio Hotel Ltda.
Advogado : Dr. José Roberto Coelho
Recorrido(a) : Ana Maria Paula Ferreira
Advogado : Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. Ajuizada Ação Rescisória com base no artigo 485, inciso V, do CPC, ou seja, quando a sentença de mérito "violar literal disposição de lei", cumpre à parte indicar com precisão os dispositivos legais que entende foram violados, bem como apontar os motivos pelos quais concluiu ter ocorrido a ofensa. **Recurso desprovido.**

Processo : ROAR-355.068/1997.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi

Recorrente(s) : Fortunato Russo Sobrinho Tecidos Ltda.
Advogado : Dr. Ivanildo Correia de Paiva
Recorrido(s) : Darlan de Oliveira Thorpe
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : "AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. É indispensável ao processamento da demanda rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de dez dias para que o faça, sob pena de indeferimento." En. 299 do TST. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : RXOF-347.867/1997.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Impetrante : Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - TRANSUR
Advogada : Dr.ª Virgília Basto Falcão
Interessado(a) : Carlos Alberto Soares de Castro
Advogada : Dr.ª Rita de Cássia B. Lopes
Aut. Coatora : Juíza Presidente da 9ª JCJ de Salvador/BA
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.610,00, no importe de R\$ 52,20.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA objetivando atribuir efeito suspensivo a AGRADO DE PETIÇÃO (PERDA DE OBJETO)- Verificando-se que o agravo de petição, ao qual o *mandamus* visa atribuir efeito suspensivo, já foi julgado no âmbito do Tribunal Regional de origem, tendo a respectiva decisão transitado em julgado, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, ante a perda de objeto.

Processo : ROAR-545.694/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Banco Meridional S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Franca
Advogado : Dr. Mauro Antônio Abib
Advogado : Dr. José Torres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência em relação ao IPC de março de 1990, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja apreciado o mérito da Ação Rescisória, nesse ponto, como entender de direito.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL DA DECISÃO RESCINDENDA. CONTAGEM DO PRAZO. 1 - A aplicação do artigo 495 do CPC pressupõe o efetivo trânsito em julgado da decisão de mérito que se pretende rescindir. Desse modo, se inexistente recurso nos pontos específicos versados na rescisória, que, *in casu*, são a URP de fevereiro/89 e os honorários advocatícios, não é possível renovar o *dies a quo* preclusivo para o ajuizamento de ação rescisória, já que a coisa julgada objeto da rescisão emergiu do acórdão regional e não da última decisão proferida na causa. Logo, no particular, não se aplica o Enunciado nº 100 do TST e se pronuncia a decadência decretando a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. 2 - Ajuizada a ação rescisória antes de terem transcorrido os dois anos do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, impõe-se afastar a decadência do direito de ação (art. 495 do CPC e Enunciado nº 100 do TST). 3 - A declaração de decadência firmada pelo Regional importa na extinção do processo com julgamento do mérito, porque, nesse caso, subentende-se que o direito em que se fundava a pretensão deixou de existir, mas não significa que foi adentrado o *meritum causae*. Por conseguinte, não havendo exame da matéria meritória pelo primeiro grau da rescisória, imperiosa é a devolução dos autos ao órgão de origem para que prossiga no julgamento da ação quanto ao IPC de março/90 como entender de direito. **Recurso ordinário parcialmente provido.**

Processo : ROAR-347.862/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : DIBRAL - Distribuidora de Bebidas Ltda.
Advogado : Dr. Genésio Vivanco Solano Sobrinho
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Jales
Advogado : Dr. José Mário Muller
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar as preliminares de irregularidade de representação processual e de deserção, suscitadas em contra-razões e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL e NORMA COLETIVA. IPC DE MARÇO DE 1990 (MATÉRIA CONTROVERTIDA) - É certo que esta corte já proferiu em sede de ação rescisória julgamento a respeito da prevalência da lei de política salarial sobre norma coletiva que previa o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, que, em princípio, afastaria a incidência do Enunciado nº 83 do TST. Todavia, na hipótese de a discussão envolver o IPC de março de 1990, o Tribunal Superior do Trabalho também pacificou o entendimento de que, se a decisão rescindenda for posterior ao Enunciado nº 315 da Súmula do TST (Resolução nº 7, DJ 22/9/93), não se aplica o Verbete nº 83 do TST. Porém, se a decisão for anterior à edição daquele verbete, somente não se aplicará o Enunciado nº 83 se o pedido rescisório estiver embasado em expressa invocação, na petição inicial, de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. E, *in casu*, a decisão atacada ocorreu em 28/4/93 (fl. 21), ou seja, época anterior à edição do verbete, e, por outro lado, não foi atendido na exordial o requisito da indicação explícita de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Conseqüentemente, não há como acolher o pedido rescisório. **Recurso ordinário a que se nega provimento.**

Processo : ROAG-352.374/1997.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca
Advogado : Dr. Cristiano Tessinari Modesto
Recorrido(s) : Tércio Cysne dos Santos
Advogado : Dr. Wilson Márcio Depes
DECISÃO : I - preliminarmente, indeferir o pedido de liminar renovado às folhas 169-78, em face

de o meio processual utilizado não ser próprio; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO A DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL OFERTADO EM OPOSIÇÃO A DESPACHO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA (DECISÃO INTERLOCUTÓRIA) - A decisão atacada por meio de agravo regimental interposto a despacho que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança tem feição interlocutória, uma vez que não encerra conclusão definitiva nem terminativa do feito no TRT de origem, razão pela qual não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, conforme a norma inserta nos artigos 895, letra "b", e 893, § 1º, da CLT. Recurso ordinário de que não se conhece.

Processo : RXOFROAG-401.755/1997.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Universidade Federal de Viçosa
Advogada : Dr.ª Angela Maria F. F. de Souza
Recorrido(s) : José Paulo Sant' Anna e Outros
Advogado : Dr. Marcelo Furtado Vidal
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando a v. decisão regional recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a decadência, seja apreciado o mérito da controvérsia como entender de direito, restando prejudicada a análise da Remessa de Ofício.

EMENTA : 1. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - O prazo para propor ação rescisória começa a fluir do trânsito em julgado da decisão rescindenda (com pronunciamento de mérito), ou, havendo recurso, do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não (Enunciado nº 100 do TST), admitindo-se como exceção apenas a hipótese de recurso intempestivo, situação que não se verifica *in casu*, pois o agravo de instrumento interposto não foi conhecido por falta de peça essencial a sua formação, o que faz renovar o *dies a quo* preclusivo para o ajuizamento de ação rescisória. Recurso provido. 2 - REMESSA EX OFFICIO - Prejudicada.

Processo : ROAR-416.450/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dr.ª Áurea Maria de Camargo
Recorrido(s) : Uilson de Souza
Advogado : Dr. Carlos Roberto Marques Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL DA DECISÃO RESCINDENDA. CONTAGEM DO PRAZO. - A aplicação do artigo 495 do CPC pressupõe o efetivo trânsito em julgado da decisão de mérito que se pretende rescindir. Desse modo, se inexistente recurso no ponto específico versado na rescisória, que, *in casu*, é o IPC de junho de 1987, não é possível renovar o *dies a quo* preclusivo para o ajuizamento de ação rescisória, já que a coisa julgada objeto da rescisão emergiu da sentença e não da última decisão proferida na causa. Logo, no particular, não se aplica o Enunciado nº 100 do TST e pronuncia-se a decadência decretando a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-400.376/1997.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Abigail Marcolino Almeida
Advogado : Dr. Hugo Victor Guimarães Neto
Recorrido(s) : Alice Maria Cysneiros
Advogado : Dr. Paulo Azevedo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO DE LEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO *IURA NOVI CURIA* - É indispensável a indicação expressa na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal ou constitucional tido por violado, não sendo pertinente a aplicação, na hipótese, do princípio *iura novit curia*. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROMS-397.314/1997.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dr. Eurípedes Malaquias de Sousa
Recorrido(s) : Rubens Silveira Martins e Outros
Advogado : Dr. Fernando José da Nóbrega
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 12ª JCI de Goiânia/GO
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA DO OBJETO - PROCESSO PRINCIPAL ATUALMENTE EM FASE DE EXECUÇÃO - O fato jurídico que ensejou o mandado de segurança reside na antecipação de tutela ofertada em sentença da JCI, que, conforme informação advinda da origem, está em fase de execução, exsurto em julgado do processo de conhecimento que gerou a interposição do *writ*. Por outro lado, o objeto do presente *mandamus* reside na cassação da tutela concedida. Todavia a confirmação do direito dos reclamantes pela sentença da Junta gerou a interposição de recurso ordinário considerado intempestivo, em que a empresa discute a questão de fundo e a antecipação da tutela de reintegração, o que denota, também, o não-cabimento do *mandamus*, conforme a norma inserta no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51.

Processo : RXOF-ROAR-523.834/1998.8 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Advogado : Dr. Sílvio Câmara de Oliveira
Recorrido(s) : Ivanilson da Costa Marinho e Outros
Advogado : Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira
DECISÃO : I - Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, julgando procedente a

Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo nº 1.600 (fls. 113-6), proferido pelo egrégio Vigésimo Primeiro Regional e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas e restando prejudicada a análise do Recurso Ordinário; II - Por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Natal/RN, nos autos do Recurso Ordinário nº 168/93, até o trânsito em julgado da demanda rescisória.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício.

Processo : ROAR-347.419/1997.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Fábio Gonçalves Campos
Advogado : Dr. Joaquim Moreira Filho
Recorrido(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Roberto Musiella
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por ter sido apresentado por meio de fac-símile, suscitada em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. 1 - COISA JULGADA. OFENSA A CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO - A pretensão deduzida envolve verbas supostamente oriundas de normas coletivas, a respeito das quais não se tem prova nestes autos de que tenham sido submetidas ao crivo do Judiciário; portanto não há falar em ofensa à coisa julgada, porque acordo coletivo de trabalho sem a chancela do Judiciário não resulta em coisa julgada material; 2 - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - Para se concluir conforme pretende o autor, que os pleitos de repercussões das horas extras reconhecidas nos sábados e de integração ao salário da ajuda para alimentação encontram respaldo nas normas coletivas invocadas, somente reexaminando as provas produzidas no processo de conhecimento, o que é incompatível com a finalidade da ação rescisória, já que se trata de ação autônoma e, por isso, não se confunde com um novo grau de jurisdição. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : AC-471.257/1998.0 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Autor(a) : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dr.ª Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Aracatuba
DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR - CABIMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA - O Tribunal Superior do Trabalho tem decidido pelo cabimento da ação cautelar que visa à sustação dos efeitos executórios da sentença objeto de demanda rescisória, desde que fique evidenciado, de forma clara e convincente, a plausibilidade de se desconstituir a decisão. É imperioso que a pretensão deduzida na ação rescisória contenha argumento convincente sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação. *In casu*, a figura do *fumus boni iuris* residia na plausibilidade da rescisão do julgado em relação ao direito material alegado pelo autor. Ocorre que, inexistindo o julgamento perante o TST da questão de fundo, no qual alicerçava a demonstração do requisito inerente à cautelar, modificou-se o fato gerador da liminar concedida, ou seja, cessou a causa que teria justificado a outorga da providência, razão pela qual não está mais presente o *fumus boni iuris*.

Processo : RXOFMS-413.610/1997.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Impetrante : Lidertransportes Ltda.
Advogado : Dr. Délio Borges de Araujo
Interessado(a) : Adelmário Pereira dos Santos
Advogado : Dr. José Edmar da Silva
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 6ª JCI de Salvador/BA
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : REMESSA EX OFFICIO. CABIMENTO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - A lei só autoriza a remessa de ofício em autos de *mandamus* quando a segurança concedida contrariar interesse da pessoa jurídica de direito público e não privado. O art. 12 da Lei nº 1.533/51 deve ser aplicado em combinação com o art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/65. Remessa *ex officio* não conhecida por ser incabível.

Processo : ROAR-353.894/1997.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s) : Nilton Santos de Oliveira e outros
Advogado : Dr. Marcelo Cruz Vieira
Recorrido(s) : Rancho Verde Vila Nova Comércio de Hortifrutigranjeiros Ltda.
Advogada : Dr.ª Ana Maria F. Regis Gomes
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, declarando nulo o v. acórdão regional recorrido de folhas 117-8, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja dada oportunidade aos Réus da Ação Rescisória de manifestarem-se sobre o documento de folha 109.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO NA CITAÇÃO. Deve ser provido o recurso ordinário quando a rescisória for julgada procedente com base em documento que não foi dada a oportunidade de vista à parte contrária.

Processo : ROAA-416.458/1998.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Redator designado : Min. Ursulino Santos
Recorrente(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Amapá - STIURB
Advogado : Dr. Antônio Cabral de Castro
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Recorrido(s) : Estado do Amapá
Procurador : Dr. Newton Ramos Chaves
Recorrido(a) : Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA
Advogado : Dr. Eduardo Lycurgo Leite
DECISÃO : Por maioria, vencidos Relatora, Revisora e os Excelentíssimos Ministros Thaumaturgo Cortizo e José Carlos Perret Schulte, acolher a preliminar de não-cabimento do Recurso interposto, argüida de ofício pelo Excelentíssimo Ministro Ursulino Santos, para não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA : **ACÃO ANULATÓRIA** - A Decisão proferida neste Processo não foi terminativa, pois foram anulados os atos praticados a partir da contestação, sem por fim ao Processo. Era irrecurável, também, porque deveria ter sido proposta na primeira instância, onde terá novo curso. Recurso não conhecido.

Processo : ROAR-418.257/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP
Procuradora : Dr.ª Carmen Silvia P. de Oliveira
Recorrido(s) : Adelaide Moral Tarifa e Outros
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº RT-2.397/89 no tocante às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas na Ação Rescisória, a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 3.425,93, no importe de R\$ 68,51, dispensado o recolhimento.
EMENTA : **ACÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS.** Decisão regional que reconheceu o direito dos empregados à percepção de reajustes salariais oriundos do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89 violou o princípio constitucional do direito adquirido, previsto no art. 153, da Constituição Federal de 1967, renovado no art. 5º, inciso XXXVI, da atual Carta Magna. Recurso Ordinário provido.

PROC. Nº TST-RXOFMS-397.309/1997.8 TRT DA 5ª REGIÃO

Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Impetrante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador : Dr. Pedro Lino de Carvalho Júnior
Interessado : THIODOMIRO MARQUES SILVA
Advogado : José Vitalino Neto

DESPACHO

1. Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, perante o egrégio TRT da 5ª Região, com o propósito de conferir efeito suspensivo a agravo de petição.
2. Deferida a segurança, procedeu-se à remessa obrigatória para esta Corte Superior em cumprimento à determinação do r. despacho de fl. 119, da lavra do Exmo. Juiz-Presidente do Regional.
3. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se no sentido do desprovimento do recurso (fls. 123).
4. Esta egrégia Seção Especializada já firmou jurisprudência no sentido do não-conhecimento da remessa de ofício, quando o impetrante, sendo ente público, não tiver sucumbido na segurança impetrada. Precedentes: RXOF-259.867/1996, Ac. 804/97, Min. Luciano Castilho, DJ 16.05.97, RXOF-74.868/1993, Ac. 3.315/96, Min. Luciano Castilho, DJ 16.08.96, RXOF-104.206/1994, Ac. 3.631/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 02.08.96, RXOF-106.447/1994, Ac. 0003/96, Min. Francisco Fausto, DJ 30.08.96.
5. Ante o exposto, nego seguimento à Remessa de Ofício com fulcro no *caput* do art. 557 do CPC c/c com o Decreto-Lei nº 779/69.
6. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

Ministro **BARROS LEVENHAGEN**
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-420.765/98.2

Recorrente : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Mauro Grandi
Recorrido : PAULO DE TARSO COSTA
Autoridade Coatora : JUIZ PRESIDENTE DA 27ª JCI DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando que o ofício de fl. 98, oriundo da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, informa que o processo originário encontra-se em vias de ser arquivado, por estar totalmente quitado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjética Civil.

Após, retornem os autos.
 Publique-se.
 Brasília, 23 de fevereiro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-471.734/98.8

Recorrente: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido: FÁBIO DARVOSEDAS SARI

DECISÃO

1. Mediante ofício de fl. 112, notícia a Exma. Sra. Juíza Presidente da 17ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo a conciliação celebrada entre as partes na reclamação trabalhista nº 3113/92, relativa ao presente recurso ordinário em mandado de segurança.
2. Em decorrência, resta clara a ausência de interesse no julgamento do presente recurso ordinário, devendo o processo ser extinto, em face da perda de objeto.
3. Em decorrência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.
4. Custas, pelo Autor, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 100,00 (cem reais), no montante de R\$ 2,00 (dois reais).
5. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-536.603/99.3

Autor : União Federal
Advogado: Walter do Carmo Barletta
Réus : Carlos Roberto Santos e outros

DESPACHO

- Vistos, etc.
1. Considerando que a matéria é estritamente de direito, declaro encerrada a instrução, com base no artigo 330, inciso I, do CPC.
 2. Remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para a emissão de parecer.
 3. Após, retornem os autos conclusos para a prolação de voto.
- Publique-se.
 Brasília, 23 de fevereiro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-559.055/99.4 - TST

Autora : UNIÃO FEDERAL
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réus : ALDACY SANTOS RIBEIRO E OUTROS
Advogado : Dr. Ubirajara Arrais de Azevedo

DESPACHO

- Defiro o pedido formulado às fls.167/168.
 Determino a citação, por edital, dos Réus Rainei Amancio da Silva e Damiana Elizabete dos Santos, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o edital e de 5 (cinco) dias para a defesa.
 Por outro lado, cite-se a Ré Etelvina Braga de Lima no endereço constante à fl.167 para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 23 de fevereiro de 2000.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RXOF-AC-604.531/99.8

Remetente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Autor: RANCHO VERDE VILA NOVA COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.
Advogada: Dra. Ana Maria F. Regis Gomes
Interessados: MILTON SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS

DESPACHO

- RANCHO VERDE VILA NOVA COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA. ajuizou ação cautelar em 02/09/1999 perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, incidental à ação rescisória nº TRT-801.95.0019-72, pretendendo a suspensão da execução da r. sentença proferida pela MMª 19ª JCI de Salvador/BA na reclamação trabalhista nº 019.93.0997-01, até o final julgamento da aludida ação rescisória.
- À fl. 13, certificou-se que os autos do processo principal foram remetidos a este C. TST em 20/03/1997, antes, portanto, da propositura da ação cautelar, em virtude da interposição de recurso ordinário.
- Com base em tais informações, o Exmo. Juiz Presidente do Eg. Regional acolheu sugestão do Exmo. Juiz Relator deste processo perante o Eg. Tribunal *a quo*, no sentido de determinar o encaminhamento dos autos da ação cautelar a este C. TST, com fundamento no art. 800 do CPC, visto entender ter ocorrido a prorrogação da competência para o julgamento da ação cautelar para este C. Tribunal, ante a interposição de recurso ordinário em data anterior ao ajuizamento da ação cautelar (fl. 18).
- A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opina pela retificação da atuação para que conste *ação cautelar*, bem como pela determinação de emenda da petição inicial para que se complete a sua instrução (fls. 22/23).
- Acolho o parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.
 De fato, nota-se que não se trata de recurso de ofício em ação cautelar, mas de **ação cautelar originária**, ajuizada perante o Eg. Regional, incompetente para o conhecimento da causa, dada a anterior remessa do processo principal ao C. TST, prorrogando-a.

Por esta razão, esta C. Corte revela-se competente para a apreciação da presente ação cautelar, tendo em vista a regra contida no artigo 800, parágrafo único, do CPC, segundo o qual "interposto recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal".

Ante o exposto:

1. **Determino** a reautuação para que conste **ação cautelar**.

2. **Concedo** à Requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada aos autos de cópias ou originais dos seguintes documentos indispensáveis à instrução da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial: **a)** r. sentença rescindenda; **b)** certidão comprobatória do respectivo trânsito em julgado; **c)** petição inicial da ação rescisória; **d)** razões de recurso ordinário interposto contra o v. acórdão (fl. 11) que julgou os pedidos formulados em ação rescisória; **e)** v. acórdão prolatado pelo Eg. TST nos autos da ação rescisória (RXOF-ROAR-353.894/1997.3).

3. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AR-605037/99.9

TST

Autores : VALDEMAR NOGOSECKI E OUTROS
Advogada : Dra. Márcia Regina Rodacoski
Réu : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ-CEFET/PR
Advogada : Dra. Leslie de Oliveira Bocchino

DESPACHO

Dou por encerrada a instrução processual, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Dê-se vista, sucessivamente, aos Autores e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Após, remetam-se os autos à D. Procuradoria-Geral, para emissão do indispensável parecer.

Publique-se.

Brasília, 2. de fevereiro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-610.608/99.7

Requerente: SALOMÃO ALCOLUMBRE E CIA. LTDA.
Advogado: Dr. Guaracy da Silva Freitas
Requerido: ISAAC GIUSTI
Advogado: Dr. Antônio Fernando da Silva e Silva

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente a Autora.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AR-616376/99.3

TST

Autores : TATJANA BERGMAN SABÓIA E OUTROS
Advogada : Dra. Márcia Regina Rodacoski
Réu : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, responder aos termos da Ação no prazo de 20 (vinte) dias, enviando-lhe cópia da Inicial.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST - AC -620.364/99.0

Autor : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DIO/ES
Advogado: Dr. Luiz Roberto Mareto Calil
Réus : HAMILCAR DOS SANTOS PINTO E OUTROS

DESPACHO

O Autor, Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Espírito Santo, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, através do despacho de fls.44, publicado no DJ de 30-12-1999, para instruir a ação cautelar com documento essencial ao seu conhecimento. Torna-se inviável o prosseguimento do feito, como lhe foi advertido.

Isto posto, indefiro a inicial, com fulcro no parágrafo único do artigo 284 combinado com o artigo 282, inciso II, do CPC.

Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$1.000,00 (mil reais), no importe de R\$20,00 (vinte reais).

Intime-se o Autor, para ciência do presente despacho.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-620.460/1999.1

TRT - 3ª REGIÃO

Autor : ESCOLA FEDERAL DE ENGENHARIA DE ITAJUBÁ - EFEI
Advogada : Dra. Joana D'arc Reis
Réus : AFONSO HENRIQUES MOREIRA SANTOS e OUTROS

DESPACHO

1. Escola Federal de Engenharia de Itajubá - EFEI ajuizou medida cautelar inominada, incidentalmente ao AI-RO nº 568.450/99.9 que se encontra neste Tribunal, com pedido de liminar *incaudita altera pars*, pretendendo a suspensão da execução processada nos autos da RT nº 523/92, em tramitação na Junta de Conciliação e Julgamento de Itajubá - MG.

2. Por intermédio do despacho de fl. 73, do Exmo. Sr. Presidente desta Corte Superior, foi concedido prazo ao autor para a regularização da instrução da medida, providência atendida às fls. 78/88.

3. Entendendo demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requer a autarquia a concessão de liminar *incaudita altera pars* com a imediata suspensão do pagamento do respectivo precatório, até o trânsito em julgado da ação rescisória a que se vincula esta medida. Afirma que o escopo do agravo de instrumento referente ao feito principal (AI-RO nº 568.450/99.9) impugna a ausência de remessa *ex officio* para esta Corte, em contrariedade ao inciso II e parágrafo único do art. 475 do CPC e ao art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69.

4. Via de regra, mostra-se incabível a suspensão da execução em ação rescisória, consoante o disposto no art. 489 do CPC. Todavia, a doutrina e a jurisprudência a tem admitido em sede trabalhista quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

5. Para se impedir a eficácia de um título executivo, transitado em julgado, via cautelar, é imprescindível que se evidencie, de forma incontestável, a plausibilidade de desconstituição da decisão rescindenda. É imperioso, portanto, que o autor da ação rescisória demonstre o seu cabimento e que se tenha um mínimo de certeza acerca da sua procedência.

6. Na hipótese em exame, na qual integra a lide uma autarquia, tal como elencado no art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69, é evidente a necessidade de remessa *ex officio* por ser condição de eficácia da decisão em que sucumbiu o ente público, cuja inobservância não desafia a interposição de agravo de instrumento, mas a advocatária do art. 475, parágrafo único, do CPC, deslize do qual convém relevar por causa da transcendência do interesse público.

7. Ademais, compulsando o acórdão regional de fls. 81/88 - que concedeu aos reclamantes as diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos "Bresser" (IPC de junho de 1986), "Verão" (URP de fevereiro de 1989) e "Collor" (IPC de março de 1990) sob o fundamento do direito adquirido -, depreende-se que a inicial da rescisória é embasada em arguição de afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição de 1988 (fls. 82 e 87), de modo a deixar claro o bom direito da requerente, vez que a matéria discutida no feito principal já foi exaustivamente abordada por este Tribunal (precedentes: E-RR-121.408/94.3, Ac. 2478/97, publicado em 20.6.97, rel. Min. Milton de Moura França, E-RR-72.288/93, Ac. 2299/95, rel. Min. Armando de Brito, publicado em 01.09.95 e E-RR-41257/91, Ac. 2307/95, publicado em 01.09.95, rel. Min. Vantuil Abdala) e pelo excelso Supremo Tribunal Federal, que concluíram pela inexistência de direito adquirido às parcelas salariais decorrentes dos planos econômicos indicados.

7. O *periculum in mora* está demonstrado ante a iminência da satisfação do precatório, como se verifica do ofício requisitório indicado.

8. Por essas razões, defiro a liminar requerida para suspender a determinação de pagamento do precatório nº 002901/97, referente à execução da reclamatória trabalhista nº 523/92.

9. Oficie-se, com a máxima urgência, à MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Itajubá e ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

10. Cite-se o réu para os fins do art. 802 do CPC.

11. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2.000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AC-620528/2000.5

TST

Autora : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada : Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos
Réu : MÁRCIO COELHO DE MELLO LIMA

DESPACHO

A Autora, por meio da petição de fl. 39, postula a desistência da Ação. Não houve, no caso, citação do Réu.

Assim, já não havendo interesse no prosseguimento do feito, extingo o processo, sem julgamento do mérito (art. 267, VIII, do CPC). Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa - R\$5.000,00 (cinco mil reais), no importe de R\$100,00 (cem reais).

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-623.643/2000.0

Requerentes: JOSÉ BENEDITO DE SOUZA e OUTRO
Advogado: Dr. Miguel Sanchez
Requerida: KOMATSU DO BRASIL S.A.

DECISÃO

JOSÉ BENEDITO DE SOUZA e OUTRO ajuizam a presente ação rescisória, com fulcro no art. 485, inciso IX, do CPC, visando à desconstituição do v. acórdão proferido pela 2ª Turma desta C. Corte, que não conheceu do agravo de instrumento nº TST-AIRR-329.180/96.0 porque formado com cópias reprográficas sem autenticação, a teor do art. 830 da CLT e dos itens X e XI da Instrução Normativa

nº 06/96 do C. TST (fls. 25/27). Para tanto, alegam os Requerentes a correta formação do agravo de instrumento, dada a existência de certidão que atestaria a autenticidade das peças juntadas aos autos.

Contudo, entendo que a petição inicial merece ser indeferida de plano, vez que ausente uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido.

Tal conclusão advém da circunstância de que a ação rescisória proposta tem em vista a rescisão de acórdão que não constitui decisão de mérito, tal como exige o art. 485, caput, do CPC.

Ora, sabe-se que sentença de mérito é a que acolhe ou rejeita o pedido, ou seja, julga a lide, que, no conceito de CARNELUTTI, é o conflito intersubjetivo de interesses qualificado pela pretensão resistida ou insatisfeita. Assim, resolvendo o direito em litígio, produz a coisa julgada material.

A propósito, leciona o eminente jurista COQUEIJO COSTA (*in Ação Rescisória*, Editora São Paulo, 5ª ed., pág. 25):

O novo Código optou pela 'sentença de mérito', que será a que decidir a relação de direito material, embora mérito, genericamente, tanto tenha a causa principal como a causa incidente. Quando se julga a lide, acolhendo ou rejeitando o pedido do autor, decide-se de mérito a causa, ou seja a res in iudicium deducta. Hoje, se a sentença for terminativa, não se rescinde.

Na hipótese, verifica-se que a última decisão de mérito proferida nos autos foi respeito ao v. acórdão regional (fls. 53/61), que conheceu do recurso ordinário dos ora Requerentes e não lhe provimento, mantendo assim o acolhimento da prescrição, com a consequente extinção da reclamação trabalhista com julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do CPC (fls. 49/52).

Contra a v. decisão regional, os Requerentes interpueram recurso de revista, cujo seguimento restou denegado (decisão de fl. 76), seguido de agravo de instrumento (fl. 14/18), não conhecido pela C. 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por irregularidade de formação (fls. 25/27).

Verifica-se, portanto, que a decisão que se pretende rescindir limitou-se a apreciar aspectos puramente processuais, não julgando a "questão substancial controvertida" deduzida na reclamação trabalhista, o que enseja o indeferimento da petição inicial, por inepta, ante a evidente impossibilidade jurídica do pedido.

Por conseguinte, com fulcro nos arts. 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, 301, § 4º, do CPC e 78, inc. IX, do RITST, indefiro liminarmente a petição inicial, julgando extinto o processo, sem exame do mérito.

Custas, pelos Autores, sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), dispensados.

Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-625.718/2000.3

0Autores : ADÃO FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS

Advogado: Dr. Bruno Sérgio Tôres de Moura

Réu : UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA.

3ª Região

DESPACHO

Adão Ferreira de Carvalho e Outros propõem ação rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, contra a Universidade Federal de Lavras - UFLA, visando desconstituir o Acórdão de fls. 436/441, proferido pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, nos autos do processo nº TST-AR-199.961/95.2, por ter rescindido decisão que não apreciou o mérito da causa.

Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação na forma do artigo 491 da Lei Adjetiva Civil, no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-631.870/2000.9

Autora : ALVESMIR COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E MÓVEIS LTDA.

Advogado: Dr. José Antônio Franzin

Réu : ANTÔNIO JORDÃO

15ª Região

DESPACHO

Alvesmir Comércio de Materiais para Construção e Móveis LTDA, propõe a presente ação cautelar nominada, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, incidentalmente ao recurso ordinário relativo ao processo nº TST-ROAR-599.185/99.2, em trâmite nesta Corte, em que é recorrente a autora e recorrido o réu Antônio Jordão.

Pretende-se na inicial suspender a execução nos autos da reclamação trabalhista nº 1.490/96-9, da MM. JCI de Santa Bárbara D'Oeste, que teve como objeto o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes e resultou na condenação da autora ao pagamento dos pedidos declinados nos itens I a XVII da inicial, bem como do pedido de 1.320 horas extras no importe de R\$ 4.318,00, em decorrência da revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato, decretada em face da ausência da reclamada na audiência inicial.

Narrando os fatos, a autora informa que requereu a reconsideração da penalidade que lhe foi aplicada, sustentando a existência de equívoco quanto ao horário da audiência, sob o argumento de que o relógio da sala de audiências marcava 5 minutos a mais do que o horário correto, mas o pedido foi rechaçado, e, em consequência, a sentença foi mantida, sendo a cópia enviada à empresa, via postal, em 26/7/96, motivo pelo qual, entendendo que o prazo para recurso ordinário seria contado a partir de 29/7/96, protocolizou suas razões recursais em 5/8/96. O Tribunal, entretanto, não conheceu do recurso, por intempestivo, ao fundamento que o início do prazo recursal foi na data em que a sentença foi prolatada (19/7/96), isto é, a data da audiência, e não, à da notificação da parte. Ajuizou, então, a ação rescisória, em 3/9/98, objetivando desconstituir a sentença transitada em julgado, embasada no art. 485, inciso VII, do CPC, com alegação de documento novo. O Regional, apreciando o pedido, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, aduzindo que o prazo para a propositura da ação havia expirado, porque o recurso ordi-

nário fora intempestivo, e, assim, o marco inicial do prazo decadencial era o termo final do prazo para a interposição de recurso e não da última decisão proferida na causa.

Em face desses acontecimentos, sustenta que o *fumus boni iuris*, na hipótese, está evidenciado pelo fato de que "A ação rescisória, muito embora tenha sido julgada sem apreciação de mérito, deverá ser julgada procedente por este Superior Tribunal, eis que o prazo decadencial argumentado no V. Acórdão não se operou para a requerente e também porque restou substancialmente provado através dos documentos acostados àqueles autos (cópias anexas), que está configurado o motivo alegado para a rescisão da sentença proferida, qual seja, a obtenção de documento novo." (fl. 5). Assevera, que "é inadmissível que a recorrente seja penalizada com a diminuição do prazo decadencial, considerando-se a intempestividade de seu recurso, principalmente quando esta intempestividade era no mínimo discutível." (fl. 8). Isso porque, o prazo decadencial só não será afastado se o recurso tiver sido indeferido, o que não ocorre no caso dos autos, cujo recurso interposto foi devidamente processado, mas não apreciado, em virtude de ter concluído o Tribunal *ad quem* que ele era intempestivo. Em prol de suas alegações, invoca o Enunciado nº 100 do TST

Outrossim, aduz que o *periculum in mora* reside na circunstância de a execução se encontrar em fase avançada, com data da hasta pública designada para o dia 29/2/2000, ocasião em que será levado à praça dois imóveis de propriedade do sócio da requerente e de sua esposa. E, caso haja interessados em arrematar os bens constritos, ou não, o requerente não poderá utilizar-se de nenhum recurso contra a expropriação, pois foram esgotados todos os meios processuais de impugnação. Assim, há o risco do provimento final ser por demais tardio, se vier a obter êxito na rescisão do julgado, tendo em vista que o reclamante é pessoa pobre na acepção do termo e o crédito dele alcança quantia em torno de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

A jurisprudência sufragada pelo STF e pela Seção de Dissídios Individuais desta corte tem registrado que a normatização inserta no art. 489 do CPC, embora dispondo que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", deve ser conjugada com o poder geral de cautela que o mesmo códex atribui ao juiz no art. 796 e seguintes, quando se evidencia o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Na hipótese *sub examine*, os documentos enfileirados nos autos demonstram a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da medida cautelar, sendo evidente o *fumus boni iuris*, pois não é justificável a conclusão do Regional de extinguir o processo sem exame do mérito com fundamento em decadência. Isso porque, o fato de o recurso ter sido considerado intempestivo, após admitido e processado é indicio de que para razoável dúvida sobre a intempestividade decretada no processo originário, o que atrai a incidência na hipótese do Enunciado nº 100 do TST, já que o trânsito em julgado imediato da decisão recorrida só ocorre quando manifestamente intempestivo o recurso interposto, ou seja, quando precisas as datas consideradas para efeito de cômputo do prazo, o que não se coaduna com o caso dos autos.

Há, portanto, o *fumus boni iuris*.

De outra parte, no caso vertente, torna-se evidente a presença do *periculum in mora*, porque, ultimada a execução que está sendo movida contra a autora, com a consequente liberação da quantia obtida pelo réu, ficaria seriamente comprometida a eficácia e/ou utilidade da decisão a ser prolatada na ação rescisória referida.

De fato, não se pode negar que nessa hipótese são remotas as chances de a autora reaver os valores porventura executados, mormente quando se sabe que a Lei nº 8.009/90, na grande maioria dos casos, assegura a imunidade do patrimônio do réu frente aos atos de constrição judicial.

Diante do exposto, concedo a liminar requerida, sem a oitiva do réu, para determinar que seja suspensa a ação de execução nos autos do processo nº 1.490/96 da MM. JCI de Santa Bárbara D'Oeste - SP, com a cessação de todos os efeitos dela decorrentes, notadamente da hasta pública designada para o dia 29/2/2000, até a decisão final ser prolatada na ação rescisória (TRT-AR-973/98), ajuizada perante o TRT da 15ª Região e que tramita nesta corte em grau de recurso.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, via fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória, ao Exmº Senhor Juiz Presidente da MM. JCI de Santa Bárbara D'Oeste - SP, onde se processa a execução.

Intimem-se as partes.

Distribua-se por dependência a este relator, dada a prevenção, o recurso ordinário autuado neste Tribunal sob o nº TST-ROAR-599.185/99.2.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação.

Proceda a autora à autenticação das peças processuais, a partir da fl. 16.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

EDITAL E CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O EX.º SENHOR MINISTRO RONALDO LOPES LEAL, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 4, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR nº TST-AC-625.715/2000.2, proposta por COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução em curso na Reclamação Trabalhista identificada pelo processo nº 92/92 em que são partes RONALDO CRISTO DE ALMEIDA e COMPANHIA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI, ajuizada perante a 1ª JCI de Vitória/ES, sendo o presente para CITAR o Senhor RONALDO CRISTO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da CTPS nº 48.113 - série 649, para CONTESTAR, no prazo de 05 (cinco) dias a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto no art. 803 do CPC e despacho do Ex.º Senhor Ministro Relator: "Cite-se, mediante edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 231, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, o réu RONALDO CRISTO DE ALMEIDA, cujo endereço é ignorado, segundo informa a autora à fl. 16 (...)". O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 21 de fevereiro de 2000. Eu, Sebastião Duarte Ferra, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.º Senhor Ministro Relator.

RONALDO LOPES LEAL

MINISTRO RELATOR

Secretaria da 1ª Turma

Acórdãos

Processo : ED-AIRR-202.830/1995.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a) : Persio Luiz Dugaich e Outros
Advogado : Dr. Tarcísio Fonseca da Silva
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO.** Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos.

Processo : ED-AIRR-403.901/1997.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(a) : Sinval Gomes Mérula
Advogada : Dra. Maria de Fátima Nigri
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** Imune o acórdão de qualquer omissão, não procedem os embargos.

Processo : AIRR-406.243/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogada : Dra. Sandra Maria Dias Ferreira
Agravado(s) : Natanael da Rocha Souza e Outros
Advogada : Dra. Márcia Reche Biscain
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTO NÃO AUTENTICADO. INSTRUMENTO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. VALIDADE. OJ Nº 36 DA SDI. SÚMULA 333**
 1. O instrumento normativo juntado aos autos que não tiver seu conteúdo impugnado por uma das partes é considerado válido mesmo que acostado por meio de fotocópia não autenticada (OJ nº 36 da SDI).
 2. Não merece destrancamento o recurso de revista interposto em face de decisão prolatada em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI do TST. Pertinência da Súmula 333 do TST.
 3. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-406.307/1997.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC
Advogada : Dra. Moema Regina Luz de Azambuja
Agravado(s) : João Batista Barbosa Soares
Advogado : Dr. Bruno Cezar Carravetta
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA.** O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-415.219/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogado : Dr. Eldenor de Sousa Roberto
Embargado(a) : Pedro José Ferreira e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO.** Sendo cristalino o acórdão embargado, nem cabendo, na hipótese, lançar prequestionamentos, os embargos não ensejam procedência.

Processo : AIRR-415.373/1998.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Robenildo Rodrigues dos Santos
Advogado : Dr. Franklin Delano Ramos da Costa Valença
Agravado(s) : A Certa Serviços de Manutenção Ltda
Agravado(s) : Estado de Pernambuco
Procurador : Dr. Andre Novaes de Albuquerque Cavalcanti
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. CONTRARIEDADE.** A contrariedade a entendimento jurisprudencialmente consagrado através de enunciado de súmula constitui via ampla para a veiculação do recurso de revista.

Processo : AIRR-417.343/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Maria Aparecida Pereira Bueno
Advogado : Dr. Almir Goulart da Silveira

Agravado(s) : União Federal (Inamps em extinção)
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não demonstradas violação legal ou divergência jurisprudencial capazes de viabilizar o Recurso de Revista, o apelo não merece processamento nos termos do art. 896 da CLT. e En. 337 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-417.890/1998.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Estado do Rio Grande do Norte
Procurador : Dr. Eliana Trigueiro Fontes
Agravado(s) : Maria Gorett Pereira e Outras
Advogado : Dr. Francisco José Lira Correia
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso de Revista. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Óbice no E. 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-418.914/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogada : Dra. Gisele de Britto
Agravado(s) : Noé Alves da Silva e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
DECISÃO : Unanimemente, determinar a retificação de autuação para constar como agravante Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF; unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO.** Imprescindível que o agravo de instrumento venha devidamente fundamentado, oferecendo razões de natureza jurídica capazes de enfrentar o despacho denegatório, sem o que nega-se provimento ao agravo que não atende ao disposto no artigo 897 da CLT.

Processo : AIRR-434.279/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Município de Imbe
Advogado : Dr. Luiz Antônio A. Simões
Agravado(s) : Evaldo Evangelho da Silva e Outro
Advogado : Dr. Humberto Vieira de Souza
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Responsabilidade subsidiária. Contratação anterior à edição da Lei nº 8.666/93. Aplicabilidade do Decreto-Lei nº 2.300/96.** Ausência de prequestionamento. Decisão em consonância com enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-435.838/1998.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Instituto Dr. José Frota - IJF
Advogada : Dra. Silvia Maria Pires de Souza
Agravado(s) : Maria Erenita Oliveira Melo
Advogado : Dr. Patrício de Sousa Almeida
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. COGNICÃO. IN/TST n.º 06/96, ix.** Não se conhece do agravo cujo instrumento não apresenta cópia reprográfica de peça obrigatória à respectiva formação. Exegese do inciso IX, da IN/TST n.º 06/96. Enunciado/TST n.º 272.

Processo : AIRR-445.610/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Clovis Marques de Freitas
Advogado : Dr. João Alberto Facó Júnior
Agravado(s) : União Federal (Extinta LLOYDBRAS)
Procuradora : Dra. Regina Viana
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - deficiência de traslado - ausência de autenticação.** Não se conhece de Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Também obsta a análise do apelo a não autenticação das peças trazidas nos autos, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo : ED-AIRR-447.407/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Procurador : Dr. Suzana França Wentzel
Embargado(a) : Vilma Ribeiro Reis
Advogado : Dr. Everaldo Ribeiro Martins
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não se conhece de embargos quando intempestivamente interpostos.

Processo : AIRR-447.720/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Zelia Maria de Freitas e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS.** A jurisprudência iterativa e sumulada da Corte Superior Trabalhista em face do IPC de março de 1990 (Plano Collor) obsta o recebimento do recurso de revista que visa modificar julgado com ela sintonizado.

Processo : AIRR-447.721/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogada : Dra. Eldenor de Sousa Roberto
Agravado(s) : Eliana de Fatima Gomes Trindade e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO.** Imprescindível que o agravo de instrumento venha devidamente fundamentado, oferecendo razões de natureza jurídica capazes de enfrentar o despacho denegatório, sem o que nega-se provimento ao agravo que não atende ao disposto no artigo 897 da CLT.

Processo : AIRR-447.939/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogada : Dra. Eldenor de Sousa Roberto
Agravado(s) : Sonia Regina Marques Adriano e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO.** Imprescindível que o agravo de instrumento venha devidamente fundamentado, oferecendo razões de natureza jurídica capazes de enfrentar o despacho denegatório, sem o que nega-se provimento ao agravo que não atende ao disposto no artigo 897 da CLT.

Processo : AIRR-449.321/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ
Procurador : Dr. Tereza Lúcia Raymundo Silveira
Agravado(s) : Florinda de Souza e Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-451.905/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Estado do Rio Grande do Sul
Procuradora : Dra. Yassodara Camozzato
Agravado(s) : Vilmar Figueiredo Pereira
Advogada : Dra. Raquel Carvalho Coelho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.** Somente na hipótese de violação direta e frontal de dispositivo constitucional é possível a interposição do recurso de revista contra decisão prolatada em agravo de petição, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

Processo : AIRR-451.943/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Município de Itapira
Procurador : Dr. João Batista da Silva
Agravado(s) : Antonia Aparecida Boneli Tagiate e Outros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. INADMISSIBILIDADE.** Decisão regional afinada com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não tem como ser reapreciada através do recurso de revista, em face do Enunciado 333. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-453.269/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Município de Mauá
Advogado : Dr. Alexandre Gomes Castro
Agravado(s) : Wilson Afonso Rosa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. formação deficiente de reprodução fotostática. documentos apócrifos.** As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação do E. 272. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

Processo : ED-AIRR-474.755/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Ingoyen Peduzzi
Embargado(a) : Nádia Leite Chagas
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : **embargos de declaração**
 Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do conhecimento da decisão, sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : AIRR-476.221/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Fazenda do Estado de São Paulo
Procurador : Dr. Renata Vasconcellos Simões
Agravado(s) : Manoel Leal de Souza
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Horas extras. Jornada de 12X36 horas. Matéria fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada.** Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-477.714/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Carmen Lídia Didio Leão
Advogado : Dr. Ervino Roll
Agravado(s) : Superintendência de Portos e Hidrovias
Advogada : Dra. Moema Regina Luz de Azambuja
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Equiparação salarial. Violações não demonstradas.** Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-477.933/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado : Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior
Agravado(s) : Milton Costa
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Por vislumbrar possível afronta a dispositivo legal, dá-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-477.987/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Leonídio Carvalho Silva
Advogado : Dr. Narciso Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento. REVISTA CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGA AGRAVO DE PETIÇÃO. Penhora de bens gravados com garantia real pignoraticia. Violação de dispositivo constitucional aparentemente demonstrada.** Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-478.606/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Município de Pedro Osório
Advogado : Dr. Mathias Nagelstein
Agravado(s) : Odilon Botelho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Vantagens revogadas posteriormente à admissão do empregado.** Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-482.554/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Paulo César dos Santos
Advogado : Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s) : Município de Osasco
Procurador : Dr. Cláudio Grizi Oliva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **recurso de revista. PREQUESTIONAMENTO**
 Tema não discutido no v. acórdão regional, sob o prisma veiculado nas razões de revista, tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Observância da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : AIRR-484.431/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Município de Osasco
Procurador : Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva
Agravado(s) : Luiz Gonzaga de Souza
Advogado : Dr. José Oscar Borges
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-484.433/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Município de São Caetano do Sul
Advogada : Dra. Ana Maria Giomi Caffaro
Agravado(s) : Darci do Carmo Rubim Piffer
Advogado : Dr. Guaraci Rodrigues de Andrade
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-484.444/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Município de São Bernardo do Campo
Procurador : Dr. Douglas Eduardo Prado
Agravado(s) : Carlos Ramos da Silva
Advogada : Dra. Regiane Terezinha de Mello João
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-484.446/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogada : Dra. Sandra Maria Dias Ferreira
Agravado(s) : João Martiliano Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA : Agravo de instrumento. Violação legal aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-484.659/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
Agravado(s) : José Alonso de Oliveira e Outros
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-486.511/1998.6 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Município de Mata Grande
Advogado : Dr. André Cordeiro de Sousa
Agravado(s) : Maria Soledade Guerra de Alencar
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Óbice no E. 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-489.172/1998.4 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Município de Mata Grande
Advogado : Dr. Renato Brito de Andrade Filho
Agravado(s) : Rosilda Oliveira de Souza
Advogado : Dr. Estácio da Silveira Lima
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Óbice no E. 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-489.565/1998.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Município de Mata Grande
Advogado : Dr. Renato Brito de Andrade Filho
Agravado(s) : Pedro Reis Freitas
Advogado : Dr. Estácio da Silveira Lima
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Óbice no E. 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-493.170/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Fundação Faculdade de Medicina
Advogado : Dr. Víctor Russomano Jr
Agravado(s) : Antônio César Pernomian
Advogado : Dr. Paulo Sérgio Cremona
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Por não atendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-493.804/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Procurador : Dr. Maria Bernardete Guarita Bezerra
Agravado(s) : Irani Abadia
Advogado : Dr. Mauricio de Miranda
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-493.850/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE
Advogado : Dr. Miguel Amorim de Oliveira
Agravado(s) : Gilberto Giangiulio Junior
Advogado : Dr. Adalberto Turini
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-493.935/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Eufrásia da Costa Santos
Advogado : Dr. Álvaro Alencar Trindade
Agravado(s) : Município de Caraguatatuba
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-493.992/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Município de Mogi Mirim
Advogado : Dr. Sergio Parenti
Agravado(s) : Reinaldo Davoli
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-493.993/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - Unesp
Advogada : Dra. José Maria Estevam
Agravado(s) : Danillo Eleutério
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso em que se não impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Ausência de indicação expressa dos dispositivos tidos como violados. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-494.561/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogada : Dra. Sandra Maria Dias Ferreira
Agravado(s) : José Teles Barbosa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-494.792/1998.1 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Estado do Rio Grande do Norte
Advogado : Dr. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo
Agravado(s) : Maria Aparecida da Silva Santos
Advogado : Dr. Flávio Grilo de Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-495.090/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
Agravado(s) : Abílio de Souza Sucupira e Outros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Violação constitucional e legal, bem como divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.306/1998.6 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Estado do Rio Grande do Norte
Advogado : Dr. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo
Agravado(s) : Ataíde Ferreira Miranda
Advogado : Dr. Flávio Grilo de Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-496.795/1998.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : João Lopes da Silva
Advogado : Dr. Djalma de Barros
Agravado(s) : Município do Jaboatão dos Guararapes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.796/1998.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Aurilene Alves de Oliveira e Outras
Advogado : Dr. Djalma de Barros
Agravado(s) : Município do Moreno
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Empregados celetistas. Reintegração. Violações constitucionais não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-497.410/1998.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Maria Cristina da Costa
Advogado : Dr. Narciso Francisco Torres
Agravado(s) : Fundação de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Por não atendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-497.510/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : José Roberto Chaves e Outro
Advogado : Dr. Augusto César Santos Borba
Agravado(s) : Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas, incidência da orientação normativa contida no Enunciado n. 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-497.570/1998.3 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Alagoas
Advogado : Dr. Joelma Ataíde de Oliveira Peixoto

Agravado(s) : Fundação de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL APARENTEMENTE DEMONSTRADA. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-497.688/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogado : Dr. Roberto Mehanna Khamis
Agravado(s) : Ubiratan Almeida Cunha
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-498.521/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Maria Silva Sucupira
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : União Federal
Procurador : Dr. Manoel Lopes de Sousa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Por não atendidos os pressupostos do artigo 896, da CLT, nego provimento ao agravo.

Processo : ED-AIRR-499.829/1998.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado(a) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Extremo Sul da Bahia
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Se o acórdão não se ressentir das omissões apontadas, os embargos não ensejam provimento.

Processo : AIRR-500.317/1998.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Estado do Ceará
Procurador : Dr. Inês Silvia de Sá Leitão Ramos
Agravado(s) : Terezinha Ferreira do Nascimento Feitosa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Traslado apenas parcial das razões do acórdão regional. Instrumento deficiente. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-500.439/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Jorge Torres
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-501.882/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Agipliquigás S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Embargado(a) : Maria dos Santos Pereira
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Imune o acórdão de qualquer omissão, não procedem os embargos.

Processo : ED-AIRR-501.896/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Embargado(a) : Sebastião Antunes Rocha
Advogada : Dra. Heidy Gutierrez Molina
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Imune o acórdão de qualquer omissão, não procedem os embargos.

Processo : ED-AIRR-501.910/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Ford Brasil Ltda.
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Embargado(a) : Jaime Pinto
Advogado : Dr. Antônio Luciano Tambelli
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PROTELAÇÃO. Imune o acórdão de qualquer omissão, não procedem os embargos. Revelando serem eles nitidamente protelatórios, sujeita-se o embargante à multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Processo : ED-AIRR-501.918/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Ultrafertil S.A.
Advogado : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
Embargado(a) : Adilson Domingos
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. O eventual desacerto da decisão é inatável por meio dos embargos de declaração, que possuem, à luz do artigo 535, I e II, do CPC, finalidade restrita.

Processo : ED-AIRR-501.920/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Milton Lopes Machado Filho
Embargado(a) : Zezita Vieira Cunha
Advogado : Dr. Roberto Guilherme Weichsler
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Discordar da decisão não se enquadra na finalidade dos embargos de declaração, que se restringem a apontar e demonstrar defeitos nela porventura existentes, dentre os elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

Processo : ED-AIRR-502.731/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado(a) : João Barbosa de Souza
Advogado : Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Imune o julgado das omissões apontadas, não procedem os embargos de declaração visando saná-las.

Processo : AIRR-503.259/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Advogado : Dr. Sinclair Ferreira do Nascimento
Agravado(s) : Ademar Mariano Pereira e Outros
Advogada : Dra. Felícia de Araújo Jorge
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Processo de execução. Utilização da TR como índice de indexação. Violações constitucionais não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-503.267/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Advogado : Dr. Sinclair Ferreira do Nascimento
Agravado(s) : Mércia Crisostomo Tanure
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Processo de execução. Violação direta e frontal de dispositivo constitucional não demonstrada. Óbice no Enunciado 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-503.511/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Uedilson César de Oliveira
Advogado : Dr. Luiz Antônio Romano Pinto
Agravado(s) : Peixoto Comércio e Importação Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Vínculo Empregatício. Impossibilidade de averiguar divergência jurisprudencial. Insurgência que importa no revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-503.655/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Alacerd Felipe Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO
 Não cabe a conversão do julgamento em diligência para sanar irregularidades havidas na formação do agravo de instrumento, pois tal procedimento não se acha mais contemplado na nova redação do artigo 557 do CPC, emprestada pela Lei nº 9.139/95. Ressalte-se que o inciso XI da Instrução Normativa nº 6 do TST também abraça essa diretriz. É ônus da parte velar pela correta formação do instrumento do agravo. Não se conhece do agravo para destrancamento de recurso de revista, quando faltar no traslado peça essencial à compreensão da controvérsia.

Processo : ED-AIRR-504.575/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Mércia Antunes Damasceno e Outras
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Embargado(a) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Rosamira Lindóia Caldas
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-505.336/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Anilda Silva Chaves e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Embargado(a) : Fundação Educacional do Distrito Federal
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-505.337/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Hilda Mendonça da Silva e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Embargado(a) : Fundação Educacional do Distrito Federal
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-505.338/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Altair Lopes Domingues de Castro e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Embargado(a) : Fundação Educacional do Distrito Federal
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-505.417/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Cid Luis de Souza Vale e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Embargado(a) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Procurador : Dr. Maria Cecília Faro Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-505.419/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Mauro de Souza Borba e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Embargado(a) : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogado : Dr. Rosamira Lindóia Caldas
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-505.421/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Francisca das Chagas Lopes Silva e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Embargado(a) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Procurador : Dr. Maria Cecília Faro Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-505.425/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Antônia Cruz Morais e Outras
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Embargado(a) : Fundação Educacional do Distrito Federal
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-505.426/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Eva das Graças Ferreira Borba e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Embargado(a) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Procurador : Dr. João Itamar de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-505.474/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Cleomar Pereira Jorge e Outras
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Embargado(a) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Advogado : Dr. Cláudio Bezerra Tavares

DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-505.478/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Brasília Márcia Nacácio Ricardo Simão e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Embargado(a) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Procurador : Dr. Denise Ladeira Costa Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-505.526/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Diany Leig Ferreira Xavier e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Embargado(a) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Cláudio Bezerra Tavares
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-505.527/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Marlene Silva Moreaux Nunes e Outras
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Embargado(a) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Cláudio Bezerra Tavares
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-505.632/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Ivanilde Vieira Cavalcanti e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Embargado(a) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Eldenor de Sousa Roberto
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-505.636/1998.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado(a) : Flávia Mendonça de Vasconcelos
Advogado : Dr. José Vicente do Sacramento
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Imune o julgado das omissões apontadas, não procedem os embargos de declaração visando saná-las.

Processo : ED-AIRR-505.676/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Emília Martins Souza e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Embargado(a) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Cláudio Bezerra Tavares
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-505.688/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado(a) : Maria de Jesus da Silva Sousa
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPRIMENTO. EFEITO. Se o acórdão não enfrentou integralmente as teses do recurso, reproduzidas no agravo, impõe-se suprir a omissão que, pela sua natureza, não implica em efeito modificativo do julgado.

Processo : ED-AIRR-505.690/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Dalva Silvian Ribeiro de Oliveira e Silva e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
Embargado(a) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Advogado : Dr. Rosamira Lindóia Caldas
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-505.700/1998.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Município de Uruoca
Advogado : Dr. José Jackson Nunes Agostinho
Agravado(s) : Sebastiana Isídio do Nascimento
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Recurso de revista de Município. Ausência de recurso ordinário. Sucumbência inexistente. Recurso de revista incabível. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.051/1998.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Alberto de Mattos Brocco e Outros
Advogado : Dr. Jaciara Valadares
Agravado(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Amílcar Larrosa Moura
Advogado : Dr. Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Custas. Na Justiça do Trabalho, as custas são pagas uma só vez, inexistindo deserção quando invertido o ônus da sucumbência. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-506.101/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Maria Rita de Almeida e Outras
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogada : Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Competência da Justiça do Trabalho. Prescrição - mudança de regime celetista para estatutário. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.122/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Antônio Luiz da Silva Damasceno e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal
Procurador : Dr. Ademir Marcos Afonso
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Competência da Justiça do Trabalho. Prescrição - mudança de regime celetista para estatutário. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.199/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Edilson Perez Boulosa
Advogada : Dra. Iêda Livia de Almeida Brito
Agravado(s) : Jari Celulose S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **agravo de instrumento. recurso de revista. PRESCRIÇÃO TOTAL.** A decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta colenda Corte Superior, no Enunciado nº 294/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-506.236/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Leardini Indústria e Comércio de Pescados Ltda.
Advogada : Dra. Jackeline Daros Abreu de Oliveira
Agravado(s) : Geni do Prado e Outra
Advogado : Dr. Ademar de Oliveira Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Vínculo Empregatício. Impossibilidade de aferição das violações apontadas, bem como divergência jurisprudencial. Ôbice nos En. 126 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.244/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Eduardo José Pinto
Agravado(s) : Luiz Kilian de Paula
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Equiparação Salarial. Impossibilidade de aferição das violações apontadas, bem como divergência jurisprudencial. Incidência dos Enunciados 296 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.245/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Cooperativa Central Catarinense de Laticínios Ltda.
Advogado : Dr. Paulo Guilherme Pfau
Agravado(s) : Jorge da Veiga
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Horas Extras. Trabalho Externo. Existência de controle de horário. Violação de texto de lei e divergência não caracterizadas. Ôbice nos Enunciados 126 e 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.275/1998.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Jari Celulose S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Chagas Muniz Viana
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Irregularidade de Representação. Enunciado 164 do TST. Decisão agravada em consonância com enunciado do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.278/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Sul Fabril S.A.
Advogado : Dr. Paulo Roberto de Borba
Agravado(s) : Maria Moik Passig
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Ausência de comprovação de divergência jurisprudencial. Incidência dos Enunciados 23 e 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.320/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS e Outro
Advogado : Dr. Jorge Alberto dos Santos Quintal
Agravado(s) : Paulo César Moura
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-506.321/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado(s) : José Roberto Muller
Advogado : Dr. Antônio Carlos Bizarro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Prescrição. Complementação de Aposentadoria. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Matéria relativa às violações de dispositivos de lei e da Constituição Federal não prequestionadas. Ôbice dos Ens. 297 e 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.356/1998.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Regina Márcia da Silva Gomes
Advogado : Dr. Rosilene Silva de Souza
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Quando o recurso de revista não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo r. despacho de admissibilidade, não há como prover o agravo de instrumento interposto.

Processo : AIRR-506.357/1998.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado(s) : Regina Márcia da Silva Gomes
Advogado : Dr. Rosilene Silva de Souza
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inocorre negativa da prestação jurisdicional quando a Corte recorrida esclarece todos os elementos que informaram a convicção e, mesmo assim, a parte irredignada pretende, mediante embargos declaratórios, a alteração do julgado. Intactos os dispositivos de lei e da Constituição da República. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

Processo : AIRR-506.366/1998.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : João Jorge Hage Neto
Advogado : Dr. João Jorge Hage Neto
Agravado(s) : Processamento de Dados do Estado do Pará - PRODEPA
Advogada : Dra. Izabela Ribeiro R. Rodrigues
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Quando o recurso de revista não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo r. despacho de admissibilidade, não há como prover o agravo de instrumento interposto.

Processo : AIRR-506.386/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Lojas Americanas S.A.
Advogado : Dr. Ivanir José Tavares
Agravado(s) : Maria Cecília Prata Rubem
Advogado : Dr. Reginaldo Severino da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorre negativa da prestação jurisdicional quando a Corte recorrida esclarece todos os elementos que informaram a convicção e, mesmo assim, a parte irredignada pretende, mediante embargos declaratórios, a alteração do julgado. Intactos os dispositivos de lei e da Constituição da República. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

Processo : AIRR-506.388/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Nutricia S.A. - Produtos Dietéticos e Nutricionais
Advogado : Dr. Ester Damas Pereira
Agravado(s) : Stella Maria Panaino Pinella
Advogada : Dra. Marta Cruz de Lima
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inocorre negativa da prestação jurisdicional quando a Corte recorrida esclarece todos os elementos que informaram a convicção e, mesmo assim, a parte irredignada pretende, mediante embargos declaratórios, a alteração do julgado. Intacto o disposto nos textos de lei e da Constituição da República. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

Processo : AIRR-506.400/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Federal de Seguros S.A.
Advogada : Dra. Amanda Silva dos Santos
Agravado(s) : Vladimir de Oliveira Tavares
Advogado : Dr. Luciano Chagas de Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorre negativa de prestação jurisdicional quando a Corte recorrida esclarece todos os elementos que informaram a convicção e, mesmo assim, a parte irredignada pretende, mediante embargos declaratórios, a alteração do julgado. Intactos os dispositivos nos de lei e da Constituição da República. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

Processo : AIRR-506.442/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : S.A. Hospital de Clínicas Dr. Paulo Sacramento
Advogado : Dr. Luiz Henrique Dalmaso
Agravado(s) : Dagmar Damiano de Paula Nunes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Violação legal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.470/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Josué Oliveira Cruz
Advogada : Dra. Mônica Cristina Fernandes Silva
Agravado(s) : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Indicação de ofensa a dispositivo da Carta da República. Instado o Regional a se manifestar, em sede de Embargos Declaratórios, sobre matéria abordada no Recurso Ordinário, deve ser a questão esclarecida, pois não se trata de adoção do julgador por tese distinta, mas sim de questão relevante à controvérsia. Aparente violação do art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Agravo a que se dá provimento

Processo : AIRR-506.739/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s) : Ailton Martins da Silva e Outros
Advogado : Dr. Colbert Dutra Machado
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo r. Despacho que se pretende reformar. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.784/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr. Giancarlo Borba
Agravado(s) : Fernando Antônio Barreto Castro
Advogado : Dr. Ricardo da Silva Netto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho que se pretende reformar.

Processo : AIRR-506.787/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Gustavo Rodrigues de Sá
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Agravado(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorre negativa da prestação jurisdicional quando a Corte recorrida esclarece todos os elementos que informaram a convicção e, mesmo assim, a parte irredignada pretende, mediante embargos declaratórios, a alteração do julgado. Intactos os dispositivos de lei e da Constituição da República. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

Processo : AIRR-506.805/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Clube dos Seguradores e Banqueiros
Advogada : Dra. Amanda Silva dos Santos
Agravado(s) : João Batista da Silva
Advogado : Dr. Odír de Araújo Filho
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Indicação de ofensa a dispositivo da CLT. Instado o Regional a manifestar-se, em sede de embargos declaratórios, sobre matéria abordada no recurso ordinário, deve ser a questão esclarecida. Aparente violação do art. 832 da CLT. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-506.807/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Benice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Francisca Marques dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogada : Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.808/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Benice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Maria da Conceição Pinto Figueiredo e Outras
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogado : Dr. Cláudio Bezerra Tavares
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Competência da Justiça do Trabalho. Prescrição - mudança de regime celetista para estatutário. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.809/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Benice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Maria das Dores Vieira e Outras
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogada : Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Competência da Justiça do Trabalho. Prescrição - mudança de regime celetista para estatutário. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.810/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Benice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Nildes Silva dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogado : Dr. Cláudio Bezerra Tavares
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Competência da Justiça do Trabalho. Prescrição - mudança de regime celetista para estatutário. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.811/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Benice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Nadir Ribeiro da Silva e Outras
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
Procurador : Dr. Vicente Martins da Costa Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Competência da Justiça do Trabalho. Prescrição - mudança de regime celetista para estatutário. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.818/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Benice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Sandra Oliveira Pascheal e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogado : Dr. Cláudio Bezerra Tavares
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Competência da Justiça do Trabalho. Prescrição - mudança de regime celetista para estatutário. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.820/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Benedita Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : Maria da Graça Conceição Melo e Outros

Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende

Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal

Procurador : Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Competência da Justiça do Trabalho. Prescrição - mudança de regime celetista para estatutário. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.821/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Benedita Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : Dalva de Paula Godinho e Outros

Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende

Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal

Advogada : Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Competência da Justiça do Trabalho. Prescrição - mudança de regime celetista para estatutário. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.839/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Agravante(s) : José Carlos de Oliveira

Advogado : Dr. José Salem Neto

Agravado(s) : Ademir Ângelo Boscarol

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de texto de lei não verificadas. Óbice no disposto nos En. 296 e 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.840/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Agravante(s) : Citrovita Agro Industrial Ltda.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado(s) : Valmir Fernandes

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Vínculo Empregatício. Cooperativa. Empresa interposta. Violação legal não caracterizada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.845/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Danilo Porciuncula

Agravado(s) : Justino Guedes de Almeida

Advogado : Dr. Eduardo Corrêa de Almeida

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Prescrição Total. Gratificação Semestral. Divergência jurisprudencial não configurada. Enunciado nº 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.850/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Agravante(s) : Flumar - Transportes Fluviais e Marítimos S.A.

Advogado : Dr. Luiz Felipe Tenório da Veiga

Agravado(s) : Carlos Alberto de Aguiar e Outro

Advogado : Dr. Sérgio Galvão

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quanto à aplicação do artigo 120 do Código Civil. Não caracterizada violação dos dispositivos invocados, bem como divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.851/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Agravante(s) : Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB

Advogada : Dra. Márcia Regina Prata

Agravado(s) : Antonio Olandim José

Advogado : Dr. Luiz André de Barros Vasserstein

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Justa causa e horas extras. Ônus da prova. Matérias fáticas. Óbice do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.861/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Agravante(s) : Bradesco Seguros S.A.

Advogado : Dr. Luiz Carlos Ribeiro Silva

Agravado(s) : William Thomaz de Aquino Melo

Advogado : Dr. Paulo Roberto Chaves Fernandes

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Horas Extras. Ônus da Prova. Matéria não prequestionada (Enunciado nº 297/TST). Devolução dos descontos a título de Seguro de Vida. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Saldo Salarial. Matéria desfundamentada. Vale-transporte. Óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.874/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Agravante(s) : Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB

Advogada : Dra. Cláudia Bianca Cócero Valente

Agravado(s) : Marco Antonio Peluci dos Santos

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Atestado médico. Ônus da prova. Gratificação de férias. Adicional de insalubridade. Matérias não objeto de exame pelo regional e violação legal não caracterizada. Óbice nos Enunciados 297 e 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.884/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Agravante(s) : Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Neuzia Maria Lima Pires de Godoy

Agravado(s) : Oester Peter Crívelaro

Advogado : Dr. Luiz Fernando Bobri Ribas

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorre negativa da prestação jurisdicional quando a Corte recorrida esclarece todos os elementos que informaram a convicção e, mesmo assim, a parte irrisignada pretende, mediante embargos declaratórios, a alteração do julgado. Intactos os dispositivos de lei e da Constituição da República. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

Processo : AIRR-506.889/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Agravante(s) : Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Neuzia Maria Lima Pires de Godoy

Agravado(s) : Luiz Antônio Macedo

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Indicação de ofensa a dispositivo da Carta da República. Instado o Regional a se manifestar, em sede de Embargos Declaratórios, sobre matéria abordada no Recurso Ordinário, deve ser a questão esclarecida, pois não se trata de adoção do julgador por tese distinta, mas sim de questão relevante à controversia. Aparente violação do art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Agravo a que se dá provimento

Processo : AIRR-506.897/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Agravante(s) : Banco Bandeirantes S.A.

Advogado : Dr. José Goutier Rodrigues

Agravado(s) : Alcino Nunes

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorre negativa da prestação jurisdicional quando a Corte recorrida esclarece todos os elementos que informaram a convicção e, mesmo assim, a parte irrisignada pretende, mediante embargos declaratórios, a alteração do julgado. Intactos os dispositivos de lei e da Constituição da República. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.918/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Agravante(s) : Quality Color - Laboratório Fotográfico Ltda.

Advogado : Dr. Nilson Bêlvio Camargo Pompeu

Agravado(s) : Hídalgo Ubrajara de Oliveira

Advogado : Dr. Emerson Ferreira Domingues

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Não ocorre negativa da tutela jurisdicional quando a Corte recorrida esclarece todos os elementos que informaram a convicção e, mesmo assim, a parte irrisignada pretende, mediante embargos declaratórios, a alteração do julgado. Intacto o disposto nos artigos de lei e da Constituição da República. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-506.977/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Embargante : Empresa Folha da Manhã S.A.

Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio

Embargado(a) : Maura Baptista Capriglione

Advogada : Dra. Rosângela D. Andrade Mariano

DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. condenando a embargante a pagar à embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados, porquanto não configuradas as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-507.041/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Embargante : Empresa Folha da Manhã S.A.

Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio

Embargado(a) : Benedito Aparecido Porfirio de Oliveira

DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados, porquanto não configuradas as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-507.051/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Benedita Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : Município da Estância Balneária de Praia Grande

Advogado : Dr. Roberto Mehanna Khamis

Agravado(s) : Dêlvia Vanea Pepino Dall'acqua

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS - Prescrição. Violação constitucional aparentemente demonstrada. Decisão contrária a enunciado desta Corte. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-507.480/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Eunice Aparecida Vieira e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogada : Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Competência da Justiça do Trabalho. Prescrição - mudança de regime celetista para estatutário. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-507.483/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Maria Auxiliadora Góis de Pinho e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogado : Dr. Rosamira Lindóia Caldas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Competência da Justiça do Trabalho. Prescrição - mudança de regime celetista para estatutário. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-507.484/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Maria Rodrigues da Silva e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogado : Dr. Eldenor de Sousa Roberto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Competência da Justiça do Trabalho. Prescrição - mudança de regime celetista para estatutário. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-507.489/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Benedicta Cléa de Farias Aguiar e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal
Procurador : Dr. Denise Ladeira Costa Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Competência da Justiça do Trabalho. Prescrição - mudança de regime celetista para estatutário. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-507.500/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Max Roger Gemignari e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal
Procurador : Dr. Denise Ladeira Costa Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-507.501/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Aristeu Correia Costa Filho e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal
Procurador : Dr. Denise Ladeira Costa Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Competência da Justiça do Trabalho. Prescrição - mudança de regime celetista para estatutário. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-507.507/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG
Advogado : Dr. Hiran Silva de Carvalho
Agravado(s) : Aleixo Geraldo Garcia
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-507.665/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr. Regina Viana Daher
Agravado(s) : Rita Cléa Barboza de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Desvio de função. Determinação de pagamento de diferenças salariais. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI desta Corte. Prescrição. Honorários advocatícios. Ausência de prequestionamento. Violações, contrariedade a enunciados do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-507.667/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : União Federal (Extinta LBA)
Procurador : Dr. Regina Vianna Daher
Agravado(s) : José Elias
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Processo de execução. Cerceamento de defesa. Prescrição. Juros de mora. Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-507.668/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr. Regina Viana Daher
Agravado(s) : Misael Alves de Souza
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Reintegração incabível. Período de estabilidade. Lei eleitoral. Pagamento somente de salários e vantagens. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-507.672/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Município de Diadema
Advogado : Dr. Sandra Roesca Martinez
Agravado(s) : Leni Aparecida Nogueira
Advogado : Dr. Geraldo Lopes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Servidor Municipal. Diferenças salariais pela aplicação do índice do DIEESE determinado por lei municipal. Ausência de prequestionamento. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-507.713/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Embargado(a) : José Targino da Silva
Advogada : Dra. Márcia Alves de Campos Soldi
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A usentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

Processo : AIRR-507.728/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Município de Osasco
Procurador : Dr. Cláudia Grizi Oliva
Agravado(s) : Manoel Fernandes de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-507.802/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Instituto de Ação Social do Paraná - IASP
Advogado : Dr. Maria Eloisa Silverio
Agravado(s) : Francisca Godoi
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão regional que adota a sentença. Ausência de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-507.813/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Município de São Cactano do Sul
Advogada : Dra. Neusa Maria Timpani
Agravado(s) : Daniel de Souza Felipe
Advogada : Dra. Cláudia Flora Scupino
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Município. Horas extras. Ausência de intervalo para repouso e alimentação. Matéria fática. Ausência de prequestionamento. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-508.696/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador : Dr. Rosely Sucena Pastore
Agravado(s) : Miriam Ragazzi
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por irregularidade de citação. Inexistência. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-508.702/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogado : Dr. Roberto Mehanna Khamis
Agravado(s) : Maria Aparecida Galvão
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Prescrição. Matéria preclusa. Óbice no Enunciado nº 153 do TST. Alteração de regime jurídico - extinção do contrato de trabalho - diferenças de FGTS em face de acordo com o Órgão Gestor. Violações legais não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-508.703/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogado : Dr. Roberto Mehanna Khamis
Agravado(s) : Maria José de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Prescrição. Matéria preclusa. Óbice no Enunciado nº 153 do TST. Alteração de regime jurídico - extinção do contrato de trabalho - diferenças de FGTS em face de acordo com o Órgão Gestor. Violações legais não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-509.257/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco Pecúnia S.A.
Advogada : Dra. Gisèle Ferrarini Basile
Agravado(s) : José Célio de Moura
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Violação de lei não configurada. Aplicação do Enunciado 330/TST. Inexistência de conflito. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-509.262/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Marli Aparecida de Souza Guimarães
Advogada : Dra. Rosana Simões de Oliveira
Agravado(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Violação de lei não configurada. Cargo de confiança. Pertinência do Enunciado 126/TST. Horas extras - cartão-ponto. Pertinência do Enunciado 297/TST. Agravo que se nega provimento.

Processo : AIRR-509.369/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Douglas Naum
Agravado(s) : José Marques Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Compensação de hora extras. Possível violação ao art. 515 do CPC. Agravo provido.

Processo : AIRR-509.488/1998.7 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Niceu Batista Filho dos Santos
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : recurso de revista. PREQUESTIONAMENTO
 Tema não discutido no v. acórdão regional, sob o prisma veiculado nas razões de revista, tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido questionamento. Observância da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-510.366/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança
Advogado : Dr. Manoel Carlos Cabral de Vasconcelos
Agravado(s) : Joaquim Losito
Advogado : Dr. José Oscar Borges
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Acordo de compensação. Pertinência do Enunciado 126/TST. Correção monetária, possível violação ao art. 459 da CLT. Agravo provido.

Processo : AIRR-510.457/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Mercosul Assistance Participações Ltda
Advogada : Dra. Olga Maria do Val
Agravado(s) : Paulo Humberto Carbone
Advogado : Dr. Sabrina Berardocco
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Horas extras. Divergência não configurada. Adicional de dupla função. Inexistência de violação literal de lei. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-510.559/1998.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s) : Maria das Graças Alves Ramos
Advogado : Dr. Rodrigo Coelho Santana
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Violação de lei não configurada. Quitação quanto à extinção do contrato de trabalho. Divergência não comprovada. Horas extras. Inexistência de violação legal e conflito ao Enunciado 338/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-511.128/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Xerox do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Susana Metz
Agravado(s) : Pedro Luiz Varante Ávila
Advogado : Dr. Dirceu José Sebben
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Prescrição e Horas extras. Divergência não caracterizada. Quinquênios e Quilometragem. Arestos inservíveis pois oriundos de decisões proferidas em processo de Dissídio Coletivo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-511.134/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Ultrafertil S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Pimentel
Agravado(s) : Célio Barbosa Júnior
Advogado : Dr. Mário Antônio de Souza
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Equiparação salarial. Incidência dos Enunciados 126 e 296/TST. Horas noturnas e reduzidas e base de cálculo das horas extras. Pertinência do Enunciado 297/TST. Descontos previdenciário e fiscal. Inexistência de sucumbência. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-511.144/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Só Frango Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Francisco Gomes Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Negativa de prestação jurisdicional. Violação de lei não configurada. Justa causa. Matéria de prova cujo reexame é vedado nesta esfera extraordinária a teor do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-511.177/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Tubos e Conexões Tigre Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Ferreira dos Santos
Agravado(s) : Marco Antônio de Almeida Fernandes
Advogado : Dr. Issa Assad Ajouz
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Vínculo Empregatício. Impossibilidade de aferição das violações apontadas, bem como divergência jurisprudencial. Insurgência que importa no revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-511.182/1998.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado(s) : Maria Odete Moschen
Advogado : Dr. Marcus Luiz Moreira Tourinho
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Indicação de ofensa a dispositivo da Carta da República. Instado o Regional a se manifestar, em sede de Embargos Declaratórios, sobre matéria abordada no Recurso Ordinário, deve ser a questão esclarecida, pois não se trata de adoção do julgador por tese distinta, mas sim de questão relevante à controvérsia. Aparente violação do art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Agravo a que se dá provimento

Processo : AIRR-511.204/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Viena Park Hotel Ltda.
Advogado : Dr. Nery O. Campos
Agravado(s) : Velfrido Viebrantz
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Estabilidade decorrente de pré-aposentadoria. Indenização. Cômputo do período para efeito de férias, 13º salário e FGTS com 40%. Divergência jurisprudencial caracterizada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-511.216/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Renato Maraschin Abrianos
Advogada : Dra. Laci Odete Remos Ughini
Agravado(s) : B&D Eletrodomésticos Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Pena de confissão. Comissões por cobrança. Impossibilidade de aferição das violações apontadas, bem como divergência jurisprudencial. Insurgência que esbarra no revolvimento do conjunto fático-probatório. Óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-511.221/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Frigopar - Frigorífico Parizotto Ltda.
Advogado : Dr. Silvia Cristina Ferreira Gonçalves
Agravado(s) : Luiz Carlos Scharduzim
Agravado(s) : Massa Falida de A. Agostini Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, determinar a retificação de autuação. acrescentar o rol dos

agravados "MASSA FALIDA DE A. AGOSTINI LTDA"; unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Divergência jurisprudencial caracterizada. Agravo de instrumento provido.

Processo : AIRR-511.226/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Associação Filantrópica Espírita de Adamantina
Advogado : Dr. Arthur Luppi Filho
Agravado(s) : Osvaldo Vilela Azeredo (Espólio de) e Outro
Advogado : Dr. Sidnei Alzidio Pinto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Incorre negativa da prestação jurisdicional quando a Corte recorrida esclarece todos os elementos que informaram a convicção e, mesmo assim, a parte irredimida pretende, mediante embargos declaratórios, a alteração do julgado. Intactos os dispositivos de lei e da Constituição da República. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

Processo : AIRR-511.230/1998.0 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Refrigerantes União S.A.
Advogada : Dra. Christiane Costa Marques Neves
Agravado(s) : Maria Cecília Fermentão Bartelli
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A VISO PRÉVIO. Ô NUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL NÃO CARACTERIZADO. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-511.231/1998.4 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Lucilene Macitelli Pauletto
Advogado : Dr. Francisco Anis Faiad
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Testemunha suspeita. Ôbice do Enunciado nº 357/TST. Contradições. Matéria desfundamentada. Ônus da Prova. Divergência jurisprudencial não configurada. Incidência do Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-511.235/1998.9 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Rubylam Lima Oliveira
Advogado : Dr. Celso Pereira da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. Configura-se sucessão de empregadores a aquisição de parte de patrimônio e a assunção operacional de agência bancária em processo de intervenção ou de liquidação extrajudicial por outra instituição bancária. Agravo ao qual se nega provimento.

Processo : AIRR-511.236/1998.2 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Estanislau Ramos Duarte
Advogado : Dr. Rodrigo Schossler
Agravado(s) : Jacy Moro Móveis Ltda.
Advogado : Dr. Carlos A. J. Marques
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Ô NUS DA PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA E MATÉRIA FÁTICA. INCIDE À ESPÉCIE O ÔBICE DO ENUNCIADO Nº 126/TST.

Processo : AIRR-511.249/1998.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Antônio Nobre Luz
Advogado : Dr. Juarez Alves Rodrigues Filho
Agravado(s) : Viação Siará Grande Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Cleto Gomes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Improperável o recurso de revista quando não evidencia dissenso pretoriano específico, bem como não consegue demonstrar violação a literal preceito de lei. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-511.278/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado(s) : José Vidal Vargas e Outros
Advogado : Dr. Celso Hagemann
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Em face da caracterização de divergência jurisprudencial, cabe o processamento do recurso de revista, nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-511.279/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Rol Mar Metalúrgica Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Francisco Comerlato

Agravado(s) : José Osmar Casanova
Advogada : Dra. Aline Antunes Martins
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Não dá ensejo a Recurso de Revista interpretação razoável de preceito de lei. Enunciado nº 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-511.280/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : José Osmar Casanova
Advogado : Dr. Ubirajara W Lins Junior
Agravado(s) : Rol Mar Metalúrgica Ltda.
Advogado : Dr. Edson Morais Garcez
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Minutos posteriores e anteriores à jornada. Jurisprudência iterativa, notória e atual. Incidência do Enunciado 333/TST. Cipeiro. Período estável exaurido. Reintegração/salários do período. Aparente violação do art. 10, II, "a", do ADCT da CF/88. Agravo a que se dá provimento para melhor exame do recurso de revista.

Processo : AIRR-511.337/1998.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Compasso - Construções e Participações Sociais Ltda.
Advogado : Dr. Robison Alonço Gonçalves
Agravado(s) : Moyses Agostinho Simões
Advogado : Dr. Admilson Teixeira da Silva
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. Aparente violação do artigo 128 do Código de Processo Civil. Discussão em torno do alcance de pretensão deduzida na inicial a horas extraordinárias, sem explicitação na causa de pedir e no pedido acerca de horas in itinere. Possibilidade de comprometimento do contraditório e da bilateralidade processual. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-511.397/1998.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Cimento Poty da Paraíba S.A.
Advogado : Dr. Celso R. Sales
Agravado(s) : José Felipe de Moura
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não evidencia violação direta a dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial.

Processo : AIRR-511.432/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Transultra S.A. Armazenamento e Transporte Especializado
Advogada : Dra. Mariangela Molina Lomelino
Agravado(s) : Geilson Fonseca de Souza
Advogado : Dr. Dorgival Rodrigues dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. Reexame fático-probatório. Aplicação do Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-511.435/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado(s) : Hélio Jorge Ribeiro dos Santos
Advogado : Dr. Fernanda Barata Silva Brasil
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 333. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, se fundamentada no seu Enunciado 333.

Processo : AIRR-512.307/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado(s) : Lelis Alan Bonfim Silva
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. Caracterizado o dissenso pretoriano, resulta satisfeito o pressuposto da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento para destrarcar o recurso de revista.

Processo : AIRR-512.335/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Regional Centro Sul de Comunicação S.A.
Advogado : Dr. José Carlos Rabello Soares
Agravado(s) : Geraldo Barbosa dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. VÍNCULO DE EMPREGO. Assumindo o aresto regional a conclusão em torno do vínculo empregatício fundada na prova dos autos, não se cogita de violação de lei ou possibilidade de dissenso pretoriano, já que inviabilizada a revisão do conjunto fático probatórios dos autos na esfera extraordinária. Ôbice no Enunciado 126/TST.

Processo : AIRR-512.338/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco América do Sul S.A.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado(s) : Márcia Kato Dias
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Em face da possibilidade de estar caracterizada a divergência jurisprudencial, cabe o processamento do recurso de revista (art. 896 e alíneas, da CLT) para melhor exame. Agravo provido.

Processo : AIRR-512.380/1998.5 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : José Patrício Santos Monteiro
Advogado : Dr. Luis Soares de Amorim
Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Demonstrada a divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, nos moldes da alínea "a", in fine, do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-512.383/1998.6 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Iraci de Moura Fé
Advogado : Dr. Silvio Augusto de Moura Fé
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Aparente violação de literal dispositivo de lei federal. Art. 471 do CPC. Reexame de matéria já decidida. Art. 538 do CPC. Possibilidade de vulneração. Embargos de declaração indispensáveis ao esclarecimento de tema fundamental ao deslinde da controvérsia. Agravo a que se dá provimento para melhor exame da revista.

Processo : AIRR-512.395/1998.8 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco do Estado do Piauí S.A.
Advogado : Dr. Luiz Geraldo Lopes Rocha
Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Piauí
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL INEXISTENTE. EXECUÇÃO. Necessária a demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Aplicação do Enunciado 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-512.437/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado(s) : Ana Andréa Challita
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. Não satisfaz o requisito do prequestionamento a dedução de questão inédita, relativa a fato velho, em embargos de declaração, que não fora objeto das razões recursais da parte, daí por que se não questionada a matéria oportunamente, não se há como atender ao prequestionamento indispensável para o conhecimento de questão em instância extraordinária. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-512.446/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : José Carlos de Souza e Outros
Advogado : Dr. Cláudio Stochi
Agravado(s) : Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A.
Advogado : Dr. Jayr Gardim
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-512.530/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco Santander Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado(s) : Ademar da Silva Coqueiro
Advogado : Dr. Eduardo Corrêa de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. AJUDA ALIMENTAÇÃO. Reexame fático-probatório. Aplicação do Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-512.540/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : TV Manchete Ltda.
Advogado : Dr. Júlio César de Campos Loureiro
Agravado(s) : Márcio Luiz de Menezes Tavares
Advogado : Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DA ENTREGA DA TUTELA JURISDICIONAL. Revela-se insuficiente a tutela jurisdicional quando não contempla aspecto imprescindível para o deslinde da controvérsia. Aparente vulneração dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-512.544/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Francisco Levy Lousada
Advogado : Dr. Antônio Vieira Gomes Filho
Agravado(s) : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s) : Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogado : Dr. Guilherme Nilo Miranda de Vasconcelos Chaves
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Revolvimento de matéria fático-probatória através de Recurso de Revista. Aplicação do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-512.609/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado(s) : Vander Ribeiro Vieira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não demonstrados os requisitos constantes do art. 896 da CLT, deve ser denegado seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-512.611/1998.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria
Advogado : Dr. Marcelo de Carvalho Monteiro
Agravado(s) : Jozana Pereira da Silva
Advogado : Dr. Luis Carlos Belo Pina
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se as razões trazidas pela Agravante não se afiguram suficientes para elidir os sólidos fundamentos do r. despacho que impediu o trânsito do Recurso de Revista. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-512.674/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Cartório do 11º Ofício do Registro de Imóveis
Advogada : Dra. Sylvia Lúcia de Medeiros Ribeiro Baptista
Agravado(s) : Fernando Machado Vidal de Araújo
Advogado : Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Violações legais inexistentes. Não atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-512.721/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. José Maria Riemma
Agravado(s) : João Alves Teixeira
Advogado : Dr. Silvio Soares Lessa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. GERENTE BANCÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Revolvimento de matéria fático-probatória através de Recurso de Revista. Aplicação do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-512.763/1998.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teotônio Vilela
Advogado : Dr. Aluizio Salvino da Silva
Agravado(s) : Peri-peri Agro-pecuária Ltda.
Advogado : Dr. Agamenon Soares Conde
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ofensa direta à Constituição Federal. Art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Enunciado nº 266 desta Corte. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-512.765/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Serviço Social da Indústria - SESI
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s) : Regina Dulce de Souza Cabral
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI. CABIMENTO E PREQUESTIONAMENTO. A violação legal hábil a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, na sistemática processual trabalhista, é aquela onde a literalidade do dispositivo invocado é atingida pela decisão atacada. Não sendo negada vigência ao conteúdo normativo, mas cercandoo de razoabilidade, em consonância com os princípios do Direito do Trabalho, descabe cogitar de possível ofensa à lei. Enunciado 221/TST. Além disso, imprescindível que o julgado recorrido tenha se pronunciado explicitamente sobre o tema pertinente às regras legais invocadas, pois na instância extraordinária, inexistente o prequestionamento, impossível se revela conhecer da questão. Enunciado 297/TST.

Processo : AIRR-512.784/1998.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Erivan de Moraes Farias
Advogado : Dr. Márcio Mota Vasconcelos
Agravado(s) : Transportes Marituba Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA.** Reexame fático-probatório. Aplicação do Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento não provido.

Processo : AIRR-513.087/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado(s) : Raimundo Lopes dos Reis
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORA. CRÉDITO TRABALHISTA.** Em face da possibilidade de caracterização de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República, art. 5º, LIV, cabe o processamento do recurso de revista para melhor exame. Agravo provido.

Processo : AIRR-513.093/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Schahin Cury - Engenharia e Comércio Ltda
Advogada : Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz
Agravado(s) : Deuzarino Ferreira Rodrigues
Advogada : Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA.** Decisão Regional em consonância com o Verbete Sumular nº 331, inciso II, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-513.097/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Jornal do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Marcelo de Queiroz Pimentel
Agravado(s) : Rui de Moraes
Advogado : Dr. Jorge Otávio Barretto
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO.** Inexistência de prequestionamento. Matéria preclusa nos termos do Enunciado 297 do Tribunal Superior do Trabalho. **MULTA DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Base de cálculo. Decisão regional que a fixa com base no valor da condenação. Possibilidade de violação do artigo 538 do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

Processo : AIRR-513.104/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho
Agravado(s) : José Sodré Linhares
Advogada : Dra. Mariana Paulon
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-513.112/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto
Agravado(s) : José Edwin Murray Júnior
Advogado : Dr. Sérgio Augusto Fontenele Lima
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não restando preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-513.126/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Luciene Tomazine do Prado Paladino
Advogada : Dra. Rita de Cássia Santana Cortez
Agravado(s) : Adam Plástico Ltda e Outro
Advogado : Dr. Luiz Otávio Medina Maia
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE ENTREGA DA TUTELA JURISDICIONAL.** A boa ou má fundamentação do julgado, externada de forma sucinta, não enseja a nulidade por negativa da entrega da tutela jurisdicional, quando esta visa a revisão da conclusão esposada na decisão. **RECURSO ORDINÁRIO. EXTENSÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 515 DO CPC.** Aparentemente violado o artigo 515, caput, do CPC c/c os arts. 128 e 460 do mesmo diploma, quando a decisão possivelmente ultrapassa o princípio "tantum devolutum quantum appellatum" e os limites da lide. Agravo a se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame.

Processo : AIRR-513.360/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : União Federal

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Agravado(s) : Maria Dias Carvalho e Outros
Advogado : Dr. Tânia Rocha Correia
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do presente agravo, por ausência de peça obrigatória.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando desacompanhado das peças obrigatórias, a teor do disposto na Instrução Normativa TST 06/96.

Processo : AIRR-515.277/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Marcia Ribeiro Guimarães
Advogado : Dr. Sidney David Pildervasser
Agravado(s) : Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis
Advogado : Dr. Márcio Rodrigues do Nascimento
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Prêmio. Cláusula resolutiva.** Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-515.501/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Pedro Merici Júnior
Advogado : Dr. Miguel Vicente Arteca
Agravado(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO À LIDE**
O agravo de instrumento, no âmbito da Justiça do Trabalho, tem por finalidade única infirmar os fundamentos consignados na decisão denegatória, não podendo a parte inovar a lide mediante novas argumentações jurídicas em abono à sua tese recursal. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-537.093/1999.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Estado do Espírito Santo
Procurador : Dr. Clárita Carvalho de Mendonça
Agravado(s) : Izaura Nunes do Nascimento
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-537.434/1999.6 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Município de Poço Verde
Advogado : Dr. Cláudia Barbosa Guimarães
Agravado(s) : Josefa Maria de Matos
Advogado : Dr. Sady Ferro da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-538.082/1999.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Sebastiana de Fátima das Neves Pereira e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Procurador : Dr. Ademir Marcos Afonso
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-540.001/1999.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Silvânia Maria Inocência dos Santos
Advogado : Dr. Narciso Francisco Torres
Agravado(s) : Município de Rio Largo
Procurador : Dr. Nelson Araújo de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-542.516/1999.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Evan Gomes de Lima e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Procurador : Dr. Vicente Martins da Costa Júnior
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-542.584/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : União Federal

Procurador : Dr. José Carlos de Almeida Lemos
Agravado(s) : José Francisco da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, às necessárias para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-544.054/1999.1 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Município de Itapecuru-Mirim
Advogado : Dr. Valber Muniz
Agravado(s) : Maria Domécilia Cunha de Andrade
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-544.057/1999.2 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Município de Itapecuru-Mirim
Advogado : Dr. Valber Muniz
Agravado(s) : José de Ribamar da Costa Muniz
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-544.058/1999.6 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Município de Itapecuru-Mirim
Advogado : Dr. Valber Muniz
Agravado(s) : Maximiano Chagas Corrêa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-544.064/1999.6 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Município de Itapecuru-Mirim
Advogado : Dr. Valber Muniz
Agravado(s) : Conceição de Maria Cabral de Sousa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-544.811/1999.6 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Município de Itapecuru-Mirim
Advogado : Dr. Valber Muniz
Agravado(s) : Francisca Genuína dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-544.812/1999.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Município de Itapecuru-Mirim
Advogado : Dr. Valber Muniz
Agravado(s) : Francisca Conceição da Silva Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-545.144/1999.9 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Município de Poço Verde
Advogado : Dr. Cláudia Barbosa Guimarães
Agravado(s) : Josefa Alves dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-545.145/1999.2 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Município de Poço Verde
Advogado : Dr. Cláudia Barbosa Guimarães

Agravado(s) : Edimilson Antônio dos Santos
Advogado : Dr. Sady Ferro da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-548.280/1999.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Estado do Espírito Santo
Procurador : Dr. Clarita Carvalho de Mendonça
Agravado(s) : Rubens Antônio Machado
Advogado : Dr. Eliud Maria da Conceição
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-551.734/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Município de Queluz
Advogado : Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana
Agravado(s) : Fernando Afrair de Carvalho
Agravado(s) : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Queluz
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-552.400/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Município de Angra dos Reis
Procurador : Dr. Paulo Roberto Gomes de Souza
Agravado(s) : Isaias Irineu da Silva
Advogado : Dr. Armando Avelino Martins Pereira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-552.411/1999.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
Advogado : Dr. Dilson Carvalho
Agravado(s) : Danilo Mauricio Cosmo
Advogado : Dr. Alvino Pádua Merizio
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-552.558/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Estado do Rio de Janeiro
Procurador : Dr. Victor Farjalla
Agravado(s) : Carlos Alberto Affonso
Advogado : Dr. João Batista de Aguiar Lessa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-552.649/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Márcia Galvão Caldeira
Advogado : Dr. Everaldo Ribeiro Martins
Agravado(s) : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogado : Dr. Edgard Benedito de A. Araujo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-553.017/1999.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Iara Ferreira Araújo e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Pedro Coelho Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-554.096/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
Procurador : Dr. Manoel Francisco Tavares
Agravado(s) : Adilson da Silva Rodrigues
Advogado : Dr. José Fernandes Nogueira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-554.398/1999.8 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Município de Itapecuru-Mirim
Advogado : Dr. Valber Muniz
Agravado(s) : Edson Pereira Mendonça
Advogado : Dr. Carlos Sérgio de Carvalho Barros
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-554.672/1999.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Município de Itapecuru-Mirim
Advogado : Dr. Valber Muniz
Agravado(s) : Alfredo Moreira
Advogado : Dr. Carlos Sérgio de Carvalho Barros
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-554.693/1999.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Estado do Espírito Santo
Procurador : Dr. Valéria Reisen Scardua
Agravado(s) : Marly Bernardo da Silva
Advogado : Dr. Cláudio Leite de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-555.174/1999.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Município de Itapecuru-Mirim
Advogado : Dr. Valber Muniz
Agravado(s) : Honorata Genoveva de Oliveira
Advogado : Dr. Carlos Sérgio de Carvalho Barros
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-555.669/1999.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Conselho Federal de Odontologia
Advogado : Dr. Luiz Edmundo Gravatá Maron
Agravado(s) : Josiane Veruska Saraiva de Souza
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-556.415/1999.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Tereza Cristina Oliveira Silva Aragão e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Rosamira Lindóia Caldas
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-558.401/1999.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Município de União dos Palmares
Advogado : Dr. Carlos Alexandre Pereira Lins
Agravado(s) : Ivonize de Lucena Sarmento
Advogado : Dr. Gerivan Lúcio dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-558.482/1999.2 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Estado do Rio Grande do Norte
Procurador : Dr. Ricardo George Furtado de M. e Menezes
Agravado(s) : Maurício César Galvão Câmara e Outra
Advogado : Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-558.615/1999.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Terezinha Lima Medeiros dos Santos e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogada : Dra. Gisele de Brito
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-560.296/1999.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado(s) : Maria do Carmo Silva Dorneles
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Decisão não terminativa do feito. Óbice do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-563.522/1999.6 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado(a) : José Iremar da Silveira
Advogado : Dr. Vinícius Guerra de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Agravo de Instrumento não conhecido por ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-563.879/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Metalúrgica Projeto Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Alberto Travassos da Rosa
Embargado(a) : Azélio Brigitte e Outros
Advogado : Dr. Alexandre Pazero
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Havendo omissão no acórdão quanto ao correto exame dos requisitos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, os embargos tendentes a sanar o defeito ensejam acolhimento.

Processo : ED-AIRR-563.891/1999.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado(a) : Marcelo Coelho de Souza Araújo
Advogado : Dr. Márvio Miranda Viana
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Agravo de Instrumento não conhecido por ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-563.904/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Valdeir Donizete Toledo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado(a) : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Ket da Silva
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-563.908/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Enernex Industrial do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Bitincof
Embargado(a) : Orlando Gonçalves Rodrigues
Advogado : Dr. Fábio Cortona Ranieri
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão inexistente. Indicação de peças a serem trasladadas não constitui questão relevante alegada pela parte ou examinável de ofício pelo Juiz. Embargos rejeitados.

Processo : AIRR-565.579/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Kátia Meckelburg Peixoto

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Domingos Spina.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE**

- Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
- Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, a procuração outorgada ao advogado da agravada.
- Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : ED-AIRR-565.679/1999.2 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado(a) : Ari Aparecido dos Santos Rodrigues
Advogado : Dr. Artur Gomes Pereira

DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Agravo de Instrumento não conhecido por ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-565.583/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Cecília Rabello da Silva Mattos
Advogado : Dr. Sidney David Pildervasser
Agravado(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada : Dra. Adriana Leandro de Sousa Freitas

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE**

- Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
- Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, o comprovante de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.
- Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : ED-AIRR-565.681/1999.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a) : José Enoque de Lima
Advogado : Dr. José Ananias Santana Ramos

DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PROTELAÇÃO.** Imune o acórdão de qualquer omissão, não procedem os embargos. Revelando serem eles nitidamente protelatórios, sujeita-se o embargante à multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Processo : ED-AIRR-565.702/1999.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado(a) : Regina Celi de Araújo
Advogado : Dr. José Carlos Barreto

DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Agravo de Instrumento não conhecido por ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-566.851/1999.1 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Município de Brejo dos Santos
Advogada : Dra. Maria Ferreira de Sá
Agravado(s) : Dalvirene Alves Lisboa
Advogado : Dr. Hildebrando Diniz Araújo

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : ED-AIRR-567.554/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado(a) : Eunides de Souza Santos
Advogada : Dra. Regiane Terezinha de Mello João

DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Agravo de Instrumento não conhecido por ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-567.584/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado(a) : Elício Monteiro de Carvalho
Advogada : Dra. Sirlène Damasceno Lima

DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Agravo de Instrumento não conhecido por ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-568.271/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Banco Dibens S.A.
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Embargado(a) : Everton Marino
Advogado : Dr. Dejair Passerine da Silva

DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-568.280/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr. José Augusto de O Machado
Agravado(s) : Celina Barbosa Alfenas
Advogado : Dr. Walter José de Paula

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Processo de execução. Precatório complementar. Juros moratórios.** Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-568.409/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Rony Pereira Silva
Advogado : Dr. Longobardo Affonso Fiel
Embargado(a) : Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG
Advogado : Dr. Hiran Silva de Carvalho

DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos de declaração rejeitados.

Processo : ED-AIRR-568.410/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Paulo Roberto Oliveira de Toledo
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Embargado(a) : FANAPE - Fábrica Nacional de Perfumes Ltda. e outras
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO.** Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos.

Processo : ED-AIRR-568.416/1999.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado(a) : Adriana Figueiredo Machado
Advogado : Dr. Carlos Zoéga Coelho

DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** Inexistindo qualquer omissão no acórdão fustigado, nega-se provimento aos embargos.

Processo : ED-AIRR-568.455/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado(a) : Davi Ferreira da Cunha
Advogado : Dr. Júlio José de Moura

DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Agravo de Instrumento não conhecido por ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-568.460/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado(a) : Domingos Eduardo Vargas
Advogado : Dr. Maria Luiza Leite Knop

DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** Imune o acórdão de qualquer omissão, não procedem os embargos.

Processo : ED-AIRR-568.985/1999.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado(a) : Acácio Alves da Silva e Outros
Advogado : Dr. Miguel Gonçalves Serra
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-568.986/1999.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr. Sergio Luis Teixeira da Silva
Embargado(a) : Acácio Alves da Silva e Outros
Advogado : Dr. Miguel Gonçalves Serra
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-569.772/1999.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : FACEPA - Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S.A.
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
Embargado(a) : João Batista Arruda Soares
Advogado : Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO. SANAÇÃO. EFEITO. Havendo equívoco na decisão embargada, impõe-se seja ele afastado, sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo.

Processo : ED-AIRR-570.280/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : A. M. Figueiredo - Administração de Bens S.C. Ltda.
Advogado : Dr. Sérgio Francisco Coimbra Magalhães
Embargado(a) : Juliana Teixeira de Carvalho
Advogado : Dr. Cléber Marinelli de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não apontada qualquer das hipóteses legais que, em tese, autorizariam a interposição dos embargos de declaração. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR-570.287/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Fundação Antônio Prudente
Advogado : Dr. Guilherme Castelo Branco
Embargado(a) : Valdivina Lemos de Oliveira Enéas
Advogado : Dr. Aldenir Nilda Pucca
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante a pagar à embargada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PROTELAÇÃO REITERADA. Imune o acórdão de qualquer omissão, não procedem os embargos. Revelando serem eles nítida e reiteradamente protelatórios, sujeita-se o embargante à multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, segunda hipótese, com a restrição recursal ali consignada.

Processo : ED-AIRR-571.455/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Banco Real S.A. e Outro
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a) : José Gonçalves Pinto
Advogado : Dr. Antônio Luciano Tambelli
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos.

Processo : ED-AIRR-571.769/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Embargado(a) : Reginaldo de Araújo
Advogado : Dr. José Oscar Borges
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente o vício denunciado no v. acórdão, rejeita-se os embargos declaratórios.

Processo : ED-AIRR-573.341/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado(a) : Sandra dos Santos Cezar
Advogado : Dr. José Augusto Rodrigues Júnior

DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Agravo de Instrumento não conhecido por ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-573.742/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Simer Angelo Teodoro
Advogado : Dr. Longobardo Alfonso Fiel
Embargado(a) : Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG
Advogado : Dr. Hiran Silva de Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : ED-AIRR-573.774/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado(a) : Marcos Antônio Manoel
Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Agravo de Instrumento não conhecido por ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-573.890/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Gustavo Andere Cruz
Embargado(a) : José Geraldo da Silva
Advogado : Dr. Jorge Antônio de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-573.894/1999.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Hugo Agostinho Viegas
Advogado : Dr. Danielle Toscano e Hermida
Embargado(a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Lied Sessego
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos.

Processo : ED-AIRR-573.935/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado(a) : Jacy Ancelmo da Silva
Advogado : Dr. José Luciano Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Agravo de Instrumento não conhecido por ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-573.941/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado(a) : Ana Cristina Caixeta
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Agravo de Instrumento não conhecido por ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-574.297/1999.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado(a) : Dilce da Silva Mendo
Advogado : Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Agravo de Instrumento não conhecido por ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-574.691/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Hospital do Servidor Público Municipal
Advogada : Dra. Clara Cukierman
Agravado(s) : Sandra Regina Pironi e Outros
Advogado : Dr. Joel Luís Thomaz Bastos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-574.732/1999.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Município de Fortaleza
Procurador : Dr. Rômulo Guilherme Leitão
Agravado(s) : Maria Mirtes de Oliveira Mota e Outra
Advogado : Dr. Francisco Antônio Gomes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-574.736/1999.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Município de Iguatu
Advogado : Dr. Francisco Ione Pereira Lima
Agravado(s) : Maria de Fátima Alves
Advogado : Dr. Orlando Silva da Silveira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : ED-AIRR-577.705/1999.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado(a) : Maria Pereira da Silva Santos
Advogado : Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Agravo de Instrumento não conhecido por ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-577.755/1999.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Eloisa Elena Vieira da Silva
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado(s) : Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul)
Procurador : Dr. Gislaime M. Di Leone
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE
 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.
 3. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : ED-AIRR-579.677/1999.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Embargado(a) : Cleonice Santa Rosa
Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Agravo de Instrumento não conhecido por ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-580.166/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a) : Anivaldo Grenner Medrado Costa
Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Agravo de Instrumento não conhecido por ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-582.287/1999.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Maristela Nunes Ribeiro Zardo e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende

Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Antônio Vieira de Castro Leite
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-582.365/1999.2 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Município de Kafael Godeiro
Advogado : Dr. Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho
Agravado(s) : Zilda Nunes dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE
 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.
 3. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-582.464/1999.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Município de Caucaia
Procurador : Dr. Paula Emilia Moura Aragão
Agravado(s) : Francisco Erivalton Monteiro
Advogado : Dr. Pedro Antônio Carneiro da Cunha Quariguasi
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE
 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, a certidão de publicação do v. acórdão regional.
 3. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-582.474/1999.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Universidade Federal do Ceará
Procurador : Dr. Zuleika Soares Braga
Agravado(s) : José Amâncio dos Santos
Advogado : Dr. Ernandes N. de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE
 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.
 3. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-583.087/1999.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Uniao Federal (Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - Inamps)
Procurador : Dr. Adão Paes da Silva
Agravante(s) : Antônio Ambrósio da Cruz Pina e Outros
Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE
 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.
 3. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-583.125/1999.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : União Federal - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. João José Aguiar Carvalho
Agravado(s) : Aurélia Rodrigues de Oliveira
Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-583.142/1999.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : União Federal - Cassino dos Oficiais e Sargentos do Primeiro Comar - CASSAZUM
Procurador : Dr. Adão Paes da Silva
Agravado(s) : José Reis da Silva
Advogado : Dr. Luís Carlos Silva Mendonça

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE**

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-583.732/1999.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante(s) : Raimundo Calisto Rodrigues e Outros

Advogado : Dr. Ricardo Carvalho dos Santos

Agravado(s) : Município de Petrolina

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE**

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-584.198/1999.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante(s) : Maria Socorro Lopes dos Santos e Outros

Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende

Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Advogado : Dr. Eldenor de Sousa Roberto

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE**

- Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-584.199/1999.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante(s) : Geraldo Soares da Costa e Outros

Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende

Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Advogado : Dr. Eldenor de Sousa Roberto

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE**

- Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-584.989/1999.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante(s) : Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Procurador : Dr. Eduardo Aluizio Esquivel Millás

Agravado(s) : João Batista Leme e Outros

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE**

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-584.991/1999.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante(s) : Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Procurador : Dr. Eduardo Aluizio Esquivel Millás

Agravado(s) : Laurentino Vieira Dias

Advogado : Dr. Jorge Luiz Boatto

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE**

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-585.015/1999.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante(s) : Maria Nazaré de A. Oliveira Nunes e Outros

Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende

Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Advogado : Dr. Eldenor de Sousa Roberto

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE**

- Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-585.021/1999.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina

Agravante(s) : Justino Rodrigues da Cunha e Outros

Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende

Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Advogado : Dr. Eldenor de Sousa Roberto

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : A ausência de peças quando da instrumentação do agravo importa o não conhecimento do mesmo, conforme o disposto na Lei 9.756/98. Agravo a que não se conhece.

Processo : AIRR-585.023/1999.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina

Agravante(s) : Ruy Barbosa de Paiva e Outros

Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende

Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Advogado : Dr. Eldenor de Sousa Roberto

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Não se conhece de agravo por deficiência de traslado quando os agravantes deixam de juntar peças obrigatórias por lei (Lei 9.756/98) para a sua formação.

Processo : AIRR-585.070/1999.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : Itaipu Binacional

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado(s) : Antônio Ferreira de Souza

Advogado : Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-585.109/1999.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina

Agravante(s) : Rita Lacerda Duarte e Outros

Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende

Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF

Procurador : Dr. Denise Ladeira Costa Ferreira

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : A ausência de peças quando da instrumentação do agravo importa o não conhecimento do mesmo, conforme o disposto na Lei 9.756/98. Agravo a que não se conhece.

Processo : AIRR-585.110/1999.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina

Agravante(s) : Célia Maria Ribeiro Viegas e Outros

Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende

Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Advogado : Dr. Eldenor de Sousa Roberto

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : A ausência de peças quando da instrumentação do agravo importa o não conhecimento do mesmo, conforme o disposto na Lei 9.756/98. Agravo a que não se conhece.

Processo : AIRR-585.125/1999.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina

Agravante(s) : Adriana Levino da Silva e Outros

Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende

Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Advogada : Dra. Gisele de Britto

DECISÃO : Não conheço, pois, do agravo. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Não se conhece de agravo por deficiência de traslado quando os agravantes deixam de juntar peças obrigatórias por lei (Lei 9.756/98) para a sua formação.

Processo : AIRR-585.126/1999.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina

Agravante(s) : Waldecy Nunes Portuguez de Souza e Outros

Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende

Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Advogado : Dr. Eldenor de Sousa Roberto

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Não se conhece de agravo por deficiência de traslado quando os agravantes deixam de juntar peças obrigatórias por lei (Lei 9.756/98) para a sua formação.

Processo : AIRR-585.241/1999.2 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Agravante(s) : Município de Presidente Dutra

Advogado : Dr. Franco-Kiomitsu Suzuki

Agravado(s) : Miguel de Sousa Lima

Advogado : Dr. Abisalão Sousa Neto

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA : Agravo de Instrumento. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para

subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho).
Agravado de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-585.246/1999.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Município de Lago da Pedra
Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado(s) : Flor de Liz de Sousa Camelo
Advogado : Dr. Noêmia Moreira Leite
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Agravado de Instrumento.
EMENTA : Agravado de instrumento. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho).
Agravado de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-585.247/1999.4 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Município de Lago da Pedra
Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado(s) : Maria de Fátima da Silva Bezerra
Advogado : Dr. Noêmia Moreira Leite
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Agravado de Instrumento.
EMENTA : Agravado de instrumento. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho).
Agravado de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-585.248/1999.8 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Município de Lago da Pedra
Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado(s) : Antônia Siqueira Souza Ferreira
Advogado : Dr. Noêmia Moreira Leite
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Agravado de Instrumento.
EMENTA : Agravado de instrumento. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho).
Agravado de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-585.249/1999.1 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Município de Lago da Pedra
Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado(s) : Rita Quintino da Silva Lima
Advogada : Dra. Maria Zilda Lago Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Agravado de Instrumento.
EMENTA : Agravado de instrumento. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho).
Agravado de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-585.251/1999.7 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Município de Lago da Pedra
Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado(s) : Izenite Almeida de Lira
Advogado : Dr. Noêmia Moreira Leite
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Agravado de Instrumento.
EMENTA : Agravado de instrumento. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho).
Agravado de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-585.253/1999.4 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Município de Lago da Pedra
Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado(s) : Damião Gomes Feitosa
Advogado : Dr. Noêmia Moreira Leite
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Agravado de Instrumento.
EMENTA : Agravado de instrumento. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho).
Agravado de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-585.254/1999.8 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Município de Grajaú
Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado(s) : Maria do Rosário Sá dos Santos
Advogado : Dr. João Batista Santos Guará

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : A ausência de peças quando da instrumentação do agravo importa o não conhecimento do mesmo, conforme o disposto na Lei 9.756/98.
Agravado a que não se conhece.

Processo : AIRR-585.255/1999.1 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Município de Grajaú
Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado(s) : Israel Martins de Arruda (Menor representado por seu pai José Gomes de Arruda)
Advogado : Dr. João Batista Santos Guará
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : A ausência de peças quando da instrumentação do agravo importa o não conhecimento do mesmo, conforme o disposto na Lei 9.756/98.
Agravado a que não se conhece.

Processo : AIRR-585.256/1999.5 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Município de Grajaú
Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado(s) : Maria de Jesus de Carvalho Santos Silva
Advogado : Dr. João Batista Santos Guará
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : A ausência de peças quando da instrumentação do agravo importa o não conhecimento do mesmo, conforme o disposto na Lei 9.756/98.
Agravado a que não se conhece.

Processo : AIRR-585.313/1999.1 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Município de Grajaú
Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado(s) : Domingos Edivan Pereira da Silva
Advogado : Dr. João Batista Santos Guará
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Não se conhece de agravo por deficiência de traslado quando o agravante deixa de juntar peças obrigatórias por lei (Lei 9.756/98) para a sua formação.

Processo : AIRR-585.314/1999.5 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Município de Grajaú
Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado(s) : Sônia Maria Leda de Arruda
Advogado : Dr. João Batista Santos Guará
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Não se conhece de agravo por deficiência de traslado quando o agravante deixa de juntar peças obrigatórias por lei (Lei 9.756/98) para a sua formação.

Processo : AIRR-585.315/1999.9 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Município de Grajaú
Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado(s) : Zenaide Lopes Jorge
Advogado : Dr. João Batista Santos Guará
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Não se conhece de agravo por deficiência de traslado quando o agravante deixa de juntar peças obrigatórias por lei (Lei 9.756/98) para a sua formação.

Processo : AIRR-585.316/1999.2 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Município de Grajaú
Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado(s) : Maria Cordélia de Sousa Brito Lima
Advogado : Dr. João Batista Santos Guará
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Não se conhece de agravo por deficiência de traslado quando o agravante deixa de juntar peças obrigatórias por lei (Lei 9.756/98) para a sua formação.

Processo : AIRR-585.317/1999.6 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Município de Grajaú
Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado(s) : Dineuza Macedo da Silva Andrade
Advogado : Dr. João Batista Santos Guará
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : A ausência de peças quando da instrumentação do agravo importa o não conhecimento do mesmo, conforme o disposto na Lei 9.756/98.
Agravado a que não se conhece.

Processo : AIRR-585.318/1999.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Município de Grajaú
Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado(s) : Ana Salma da Costa Silva
Advogado : Dr. João Batista Santos Guará
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Não se conhece de agravo por deficiência de traslado quando o agravante deixa de juntar peças obrigatórias por lei (Lei 9.756/98) para a sua formação.

Processo : AIRR-585.432/1999.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**Relator** : Min. João Oreste Dalazen**Agravante(s)** : União Federal**Procurador** : Dr. João José Aguiar Carvalho**Agravado(s)** : Antônio Alves da Silva**Advogado** : Dr. Armindo Marinho Bentes**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE**

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-585.435/1999.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**Relator** : Min. João Oreste Dalazen**Agravante(s)** : Julce Nair Alfonso Louzada**Advogada** : Dra. Luciana Konradt Pereira**Agravado(s)** : Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul**Agravado(s)** : Estado do Rio Grande do Sul**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE**

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-585.442/1999.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves**Agravante(s)** : Rozana Liz Tasca Coimbra Previtalle**Advogado** : Dr. Olga Cristina Alves**Agravado(s)** : Município de Valinhos**Procurador** : Dr. Alexandre Palhares de Andrade**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscreta pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho).

Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-585.451/1999.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho**Agravante(s)** : Benedito Eugênio Morselli e Outros**Advogado** : Dr. Alexandre Miguel Garcia**Agravado(s)** : Município de Mirassol**Advogado** : Dr. Fernando Antônio Diattei**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-585.478/1999.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho**Agravante(s)** : Município de Santa Luz**Advogado** : Dr. Daniel Pereira Lima**Agravado(s)** : José Souza de Almeida**Advogado** : Dr. Robério Araújo Mota**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-585.525/1999.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho**Agravante(s)** : Fazenda Pública do Estado de São Paulo**Procurador** : Dr. Marcelo Grandi Giraldo**Agravado(s)** : Darci Soares de Moraes**Advogado** : Dr. Otávio Ária Júnior**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-585.546/1999.7 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho**Agravante(s)** : Município de Itapecuru-Mirim**Advogado** : Dr. Valber Muniz**Agravado(s)** : Maria dos Remédios Pereira**Advogado** : Dr. Carlos Sérgio de Carvalho Barros**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-585.625/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho**Agravante(s)** : Nilton José Pires da Cunha e Outros**Advogado** : Dr. José Paulo Freire da Silva**Agravado(s)** : Município de Rio Bonito**Procurador** : Dr. Jorge Alves Campos**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-585.713/1999.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho**Agravante(s)** : Município de Santa Luz**Advogado** : Dr. Daniel Pereira Lima**Agravado(s)** : Maria de Lourdes Rocha**Advogado** : Dr. Arivaldo Sacramento Filho**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-585.738/1999.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho**Agravante(s)** : Antônio Carlos Rodrigues da Cunha e outros**Advogada** : Dra. Ana Paula da Silva**Agravado(s)** : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF**Procurador** : Dr. Osdyrmar Montenegro Matos**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-586.710/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho**Agravante(s)** : Cargill Citrus Ltda.**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**Agravado(s)** : Carlos Alberto Gimenez**Advogado** : Dr. Vanderlei Divino Yamamoto**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO.** A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia impede o seu conhecimento, nos termos do En. 272/TST e do item XI da Instrução Normativa 06/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-586.854/1999.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho**Agravante(s)** : Banco do Brasil S.A.**Advogado** : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres**Agravado(s)** : Antônio Assis dos Santos**Advogado** : Dr. Jorge de Sousa Hygino**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FIPs. ÔNUS DA PROVA. DESCONTOS EM PROL DA PREVI E CASSI.** Inexistindo pronunciamento explícito no julgado acerca dos temas ventilados em recurso de revista, há óbice intransponível no Enunciado 297/TST, para conhecimento e exame das questões em sede extraordinária. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-587.157/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**Relator** : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza**Agravante(s)** : Fazenda Pública do Estado de São Paulo**Procurador** : Dr. Renata Vasconcellos Simões**Agravado(s)** : Marcelo Antônio Vidon de Carvalho**Advogado** : Dr. Valter Pereira da Cruz**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-587.159/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**Relator** : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza**Agravante(s)** : Município de São Paulo**Procurador** : Dr. Luiz Carlos Nogueira**Agravado(s)** : José Roberto de Oliveira**Advogado** : Dr. Gilberto da Silva**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-587.214/1999.2 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : Município de Itapecuru-Mirim

Advogado : Dr. Valber Muniz

Agravado(s) : Maria de Jesus Corrêa Lopes

Advogado : Dr. Edilson Santana de Sousa

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-587.247/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : Município de São Caetano do Sul

Advogada : Dra. Neusa Maria Timpani

Agravado(s) : Cícero Alves Vitalino

Advogado : Dr. Guaraci Rodrigues de Andrade

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-587.261/1999.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : Município de Iguatu

Advogado : Dr. Francisco Ione Pereira Lima

Agravado(s) : Manoel Alencar de Souza

Advogado : Dr. Orlando Silva da Silveira

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-587.262/1999.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : Município de Caririçu

Advogado : Dr. Francisco Ione Pereira Lima

Agravado(s) : Aluizio Pereira dos Santos

Advogado : Dr. Sérgio Gurgel Carlos da Silva

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-587.276/1999.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Agravante(s) : Cargill Citrus Ltda.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado(s) : Aparecido de Oliveira

Advogado : Dr. Arnaldo Diogo

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista quando este remete ao reexame da prova, contrariando jurisprudência uniforme sedimentada no Enunciado 126, além de não comprovar a divergência jurisprudencial invocada, por inobservância das exigências contidas no En. 337/TST.

Processo : AIRR-587.327/1999.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Procurador : Dr. Eduardo Aluizio Esquivel Millás

Agravado(s) : Antônio Barrionuevo Prado

Advogada : Dra. Denise Aparecida Oliveira de Quadros

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-587.482/1999.8 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : Município de Altos

Advogado : Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto

Agravado(s) : Francisca Maria de Oliveira Silva

Advogado : Dr. Francisco Paraíba Batista

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-587.499/1999.8 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : Município de Urbano Santos

Advogado : Dr. José Ribamar Pacheco Calado

Agravado(s) : Edmilson Lima Aguiar

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-587.522/1999.6 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : Município de Pio XII

Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki

Agravado(s) : Antônio Carlos Monteiro Barros

Advogada : Dra. Hosana da Veiga Leal Albino

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-587.523/1999.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : Município de Grajaú

Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki

Agravado(s) : Pedro Martins

Advogado : Dr. João Batista Santos Guará

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-587.524/1999.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : Município de Grajaú

Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki

Agravado(s) : Maria José Batista dos Santos

Advogado : Dr. João Batista Santos Guará

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-587.528/1999.8 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : Município de Presidente Dutra

Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki

Agravado(s) : Jaciran dos Santos Macêdo

Advogado : Dr. Melquisedec Moreira Costa

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-587.532/1999.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : Município de Pio XII

Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki

Agravado(s) : Izabel Bezerra dos Santos

Advogada : Dra. Hosana da Veiga Leal Albino

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-587.605/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : Município da Estância Balneária de Praia Grande

Advogado : Dr. Roberto Mehanna Khamis

Agravado(s) : Vilma Pimenta de Paula Torres e Outro

Advogado : Dr. Márcio Luiz da Silva Miorim

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-587.639/1999.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : Cacilda Habckost Dutra e Outros

Advogada : Dra. Ana Paula da Silva

Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Advogado : Dr. Eldenor de Sousa Roberto

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-587.655/1999.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. José Eduardo Ramos Rodrigues

Agravado(s) : Beatriz Aparecida Malícia

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-587.669/1999.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Agravante(s) : Cargill Citrus Ltda.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado(s) : Zulmira Aparecida Mattos Rodrigues

Advogado : Dr. Antônio Carlos Lofrano

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista quando este remete ao reexame da prova, contrariando jurisprudência uniforme sedimentada no Enunciado 126, além de não comprovar a divergência jurisprudencial invocada, por inobservância das exigências contidas no En. 337/TST.

Processo : AIRR-587.728/1999.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC

Advogado : Dr. Silvio Romero Pinto Rodrigues
Agravado(s) : Severina Maria da Conceição
Advogado : Dr. Jossely D. B. Sougey
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-587.740/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Benice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Evanilde Movio de Lara
Advogado : Dr. Valdir Aparecido Cataldi
Agravado(s) : Município de Piracicaba
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-589.585/1999.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Benice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Clécio Magalhães Moreira
Advogado : Dr. Jane Fátima Pinto de Oliveira Andrade
Agravado(s) : Município de Sumaré
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-591.235/1999.4 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s) : Geruza Lima de Souza
Advogado : Dr. José Gilberto Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial sem a indicação da fonte de publicação do aresto paradigma, impede o processamento da revista à luz do Enunciado 337/TST. Violação de lei. Interpretação razoável. Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-591.242/1999.8 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s) : Francisco de Assis da Silva Calixto
Advogado : Dr. Tertuliano Cabral Pinheiro
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. A demonstração precisa da virtual violação de literal dispositivo de lei federal atende a um dos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o recebimento e o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

Processo : AIRR-591.353/1999.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Fujitsu do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Fernandes da Silva
Agravado(s) : Mário Okimoto
Advogada : Dra. Regina Célia Silva Moreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS Quando no agravo de instrumento não se demonstra o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, impõe-se o desprovimento do agravo de instrumento.

Processo : AIRR-591.392/1999.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
Advogada : Dra. Clélia Scafuto
Agravado(s) : Wellington de Souza Gomes
Advogado : Dr. Sérgio Luiz dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. Não prospera agravo de instrumento que objetiva a subida de recurso de revista para discutir fatos e provas. Aplicação do Enunciado nº 126 do Col. TST.

Processo : AIRR-591.412/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Frigorífico Lalá Ltda.
Advogado : Dr. João Cançado Filho
Agravado(s) : Waldene Vilaça Maciel e Outros
Advogado : Dr. Antônio Edmundo Vitória
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo juízo a quo, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante do óbice em que se erige o Enunciado 297/TST.

Processo : AIRR-591.414/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Valdir Pascoal dos Santos

Advogado : Dr. Carlos Magno de Moura Soares
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Não merece ser modificada a decisão agravada que não conheceu do recurso de revista por ausência de recolhimento das custas processuais, consoante determina o En. 25/TST, bem como por ausência de depósito recursal, nos termos do art. 899, parágrafo 1º da CLT.

Processo : AIRR-592.878/1999.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Benice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP
Advogado : Dr. Maria Christina Seabra Dutra
Agravado(s) : Maria Cristina Briani
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-593.088/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Francisco das Chagas Rodrigues Alves
Advogado : Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan
Agravado(s) : Jocard Alimentos e Bebidas Ltda - ME
Advogado : Dr. Luiz Gaetano Magnelli
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-593.088/99.0, em que é Agravante FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES ALVES e Agravada JOCAD ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME.

Processo : AIRR-593.091/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Maria Idalina Lima Teixeira Ribeiro
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado(s) : Banco Bozano Simonsen S.A.
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. CONVERGÊNCIA. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em enunciado de súmula e se encontra, ainda, em harmonia com iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais do Col.TST, o que atrai a incidência do entendimento contido no Enunciado 333/TST.

Processo : AIRR-593.104/1999.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Madepar Papel e Celulose S.A.
Advogado : Dr. Cleber Roberto Bianchini
Agravado(s) : Ednilson Dias Pompeo
Advogado : Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Vindo aos autos somente o substabelecimento, sem a juntada da respectiva procuração que autorizaria o substabelecimento, inviável é o conhecimento do recurso, porque aquele instrumento não tem vida própria, atraindo a aplicação do En. 164/TST.

Processo : AIRR-593.105/1999.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado(s) : Ademir Blasechi
Advogada : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva a subida de recurso de revista para discutir fatos e provas. Aplicação do Enunciado nº 126 do Col. TST.

Processo : AIRR-594.212/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - Ruralminas
Advogada : Dra. Valéria Januzzi Teixeira
Agravado(s) : José Raimundo de Freitas
Advogado : Dr. Evaldir Flores Cunha
DECISÃO : Unanimemente, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho que opina pelo não-conhecimento do agravo e, se conhecido, pelo desprovimento; unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. PREQUESTIONAMENTO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista quando este aborda matéria que não foi prequestionada, o que contraria a jurisprudência uniforme sedimentada no Enunciado 297 do TST.

Processo : AIRR-594.229/1999.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Tosana Agropecuária S.A.
Advogado : Dr. Maurício Michels Cortez
Agravado(s) : Rosângela Camargo de Lima
Advogado : Dr. Jandira Mariano da Fonseca

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ENUNCIADO 221/TST.** A violação de dispositivo de lei para ensejar a admissibilidade do recurso de revista há de se mostrar ligada à literalidade do preceito, o que não resta configurado quando constatada a sua interpretação de forma razoável. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-594.431/1999.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Júlio Gregório Filho e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogada : Dra. Gisele de Brito
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-594.432/1999.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Maria Domingas da Conceição e Outras
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogada : Dra. Gisele de Brito
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-594.433/1999.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Maria das Graças Pereira da Silva e Outras
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Sérgio da Costa Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-594.602/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Mercedes-Benz do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Carlos Donizete Ceglie e Outros
Advogado : Dr. João Francisco Ramos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fática-probatória, à luz do Enunciado 126/TST, nem tampouco se a decisão regional encontra-se afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência do Eg. TST, atraindo a aplicação do En. 333/TST.

Processo : AIRR-594.654/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Eucatex Química Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite
Agravado(s) : Adilson Eduardo Pinto de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ENUNCIADO 164 DO TST.** A ausência do instrumento de mandato não é vício sanável na Instância Extraordinária. A disposição do artigo 13 do CPC, além de ser referente ao despacho saneador do processo civil, é incumbência do Juiz de 1º grau, não havendo dispositivo legal que determine ao julgador de instâncias superiores a fixação de prazo para que a parte supra eventuais vícios processuais, que praticou ou deixou de praticar.

Processo : AIRR-594.706/1999.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Wando Fernandes da Silva
Advogado : Dr. Adherbal Ramos de França
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Os arestos colacionados para a demonstração do dissenso pretoriano devem traduzir específica divergência de teses na interpretação de um mesmo dispositivo legal, quando idênticos os fatos que as ensejaram, sob pena de não ser admitido o recurso de revista.

Processo : AIRR-594.805/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Amauri Paz Cardoso
Advogado : Dr. Luiz Fernando Guedes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Se a decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em Enunciado do TST, obviamente que tal decisão não pode ser reapreciada via recurso de revista, nem tampouco, se não restou evidenciado o dissenso jurisprudencial, à luz do En. 296/TST.

Processo : AIRR-594.810/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Paulo Roberto Rezende
Advogado : Dr. Marcos Alexandre Peres Costa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA.** Se indemonstrada a precisa violação de literal dispositivo de lei e a específica divergência jurisprudencial, não se abre trânsito ao recurso de revista, posto não preenchidos os requisitos do art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-594.851/1999.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado(s) : José de Brito Alves
Advogado : Dr. Valter Sandi de Oliveira Costa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando o recurso de revista não preenche os supostos do artigo 896 da CLT.

Processo : AIRR-594.992/1999.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Cláudia Santianni Barreiro
Agravado(s) : Oscarlindo Cerqueira Lima
Advogado : Dr. Daniel Brito dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS** Quando no agravo de instrumento não se demonstra o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, impõe-se o desprovisionamento do agravo de instrumento.

Processo : AIRR-595.068/1999.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Ana Maria de Souza
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Joaquim Ferreira Filho
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância da em diante do respectivo procedimento legal.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS.** A possibilidade de conflito da decisão regional com os Enunciados 95 e 362 desta Corte, bem como a relevância da matéria, autorizam a admissibilidade do recurso de revista para seu melhor exame.

Processo : AIRR-595.089/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Agravado(s) : Samuel Gonçalves da Motta
Advogado : Dr. Ari Ernani Franco Arriola
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Ofensa de normas legais não revelada, porquanto a matéria não foi dirimida, pela Corte recorrida, à luz dos dispositivos citados no recurso de revista. Ausência de prequestionamento. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Óbice nos Enunciados 296 e 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-595.260/1999.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Braswey S.A Indústria e Comércio
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
Agravado(s) : José Emílio de Oliveira
Advogado : Dr. Cesar de Oliveira Castro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. Incidência do En. 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-595.261/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado(s) : Sebastião Pesse
Advogado : Dr. Mário de Mendonça Netto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, ficando inteiramente afastadas para tanto as hipóteses de violação de dispositivo infraconstitucional ou de conflito pretoriano (Artigo 896, parágrafo 2º, da CLT e Enunciado 266/TST).

Processo : AG-RR-344.787/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Ferro Enamel do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s) : José Gualberto Sobrinho
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRADO REGIMENTAL - DESPACHO QUE NÃO MERECE REFORMA - Não há que se falar em reforma do Despacho, quando as argumentações contidas no Agravo Regimental não vislumbrem razões substanciais para tanto. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-285.326/1996.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Embargado(a) : Vanessa Alves Fernandes de Souza
Advogada : Dra. Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : embargos de declaração
 Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do conhecimento da decisão, sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-297.211/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado(a) : Ieda Rodrigues da Fonseca
Advogado : Dr. Ledir Thereza Fornec
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS
 Infundados embargos declaratórios em que a parte sustenta a existência de omissão no v. acórdão embargado sem que esta tenha efetivamente ocorrido. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : RR-312.647/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Vanderlei Roque Cavagnoli e Outros
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Recorrido(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Lied Sessego
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto ao restabelecimento do pagamento do adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.
EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CRITÉRIOS DE PAGAMENTO FIXADOS EM NORMA REGULAMENTAR. NORMA MAIS BENÉFICA
 Se o empregador estabelece critérios mais vantajosos de pagamento do adicional de periculosidade mediante norma regulamentar, em detrimento daqueles fixados na lei, não poderá revogá-los em prejuízo dos empregados, se não alteradas as condições de trabalho, sob pena de proceder à alteração contratual ilícita, porquanto as normas benéficas aderem aos contratos de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : ED-RR-324.799/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Jorge Bertini
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a) : Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
Advogada : Dra. Laila Rahal
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE
 O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de um dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do conhecimento da decisão sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-328.567/1996.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Damião Silva Lemos
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado(a) : Banco do Estado do Ceará S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO
 Constitui pressuposto de cabimento dos embargos declaratórios a demonstração efetiva de ocorrência, na espécie, do vício ou vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. Ausentes quaisquer desses vícios, infundados os embargos declaratórios. Embargos declaratórios não providos.

Processo : ED-RR-328.732/1996.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado(a) : Luiz Carlos Cambraia Palhas
Advogado : Dr. Paulo Ricardo Gomes Cardoso
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS
 Infundados embargos declaratórios em que a parte sustenta a existência de omissão no v. acórdão embargado sem que esta tenha efetivamente ocorrido. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-330.001/1996.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Gil de Azeredo Gonçalves
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Embargado(a) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Carlos José Elias Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA : embargos de declaração
 Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do conhecimento da decisão, sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : RR-330.006/1996.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Dr. José Perez de Rezende
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro
Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso por violação ao artigo 4º da Lei 8.222/91, quanto ao tema "reajustes salariais bimestrais e quadrimestrais" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do pedido de pagamento cumulativo das antecipações bimestrais e dos reajustes quadrimestrais.
EMENTA : REAJUSTES BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS. LEI Nº 8.222/91
 Esta Corte, mediante a Eg. Seção de Dissídios Individuais, tem entendido que não são acumuláveis os pagamentos da antecipação bimestral prevista no artigo 3º da Lei nº 8.222/91 e o reajuste quadrimestral previsto no artigo 4º, da mencionada lei, num único mês, sob pena de *bis in idem*. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-331.208/1996.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido(s) : Helvecio Placedino Martins
Advogado : Dr. Marco Antônio de Castro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : rurícola. prescrição.
 Recurso de Revista não conhecido porque desatendidos os pressupostos legais de admissibilidade. Incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Processo : RR-331.405/1996.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator designado : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Joel Caetano da Silva
Advogado : Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque
Recorrido(s) : Companhia Agro-Industrial de Goiana
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Domingos Spina, revisor.
EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
 A pretensa divergência jurisprudencial não se configura porque os paradigmas elencados para confrontar teses não são contrários aos fundamentos consignados na v. decisão impugnada pelo Regional, que consiste na demonstração fática da inexistência da insalubridade.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
 O PEDIDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FOI FORMULADO NA FA SE RECURSAL, SEM QUE HOUVESSE O NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO.
 A HIPÓTESE ATRAI A INCIDÊNCIA DO E nunciado 297 DESTA c ORTE.
 Revista não conhecida.

Processo : ED-RR-331.521/1996.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Lloyds Bank PLC
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Embargado(a) : Sílvia Helena Santana Scheibe
Advogado : Dr. Glaucio José Beduschi
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS
 Infundados embargos declaratórios em que a parte sustenta a existência de omissão no v. acórdão embargado sem que esta tenha efetivamente ocorrido. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : RR-331.527/1996.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s) : Raimundo Carlos Marques de Carvalho
Advogado : Dr. Sérgio Victor Saraiva Pinto
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do Provimento nº 02 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no que tange à contribuição previdenciária sobre parcelas integrantes do salário de contribuição resultante do presente processo; para deferir a retenção do imposto de renda na fonte na forma da lei.
EMENTA : CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
 Resultando do processo trabalhista crédito de parcela integrante do salário de contribuição, determina-se que o demandado efetue o recolhimento da contribuição previdenciária respectiva, correspondente à cota patronal e também do valor a que fica autorizado deduzir do crédito do empregado, correspondente à contribuição deste como segurado, de tudo promovendo comprovação nos autos. Incidência dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 8.620/93 e Provimento nº 02 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Processo : RR-332.991/1996.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Banco América do Sul S.A.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrido(s) : Maria Auxiliadora Borges
Advogado : Dr. Antônio Carlos Castellon Vilar
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao adicional de insalubridade, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para estabelecer que dito adicional seja calculado sobre o salário mínimo, excluídas as diferenças que tomaram por base a remuneração, vez que o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

EMENTA : Adicional de insalubridade. Base de cálculo

"O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT" (Enunciado 228/TST).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-339.207/1997.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente(s) : Banco Brasileiro Comercial S.A. - em Liquidação Extrajudicial

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido(s) : Antônio César Farias Menezes

Advogado : Dr. Rui Chaves

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional quando a pretensão da parte é a reforma do julgado por intermédio de embargos declaratórios. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-339.210/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente(s) : Metal Leve S.A. Indústria e Comércio

Advogado : Dr. Carlos Vieira Cotrim

Recorrido(s) : Geraldo Maia Ascenciano

Advogado : Dr. Oscar da Silva Barboza

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Custas, pelo Reclamante, isento.

EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO/89

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho consagraram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro/89 é inconstitucional, uma vez que se funda em mera expectativa de direito e contradiz o princípio da legalidade (Constituição da República, art. 5º, incisos II e XXXVI). Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-339.212/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente(s) : Banco Nacional S.A.

Advogado : Dr. Luiz Alberto Santos de Mattos

Recorrido(s) : Raul Gomes Pereira Ribas

Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira Wernek

DECISÃO : Por maioria, conhecer da revista apenas quanto às horas extras - cargo de confiança, vencido o Exmº Ministro João Oreste Dalazen; unanimemente, conhecer da revista quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, quanto às horas extras - cargo de confiança, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas como extras, vencido o Exmº Ministro João Oreste Dalazen; quanto aos descontos previdenciários, unanimemente, dar-lhe provimento para que sejam efetuados nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Domingos Spina.

EMENTA : HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Nos termos do Enunciado nº 204 desta corte, as circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de função de confiança são as previstas no art. 224, § 2º, da CLT, não exigindo amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador de que cogita o art. 62, alínea "c", da CLT. Assim, o simples fato de o empregado não possuir poderes de mando e gestão não descaracteriza o cargo de confiança, haja vista que o enquadramento do empregado bancário na exceção do art. 224 da CLT se dá pelo exercício de função de maior responsabilidade e pelo recebimento de gratificação de função. Destarte, estando o reclamante enquadrado nesta categoria, tem uma jornada de trabalho de oito horas diárias, sendo devidas como extras somente as que excederem a esse número, nos termos do Enunciado nº 166 do TST.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCONTOS. A jurisprudência desta corte tem entendido que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar desconto previdenciário oriundo de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-339.305/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente(s) : Cooperativa Regional Triticola Serrana Ltda. - COTRIJUI

Advogado : Dr. Álvaro da Costa Gandra

Recorrido(s) : Reni Moreira Ferraz

Advogado : Dr. Paulo Joel Bender Leal

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema acordo de compensação de jornada — atividade insalubre — diferenças de adicional de horas extras, por contrariedade à Súmula 349 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas prestadas em regime de compensação de jornada e reflexos.

EMENTA : ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ARTIGO 60 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-339.307/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente(s) : Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL

Advogado : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso

Recorrido(s) : José Ery Rodrigues da Silva

Advogado : Dr. Jorge Brandao Young

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO

A discussão objeto de inconformismo da Recorrente, veiculada no recurso de revista, deve ter sido explicitamente enfrentada pelo Tribunal Regional, caso contrário, emerge a Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, como óbice ao conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-340.927/1997.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente(s) : Estado do Rio de Janeiro

Procurador : Dr. José Roberto Waldemburgo Abrunhosa

Recorrido(s) : Evaldo Gonçalves de Faria

Advogado : Dr. Marcus Varão Monteiro

DECISÃO : Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso argüida em contra-razões; unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA : EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - NULIDADE - O ato do juiz que determina a realização de perícia contábil para definir os índices salariais aplicáveis no período de março de 1987 a janeiro de 1988 aos servidores estaduais regidos pela consolidação e que utiliza os reajustes salariais previstos nos Decretos-Leis nºs 2.284/86 e 2.302/86, não caracteriza violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, tampouco o da coisa julgada, porquanto resultou da observância da legislação infraconstitucional editada, a fim de regular o curso do processo, de modo que somente se caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexamente, concluir que aqueles preceitos foram desrespeitados. Ademais, encontra-se pacificada pela SDI deste Tribunal, pela Orientação Jurisprudencial nº 100, a matéria acerca da incidência dos reajustes salariais previstos em legislação federal sobre as relações contratuais trabalhistas do Estado-membro e suas autarquias. Revista não conhecida.

Processo : RR-345.241/1997.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente(s) : Indústria e Comércio de Bolsas Cresta Ltda.

Recorrido(s) : Jandira de Lima Dias

Advogado : Dr. Vitor Ribeiro

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária — época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado.

EMENTA : CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA

Incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-348.774/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina

Recorrente(s) : Marlene Ferreira da Silva

Advogado : Dr. Jorge Donizetti Fernandes

Recorrido(s) : Maxime Prestação de Serviços S.C. Ltda.

Recorrido(s) : União Federal

Procurador : Dr. Cláudio Gomara de Oliveira

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA : Recurso de revista a que não se conhece porque ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

Processo : RR-348.899/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente(s) : Empreiteira Luni Ltda.

Advogado : Dr. Roberto Troncoso Jr.

Recorrido(s) : Inácio Epaminondas de Souza

Advogado : Dr. Valter Tavares

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a diferença relativa à URP de fevereiro/89 e consectários.

EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS. URP FEV/89

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, visto que se sustenta em legislação revogada. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-349.996/1997.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente(s) : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s) : Luiz Carlos Marchiori Cazorla

Advogado : Dr. Nelson Eduardo Klafke

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : GRATIFICAÇÃO JUBILEU. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO

O termo inicial da contagem do prazo prescricional para reclamar a gratificação jubileu conta-se da data em que a parcela tornou-se exigível, ou seja, quando, adquirido o direito à aposentadoria, fato gerador da gratificação. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-350.023/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina

Recorrente(s) : Município de Alvorada do Sul

Advogada : Dra. Iria Regina Marchiori

Recorrido(s) : Henrique Piovesana (espólio de)
Advogado : Dr. Otoniel Jacinto da Silva
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à prescrição - momento da arguição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem a fim de que aprecie a arguição de prescrição dos valores do FGTS feita no recurso ordinário do município.
EMENTA : **PRESCRIÇÃO - ARGUIÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO.**
 "Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária. Ex-prejulgado nº 27" (Enunciado 153/TST).
 Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-350.030/1997.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Francisco Clodoaldo de Sousa
Advogado : Dr. Dorival Borges de Souza Neto
Recorrido(s) : Gasol - Combustíveis Automotivos Ltda.
Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : **DESCONTO SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL**
 Tendo o Eg. Regional fixado baliza no sentido de que existe previsão contratual autorizando o desconto salarial na ocorrência de prejuízo causado pelo empregado, nos termos do artigo 462 da CLT, mostra-se inviável a devolução dos valores descontados do salário do empregado para tal fim. Recurso de revista não provido.

Processo : RR-350.042/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Denise Alves
Advogada : Dra. Cláudia Cristina Pires Machado
Recorrido(s) : União Federal
Procurador : Dr. Manoel Lopes de Sousa
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a exigência de prévia aprovação em concurso público, determinar o retorno dos autos à MM 5ª JCI de Brasília a fim de que julgue o mérito do pedido de vínculo empregatício e consectários, como entender de direito.
EMENTA : **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMISSÃO ANTERIOR A 05/10/88**
 Inexiste óbice constitucional ao reconhecimento de vínculo empregatício se a admissão ao emprego junto à Administração Pública, direta ou indireta, consumou-se antes da Constituição Federal de 1988. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-350.043/1997.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Jair Rodrigues de Matos
Advogado : Dr. Dorival Borges de Souza Neto
Recorrido(s) : Cal Combustíveis Automotivos Ltda.
Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : **DESCONTO SALARIAL. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. LICITUDE**
 1. Segundo o artigo 462 da CLT, em caso de dano causado pelo obreiro, revelam-se lícitos os descontos salariais, desde que tal possibilidade tenha sido expressamente acordada ou na ocorrência de dolo cometido pelo empregado.
 2. Na hipótese, o Eg. Regional fixou baliza no sentido de existir previsão em norma coletiva autorizando o desconto salarial na ocorrência de prejuízo causado pelo empregado; logo, lícitos os descontos realizados no salário do obreiro. Recurso de revista não provido.

Processo : RR-350.046/1997.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Recorrido(s) : Tayher Welton Itamocy Noré
Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso apenas em relação ao tema da correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.
EMENTA : **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA**
 Incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-350.073/1997.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Mário Gonçalves Carvalho
Advogado : Dr. Arnon José Nunes Campos
Recorrente(s) : Cenibra Florestal S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Os Mesmos
Advogado : Dr. Os Mesmos
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto ao tema "empresa de reflorestamento — rurícola — caracterização", por violação aos artigos 2º e 3º da Lei nº 5.889/73 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional e reconhecendo a

condição de empregado rural do Reclamante para todos os efeitos legais, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional a fim de que, sob tal premissa, reaprecie os temas "prescrição" e "nulidade da opção pelo FGTS"; no tocante ao recurso de revista interposto pela Reclamada, igualmente, dele conhecer apenas quanto ao tema "lanche — previsão em norma coletiva — integração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pedido de integração ao salário do lanche fornecido pela Reclamada.

EMENTA : **LANCHE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO**

O valor do lanche fornecido aos empregados, em virtude de norma coletiva, não constitui salário *in natura*, a teor do artigo 458 da CLT, sendo devido o seu pagamento tão-somente na vigência do acordo coletivo firmado entre as partes. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-350.075/1997.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Geraldo Edmilson Silva
Advogado : Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes
Recorrido(s) : Jatomix Concreto Ltda.
Advogado : Dr. João Bráulio Faria de Vilhena
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso no tocante à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à instância recorrida, a fim de que, no tocante à responsabilidade subsidiária atribuída à Recorrente, profira novo julgamento, à luz do disposto no art. 455 da CLT, como entender de direito. Determino sobrestamento do exame dos demais temas, os quais deverão ser submetidos ao TST, com ou sem novo recurso de revista.
EMENTA : **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**
 Ocorre nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o v. acórdão regional não está fundamentado no tocante aos pontos em que lhe cumpria posicionar-se. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-350.745/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Olívio da Rocha Neto
Advogado : Dr. Luciano Silva Campolina
Recorrido(s) : Estado do Rio Grande do Norte
Procurador : Dr. Welbert Marinho Accioly
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinando o retorno dos autos à instância ordinária e, anulando o acórdão regional, determinar que outra decisão seja proferida para que a controvérsia seja apreciada sob o ângulo da data da contratação do reclamante. Prejudicados os demais aspectos suscitados no recurso.
EMENTA : **NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.** A falta de expressão do entendimento regional sobre as questões suscitadas pela parte prejudica a impugnação da matéria, considerando que na fase extraordinária a correspondente revisão dá-se de forma a abranger, tão-somente, o conteúdo teórico da decisão revisanda, para efeito de sua ratificação ou adaptação à lei.
 Revista provida.
 Prejudicados os demais aspectos suscitados no recurso.

Processo : RR-350.970/1997.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Benjamin Roth
Advogado : Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes
Recorrente(s) : União Federal
Procurador : Dr. Uilde Mara Zanicotti Oliveira
Recorrido(s) : Os Mesmos
Advogado : Dr. Os Mesmos
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista da União e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto ao recurso do autor, unanimemente, dele não conhecer.
EMENTA : **RECURSO DA UNIÃO. Competência DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**
 É competente a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais entre trabalhadores regidos pela CLT e os entes da administração pública direta e indireta dos Estados e da União, em face do que dispõe expressamente o art. 114 da CF/88. Para reforçar tal entendimento, encontramos o art. 109 da Carta Magna, que diz ser da competência da Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidades autárquicas ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Na hipótese, o servidor temporário contratado exerce função pública desvinculada de emprego ou cargo público, uma vez que, ainda que importante, exige pouca qualificação técnica, motivo por que sua investidura nesta função não afronta o disposto no art. 37, II, da CF.
 Revista não provida.
RECURSO DO AUTOR
 Impossível conhecer-se da revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.
 Revista não conhecida.

Processo : RR-351.254/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Município de Osasco
Procurador : Dr. Aylton César Grizi Oliva
Recorrido(s) : Luís Felipe Moreno Rodrigues
Advogado : Dr. Cicero Virgínio da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA : **município - nulidade do contrato.** O aresto de fls. 82/83 veicula tese relativa aos efeitos da nulidade das prorrogações do contrato por prazo determinado na hipótese de nulidade

decorrente de decisão judicial que declarou a inconstitucionalidade das Leis Municipais 2237/90 e 2428/91, situação de divergência não prevista no artigo 896 da CLT. Quanto aos demais arestos, alguns inserem o pressuposto da contratação posterior à Constituição Federal, o que não foi prequestionado pelo Regional; outros referem-se aos efeitos da contratação ilegal. O artigo 798 da CLT é relativo aos efeitos da nulidade do ato em relação aos posteriores que lhe sejam dependentes.
Revista não conhecida.

Processo : RR-351.255/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Walter Ricardo Costa
Advogado : Dr. Wilson de Oliveira
Recorrido(s) : Mendes Hotéis, Turismo e Administração Ltda.
Advogada : Dra. Nadir Fernandes
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento como extras dos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada, nos dias em que ultrapassarem 5 minutos.

EMENTA : **CARTÃO DE PONTO - MARCAÇÃO - HORAS EXTRAS.** O entendimento desta Corte Superior sobre a matéria é no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).
Revista provida.

Processo : RR-351.257/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Sidney Ribeiro
Advogado : Dr. Luiz Antônio de Souza
Recorrente(s) : União Federal
Procurador : Dr. Uilde Mara Zanicotti Oliveira
Recorrido(s) : Os Mesmos
Advogado : Dr. Os Mesmos
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista da União e, no mérito, negar-lhe provimento, quanto ao recurso adesivo do autor, unanimemente, dele não conhecer.

EMENTA : **RECURSO DA UNIÃO.**

Competência DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

É competente a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais entre trabalhadores regidos pela CLT e os entes da administração pública direta e indireta dos Estados e da União, em face do que dispõe expressamente o art. 114 da CF/88. Para reforçar tal entendimento, encontramos o art. 109 da Carta Magna, que diz ser da competência da Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidades autárquicas ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Na hipótese, o servidor temporário contratado exerce função pública desvinculada de emprego ou cargo público, uma vez que, ainda que importante, exige pouca qualificação técnica, motivo por que sua investidura nesta função não afronta o disposto no art. 37, II, da CF.

Revista não provida.

RECURSO DO AUTOR

Impossível conhecer-se da revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

Processo : RR-351.258/1997.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : União Federal
Procurador : Dr. Uilde Mara Zanicotti Oliveira
Recorrente(s) : Dirceu Ferreira Vaz
Advogado : Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes
Recorrido(s) : Os Mesmos
Advogado : Dr. Os Mesmos
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista da União Federal apenas no tocante à nulidade do contrato de trabalho - efeitos, e, no mérito, negar-lhe provimento e não conhecer da revista do reclamante.

EMENTA : **RECURSO DA UNIÃO FEDERAL.**

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Na hipótese, o servidor temporário contratado exerce função pública desvinculada de emprego ou cargo público, uma vez que, ainda que importante, exige pouca qualificação técnica, motivo por que sua investidura nesta função não afronta o disposto no art. 37, II, da CF.

Revista parcialmente conhecida e não provida.

RECURSO DO RECLAMANTE.

ILEGITIMIDADE DE PARTE DA FERROESTE.

A revista, no particular, encontra óbice no Enunciado 126/TST.

Revista não conhecida.

Processo : RR-351.259/1997.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Valdir Denega
Advogado : Dr. Luiz Antônio de Souza
Recorrente(s) : União Federal
Procurador : Dr. Uilde Mara Zanicotti Oliveira
Recorrido(s) : Os Mesmos
Advogado : Dr. Os Mesmos
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto ao recurso adesivo do autor, unanimemente, dele não conhecer.

EMENTA : **RECURSO DA UNIÃO.**

Competência DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

É competente a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais entre trabalhadores regidos pela CLT e os entes da administração pública direta e indireta dos Estados e da União, em face do que dispõe expressamente o art. 114 da CF/88. Para reforçar tal entendimento, encontramos o art. 109 da Carta Magna, que diz ser da competência da Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidades autárquicas ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Na hipótese, o servidor temporário contratado exerce função pública desvinculada de emprego ou cargo público, uma vez que, ainda que importante, exige pouca qualificação técnica, motivo por que sua investidura nesta função não afronta o disposto no art. 37, II, da CF.

Revista não provida.

RECURSO DO AUTOR

Impossível conhecer-se da revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

Processo : RR-351.283/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Carlos Alberto D. da Fonseca C. Couto
Recorrente(s) : Universidade Federal Fluminense - UFF
Procurador : Dr. Adilson Vasconcellos
Recorrido(s) : Antônio Joaquim Gonçalves Veloso e Outros
Advogado : Dr. Marcelo Chalhéo

DECISÃO : Unanimemente, conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, no tocante à URP de fevereiro/89 e IPC de março/90, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das referidas diferenças salariais e seus reflexos; e, em relação às URPs de abril e maio/88, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculado sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA : **DIFERENÇAS SALARIAIS. URPS DE ABRIL E MAIO/88**

Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus a esse título tão-somente ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculado sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente. Viola o princípio constitucional da legalidade (CF/88, art. 5º, II) o acolhimento integral de diferenças salariais referentes às URPs de abril e maio de 1988. Eficácia do Decreto-Lei nº 2.425/88, a partir de 08.04.88. Recurso conhecido e parcialmente provido, no particular.

Processo : RR-351.291/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Real Processamento de Dados Ltda. e Outro
Advogada : Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro
Recorrido(s) : Vera Sílvia Alves Avelar
Advogado : Dr. Romeu Guarnieri
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao enquadramento da Reclamante como empregada de empresa de processamento de dados, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a condição de bancária da Reclamante, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, a cargo da Reclamante, isenta, na forma da lei. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono dos Recorrentes.

EMENTA : **EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 239/TST**

A aplicação da Súmula nº 239 deste C. TST encontra-se condicionada à exclusividade da prestação de serviços por parte da empresa de processamento de dados ao Banco do mesmo grupo econômico. Em havendo, também, prestação de serviços a outras empresas do grupo e a terceiros, desconfigura-se a intenção de fraude ou o desvirtuamento do serviço bancário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 126 da Eg. SDI do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-352.502/1997.2 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Município de Natal
Procurador : Dr. Cássia Bulhões de Souza
Recorrido(s) : Kátia Ferreira da Costa
Advogado : Dr. Maurílio Bessa de Deus
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc e julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas pela reclamante, das quais fica isenta, na forma da lei.

EMENTA : **CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS.** O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são ex tunc.
Revista provida.

Processo : RR-363.397/1997.4 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 19ª Região
Procurador : Dr. Rafael Gazzanéo Júnior
Recorrido(s) : Telma Rejane de Araújo Santa Cruz
Advogado : Dr. João Firmo Soares
Recorrido(s) : Município de Delmiro Gouveia
Advogado : Dr. José Carlos de Araújo
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeitos ex

tunc, e julgar totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas processuais invertidas a cargo da Reclamante, a qual fica isenta na forma da lei.

EMENTA : **CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS** A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, porquanto fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-377.614/1997.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s): Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. - BANDEP
Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido(s) : Willian Rubens de Oliveira Raymundo
Advogada : Dra. Thais Perrone Pereira da Costa

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos temas: da condição de bancário do reclamante e horas extras - pré-contratação - prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : **DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO DO RECLAMANTE.** O Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A - BADEP é banco estadual de desenvolvimento. Sua principal finalidade é atuar como instrumento do Estado capaz de viabilizar o financiamento de projetos e empresas. Deste modo, possui características de instituição financeira, estando sujeito à intervenção extrajudicial do Banco Central, nos termos da Lei 6.024/74. Assim sendo, entendo que seus empregados são bancários para todos os efeitos legais.

HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO - PRESCRIÇÃO.

Alinho-me ao entendimento jurisprudencial no sentido de que a hipótese dos autos não é de aplicação do Enunciado 294 deste TST, porque não há que se tratar de alteração do pactuado, mas sim de pré-contratação de horas extras, nos termos do Enunciado 199 do TST, sendo que a discussão acerca da validade ou não do acordo de prorrogação de horas extras está vinculada à prestação do serviço extraordinário, que perdurou até a dispensa do reclamante, que ocorreu em 10.07.90 (fls. 02), tendo sido a reclamatória ajuizada em 04.02.91, dentro do biênio legal, o que afasta qualquer alegação de prescrição do direito de ação.

Revista parcialmente conhecida e não provida.

Processo : ED-RR-379.932/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Aços Ipanema (Villares) S.A.
Advogado : Dr. José Granadeiro Guimarães
Embargado(a) : Carmo Aleixo
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO**

Caracterizada a natureza eminentemente protelatória dos embargos declaratórios vez que não apontada a existência de omissão, obscuridade ou contradição no v. acórdão embargado, aplica-se ao Embargante a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, tanto mais quando se observa que o seu intuito é de discutir o mérito dos pedidos formulados na petição inicial. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-386.376/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Evaldo da Silveira Naatz
Advogado : Dr. Milton Carrizo Galvão
Embargado(a) : Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL
Advogado : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS SUCESSIVOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE**

1. Novos embargos declaratórios ficam limitados ao esclarecimento do próprio acórdão embargado, condicionando-os à existência dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.
2. Infundados sucessivos embargos de declaração em que a parte insiste no reexame do conhecimento da decisão sob enfoque que lhe seja favorável.
3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : RR-434.773/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Recorrido(s) : José Olímpio de Souza
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária do salário seja calculada a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA : **NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa pelo Regional e pela Junta de origem, conforme o disposto no art. 832 da CLT, embora tenha sido desfavorável à pretensão do reclamado. Não conheço. **VALOR DA CONDENAÇÃO** - O recurso não prospera por violação de dispositivo de lei ante o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Ademais, o Regional expôs, fundamentadamente, as razões pelas quais confirmou o valor arbitrado à condenação pela sentença de

primeiro grau, efetuando, assim, a completa entrega da prestação jurisdicional. **SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA** - Para que se conclua pelo enquadramento do autor na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede recursal, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Não conheço. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA** - Esta corte pacificou o entendimento, conforme Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, de que a correção monetária relativa a créditos trabalhistas tem início a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário. Revista provida.

MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. BASE DE INCIDÊNCIA - Interpretando norma do direito processual civil, fonte subsidiária do direito do trabalho, deve ser considerado o valor da condenação como base de cálculo da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Não conheço.

Processo : RR-466.155/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose
Advogada : Dra. Gisèle Ferrarini Basile
Recorrido(s) : Fábio André Sonza
Advogado : Dr. Marcelo Alves Gomes

DECISÃO : Unanimemente, rejeitar as preliminares de deserção e prequestionamento-reexame de provas e não conhecer do recurso.

EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.** Não se conhece de Recurso de Revista que não logra ultrapassar os óbices contidos na jurisprudência sumulada da Corte. (inteligência da alínea "a" do artigo 896 consolidado)

Recurso não conhecido.

Processo : RR-486.763/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : José Aquino da Silva
Advogada : Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando
Recorrido(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da Revista quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer da Revista quanto ao tema "correção monetária", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA : **FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. Ilegitimidade passiva "ad causam".** A hipótese dos autos é de sucessão trabalhista típica, na qual o sucessor responde pelos direitos trabalhistas dos empregados, cujos contratos de trabalho não sofreram solução de continuidade quando da formalização do contrato de arrendamento. Os artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelecem que a mudança na propriedade ou alteração na estrutura da empresa não prejudica os contratos de trabalho, despersonalizando o empregador e valorizando a continuidade do contrato de trabalho.

correção monetária. salário. art. 459, clt. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Revista parcialmente conhecida e pro-vida.

Processo : RR-495.996/1998.3 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Lojas Americanas S.A.
Advogada : Dra. Eliana Trigueiro Fontes
Recorrido(s) : Jorge Freire de Macedo
Advogado : Dr. José Wilton Ferreira

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO**

O conhecimento do recurso de revista somente se viabiliza se o Recorrente demonstrar o atendimento dos pressupostos comuns de admissibilidade e dos específicos contidos no art. 896 da CLT, dada a sua natureza extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-509.489/1998.0 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Niceu Batista Filho dos Santos
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido(s) : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA : **participação nos lucros. incorporação**

Parcela relativa à Participação nos Lucros — PL incorporada aos salários anteriormente à promulgação da Constituição da República e ao cancelamento da Súmula 251 do TST persiste ostentando tal natureza posteriormente, por direito adquirido, gerando reflexos em todas as prestações do contrato de emprego vinculadas ao salário. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-515.502/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s) : Pedro Merici Júnior
Advogado : Dr. Miguel Vicente Artega

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO

O conhecimento do recurso de revista somente se viabiliza se o Recorrente demonstrar o atendimento dos pressupostos comuns de admissibilidade e dos específicos contidos no art. 896 da CLT, dada a sua natureza extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-523.748/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Recorrido(s): Roque Sebastião da Cruz
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado : Dr. Os Mesmos

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto aos temas horas extras/folhas individuais de presença e contribuições previdenciária e fiscal/descontos e, no mérito, negar provimento quanto ao tema horas extras/folhas individuais de presença e dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto aos temas prescrição/contagem do prazo e ajuda-alimentação e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : recurso do reclamado. Horas extras. Folhas individuais de presença. Se a prova dos autos demonstrou que a real jornada de trabalho do reclamante não foi anotada nos registros, não pode o julgador ater-se exclusivamente a estas folhas de presença apenas porque a norma coletiva assegura validade ao tipo de FIPs adotado. Constatada a fraude no caso concreto, esta prevalece sobre o tipo convencionalmente estabelecido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. DESCONTOS. A jurisprudência desta corte tem entendido que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI.

RECURSO DO RECLAMANTE. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A ajuda-alimentação prevista em instrumento convencional é verba de natureza indenizatória, por se tratar de uma ajuda de custo que, a teor do que dispõe o art. 457, § 2º, da CLT, não integra a remuneração do empregado.

PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. O entendimento majoritário desta Corte é de que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória, e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato de trabalho. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-556.028/1999.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): JB Loterias Ltda.
Advogado : Dr. Roberto Mendes Ferreira
Recorrido(s): Raimundo Nonato Rodrigues Monte (Espólio de)
Advogada : Dra. Olga Bayma da Costa

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao vínculo empregatício — jogo do bicho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA : VÍNCULO EMPREGATÍCIO. JOGO DO BICHO

1. O jogo do bicho é prática usual amplamente tolerada pelas autoridades constituídas, desfrutando de inegável beneplácito dos órgãos competentes dos três Poderes da República. Atualmente, assumiu foros de comportamento regular, acintosamente presente aos olhos de tudo e de todos. A evidente circunstância de não merecer repressão policial não apenas comprova a complacência do Estado para com banqueiros e adeptos desse jogo de azar, como também deixa transparecer nitidamente que inexistente hoje condenação social.

2. Hipocrisia reputar ilícito o objeto do contrato de trabalho envolvendo arrecadador de apostas de jogo do bicho se se cuida de prática notoriamente consentida pela sociedade e o Estado explora inúmeras formas de concursos de prognóstico, inclusive como medida de fomento às atividades desportivas. Ademais, se nulidade houvesse, decretar-se-ia com efeito "ex nunc".

3. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RR-557.873/1999.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado : Dr. A. C. Alves Diniz
Recorrido(s): Manoel Xavier Ribeiro Filho
Advogado : Dr. Bartolomeu Bezerra da Silva

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Custas, pelo Reclamante, isento.

EMENTA : CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS

A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, porquanto fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-563.089/1999.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrido(s): Hélio Pedro de Alcântara Filho

Advogado : Dr. Oldemar Borges de Matos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

Não pode prosseguir recurso de revista em processo de execução que não se alicerça na existência de ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST.

Processo : RR-581.777/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Recorrido(s): Marcos Aurélio da Cunha Lima
Advogada : Dra. Denise Filippetto

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso apenas em relação às horas extras e aos descontos fiscais e, no mérito, quanto às horas extras, negar-lhe provimento e, com relação aos descontos fiscais, dar-lhe provimento para autorizar tais descontos, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA : HORAS EXTRAS. O simples fato de os instrumentos normativos reconhecerem que as folhas de presença preenchem os requisitos do art. 74, § 2º, da CLT não significa que os horários consignados nos registros não possam ser desconstituídos por prova em contrário.

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. A jurisprudência desta corte tem entendido que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas (entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI).

Processo : RR-583.245/1999.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Renato Miguel
Recorrido(s): Roberto de Andrade Oliveira
Advogado : Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.666/93

Ao contratar empregado, via interposta pessoa jurídica, em data anterior à Lei 8.666/93, o ente público responsabiliza-se subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas decorrentes da contratação, a teor da orientação contida na Súmula 331, IV, do TST. As disposições contidas na Lei nº 8.666/93 não podem retroagir em prejuízo de empregado admitido em data anterior à sua vigência (LICC, artigo 2º, § 6º). Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-589.298/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Tutécio Gomes de Mello
Recorrido(s): Yolanda Cardinale
Advogado : Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro/89, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, aludida diferença salarial e consectários.

EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS. URP FEV/89

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, visto que se sustenta em legislação revogada.

Processo : RR-590.788/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Mineração Jundu S.A.
Advogado : Dr. Paulo André de França Cordovil
Recorrido(s): Célio Colussi Moezinhos
Advogado : Dr. Evandro Rui da Silva Coelho

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO

O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta natureza extraordinária, somente se viabiliza se o Recorrente demonstrar o atendimento dos pressupostos comuns de admissibilidade e dos específicos contidos no artigo 896 da CLT. Ausente comprovação de ofensa à lei e/ou divergência jurisprudencial, não se conhece do recurso.

Processo : RR-590.837/1999.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrido(s): Adair Pereira Cactano e Outros
Advogada : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória. Custas, pelos Reclamantes, isentos.

EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS. URP FEV/89

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, visto que se sustenta em legislação revogada. Recurso de revista conhecido e provido

Secretaria da 2ª Turma

Acórdãos

Processo : AIRR-405.497/1997.7 - TRT da 21ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Estado do Rio Grande do Norte
Procurador : Dr. Francisco de Sales Matos
Agravado(s) : Eva Maria da Silva
Advogado : Dr. Flávio Grilo de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Decisão em consonância com orientação jurisprudencial. Tema 168/SDI. Gratificação SUDS. Tema 100/SDI. Incidência da legislação trabalhista (federal) sobre servidores do Estado membro admitidos pelo regime da CLT. Inviabilidade do trânsito do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-405.513/1997.1 - TRT da 21ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Estado do Rio Grande do Norte
Procurador : Dr. Francisco de Sales Matos
Agravado(s) : Maria Rozinete da Silva
Advogado : Dr. Flávio Grilo de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Decisão em consonância com orientação jurisprudencial. Tema 168/SDI. Gratificação SUDS. Tema 100/SDI. Incidência da legislação trabalhista (federal) sobre servidores do Estado membro admitidos pelo regime da CLT. Inviabilidade do trânsito do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-405.514/1997.5 - TRT da 21ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Estado do Rio Grande do Norte
Procurador : Dr. Francisco de Sales Matos
Agravado(s) : Maria das Graças Miranda
Advogado : Dr. Flávio Grilo de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Decisão em consonância com orientação jurisprudencial. Tema 168/SDI. Gratificação SUDS. Tema 100/SDI. Incidência da legislação trabalhista (federal) sobre servidores do Estado membro admitidos pelo regime da CLT. Inviabilidade do trânsito do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-405.517/1997.6 - TRT da 21ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Estado do Rio Grande do Norte
Procurador : Dr. Francisco de Sales Matos
Agravado(s) : Maria Antonieta de Andrade
Advogado : Dr. Flávio Grilo de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Decisão em consonância com orientação jurisprudencial. Tema 168/SDI. Gratificação SUDS. Tema 100/SDI. Incidência da legislação trabalhista (federal) sobre servidores do Estado membro admitidos pelo regime da CLT. Inviabilidade do trânsito do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-405.518/1997.0 - TRT da 21ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Estado do Rio Grande do Norte
Procurador : Dr. Francisco de Sales Matos
Agravado(s) : Francisca Costa de Barros
Advogado : Dr. Flávio Grilo de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Decisão em consonância com orientação jurisprudencial. Tema 168/SDI. Gratificação SUDS. Tema 100/SDI. Incidência da legislação trabalhista (federal) sobre servidores do Estado membro admitidos pelo regime da CLT. Inviabilidade do trânsito do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-409.354/1997.8 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado : Dr. Arnaldo Alves de Camargo Neto
Embargado(a) : Dayse Godoy dos Santos
Advogado : Dr. José Tórres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-410.777/1997.0 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado : Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior
Embargado(a) : Rubens Sebastião Salles
Advogado : Dr. Luiz Gonzaga M. Correia
DECISÃO : Por unanimidade, em dar provimento aos Embargos Declaratórios, para incluir esclarecimentos.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos que são acolhidos para incluir esclarecimentos, porém, sem efeito modificativo.

Processo : ED-AIRR-413.163/1997.7 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(a) : Airton Carvalho da Rosa (Espólio de)
Advogado : Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, em dar provimento aos Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos que são acolhidos, sem efeito modificativo, para corrigir erro material e excluir do acórdão a expressão "afastou a prescrição extintiva".

Processo : AIRR-415.274/1998.0 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Universidade Federal do Ceará
Procurador : Dr. Maria Auxiliadora B. Castelo Branco
Agravado(s) : Adelcir Oliveira Matos e Outros
Advogado : Dr. José Wagner de Oliveira Braga
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. As razões pelas quais o agravante entende cabível o processamento do Recurso de Revista, cujo processamento foi denegado, com os motivos de fato e de direito, são imprescindíveis. Art. 897 da CLT. IN 6/96 item IX. Ausência das razões do pedido. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-415.287/1998.6 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Município de Fortaleza
Procurador : Dr. Rômulo Guilherme Leitão
Agravado(s) : Maria Manuela da Silva Guedes
Advogada : Dra. Maristela Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
EMENTA : agravo de instrumento. recurso de revista. Em face da possibilidade de estar caracterizada violação de literal dispositivo da Constituição da República, cabe o processamento do recurso de revista (art. 896, "c", CLT) para melhor exame. Tema 128/SDI; Enunciado 362. Mudança de Regime. FGTS. Prescrição. Agravo provido.

Processo : AIRR-415.325/1998.7 - TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social - IMPAS
Procurador : Dr. Paulo César Laborda Valente
Agravado(s) : Júlio César Negreiros Vieira
Advogado : Dr. Guilherme Mendonça Granja
DECISÃO : Por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998); art. 544, § 1º, do CPC - Ausência de cópia de peça obrigatória ou útil e essencial à compreensão da matéria controvertida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-423.730/1998.0 - TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr. Suzana Guimarães Ribeiro
Agravado(s) : Waldemar Cordeiro
Advogado : Dr. Wilson Roberto de Souza Moraes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-423.731/1998.3 - TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr. Suzana Guimarães Ribeiro
Agravado(s) : Marcos Aurélio Bom Despacho e Silva
Advogado : Dr. José Moreno Sanches Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-423.769/1998.6 - TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr. Orlete Lopes Vidaurre
Agravado(s) : Ariete de Paula
Advogado : Dr. Daniel Paulo Maia Teixeira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-423.805/1998.0 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogada : Dra. Gisele de Britto
Agravado(s) : Edilamar Cristina Silva Freitas e Outras
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
EMENTA : agravo de instrumento. recurso de revista. Em face da possibilidade de estar caracterizada a divergência jurisprudencial e a violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, cabe o processamento do recurso de revista (art. 896 e alíneas/CLT) para melhor exame. Tema 128/SDI. Mudança de regime. Prescrição. Dois anos. Agravo provido.

Processo : AIRR-424.018/1998.8 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Universidade Federal do Espírito Santo - UFES
Advogada : Dra. Vera Lúcia Saade Ribeiro Figueiredo
Agravado(s) : Hélio de Souza Reis Filho
Advogado : Dr. Jackson Ortega Soares
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA PACIFICADA. ENUNCIADO 331, IV DO TST. Decisão em consonância com Enunciado de Súmula do TST. Art. 896, "a", parte final da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-427.908/1998.1 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Advogada : Dra. Sandra Maria Dias Ferreira
Agravado(s) : Ana Maria da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Está correto o despacho regional que denegou seguimento ao recurso de revista quando a parte não aponta violação legal ou divergência jurisprudencial, de acordo com os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 896, "a" e "c", da CLT.

Processo : ED-AIRR-434.210/1998.7 - TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Goiás e Tocantins
Advogado : Dr. João Herondino Pereira dos Santos
Embargado(a) : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG
Advogada : Dra. Ana Maria Morais
DECISÃO : Por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios para tão-somente prestar os esclarecimentos necessários.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. ENUNCIADO 278/TST. Não há como se emprestar efeito modificativo à decisão declaratória quando, ainda que haja omissão sanável, nos termos do art. 535 do CPC, sua supressão não altere o conteúdo decisório do acórdão embargado. Embargos parcialmente providos.

Processo : ED-AIRR-440.305/1998.8 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Domingos Vicente Labanca
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Embargado(a) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : AIRR-444.044/1998.1 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Município de Fortaleza
Procurador : Dr. Rômulo Guilherme Leitão
Agravado(s) : Maria das Graças Lopes da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
EMENTA : agravo de instrumento. recurso de revista. Em face da possibilidade de estar caracterizada a contrariedade a ao Enunciado 362 e ao tema nº 128/SDI, cabe o processamento do recurso de revista (art. 896 e alíneas/CLT) para melhor exame. Agravo provido.

Processo : AIRR-444.085/1998.3 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Município de Fortaleza
Procurador : Dr. Evangelista Belém Dantas
Agravado(s) : Francisca Cândida Nogueira e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. recurso de revista. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Enunciado 95. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-445.575/1998.2 - TRT da 16ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Município de Chapadinha
Advogado : Dr. José Ribamar Pachêco Calado
Agravado(s) : Maria Lopes dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-445.747/1998.7 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Flávio Albuquerque Alves
Advogado : Dr. Cláudio Antonio Ribeiro
Agravado(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Art. 896, "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-445.748/1998.0 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Deborah Zarur e Lima
Advogada : Dra. Márcia Helena Bader Maluf
Agravado(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Art. 896, "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-447.267/1998.1 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Márcia Mohr Wutke
Agravado(s) : Maria Amélia Hiltl Barbosa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

Processo : AIRR-447.938/1998.0 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Maria Terezinha Mota de Almeida e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogada : Dra. Rosamira Lindóia Caldas
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 333/TST. Quando a decisão regional está afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência do Egrégio TST, obstacula a admissibilidade do recurso de revista a diretriz traçada pelo Enunciado 333 do mesmo Tribunal. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-448.694/1998.2 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco Central do Brasil
Advogada : Dra. Juliana Souza Macedo
Agravado(s) : Carlos Henrique da Cruz
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Diante de uma possível violação de lei, resta autorizado o processamento do recurso de revista.

Processo : AIRR-448.702/1998.0 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
advogado : Dr. Rogério Avelar

Agravado(s) : Arlete Maria Freire do Couto e Outros
Advogado : Dr. Roberto Willians Moysés Auad
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não se pode admitir ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna quando a contratação ocorreu anteriormente à sua vigência.

Processo : AIRR-451.782/1998.9 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação e Afins no Estado de São Paulo e Outros
Advogada : Dra. Rita de Cássia B. Lopes
Agravado(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dr. Elisa Maria Brant de Carvalho Malta
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento apresentado intempestivamente, ou seja, fora do octidj legal, a teor do art. 897, "b", da CLT e art. 78, inciso V, do RITSTJ.

Processo : AIRR-455.771/1998.6 - TRT da 22ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município de Demerval Lobão
Advogado : Dr. Manoel Carvalho de Oliveira Filho
Agravado(s) : Núbia Maria da Silva Marques
Advogado : Dr. Antônio Carlos de Sena Falcão
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Prospera Agravo de Instrumento que objetiva a subida de recurso de revista fundado em notória e iterativa jurisprudência da C. SDI. Precedente nº 85. Aplicação do Enunciado 333/TST.

Processo : AIRR-455.772/1998.0 - TRT da 22ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município de Demerval Lobão
Advogado : Dr. Manoel Carvalho de Oliveira Filho
Agravado(s) : Josefa Maria dos Santos
Advogado : Dr. Antônio Carlos de Sena Falcão
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Prospera Agravo de Instrumento que objetiva a subida de recurso de revista fundado em notória e iterativa jurisprudência da C. SDI. Precedente nº 85. Aplicação do Enunciado 333/TST.

Processo : AIRR-455.931/1998.9 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Maria Gorete Nunes Rodrigues e Outros
Advogado : Dr. Ricardo Carvalho dos Santos
Agravado(s) : Município de Petrolina
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 06/96, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e o item X da Instrução Normativa Nº 06/96.

Processo : AIRR-455.935/1998.3 - TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AM
Advogado : Dr. Fued Cavalcante Semen
Agravado(s) : Ruth Aguiar da Cunha
Advogada : Dra. Maria Esperança da Costa Alencar
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Não pode ser examinado por esta C. Corte tema que não foi objeto de pronunciamento pelo órgão a quo, por ausência de prequestionamento. Enunciado 297/TST.

Processo : AIRR-456.267/1998.2 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município de Araraquara
Advogado : Dr. José Francisco Zaccaro
Agravado(s) : Franklin Roberto Pinto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA GRAVE. FATOS E PROVA. Não pode ser examinada nesta C. Corte matéria relacionada à prova dos autos, em vista do óbice do Enunciado 126/TST.

Processo : AIRR-456.288/1998.5 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Superintendência Municipal de Obras e Viação - SUMOV
Advogado : Dr. José Gomes de Paula Pessoa Rodrigues
Agravado(s) : Francisco Alves de Souza e Outros
Advogado : Dr. José Otacilio Aguiar

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Deve ser processado recurso de revista contra decisão que condena em honorários advocatícios por sucumbência, em desacordo com a iterativa jurisprudência do C. TST.

Processo : AIRR-456.295/1998.9 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Ceará - SENALBA
Advogado : Dr. Antônio Cezar Alves Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando não se vislumbra ofensa ao dispositivo constitucional apontado.

Processo : AIRR-456.343/1998.4 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Carlos Fernandes Guidio
Advogado : Dr. Carlos Artur Zanoni
Agravado(s) : Município de Timburi
Advogado : Dr. José da Cruz Silvestre
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

Processo : AIRR-456.380/1998.1 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : José Flaminio Leme
Advogado : Dr. Maurício de Freitas
Agravado(s) : Município da Estância Turística de Itu
Advogado : Dr. Vera Lúcia de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade subida de recurso de revista, quando pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

Processo : AIRR-456.596/1998.9 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Pedro Henrique de Andrade Borges
Advogado : Dr. José Willian Cordeiro Sousa
Agravado(s) : Município de Fortaleza
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando não há como se aferir regularidade à procuração outorgada ao advogado do agravante, ante a impossibilidade de identificação da autoria da assinatura posta no agravo.

Processo : AIRR-458.414/1998.2 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município de Salinas da Margarida
Advogado : Dr. Anísio Pinheiro de Jesus
Agravado(s) : Dionízia Evangelista de Jesus
Advogado : Dr. Romilda do Espírito Santo Santana
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na fase executória do processo trabalhista. Mera hipótese de violação a texto infraconstitucional e mesmo o dissenso jurisprudencial não são suportes à admissibilidade do citado recurso naquela fase processual. Agravo improvido.

Processo : AIRR-458.499/1998.7 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Jocelito Chinal de Jesus
Advogado : Dr. Nilo Sérgio Gonçalves
Agravado(s) : Município de Itajaí
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não se pode admitir recurso de revista quando inespecíficos os arestos colacionados para o confronto de teses. Aplicação do Enunciado 296/TST.

Processo : AIRR-458.566/1998.8 - TRT da 21ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município do Natal
Procurador : Dr. Aldo de Medeiros Lima Filho

Agravado(s) : Claudineide de França
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** Prospera Agravo de Instrumento que objetiva a subida de recurso de revista fundado em notória e iterativa jurisprudência da C. SDI. Precedente nº 85. Aplicação do Enunciado 333/TST.

Processo : AIRR-458.672/1998.3 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Sandra Maria Zanella de Aguiar
Advogada : Dra. Thais Perrone Pereira da Costa
Agravado(s) : Instituto de Ação Social do Paraná - IASP
Advogada : Dra. Maria Eloisa Silvério
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333 do C. TST.

Processo : AIRR-458.739/1998.6 - TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Manoel Almênio de Souza
Advogada : Dra. Iêda Pereira de Melo
Agravado(s) : Município de Aparecida de Goiânia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA.** Quando a decisão regional está afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência do Egrégio TST, obstaculada a admissibilidade do recurso de revista a diretriz traçada pelo Enunciado 333 do mesmo Tribunal. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-461.700/1998.2 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : IJF - Instituto Doutor José Frota
Procurador : Dr. Maria da Conceição I. Menezes
Agravado(s) : Josefa Maria de Oliveira Sousa e Outros
Advogado : Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves
DECISÃO : Por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA.** Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998); art. 544, § 1º, do CPC - Ausência de cópia de peça obrigatória ou útil e essencial à compreensão da matéria controvertida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-461.959/1998.9 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN
Procurador : Dr. Ana Cláudia Santana dos Santos
Agravado(s) : João Silva de Aviz e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.** A ausência do acórdão regional, peça essencial para a compreensão da controvérsia, no traslado do agravo de instrumento, acarreta o seu não conhecimento. Enunciado nº 272/TST e IN nº 06/96-TST.

Processo : AIRR-462.380/1998.3 - TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr. Luís Augusto Veras Gadelha
Agravado(s) : Maria Ribeiro de Oliveira e Outros
Advogado : Dr. Dorly Maria Costa Daltro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. aGRAVO DE INSTRUMENTO. Desprovido.** Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no recurso de revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

Processo : AIRR-462.383/1998.4 - TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr. Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro
Agravado(s) : Maria José da Silva Arruda
Advogado : Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. aGRAVO DE INSTRUMENTO. Desprovido.** Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no recurso de revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

Processo : AIRR-470.021/1998.8 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Estado do Pará
Procurador : Dr. Margarida Maria R. Ferreira de Carvalho
Agravado(s) : José Cardoso de Albuquerque
Advogado : Dr. Laís Rovani Lujan de Sousa
DECISÃO : Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, para o processamento do recurso de revista, para melhor exame. À Secretaria para as providências.
EMENTA : **Agravo de Instrumento. recurso de revista.** Em face da possibilidade de contrariedade a interpretação constante de enunciado, cabe o processamento do recurso de revista para melhor exame. Enunciado 362. Tema 128/SDI. Prescrição. FGTS. Agravo provido.

Processo : AIRR-470.638/1998.0 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Clóvis Lúcio da Fonseca Sabino e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogada : Dra. Rosamira Lindóia Caldas
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **Agravo de Instrumento. recurso de revista.** Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-470.650/1998.0 - TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Estado de Goiás
Procurador : Dr. Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira
Agravado(s) : Iêda Maria de Lima Guimarães e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, para o processamento do recurso de revista, para melhor exame. À Secretaria para as providências.
EMENTA : **Agravo de Instrumento. recurso de revista.** Em face da possibilidade de contrariedade à interpretação constante de enunciado, cabe o processamento do recurso de revista para melhor exame. Enunciado 362. Prescrição. FGTS. Agravo provido.

Processo : AIRR-470.674/1998.4 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Edson Munhoz
Advogado : Dr. Narciso Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DO REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO.** Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-470.678/1998.9 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Antônio Ferreira Filho
Advogado : Dr. Narciso Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DO REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO.** Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-471.646/1998.4 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Estado do Espírito Santo
Procurador : Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira
Agravado(s) : Ademar Américo de Oliveira e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **Agravo de Instrumento. recurso de revista.** Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Decisão de conformidade do o Enunciado 331, IV. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-471.653/1998.8 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Instituto Espiritossantense do Bem-Estar do Menor - IESBEM
Advogada : Dra. Custódia Alves de Oliveira Costa
Agravado(s) : Aldair José Gonoring e Outros
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - Procuração - traslado deficiente ou ausência - Instrução Normativa nº 06/96, item XI.** Agravo não conhecido.